



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 149

Brasília - DF, quinta-feira, 6 de agosto de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Senado Federal.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	27
Ministério da Justiça.....	27
Ministério da Previdência Social.....	37
Ministério da Saúde.....	37
Ministério das Cidades.....	44
Ministério das Comunicações.....	45
Ministério das Relações Exteriores.....	50
Ministério de Minas e Energia.....	51
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	62
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	65
Ministério do Meio Ambiente.....	66
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	66
Ministério do Trabalho e Emprego.....	67
Ministério dos Transportes.....	67
Conselho Nacional do Ministério Público.....	68
Ministério Público da União.....	71
Poder Judiciário.....	71
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	71

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

"Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

....." (NR)

"Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período." (NR)

"Art. 4º"

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior." (NR)

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar; e

IV - a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º (VETADO).

§ 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

AVISO

CIRCULOU EM 5/8/2015 A EDIÇÃO EXTRA Nº 148-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no **caput** deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do **caput** do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

Brasília, 5 de agosto de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2015

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor total de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões, oitocentos e oitenta e dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos), mais o montante de até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), com a agência de crédito à exportação sueca Swedish Export Credit Corporation (AB SEK), cujos recursos destinam-se ao Projeto F-X2.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões, oitocentos e oitenta e dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos), mais o montante de até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), com a agência de crédito à exportação sueca Swedish Export Credit Corporation - AB SEK (AB Svensk Exportkredit).

§ 1º Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o Projeto F-X2.

§ 2º A autorização prevista no **caput** é condicionada à verificação do cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: República Federativa do Brasil;
II - credor: Swedish Export Credit Corporation - AB SEK (AB Svensk Exportkredit);
III - valor: nas condições financeiras especificadas no contrato de operação de crédito externo, em 2 (duas) moedas:
a) **tranche** A, no valor de até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);

b) **tranche** B, no valor de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões, oitocentos e oitenta e dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos);

IV - modalidade: taxa de juros baseada na Taxa de Juros de Referência Comercial (CIRR) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico;

V - prazo de desembolso: de 2015 a 2026, de acordo com cronograma informado pela Aeronáutica;

VI - amortização: cada **tranche** será amortizada em 30 (trinta) parcelas semestrais, consecutivas e iguais, sendo a primeira parcela devida em 15 de abril de 2025;

VII - datas para pagamento de juros e principal: 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

VIII - juros aplicáveis:

a) em relação à **tranche** A: 3,56% a.a. (três inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento ao ano); e

b) em relação à **tranche** B: 2,19% a.a. (dois inteiros e dezenove centésimos por cento ao ano);

IX - taxa de seguro: prêmio de seguro de 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano), calculado sobre o valor do principal em dívida da operação de crédito, pago ao Swedish Export Credit Guarantee Board (EKN) nas mesmas datas de pagamento dos juros devidos, sem carência;

X - perdas de receitas de juros: caso o devedor não utilize os valores desembolsados até o dia 30 de junho de 2028 ou ocorra algum cancelamento ou pré-pagamento dos valores a desembolsar, as perdas de receitas de juros serão calculadas com base nos diferenciais entre as taxas das respectivas **tranches** e as taxas oferecidas por títulos do governo sueco para saldo em coroa sueca ou do governo norte-americano para saldo em dólar dos Estados Unidos da América, na data base do fato gerador, com prazos médios equivalentes aos prazos médios dos pagamentos remanescentes do fim do período de disponibilidade até o fim do contrato, no caso de cancelamento ou montante não desembolsado, ou até a data do último desembolso prevista no novo cronograma, no caso de extensão do período de disponibilidade; em todo caso, o montante a ser pago na data do fato gerador corresponderá ao valor presente do fluxo de diferencial de juros descrito, calculado com base nas taxas do mercado de swap em Londres (Libor) para o empréstimo em dólares dos Estados Unidos da América ou Estocolmo (Stibor) para o empréstimo em coroas suecas;

XI - juros de mora: a maior entre as seguintes taxas:

a) a taxa de cheque especial (**overdraft rate**) ao ano do banco que opere a conta bancária do credor, acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano);

b) a **Stibor** em relação aos valores devidos em coroas suecas ou a Libor em relação aos valores devidos em dólares dos Estados Unidos da América, acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano);

c) a taxa CIRR pertinente mais 1% a.a. (um por cento ao ano);

XII - multas de cancelamento do contrato: no caso de descumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, haverá o cancelamento automático do contrato financeiro e a cobrança de multa de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

XIII - despesas de transação: pagamento, imediato e sob demanda, pelo devedor, do total de custos e despesas razoáveis, incluindo viagens, custos legais internos e externos e despesas administrativas, incorridos pelo credor em conexão com a negociação, elaboração, revisão e execução do contrato; especificamente, em relação aos custos legais externos, serão reembolsados ao credor até um montante global não superior a USD 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), sob demanda e contra a apresentação de faturas, e no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato;

XIV - custos de alteração: reembolso, pelo devedor, de custos e despesas comprovados, por alteração, renúncia ou consentimento, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a sua demanda, sendo que para alterações pouco significativas, na opinião razoável do credor, esse reembolso é limitado a até USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América);

XV - custos de execução: reembolso, pelo devedor, de custos e despesas documentados, incluindo viagens, custos legais internos e externos, despesas administrativas, taxas de fiscalização e de corte e encargos, incorridos em conexão com a execução do contrato por parte do credor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a demanda deste;

XVI - comissões EKN: o devedor pagará ao credor todos os custos e taxas, se houver, cobrados pela EKN ao credor, em relação à garantia emitida pela EKN relativa ao contrato de operação de crédito e às eventuais ocorrências de inadimplência.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de agosto de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 301, de 5 de agosto de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 37, de 2015 (nº 15/15 Complementar no Senado Federal), que "Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 4º do art. 3º

"§ 4º Até 10% (dez por cento) da parcela destinada ao fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados, por determinação do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura."

Razões do veto

"A distribuição proposta pelo dispositivo resultaria em redução do mínimo necessário para constituir o Fundo de Reserva, elevando o risco de insuficiência para se honrar resgates. Além disso, há outros mecanismos aptos a realizarem a proposta, como os previstos no Programa de Aceleração do Crescimento, além do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura - FDRI, instituído na Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015."

Caput e §§ 2º a 3º do art. 5º

"Art. 5º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei Complementar, conforme dispõe o art. 3º, serão realizadas pela instituição financeira em até quinze dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º."

"§ 2º Realizada a transferência de que trata o caput, os repasses subsequentes serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito.

"§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no caput e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso."

Razão do veto

"Os dispositivos não preveem prazo para desenvolvimento tecnológico e operacional suficiente para sua implementação, o que levaria a severa dificuldade de sua concretização."

Art. 6º

"Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar."

Razões do veto

"A vedação proposta não é condizente com o restante do Projeto, uma vez que esse não esgota todas as definições técnicas e operacionais possíveis, nem prevê mecanismos futuros para sua modernização. Além disso, acabaria por resultar em interferência no Poder Judiciário, em ofensa ao disposto no art. 2º e no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 4 de agosto de 2015

Entidade: AR QUEIROZ E MANTOVAN
CNPJ: 20.776.537/0001-55
Processo Nº: 00100.000171/2015-03

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 71/74), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro QUEIROZ E MANTOVAN, operacionalmente vinculada à AC SINCOR, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR SIG CERTIFICADORA
CNPJ: 22.065.332/0001-97
Processo Nº: 00100.000181/2015-31

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 47/50), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SIG CERTIFICADORA, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS UNIDADE REGIONAL DE BELÉM

DESPACHOS DA CHEFE

Em 30 de junho de 2015

Processo nº 50305.000272/2015-48

Nº 46 - Empresa penalizada: Amazon Norte Transporte e Navegação Ltda., CNPJ nº 09.522.903/0001-07. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 6.000,00; pela prática das infrações tipificadas nos incisos I e XXX do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.106, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionado, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2015S07-16	Dart Aerospace Ltd. - Canadá	SH14-45 (Crosstube Installation).	Agusta modelo AW119 MKII.	30.07.2015
2015S07-17	HELIBRAS - Helicópteros do Brasil S.A. - Brasil	Instalação do sistema de mapas digitais DMAP da Aerocomputers.	Airbus Helicopters modelos AS 350 B2 e AS 350 B3.	30.07.2015

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.104 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Euclides da Cunha/BA (SNEU) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.094155/2015-39. Fica revogada a Portaria DAC nº 598/SIE, de 25 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2000, Seção 1, página 8.

Nº 2.105 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Ituberá/BA (SNZW) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.122000/2014-19. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria DAC nº 1862/SIE, de 12 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2000, Seção 1, página 80.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA****PORTARIA Nº 66, DE 05 DE AGOSTO DE 2015**

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.005598/2014-15, resolve:

Art. 1º Suspender parcialmente o credenciamento do Al-labor Laboratórios LTDA, CNPJ nº 07.877.969/0001-94, localizado na Av. Parigot de Souza, nº 190, Bairro Jardim Porto Alegre, CEP: 85.906-070, Toledo/PR.

Art. 2º Ficam suspensos os ensaios da área de diagnóstico animal até que sejam implementadas ações corretivas eficazes relativas às não conformidades identificadas pelo MAPA durante auditoria realizada no período de 25 a 26/09/2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO****PORTARIA Nº 175, DE 3 DE AGOSTO DE 2015**

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.001693/2015-23, resolve:

Habilitar sob o nº 116/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) Bruno Barreto Caçandro inscrito(a) no CRMV ES nº 1410 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 176, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.001694/2015-78, resolve:

Habilitar sob o nº 117/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) Darcí Peçanha Junior inscrito(a) no CRMV ES nº 2048 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 177, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.001695/2015-12, resolve:

Habilitar sob o nº 118/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) Dayanna Pereira Luchi inscrito(a) no CRMV ES nº 2018 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 178, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.001696/2015-67, resolve:

Habilitar sob o nº 119/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) Paulo Cezar Serra da Silva inscrito(a) no CRMV ES nº 2003 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 179, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.001697/2015-10, resolve:

Habilitar sob o nº 120/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) Roberto Ramos Sobreira inscrito(a) no CRMV ES nº 1772 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 180, DE 03 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.001698/2015-56, resolve:

Habilitar sob o nº 121/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) Tainara Kenia Marchiori inscrito(a) no CRMV ES nº 1968 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 181, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.001742/2015-28, resolve:

Habilitar sob o nº 122/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) Julio Cesar Cassaro Pinto inscrito(a) no CRMV ES nº 1555 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 182, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.001744/2015-17, resolve:

Habilitar sob o nº 123/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) Vanessa Cola Thomazini inscrito(a) no CRMV ES nº 1959 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 183, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11/06/2014 e Processo nº 21018.001760/2014-29, resolve:

Atualizar a Portaria SFA-ES 204/2014, que concedeu habilitação a Médica Veterinária Mirella dos Santos Adamkosky inscrita no CRMV ES nº 1771 sob o nº 101/ES para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado do Espírito Santo, para EVENTOS, nos municípios do Estado do Espírito Santo, para propriedades incluídas no processo em referência e para eventos agropecuários no Estado, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 184, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 44, inciso XXII, do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 909, publicada no DOU de 26 de setembro de 2008, em conformidade com a Norma Interna DSA nº01/2010 e com a Portaria Conjunta MA-PA/IDAF 01/2013 e informações constantes no Processo SFA-ES nº 21018.001746/2015-14, resolve:

Credenciar sob o número 10/2015/ES a Médica Veterinária Mirella dos Santos Adamkosky, inscrita no CRMV-ES nº1771, para emissão de Certificados de Inspeção Sanitária - CIS-E, para estercos e cama de aviário, nos municípios de Santa Maria de Jetibá e Santa Leopoldina no Estado do Espírito Santo.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 185, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 44, inciso XXII, do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 909, publicada no DOU de 26 de setembro de 2008, em conformidade com a Norma Interna DSA nº01/2010 e com a Portaria Conjunta MA-PA/IDAF 01/2013 e informações constantes no Processo SFA-ES nº 21018.001748/2015-03, resolve:

Credenciar sob o número 11/2015/ES o Médico Veterinário Danilo de Oliveira Rocha Bhering Santoro, inscrito no CRMV-ES nº1559, para emissão de Certificados de Inspeção Sanitária - CIS-E, para estercos e cama de aviário, nos municípios de Santa Maria de Jetibá no Estado do Espírito Santo.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO
PARANÁ****PORTARIAS DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 435-HABILITAR o Médico Veterinário FAGNER PAULA SOUZA, CRMV-PR Nº 8886, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002867/2015.

Nº436-HABILITAR a Médica Veterinária IZABEL CRISTINA BUSS CRMV-PR Nº 12825, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002868/2015.

Nº 437-HABILITAR o Médico Veterinário RONIVALDO TIAGO RODRIGUES DE VARGAS MIOTTO, CRMV-PR Nº 12238, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002865/2015.

Nº 438-HABILITAR o Médico Veterinário LUIZ FERNANDO KLEIN, CRMV-PR Nº 2880vs, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná Processo nº 21034.002864/2015.

Nº 439-HABILITAR o Médico Veterinário EDUARDO ROTHER, CRMV-PR Nº 10665, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002863/2015.

Nº 440-HABILITAR o Médico Veterinário CARLOS EDUARDO LOUREIRO, CRMV-PR Nº 8124, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002854/2015.

Nº 441-HABILITAR o Médico Veterinário MÁRCIO PICETTI, CRMV-PR Nº 12557, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie SUÍNOS no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002860/2015.



Nº 442-HABILITAR o Médico Veterinário KASSIO ADILTON WENTZ, CRMV-PR Nº 13198, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie SUÍNOS no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002866/2015.

Nº 443-HABILITAR o Médico Veterinário THEREZA CRISTINA SIMÕES DUQUE, CRMV-PR Nº 8500, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies equina, asinina e muar no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002856/2015.

Nº 444-HABILITAR o Médico Veterinário SARA VILLA DE MORAES, CRMV-PR Nº 10962, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies equina, asinina e muar no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002855/2015.

Nº 445-HABILITAR o Médico Veterinário CARLOS ALBERTO SAVIO DE CAMARGO, CRMV-PR Nº 12460, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies equina, asinina e muar no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002853/2015.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIAS DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, RESOLVE:

Nº 450-HABILITAR o Médico Veterinário ADOLFO ANTÔNIO MAYER, CRMV-PR Nº 13103, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das seguintes espécies (processo nº 21034.002852/2015):

1-Equinos, asininos e muares no Estado do Paraná;
2-Bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 451-HABILITAR o Médico Veterinário LUCAS MARGRAF AUER, CRMV-PR Nº 10444, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das seguintes espécies (processo nº 21034.000072/2013):

1-Equinos, asininos e muares no Estado do Paraná;
2-Bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.
3-Revoga-se a Portaria nº 20 de 14/01/2013.

Nº 452-CANCELAR A HABILITAÇÃO para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL no Estado do Paraná, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido do profissional, do Médico Veterinário DIEGO ANDREY DE RE, CRMV-PR nº 8371, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 354 de 08/06/2015. Processo nº 21034.001640/2015.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

13-0463 - A Garota da Moto
Processo: 01580.039783/2013-23
Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA.
Cidade/UF: Cotia/SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Valor total aprovado: de R\$ 7.860.105,00 para R\$ 10.109.567,52
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 367.099,75 para R\$ 882.473,04
Banco: 001- agência: 6987-6 conta corrente: 8.633-9
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 2.600.000,00
Banco: 001- agência: 6987-6 conta corrente: 8.632-0
Aprovado ad referendum em 28/07/2015.
Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

14-0388 - Pelé A Promessa
Processo: 01580.041315/2014-08
Proponente: Magma Cultural e Serviços LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 03.729.417/0001-88
Valor total aprovado: de R\$ 803.405,66 para R\$ 761.617,46
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 763.235,38 para R\$ 723.536,59
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 46.354-X
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 577, realizada em 21/07/2015.
Prazo de captação: 31/12/2016.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 65, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

15-0052 - Olimpíadas Dose Dupla
Processo: 01580.075625/2014-18
Proponente: Youle Filmes LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.257.178/0001-00
Valor total aprovado: R\$ 466.812,50
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 340.000,00 para R\$ 340.887,46
Banco: 001- agência: 0289-5 conta corrente: 25.928-4
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 570, realizada em 02/06/2015.
Prazo de captação: 31/12/2018.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 193, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve divulgar o resultado final do Prêmio Funarte de Dança Klaus Vianna/2014.

A relação dos contemplados está disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br

FRANCISCO DE CASTRO MUCCI

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 466, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
151367 - A Peça
Jupiter Produções Culturais Ltda-ME
CNPJ/CPF: 17.483.973/0001-21
Processo: 01400015191201559
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 819.100,00
Prazo de Captação: 06/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção e estréia do espetáculo A Peça, escrito por Aloisio de Abreu com estréia prevista para a cidade do Rio de Janeiro e temporada mínima de 2 meses com 24 apresentações.

150979 - Festival Nacional de Teatro de Juiz de Fora
Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage - FUNALFA
CNPJ/CPF: 20.429.437/0001-52
Processo: 01400005774201571
Cidade: Juiz de Fora - MG;
Valor Aprovado: R\$ 471.986,00
Prazo de Captação: 06/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Festival Nacional de Teatro de Juiz de Fora - MG é um evento realizado desde 2006 pela Prefeitura de Juiz de Fora, por meio da Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage - Funalfa. Em sua 9ª Edição, de 29 de agosto a 07 de setembro de 2015, o Festival tem em sua programação espetáculos selecionados, Mostra paralela, Mostra de Espetáculos Locais, oficinas e espetáculos convidados.

150881 - II FIT RIO - FESTIVAL INTERNACIONAL DE TEATRO DE PALCO & RUA DO RIO DE JANEIRO

Cia. 2 de Teatro Multi Associados
CNPJ/CPF: 04.603.335/0001-55
Processo: 01400001990201548
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 859.669,20
Prazo de Captação: 06/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Será realizado o II FIT RIO, que é um festival internacional de teatro de palco & rua na cidade do Rio de Janeiro de 20 a 29 de novembro do ano corrente em palcos convencionais, ruas e praças da cidade com entradas gratuitas e a preços populares, com o objetivo de formação de platéias atendendo toda a camada social da cidade, oferecendo espetáculos de qualidades, além de oficinas de teatro, oferecidas gratuitamente para atores e interessados.

1411146 - Teatro Mãe de Deus - Etapa de Finalização.
Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo Signo
CNPJ/CPF: 78.636.974/0003-15
Processo: 01400074565201497
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 3.327.276,63
Prazo de Captação: 06/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Executar os revestimentos de teto, parede e piso, acabamentos e aquisição de equipamentos cênicos, acústicos e de segurança, para a finalização do Teatro Mãe de Deus, em Londrina-Pr. Este projeto é complementar ao pronac 127982, que encontra-se em execução. Esta etapa se tornou necessária tendo em vista o novo regulamento do corpo de bombeiros quanto aos revestimentos e equipamentos e segurança. Com previsão de inauguração para Julho de 2015, o Teatro Mãe de Deus disponibilizará para Londrina e região norte do Paraná, um local com infraestrutura moderna que atenda às necessidades das diversas atividades culturais realizadas na cidade. O teatro, conta com 550 lugares, e buscará democratizar a cultura para que pessoas de todas as idades e classes sociais tenham acesso a atividades e eventos culturais. A expectativa de público é de 78 mi

1414296 - Voo Livre
LUIZA HELENA DE JESUS
CNPJ/CPF: 205.268.066-72
Processo: 01400093013201488
Cidade: Confins - MG;
Valor Aprovado: R\$ 660.548,66
Prazo de Captação: 06/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Continuar programação cultural desenvolvida desde 2005, oferecendo a todas as faixas etárias a partir de 4 anos de idade, atividades de arte-educação por meio de oficinas em variadas linguagens artísticas, manutenção de agenda cultural gratuita, montagem e duas apresentações do Décimo Segundo Festival de Dança Voo Livre, Pretende-se continuar contribuindo para o fortalecimento da cultura local, a democratização e popularização do acesso, a formação de público, a geração de mercado e intercâmbio cultural nos municípios de Confins, Pedro Leopoldo, Lagoa Santa, São José da Lapa e Vespasiano.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
152323 - Orquestrando a Lapa - 4º Encontro de Orquestras Populares da Fundação Progresso

VIVA BRASIL
CNPJ/CPF: 04.461.155/0001-86
Processo: 01400016450201569
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 813.600,00
Prazo de Captação: 06/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A 4ª edição do Orquestrando a Lapa propõe a realização de um encontro de Orquestras Populares no Rio de Janeiro, valorizando e divulgando esse movimento dentro da música popular brasileira. Este projeto possibilita trazer orquestras de outras cidades para a capital carioca e realizar um intercâmbio entre os grupos locais e de outros estados, com seus repertórios de influências distintas de ritmos e instrumentalização. Serão realizados 5 eventos com um total de 10 orquestras participando.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
152084 - Qual é o pente que te penteia?
Promosinhos Comunicação e Eventos
CNPJ/CPF: 21.124.936/0001-02
Processo: 01400016097201517
Cidade: Juiz de Fora - MG;
Valor Aprovado: R\$ 75.550,00
Prazo de Captação: 06/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A exposição "Qual é o Pente que te penteia?" tem o objetivo de promover a valorização da identidade negra por meio de fotografias que realçam os penteados de origem africana. O projeto visa combater os valores preconceituosos gerados pela colonização europeia e originados ainda no período escravocrata brasileiro, como a ideia é de que o belo é ter pele clara e cabelos lisos. Para quebrar estes pensamentos racistas, apresentamos cada

35 fotografias de mulheres Juiz-foranas com idade entre 20 e 40 anos, que optaram por assumir seus cabelos naturais ou pela utilização de dreads e tranças que remetem à cultura e a estética africana. Visando também uma reflexão sobre a busca do negro pela aceitação de sua imagem na sociedade, vamos trazer um espaço para exibição de objetos como o ferro macel, pente quente, etc.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

1414333 - Dicionário de Baianês

Nivaldo Oliveira Lariú

CNPJ/CPF: 278.924.097-34

Processo: 01400093053201420

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 241.766,29

Prazo de Captação: 06/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Versão luxuosa do livro Dicionário de Baianês, de Nivaldo Lariú. A publicação existe há mais de vinte anos e explica, de forma bem-humorada, termos e expressões típicas do vocabulário popular baiano. São mais de 1.400 verbetes definidos em forma de texto, fotografias da artista Janete Kislansky e ilustrações do cartunista Hélio Lage.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

151953 - ESTAÇÃO MUSICAL 2015

PLANEJAR PRÔMOÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 06.292.810/0001-45

Processo: 01400015913201575

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: 893960,00

Prazo de Captação: 06/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto "Estação Musical 2015" propõe a realização de espetáculos musicais gratuitos, preferencialmente realizados em praças públicas de 25 (vinte e cinco) cidades do interior do estado de Minas Gerais, onde notadamente não há frequência em atividades culturais desta natureza. O shows apresentarão variados segmentos da boa música popular brasileira, atrações locais e apresentações de mágicos.

1414397 - Festival Se Rasgum - 10 Anos

SE RASGUM PRODUÇÕES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 17.185.350/0001-72

Processo: 01400093128201472

Cidade: Belém - PA;

Valor Aprovado: 250000,00

Prazo de Captação: 06/08/2015 à 30/12/2015

Resumo do Projeto: Comemorando 10 anos consecutivos de ótimos resultados e sucesso no meio musical, o Festival Se Rasgum se prepara para mais uma edição. Desde 2006, o Festival mostra, a cada ano, sua grande importância no mercado musical do Pará, tanto revelando novos artistas paraenses para o Brasil, como atraindo para seus palcos alguns dos maiores shows da nova música brasileira, artistas consagrados e novos nomes internacionais. O Festival mantém seu formato diversificado, onde todos os estilos musicais se encontram, da guitarra ao rock, reservando sua atenção especialmente aos novos e promissores artistas. Na sua décima edição serão cinco dias de programação musical ? 17 a 21 de novembro de 2015 ?, sendo um dia realizado no complexo turístico da Estação das Docas, um dia no teatro Margarida Schivasappa e três no Hangar ? Centro de Con-

venç&

152187 - FOLIANÓPOLIS 2015

GBC Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 06.023.245/0001-10

Processo: 01400016245201501

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: 1131110,00

Prazo de Captação: 06/08/2015 à 19/11/2015

Resumo do Projeto: Considerada uma das maiores festas populares do mundo, o Carnaval brasileiro arrasta multidões, escolas de samba e blocos de rua, trios elétricos e bandinhas de carnaval. O povo brasileiro é unânime ao defini-lo a festa mais democrática do país. O proponente realiza, desde 2006, o Florianópolis carnaval fora de época, e este projeto é para a realização da sua 10ª edição, nos dias 30/10 a 01/11/2015, em Florianópolis.

PORTARIA Nº 467, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

13 8638 - As Garotas do 111

MKG Eventos e Produções Artísticas S/C Ltda

CNPJ/CPF: 04.337.516/0001-87

SP - São Paulo

Período de captação: 02/08/2015 a 31/12/2015

14 11290 - Temporada Lírica 2015 Teatro Municipal de

São Paulo

Instituto Brasileiro de Gestão Cultural - IBGC

CNPJ/CPF: 09.300.324/0001-10

SP - São Paulo

Período de captação: 05/08/2015 a 31/12/2015

(ART.18)

14 5674 - Projeto Social de Música Praticatatum

Associação Praticatatum

CNPJ/CPF: 15.029.171/0001-10

SP - São Paulo

Período de captação: 05/08/2015 a 31/12/2015



<http://www.in.gov.br>

e-mail: ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.688/MD, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Approva a Política de Segurança da Informação e Comunicações da Administração Central do Ministério da Defesa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000; nos incisos XV e XVII do art. 27; nos incisos II, III, IV e V do art. 31 do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo 60586.001035/2012-04, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo a esta Portaria Normativa, a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PoSIC), com a finalidade de fornecer diretrizes, critérios e suporte administrativo para a implementação da Segurança da Informação e Comunicações (SIC) no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa (ACMD).

Parágrafo único. A PoSIC se aplica às atividades dos usuários da ACMD e os obriga ao cumprimento de suas diretrizes para manuseio, tratamento, controle, proteção das informações e conhecimentos produzidos, armazenados ou transmitidos pelos sistemas de informação ou por meio de outros recursos.

Art. 2º O Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), o Hospital das Forças Armadas (HFA) e o Centro de Catalogação das Forças Armadas (Cecafa), devido às suas especificidades, serão regidos por Política de Segurança da Informação e Comunicações própria, alinhada, no que couber, à PoSIC anexa a esta Portaria Normativa, a qual deve ser submetida, no prazo de noventa dias, à avaliação e à aprovação do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (CSIC).

Art. 3º A íntegra da PoSIC da ACMD será disponibilizada no endereço eletrônico www.defesa.gov.br, no Portal do Ministério da Defesa (MD) e também em sua Intranet.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Normativa nº 1.530/MD, de 14 de maio de 2013.

JACQUES WAGNER

ANEXO I

POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA

1. ESCOPO

1.1. A Política de Segurança da Informação e Comunicações (PoSIC) tem por objetivo instituir e implementar diretrizes estratégicas, responsabilidades e competências que assegurem a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade (DICA) das informações no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa (ACMD).

1.2. A PoSIC trata do uso e do compartilhamento de dados, informações e documentos no âmbito da ACMD, em todo o seu ciclo de vida (criação, manuseio, divulgação, armazenamento, transporte e descarte), visando à continuidade de seus processos críticos, em conformidade com a legislação vigente, normas, requisitos regulamentares e contratuais, valores éticos e as melhores práticas de segurança da informação e comunicações.

1.3. Integram também a PoSIC as normas e os procedimentos complementares destinados à proteção da informação e à disciplina de sua utilização.

2. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

2.1. Para os efeitos desta Política entende-se por:

a) Assinatura digital: conjunto de dados criptografados, associados a determinado documento/arquivo que foi assinado, destinado a garantir a autenticidade e a integridade das informações constantes do documento, sua autoria e eventuais modificações;

b) Ativo de informação: patrimônio composto por dados, informações e conhecimentos obtidos, gerados e manipulados durante a execução dos sistemas e processos de trabalho;

c) Comitê de Segurança da Informação e Comunicações: grupo de pessoas com a responsabilidade de assessorar a implementação das ações de segurança da informação e comunicações no âmbito da ACMD;

d) Computação em nuvem: modelo computacional que permite acesso, por demanda e independente da localização, a conjunto compartilhado de recursos configuráveis de computação (rede de computadores, servidores, armazenamento, aplicativos e serviços), provisionados com esforços mínimos de gestão ou interação com o provedor de serviços;

e) Controle de acesso: conjunto de procedimentos, recursos e meios utilizados com a finalidade de conceder ou bloquear o acesso;

f) Custodiante da informação: usuário que atua em uma ou mais fases do tratamento da informação, ou seja: recepção, produção, reprodução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento, eliminação e controle da informação, incluindo a sigilosa;

g) Dispositivos móveis: equipamentos portáteis, dotados de capacidade computacional, e dispositivos removíveis de memória para armazenamento, dentre eles: notebooks, netbooks, smartphones, tablets, pen drives, USB drives, HD externos e cartões de memória;

h) Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR): grupo de pessoas com a responsabilidade de receber, analisar e responder a notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em computadores;

i) Gestão de continuidade: processo abrangente de gestão que identifica ameaças potenciais para uma organização e os possíveis impactos nas operações de negócio, caso essas ameaças se concretizem. Esse processo fornece estrutura para que se desenvolva uma resiliência organizacional capaz de responder efetivamente e salvaguardar os interesses das partes envolvidas, a reputação e a marca da organização, assim como seus processos e seu valor agregado. É o resultado da fusão dos Planos de Contingência e dos Planos de Recuperação de Desastres, que objetiva garantir a recuperação de um ambiente de produção, independentemente de eventos que suspendam suas operações e de danos nos componentes (processos, pessoas, softwares, hardware, infraestrutura etc.) por ele utilizados;

j) Gestão de Segurança da Informação e Comunicações: ações e métodos que visam à integração das atividades de gestão de riscos, gestão de continuidade do negócio, tratamento de incidentes, tratamento da informação, conformidade, credenciamento, segurança cibernética, segurança física, segurança lógica, segurança orgânica e segurança organizacional aos processos institucionais estratégicos, operacionais e táticos, não se limitando, portanto, à Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC);

k) Gestão de Riscos em Segurança da Informação e Comunicações: conjunto de processos que permite identificar e implementar as medidas de proteção necessárias para minimizar ou eliminar os riscos a que estão sujeitos os seus ativos de informação, e equilibrá-los com os custos operacionais e financeiros envolvidos;

l) Gestor de Segurança da Informação e Comunicações: responsável pelas ações de segurança da informação e comunicações no âmbito da ACMD;

m) Inventário e Mapeamento de Ativos de Informação: processo iterativo e evolutivo, composto por três etapas:

1ª Etapa: A identificação e classificação de ativos de informação;

2ª Etapa: Identificação de potenciais ameaças e vulnerabilidades; e

3ª Etapa: Avaliação de riscos.

n) Política de Segurança da Informação e Comunicações: documento aprovado pela autoridade responsável pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta e indireta, com o objetivo de fornecer diretrizes, critérios e suporte administrativo suficientes à implementação da segurança da informação e comunicações;

o) Recurso Criptográfico: sistemas, programas, processos e equipamento isolado ou em rede que utiliza algoritmo simétrico ou assimétrico para realizar a cifração ou decifração;

p) Segurança da Informação e Comunicações (SIC): ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações;

q) Termo de Compromisso Individual (TCI): documento formal, a ser assinado pelos usuários da ACMD, por meio do qual é estabelecido vínculo de comprometimento pessoal com a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações;

r) Termo de Confidencialidade (TC): documento formal, a ser assinado por prestadores de serviço da ACMD, por meio do qual se comprometem a manter sigilo em relação às informações consideradas confidenciais e respeitar as normas de segurança vigentes;

s) Tratamento da informação: recepção, produção, reprodução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento, eliminação e controle da informação, inclusive as sigilosas;

t) Usuários: servidores, militares, terceirizados, colaboradores, consultores, auditores, estagiários que obtiveram autorização do responsável pela área interessada para acesso aos Ativos de Informação da ACMD, formalizada por meio da assinatura do TCI.

3. REFERÊNCIAS

3.1. A PoSIC da ACMD foi elaborada com base nas seguintes referências legais e normativas:

- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

- Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000;

- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

- Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000;

- Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005;

- Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

- Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

- Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013;

- Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013;

- Instrução Normativa GSI nº 1, de 13 de junho de 2008, e respectivas normas complementares;

- Instrução Normativa nº 04 SLTI/MP, de 11 de setembro de 2014;

- Portaria Normativa nº 142/MD, de 25 de janeiro de 2008;

- Portaria Normativa nº 1.704/MD, de 26 de junho de 2012;

- Portaria Interministerial MP/MC/MD nº 141 de 2 maio de 2014;

- Norma ABNT NBR/ISO/IEC 27001/2006; e

- Norma ABNT NBR/ISO/IEC 27002/2007.

4. PRINCÍPIOS

4.1. A PoSIC da ACMD orienta-se pelos seguintes princípios:

a) Disponibilidade: garante que a informação estará acessível e utilizável por pessoa física, sistema, órgão ou entidade, quando requisitada;

b) Integridade: garante que a informação não será modificada, gravada ou excluída sem autorização ou acidentalmente;

c) Confidencialidade: garante que a informação será acessada apenas por pessoa física, sistema, órgão ou entidade autorizada e credenciada;

d) Autenticidade: garante a identificação de pessoa física, sistema, órgão ou entidade que produziu, expediu, modificou ou excluiu a informação.

4.2. As ações de SIC, no âmbito da ACMD, são norteadas pelos seguintes princípios:

a) Criticidade: define a importância da informação para a continuidade do negócio da organização;

b) Celeridade: garante respostas rápidas a incidentes e falhas de segurança;

c) Clareza: as regras e a documentação sobre segurança da informação e comunicações devem ser elaboradas de forma clara, precisa, concisa e de fácil entendimento;

d) Ética: preserva o direito do servidor, militar, colaborador, estagiário e prestador de serviços, sem que ocorra o comprometimento da segurança da informação e comunicações;

e) Legalidade: devem ser levadas em consideração as leis, as normas e as políticas organizacionais administrativas, técnicas e operacionais vigentes;

f) Responsabilidade: os usuários são responsáveis pelo cumprimento desta PoSIC e devem respeitar a legislação e normas pertinentes à Segurança da Informação e Comunicações vigentes.

4.3. São observados, ainda, sem prejuízo dos demais, os princípios constitucionais, administrativos e do arcabouço legislativo vigente que regem a APF.

5. DIRETRIZES GERAIS

5.1. Pressupostos básicos

5.1.1. O sucesso das ações nos assuntos de segurança da informação e comunicações está diretamente associado à capacitação científico-tecnológica dos recursos humanos envolvidos, à conscientização do público interno, à qualidade das soluções adotadas e à proteção das informações contra ameaças internas e externas.

5.1.2. A informação é um recurso vital para o adequado funcionamento de toda e qualquer organização, devendo ser tratada como patrimônio a ser protegido e preservado.

5.2. Para cada uma das diretrizes constantes das Seções deste Capítulo devem ser elaboradas normas técnicas específicas, manuais e procedimentos.

5.3. Tratamento da Informação

5.3.1. Toda informação criada, adquirida ou custodiada pelo usuário, no exercício de suas atividades, é considerada bem e propriedade do MD e deve ser protegida segundo as diretrizes descritas nesta PoSIC e demais regulamentações em vigor, com o objetivo de minimizar riscos às atividades e serviços do órgão e preservar sua imagem.

5.3.2. É expressamente proibido o acesso, a guarda ou o encaminhamento de material discriminatório, malicioso, não ético, obscuro ou ilegal por intermédio de quaisquer meios e recursos de tecnologia da informação disponibilizados pelo MD.

5.3.3. Os ativos de informação devem ser protegidos de forma preventiva, com o objetivo de minimizar riscos às atividades e aos objetivos de negócio do MD.

5.3.4. As informações criadas, armazenadas, manuseadas, transportadas ou descartadas devem ser classificadas segundo o grau de sigilo, criticidade e outros, conforme normas internas e legislação específica em vigor.

5.3.5. Todo usuário deve respeitar a classificação atribuída a uma informação e, a partir dela, conhecer e obedecer às restrições de acesso e divulgação associadas.

5.3.6. As informações produzidas ou custodiadas pelo MD devem ser descartadas conforme o seu nível de classificação.

5.3.7. Deve ser disponibilizada uma solução de Gestão Eletrônica de Documentos (GED) com mecanismos de assinatura digital aderente à legislação em vigor, com a finalidade de mitigar riscos associados à informação impressa.

5.3.8. A manipulação de informações classificadas em qualquer grau de sigilo deve seguir as normas internas e a legislação em vigor.

5.4. Tratamento de Incidentes de Rede

5.4.1. A área de Tecnologia da Informação (TI) do MD manterá Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR), com a responsabilidade de receber, analisar e responder notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em rede de computadores.

5.5. Gestão de Risco

5.5.1. Os riscos devem ser continuamente monitorados e tratados, de acordo com as vulnerabilidades associadas aos ativos de informação e aos níveis de risco, conforme procedimentos definidos em norma específica sobre gestão de riscos em segurança da informação e comunicações.

5.5.2. Os usuários são responsáveis por adotar as medidas de proteção necessárias para minimizar ou eliminar os riscos a que estão sujeitos seus ativos de informação no âmbito da ACMD.

5.5.3. O processo de inventário e mapeamento de ativos de informação deve ser aplicado tanto na gestão de riscos quanto na gestão de continuidade, conforme procedimentos definidos em norma específica sobre o tema.

5.6. Gestão de Continuidade

5.6.1. O MD deve manter processo de gestão de continuidade das atividades e processos críticos, visando não permitir que estes sejam interrompidos e assegurar a sua retomada em tempo hábil.

5.6.2. As informações de propriedade ou custodiadas pelo MD, quando armazenadas em meio eletrônico, devem ser providas de cópia de segurança, de forma a garantir a continuidade das atividades do órgão.

5.6.3. As informações armazenadas em outros meios devem possuir mecanismos de proteção que preservem sua integridade, conforme o nível de classificação atribuído.

5.7. Auditoria e Conformidade

5.7.1. O MD deve criar e manter registros e procedimentos, como trilhas de auditoria, que possibilitem o rastreamento, o acompanhamento, o controle e a verificação de acessos aos sistemas corporativos e rede interna do MD.

5.7.2. Deve ser realizada, com periodicidade mínima anual, verificação de conformidade das práticas de SIC do MD com esta PoSIC e procedimentos complementares, bem como com a legislação específica em vigor.

5.7.3. A verificação de conformidade deve também ser realizada nos contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos do mesmo gênero celebrados com o MD.

5.7.4. A verificação de conformidade poderá combinar ampla variedade de técnicas, tais como análise de documentos, análise de registros (logs), análise de código-fonte, entrevistas e testes de invasão.

5.7.5. Os resultados de cada ação de verificação de conformidade serão documentados em Relatório de Avaliação de Conformidade.

5.8. Controle de Acesso

5.8.1. O controle de acesso aos sistemas corporativos, o credenciamento de acesso de usuários aos ativos de informação e o acesso às informações em áreas e instalações consideradas críticas devem ser implantados nos níveis físico e lógico definidos em norma específica, em conformidade com as diretrizes desta PoSIC.

5.9. Uso de E-mail (Correio Eletrônico)

5.9.1. O uso de e-mail no âmbito da ACMD deve ser definido em norma específica, com controle do uso e cancelamento de acesso ao correio eletrônico.

5.10. Acesso à Internet

5.10.1. O acesso à rede mundial de computadores (Internet), no âmbito da ACMD, será regido por norma interna, em conformidade com as diretrizes desta PoSIC, orientações governamentais e legislações específicas em vigor.

5.11. Inventário e Mapeamento de Ativos de Informação

5.11.1. Nos aspectos relacionados à SIC, o processo de Inventário e Mapeamento de Ativos de Informação deve produzir subsídios para a Gestão de SIC, Gestão de Riscos de SIC, Gestão de Continuidade de Negócios, bem como para os procedimentos de avaliação da conformidade, de melhorias contínuas, de auditoria e, principalmente, de estruturação e de geração da base de dados sobre os ativos de informação.

5.11.2. O processo de Inventário e Mapeamento de Ativos de Informação deve ser dinâmico, periódico e estruturado, para manter a Base de Dados de Ativos de Informação atualizada e, consequentemente, prover informações para o desenvolvimento de ações e planos de aperfeiçoamento de práticas de Gestão da Segurança da Informação e Comunicações.

5.12. Dispositivos Móveis

5.12.1. O uso de dispositivos móveis para acesso aos recursos computacionais no âmbito da ACMD deve ser controlado, com a implementação de mecanismos de autenticação, autorização e registro de acesso do usuário, de acordo com procedimentos definidos em norma específica e em conformidade com as diretrizes desta PoSIC.

5.13. Computação em Nuvem

5.13.1. As ações de segurança da informação e comunicações para a implementação ou a contratação, no âmbito da ACMD, de tecnologias de computação em nuvem devem estar em conformidade com as orientações definidas em norma e legislações específicas em vigor.

5.14. Criptografia

5.14.1. A cifração e a decifração de informações classificadas em qualquer grau de sigilo devem utilizar recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado, conforme procedimentos definidos em norma e legislações específicas em vigor.

5.15. Redes Sociais

5.15.1. O uso institucional das redes sociais deve ser norteado por diretrizes, critérios, limitações e responsabilidades estabelecidas, visando ao uso seguro das redes sociais, conforme procedimentos definidos em normas e legislações específicas em vigor.

5.16. Contratação de Serviços

5.16.1. Nos editais de licitação e nos contratos de empresas prestadoras de serviços com a ACMD deverá constar cláusula específica sobre a obrigatoriedade de atendimento às normas desta PoSIC, bem como ser exigida da empresa contratada e do prestador a assinatura do Termo de Compromisso Individual e do Termo de Confidencialidade.

5.16.2. A empresa contratada também deverá demonstrar que possui mecanismos que assegurem a segurança das informações do MD por ela acessadas direta ou indiretamente (acesso aos ativos que contêm informações) e cumprir o disposto nesta PoSIC quando aplicável.

5.16.3. Não poderá ser objeto de contratação a Gestão de Processos de Tecnologia da Informação ou a Gestão de Segurança da Informação.

5.16.4. O apoio técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade das soluções de tecnologia da informação e comunicações poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do MD.

5.16.5. Os termos e procedimentos para contratação de serviços terceirizados serão detalhados em norma complementar específica.

6. PENALIDADES

6.1. O usuário responderá pelo prejuízo que vier a ocasionar ao MD em decorrência do descumprimento de uma ou mais regras previstas nesta PoSIC.

6.2. A desobediência às regras estabelecidas implicará ao infrator as penalidades previstas em lei, nos âmbitos administrativo, civil, penal e militar.

7. COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

7.1. Gestor de Segurança da Informação e Comunicações:

7.1.1. Planejar e coordenar a execução das ações de SIC;

7.1.2. Definir estratégias para a implementação desta PoSIC e normas complementares;

7.1.3. Supervisionar e analisar a efetividade dos processos, procedimentos, sistemas e dispositivos de SIC;

7.1.4. Acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de quebras de segurança e adotar as medidas administrativas necessárias à aplicação de ações corretivas;

7.1.5. Encaminhar os fatos apurados, decorrentes de quebras de segurança, para a aplicação das penalidades previstas;

7.1.6. Gerenciar a análise de risco;

7.1.7. Verificar se os procedimentos de Segurança da Informação e Comunicações (SIC) estão sendo aplicados de forma a atender à conformidade com legislações vigentes a respeito do assunto e normativos internos específicos;

7.1.8. Providenciar a divulgação interna e permanente desta PoSIC.

7.2. Comitê de Segurança da Informação e Comunicações:

7.2.1. Atualizar a Política de Segurança da Informação e Comunicações;

7.2.2. Propor grupos de trabalho para tratar de temas e sugerir soluções específicas sobre a segurança da informação e comunicações;

7.2.3. Propor, analisar e aprovar normas relativas à segurança da informação e comunicações, em conformidade com as legislações vigentes sobre o tema;

7.2.4. Propor um programa de Gestão de Continuidade de Negócios, com vistas a minimizar os impactos decorrentes de falhas, desastres ou indisponibilidades significativas sobre as atividades do MD, além de recuperar perdas de ativos de informação a um nível aceitável, por intermédio de ações de prevenção, resposta e recuperação.

7.3. Área de Tecnologia da Informação:

7.3.1. Planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar a execução das atividades de TIC relacionadas com as diretrizes desta PoSIC;

7.3.2. Elaborar, implementar e atualizar normas internas específicas em conformidade com esta PoSIC e demais diretrizes do Governo;

7.3.3. Criar e manter a ETIR, com a responsabilidade de receber, analisar e responder notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em rede de computadores;

7.3.4. Manter registros e procedimentos como trilhas de auditoria e outros que assegurem o rastreamento, o acompanhamento, o controle e a verificação de acesso a todos os sistemas corporativos e das redes computacionais do MD;

7.3.5. Manter uma unidade de Segurança da Informação e Comunicações com a responsabilidade de apoiar o Gestor de Segurança da Informação e Comunicações no cumprimento de suas atribuições;

7.4. Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais:

7.4.1. Facilitar e coordenar as atividades de tratamento e resposta a incidentes de segurança;

7.4.2. Promover a recuperação de sistemas;

7.4.3. Agir proativamente com o objetivo de evitar que ocorram incidentes de segurança, divulgando práticas e recomendações de SIC e avaliando condições de segurança de rede por meio de verificações de conformidade;

7.4.4. Realizar ações reativas que incluem recebimento de notificações de incidentes, orientação de equipes no reparo a danos e análise de sistemas comprometidos, buscando causas, danos e responsáveis;

7.4.5. Analisar ataques e intrusões na rede do MD;

7.4.6. Executar as ações necessárias para tratar quebras de segurança;

7.4.7. Obter informações quantitativas acerca dos incidentes ocorridos que descrevam sua natureza, causas, data de ocorrência, frequência e custos resultantes;

7.4.8. Cooperar com outras equipes de Tratamento e Resposta a Incidentes.

7.5. Setor de Recursos Humanos:

7.5.1. Comunicar ao Gestor de SIC, por meio de memorando, a ausência ou o desligamento de pessoal do MD;

7.5.2. Definir, nas descrições de cargos e funções, as responsabilidades pela manutenção das ações de SIC, bem como colher a assinatura do Termo de Compromisso Individual e do Termo de Confidencialidade que envolvam o manuseio dos ativos de informação;

7.5.3. Promover a ambientação de todo o pessoal, civil e militar, nomeado e/ou designado para a ACMD, por meio de treinamento e capacitação, com vistas a permitir acesso aos sistemas corporativos e às informações nos níveis físico e lógico, definidos em norma específica, em conformidade com as diretrizes desta PoSIC.

7.6. Usuário:

7.6.1. Acessar a rede de dados do MD somente após tomar ciência das normas de SIC e assinar o TCI;

7.6.2. Tratar a informação digital como patrimônio do MD e como recurso que deva ter seu sigilo preservado;

7.6.3. Utilizar as informações digitais disponibilizadas e os sistemas e produtos computacionais de propriedade ou direito de uso do MD exclusivamente para o interesse do serviço;

7.6.4. Preservar o conteúdo das informações sigilosas a que tiver acesso, sem divulgá-las para pessoas não autorizadas e/ou que não tenham necessidade de conhecê-las;

7.6.5. Não tentar obter acesso à informação cujo grau de sigilo não seja compatível com a sua Credencial de Segurança (Cred-Seg) ou cujo teor não tenha autorização ou necessidade de conhecer;

7.6.6. Não se fazer passar por outro usuário usando a identificação de acesso (login) e senha de terceiros;

7.6.7. No caso de exoneração, demissão, licenciamento, término de prestação de serviço ou qualquer tipo de afastamento, preservar o sigilo das informações e documentos sigilosos a que teve acesso;

7.6.8. Não compartilhar, transferir, divulgar ou permitir o conhecimento das suas autenticações de acesso (senhas) utilizadas no ambiente computacional do MD por terceiros;

7.6.9. Responder, perante o MD, por acessos, tentativas de acesso ou uso indevido da informação digital, realizados com a sua identificação ou autenticação;

7.6.10. Não transmitir, copiar ou reter arquivos contendo textos, fotos, filmes ou quaisquer outros registros que contrariem a moral, os bons costumes e a legislação vigente;

7.6.11. Não transferir qualquer tipo de arquivo que pertença ao MD para outro local, seja por meio magnético ou não, exceto no interesse do serviço e mediante autorização da autoridade competente;

7.6.12. Estar ciente de que o processamento, o trâmite e o armazenamento de arquivos que não sejam de interesse do serviço são expressamente proibidos no ambiente computacional do MD;

7.6.13. Estar ciente de que toda informação digital armazenada, processada e transmitida no ambiente computacional do MD pode ser auditada;

7.6.14. Estar ciente de que o correio eletrônico é de uso exclusivo para o interesse do serviço e que qualquer correspondência eletrônica originada ou retransmitida no ambiente computacional da ACMD deve obedecer a esse preceito;

7.6.15. Ao assinar o TCI, o usuário declara, formalmente, ter pleno conhecimento e aceitar expressamente, sem reservas, os termos desta PoSIC.

7.7. Custodiante da Informação:

7.7.1. Cumprir e zelar pela observância integral das diretrizes desta PoSIC e demais normas e procedimentos decorrentes;

7.7.2. Zelar pela disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações e recursos em qualquer suporte sob sua custódia, conforme condições estabelecidas nesta PoSIC e demais normas e procedimentos decorrentes, mediante assinatura do TCI;

7.7.3. Participar de capacitação e treinamento em segurança da informação e comunicações, quando convocado;

7.7.4. Utilizar os recursos que lhe foram concedidos somente para o fim a que se destinam;

7.7.5. Proteger as informações contra acesso, modificação, destruição ou divulgação não autorizada;

7.7.6. Preservar a classificação do grau de sigilo a documentos, dados e informações dos quais tiver conhecimento em decorrência do exercício de suas funções;

7.7.7. Comunicar prontamente ao seu Chefe imediato e ao Gestor de Segurança da Informação e Comunicações qualquer incidente de que tenha conhecimento ou situações que comprometam a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações e recursos em qualquer suporte sob sua custódia.

8. DIVULGAÇÃO

8.1. A PoSIC e suas atualizações, após publicação, deverão ser divulgadas amplamente aos usuários da ACMD e disponibilizadas no Portal do MD e também em sua Intranet.

9. ATUALIZAÇÃO

9.1. A atualização desta PoSIC e instrumentos normativos adicionais obedecerão aos seguintes critérios:

9.1.1. Política - Nível de Aprovação: Ministro de Estado da Defesa. Periodicidade de atualização: sempre que se fizer necessário, não excedendo o período máximo de três anos;

9.1.2. Normas - Nível de Aprovação: Comitê de Segurança da Informação e Comunicações. Periodicidade de atualização: sempre que se fizer necessário, não excedendo o período máximo de dois anos;

9.1.3. Procedimentos - Nível de Aprovação: Responsável pela área envolvida. Periodicidade de atualização: sempre que se fizer necessário, não excedendo o período máximo de um ano.

10. ANEXOS

10.1. Termo de Compromisso Individual.

10.2. Termo de Confidencialidade.



ANEXO II

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO INDIVIDUAL
Pelo presente instrumento, eu, _____, CPF nº _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, em _____, lotado(a) no(a) _____,

neste Ministério, na qualidade de USUÁRIO (A) da rede de computadores ou CUSTODIANTE de informações da Administração Central do Ministério da Defesa (ACMD), DECLARO TER CONHECIMENTO da Política de Segurança da Informação e Comunicações (PoSIC) da ACMD, segundo a qual, sem restar qualquer dúvida de minha parte, devo:

- tratar a informação como patrimônio do Ministério da Defesa (MD);
- utilizar as informações e os recursos, em qualquer suporte sob minha custódia, exclusivamente no interesse do serviço do MD;
- manter a confidencialidade das informações sigilosas a que tiver acesso, sem divulgá-las para pessoas não autorizadas e/ou que não tenham necessidade de conhecê-las;
- utilizar as credenciais de acesso (login e senha) e os recursos computacionais, em conformidade com a PoSIC da ACMD e procedimentos estabelecidos em normas específicas do órgão;
- no caso de exoneração, demissão, licenciamento, término de prestação de serviço ou qualquer tipo de afastamento, observar a confidencialidade das informações sigilosas acessadas;
- responder perante o MD pelo uso indevido das minhas credenciais de acesso, no âmbito administrativo e, se for o caso, perante a Justiça, no âmbito penal e civil.

Estou ciente de meu compromisso individual no Ministério da Defesa e assumo a responsabilidade pelas consequências decorrentes da não observância do disposto no presente Termo e na legislação vigente.

Brasília - DF, de _____

Assinatura
(Usuário)

Assinatura
(Representante da Unidade de Segurança da Informação e Comunicações)

ANEXO III

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE
A _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada em _____, por intermédio de seu representante legal, Sr. (a) _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, expedida pelo (a) _____ e CPF nº _____, DECLARA que, para fins da execução do contrato no _____, comprometemo-nos a manter em sigilo, ou seja, não revelar ou divulgar as informações confidenciais ou de caráter não público recebidas durante e após a prestação dos serviços nas instalações do Ministério da Defesa, tais como: informações técnicas, operacionais, administrativas, econômicas, financeiras e quaisquer outras informações, escritas ou verbais, fornecidas ou que venham a ser de nosso conhecimento, sobre os serviços licitados, ou que a eles se referem e ainda respeitar as normas de segurança vigentes.

A violação dos termos deste instrumento resultará na aplicação das penalidades cabíveis ao infrator, cíveis e criminais, nos termos da lei, obrigando-lhe, ainda, a isentar e/ou indenizar o Ministério da Defesa de todo e qualquer dano, perda, prejuízo ou responsabilidade, em virtude de demandas, ações, danos, perdas, custas e despesas que porventura venha a sofrer como resultado da violação do disposto neste instrumento.

Local e Data _____
Nome, Cargo e Assinatura
(Representante da Licitante)

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.689/MD, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Disciplina, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, incisos I e II, do parágrafo único, da Constituição Federal, e tendo em vista o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 60583.000588/2010-08, resolve:

Art. 1º Disciplinar, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na forma dos Anexos a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO I

Art. 1º No âmbito da administração central do Ministério da Defesa, o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) é devido ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, desenvolvimento ou treinamento regularmente instituído;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de curso e concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultados, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e

IV - participar da aplicação, fiscalização ou avaliação de provas ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.

§ 1º Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, ministrar aulas, proferir palestras ou conferências, realizar ações de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos incisos II, III e IV, elaborar e atualizar material didático e multimídia para eventos de capacitação, atuar como tutor/facilitador, supervisor, expositor, monitor ou moderador e atuar em atividades equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou à distância.

§ 2º A GECC será paga, exclusivamente, ao servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e segundo as disposições previstas no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, e nesta Portaria Normativa.

§ 3º A gratificação pelo desempenho das atividades constantes do inciso I do caput deste artigo não será devida pela realização de treinamentos informais em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais ou de projetos institucionais com esse escopo.

§ 4º A GECC não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 2º As atividades de curso ou concurso desenvolvidas por servidores da administração central do Ministério da Defesa deverão ser realizadas, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor.

§ 1º Quando a atividade for realizada durante o horário normal de expediente o servidor deverá obter a anuência prévia da chefia imediata e proceder à devida compensação de horas, no prazo de até um ano, na forma do § 4º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Poderá ser concedido horário especial, a critério da chefia imediata, destinada à compensação de horas referida no § 1º deste artigo.

§ 3º A compensação deverá ser atestada pela chefia imediata, em formulário próprio, constante do Anexo IV desta Portaria Normativa, a ser encaminhado à Gerência de Gestão de Pessoas no prazo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores da administração central do Ministério da Defesa que atuarem em atividades de curso ou concurso em outro órgão da administração pública federal, observada a prévia autorização do dirigente de sua unidade de lotação.

§ 5º Caberá à chefia imediata o controle da compensação da carga horária do servidor.

Art. 3º A GECC será paga ao servidor por hora trabalhada, em percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal conforme os limites estabelecidos no Anexo II desta Portaria Normativa.

§ 1º O valor a ser pago será definido levando-se em consideração a natureza e a complexidade da atividade, a formação acadêmica compatível ou comprovada experiência profissional na área de atuação a que se propuser.

§ 2º A GECC somente será paga se as respectivas atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo do qual o servidor público for titular.

§ 3º A retribuição do servidor para a execução das atividades constantes do art. 1º desta Portaria Normativa ficará limitada a cento e vinte horas anuais por servidor, considerando o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.114, de 2007, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada pelos órgãos envolvidos e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho por ano.

§ 4º A GECC somente poderá ser recebida por servidor que não esteja em gozo de qualquer espécie de afastamento ou licença.

Art. 4º É de responsabilidade do setor encarregado das atividades de cursos ou concursos verificar, previamente, no sistema de controle de horas de trabalho por servidor, o cumprimento do limite máximo previsto no § 3º do art. 3º desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Até que seja implantado o sistema de controle de horas de trabalho por servidor, este deverá assinar a declaração de execução de atividades, na forma do Anexo III desta Portaria Normativa, para controle da Gerência de Gestão de Pessoas.

Art. 5º A unidade designada para coordenar as ações de formação, desenvolvimento ou treinamento dos servidores, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, é a responsável pela solicitação da GECC relativa aos eventos de capacitação.

Art. 6º A comissão instituída ou unidade designada para a coordenação geral de concurso é responsável pela solicitação da GECC relativa à atividade desenvolvida.

Art. 7º Para cada curso ou concurso deverá ser elaborado projeto básico no qual deverá dispor quais os requisitos mínimos de formação acadêmica ou experiência profissional que serão exigidos do servidor escolhido para executar as atividades previstas no art. 1º desta Portaria Normativa.

§ 1º Deverá ser exigida experiência profissional na área referente à atividade que será desenvolvida pelo servidor.

§ 2º Os requisitos mínimos de que trata o caput deste artigo deverão ser justificados nos projetos de cursos ou concursos.

Art. 8º Ao Diretor do Departamento de Administração Interna incumbe autorizar o pagamento da GECC, referente às horas trabalhadas pelo servidor.

Art. 9º À Gerência de Gestão de Pessoas cabe:

I - organizar o cadastro de servidores interessados em ministrar cursos ou desenvolver ações de capacitação, contendo informações relativas à formação, qualificação, docência e experiência profissional; e

II - efetuar o pagamento da Gratificação por meio do sistema utilizado para processamento da folha de pessoal, como determina o art. 9º do Decreto nº 6.114, de 2007.

Parágrafo único. Na impossibilidade de processamento do pagamento da GECC, na forma estabelecida no inciso II deste artigo, será admitido pagamento por meio de ordem bancária pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIA-FI.

Art. 10. Os valores financeiros máximos referentes à hora trabalhada serão automaticamente reajustados sempre que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão definir novas tabelas salariais para os servidores da administração pública federal, ou quando houver qualquer alteração na legislação que rege a matéria.

Art. 11. A autoridade competente responsável por cada curso ou concurso disporá, por meio de regulamentação específica, sobre os procedimentos necessários e demais ações inerentes à concessão da GECC.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Administração Interna.

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.691/MD, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a Doutrina para o Sistema Militar de Comando e Controle - MD31-M-03 (3ª Edição/2015).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, combinado com a alínea "c" do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e em conformidade com o disposto no inciso III do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo 60080.000783/2015-03, resolve:

Art. 1º Aprovar a Doutrina para o Sistema Militar de Comando e Controle - MD31-M-03 (3ª Edição, 2015), na forma do anexo a esta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O anexo de que trata o caput deste artigo estará disponível na Assessoria de Doutrina e Legislação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria Normativa nº 1.861/MD, de 25 de julho de 2014.

JAQUES WAGNER

**COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 1.444/GC3, DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

(*) Aprova a reedição da Instrução que dispõe sobre Autorização de Voo no Espaço Aéreo Brasileiro e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 12 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.009838/2015-39, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da ICA 55-36 "Autorização de Voo no Espaço Aéreo Brasileiro", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 63/GC3, de 25 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 27 de janeiro de 2011.

(*) A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.146/GC3, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o Destacamento de Aeronáutica de Fernando de Noronha (DSTAE-FN).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o previsto no §3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67220.012292/2015-02, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a revogação dos art. 2º e 3º da Portaria nº 368/GM3, de 30 de abril de 1986, no texto da Portaria nº 663/GC3, de 06 de novembro de 2000, que a revogou.

Art. 2º Ficam revigorados os art. 2º e 3º da Portaria nº 368/GM3, de 30 de abril de 1986, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Ativar o Destacamento de Aeronáutica de Fernando de Noronha (DSTAE-FN), em Fernando de Noronha-PE, subordinado ao Segundo Comando Aéreo Regional.(NR)

Art. 3º Constituirão o DSTAE-FN, ora ativado, a Seção Administrativa, o Posto do CAN e a Seção de Combustível e Lubrificante.(NR)"

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 236/DPC, DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente, de acordo com a Ordem de Serviço nº 267, de 10 de julho de 2015, da Capitania dos Portos do Paraná, o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Paranaguá e Antonina (PR) - ZP-17, do Sr. JESUS RO-

BERTO DE OLIVEIRA BARROS, CIR 421P2001010134, de acordo com o previsto na subalínea 6, da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por decisão do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 237/DPC, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com as Ordens de Serviço nº 20-30, datada de 30 de junho de 2015 e nº 20-36, datada de 13 de julho de 2015, da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Belém, Complexo Portuário Vila do Conde e Adjacências (AP) - ZP-03, os Praticantes de Prático:

- ANDRÉ LUIS DE TUNES NUNES; e
- RICARDO CAMPOS DE MENEZES (com restrições).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
Vice-Almirante

TRIBUNAL MARÍTIMO**ATA DA 6.999ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 30 DE JULHO DE 2015 (QUINTA-FEIRA)**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

As 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.471/2013 - Fato da navegação envolvendo uma lancha sem nome, não inscrita, e um banhista, ocorrido no lago do Puraquequara, Manaus, Amazonas, em 16 de junho de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Elizeu Siqueira da Silva (Condutor).

Nº 29.340/2014 - Fato da navegação envolvendo a LM "MARIA LUIZA LILI" e um tripulante, ocorrido na praia do Jacaré, Cabedelo, Paraíba, em 02 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Valdir Souza Farias (Condutor).

Nº 28.865/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "TANAKA NETO IV" com pedras, ocorridos no rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, Amazonas, em 24 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Zenilson Brazão de Braga (Condutor).

JULGAMENTO

Com preferência deferida

Nº 26.754/2012 - Acidente da navegação envolvendo dois módulos flutuantes do "TERMINAL PORTUÁRIO PRIVATIVO DE MANAUS", ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 24 de setembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Representada: Roberta Serviços e Investimentos Ltda., (Proprietária), Advª Drª Camila Mendes Viana Cardoso (OAB/RJ 67.677). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a", como decorrente de um caso fortuito, exculpando a representada Roberta Serviços e Investimentos Ltda., mandando arquivar os autos.

Nº 27.331/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "PRÍNCIPE DO MAR" com as balsas "SION V" e "REGIONAL I", não inscrita, ocorrido nas proximidades do Furo do Arrozal, baía de Marajó, Pará, em 09 de outubro de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Nilson Furtado da Silva (Comandante do comboio), Advª Drª Maria Alice Dias Cantelmo Almeida (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 128-132) e considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas ne-

gligente e imprudente do Piloto Fluvial Nilson Furtado da Silva, na condição de então comandante do comboio envolvido e com fulcro nos artigos 121, inciso VII, 124, inciso IX, 127 e 139, inciso IV, alínea "d", condená-lo à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de custas processuais. Medidas preventivas e de segurança: com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97 (LESTA), oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, comunicando as infrações ao RLESTA, apuradas no decorrer do inquérito e apontadas pela PEM em sua promoção de fls. 128/132, cometidas pelo arrendatário da embarcação, a Sociedade Empresária Limitada M.M. Construções e Transportes LTDA., ao inciso I, do art. 19, (embarcação trafegando sem o devido despacho), inciso II, do art. 14, (possuir Rol de Equipagem ou Rol Portuário em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança), além da infração ao inciso I, do art. 16 (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação), relativo à balsa "SION V".

As 14h47min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h02min.

Nº 27.908/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ITAPERUNA", ocorrido no estreito de Cingapura, em 20 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Leudes Araújo Montenegro (2º Oficial de Náutica), Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031). Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena do Representado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Julgar o acidente da navegação, como decorrente da imperícia do representado, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o pagamento das custas, na forma dos artigos 14, alínea "a" e 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos, Geraldo de Almeida Padilha e Maria Cristina de Oliveira Padilha. Os Exmos. Srs. Juízes Fernando Alves Ladeiras e Nelson Cavalcante votaram com o Exmo. Sr. Juiz-Relator mas acrescentavam à pena de suspensão por 3 meses ao representado, sendo ambos vencidos.

Nº 28.131/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a canoa "O APOCALIPSE", não inscrita, e a LM "LUIZ GAÚCHO", ocorridos no lago de Alvarães, Amazonas, em 19 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Isaac Ribeiro da Silva (Condutor/Proprietário da canoa "O APOCALIPSE") - declarada extinta a punibilidade; e Ednilson Litaiff Mendes (Condutor da LM "LUIZ GAÚCHO") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previsto no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência de Ednilson Litaiff Mendes, condenando à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental a infração ao RLESTA, art. 11, (conduzir embarcação sem habilitação para operá-la), cometida pelo proprietário da L/M "LUIZ GAÚCHO", Ednilson Litaiff Mendes.

ARQUIVAMENTO

Nº 28.127/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NT "PIRAÍ" e o NT "ELKA SIRIUS", de bandeira liberiana, ocorridos no rio Amazonas, Itacoatiara, Amazonas, em 16 de abril de 2012.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Paulo de Tarso Rocha Bernardes (Prático a bordo do NT "ELKA SIRIUS") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.837/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e seu condutor, ocorridos no rio Urubu, município de Rio Preto da Eva, Amazonas, em 17 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados nos artigos 14, letra "a" (naufrágio) e 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de provável imprudência da própria vítima fatal, Messias Cardoso, proprietário e condutor da embarcação, mas que com seu óbito teve sua punibilidade extinta, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM, de fls. 117 a 119.

Nº 29.284/2014 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "OBELIX II", ocorrido nas proximidades da ilha da Marambaia, Rio de Janeiro, em 22 de maio de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.829/2014 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o BP "SOUZA II" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Pará, em 01 de fevereiro de 2013.



Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos autos, conforme promoção da PEM, em razão de o incidente não caracterizar acidente ou fato da navegação. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 19, inciso II (não portar os certificados ou documentos equivalentes exigidos) e art. 23, inciso II (trafegar em área exclusiva para determinado tipo de embarcação), cometidas pelo Sr. Raimundo Nonato de Oliveira Sousa, proprietário do B/P "SOUZA II". Oficiar o Ministério Público do Trabalho do Pará para cientificar-lhe do acidente do trabalho.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Dra. Diana Soares Cortez Caldeira.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 16h15min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 30 de julho de 2015.
MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 27.310/12 - "JULIANA I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Jhones Aparecido Huais
Advogado : Dr. Cleber do Nascimento Huais (OAB/RJ 66.387)
Representado : Moacir Inácio da Costa Júnior
Advogada : Dra. Ana Claudia Soares Ribeiro (OAB/RJ 148.256)
Representado : Sergio Ricardo Pinto Barra
Advogado : Dr. Waldir Viegas da Costa (OAB/RJ 91.207)
Despacho : "Designo audiência para o dia 28/09/2015, às 14 horas para a oitiva das duas testemunhas que deverão apresentar-se independente de notificação, digo, intimação."
Proc. 28.482/2013 - "FRIDG S MAR"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : 1º Ten. (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Sidney Silva de Souza
Advogada : Drª. Daniele Neibar de Souza (OAB/RJ nº 161.62)
Despacho : "Designo o dia 30/09/2015, às 14 horas, para a audiência, momento em que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação."

Em 5 de agosto de 2015.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:"

Nº do Processo: 29472/2015
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CARIBENHA I / EMBARCAÇÃO
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAÍA DE TODOS OS SANTOS / ILHA DOS FRADES - BA
Data do Acidente: 11/05/2014
Hora: 15:40
Data Distribuição: 17/03/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: 1º Ten (T) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA
Nº do Processo: 29434/2015
Acidente / Fato:
RUPTURA DE CABOS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GLORY ONE / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo:
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: PORTO DE TUBARÃO - TERMINAL DO CARVÃO / VITÓRIA-ES
Data do Acidente: 12/07/2014
Hora: 14:40
Data Distribuição: 03/03/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: 1º Ten (T) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA

Nº do Processo: 29440/2015
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEA WALKER / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ILHA DOS FRADES / BAIA DE TODOS OS SANTOS-BA
Data do Acidente: 24/02/2013
Hora: 15:00
Data Distribuição: 03/03/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
Nº do Processo: 29473/2015
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BELLA VITA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAÍA DE ARATU / BAÍA DE TODOS OS SANTOS - SALVADOR - BA
Data do Acidente: 05/06/2014
Hora: 16:10
Data Distribuição: 17/03/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
Nº do Processo: 29496/2015
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: TITO I / EMBARCAÇÃO
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ILHA DE MARÉ / BAÍA DE TODOS OS SANTOS - BA
Data do Acidente: 08/07/2013
Hora: 12:30
Data Distribuição: 17/03/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO N. B. RIBEIRO
Nº do Processo: 29504/2015
Acidente / Fato:
ACIDENTE COM PESSOA EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CLARA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE SALVADOR-BA X PORTO DE LAS PALMAS/ESPANHA / ALTO MAR
Data do Acidente: 21/06/2014
Hora: 14:35
Data Distribuição: 17/03/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: 1º Ten (T) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA
Nº do Processo: 29537/2015
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MAMELUCAS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO FRADE / BA
Data do Acidente: 10/07/2013
Hora: 15:30
Data Distribuição: 07/04/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO N. B. RIBEIRO
Nº do Processo: 28834/2014
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO TAJAPURÚ- MELGAÇO / PA
Data do Acidente: 08/08/2012
Hora: 09:00
Data Distribuição: 26/05/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO N. B. RIBEIRO

Nº do Processo: 28860/2014
Acidente / Fato:
PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NAVIOS VECTOR / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DA CIDADE DO CABO-ÁFRICA DO SUL x PORTO DE SANTOS-SP /
Data do Acidente: 23/09/2013
Hora: 14:00
Data Distribuição: 26/05/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO N. B. RIBEIRO
Nº do Processo: 29487/2015
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MAREJADA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: SAVEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BARRA DO CARVALHO / ITUBERABA-BA E A PRAIA DA COVA DA ONÇA - CAIRU-BA
Data do Acidente: 01/11/2013
Hora: 19:00
Data Distribuição: 17/03/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: CC (T) CARLA ANDRADE DE MELO
Nº do Processo: 28890/2014
Acidente / Fato:
EXPLOÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LEIDIANE V / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Nome: NM XIII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PRÓXIMO A ILHA DO MEIO, MUNICÍPIO DE ÓBIDOS-PA
Data do Acidente: 01/01/2013
Hora: 17:30
Data Distribuição: 27/06/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO N. B. RIBEIRO
Nº do Processo: 29297/2014
Acidente / Fato:
EMBORCAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LOKA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: MOTO AQUÁTICA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAÍA DE GUARATUBA / PARANÁ - PR
Data do Acidente: 03/03/2014
Hora: 15:00
Data Distribuição: 24/11/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEIRA
Nº do Processo: 29371/2015
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SAPPO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: MOTO AQUÁTICA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: REPRESA DE PEDRA DO CAVALO / ANTONIO CARDOSO - BA
Data do Acidente: 18/01/2014
Hora: 15:30
Data Distribuição: 03/02/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: CC (T) CARLA ANDRADE DE MELO
Nº do Processo: 29412/2015
Acidente / Fato:
DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ESTRELA D'ALVA / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SANTOS / SP
Data do Acidente: 26/11/2013
Hora: 11:30
Data Distribuição: 03/02/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Em 5 de agosto de 2015.

SECRETARIA-GERAL

**PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
SESSÃO DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2015
(QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:**

Nº 25.712/2011 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "BORGNY DOLPHIN", de bandeira cingapuriana, ocorrido no Estaleiro Mauá, Niterói, Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 2010.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Ubiratan Lima Conrado (Assistente de Mecânico) e Stephen David Ryan (Chefe de Máquinas)
Advogados : Dr. Iwam Jaeger Jr. (OAB/RJ 44.606)
Dr. Pablo Hanna (OAB/RJ 150.061)

Nº 28.172/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "DARIA", de bandeira cipriota, ocorridos na entrada do canal da Coroa do Meio, Pelotas, Rio Grande do Sul, em 20 de maio de 2012.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : Zbigniew Stanislaw Ziolkowski (Comandante)
Advogada : Drª Úrsula de Souza Van-Erven (DPU/RJ)
Rui Roberto das Neves Barbosa (Prático)

Advogada : Drª Leonília Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746)
Nº 28.201/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "DIMITRI", não inscrito, e uma embarcação não identificada, ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 24 de abril de 2012.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Robson Viana Barreto (Proprietário)
Advogada : Drª Luana Lima Caresto (OAB/AM 6.235)
Nº 29.119/2014 - Fato da navegação envolvendo o NM "IONIC HALO", de bandeira das Ilhas Marshall, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Duala, República de Camarões, para o porto de Paranaguá, Paraná, Brasil, em 04 de junho de 2013.
Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Antonino Garcia Balangué (Comandante) e com despacho do Exmº Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Juliana Moura Maciel Braga
Nº 29.201/2014 - Fato da navegação envolvendo o BP "CARLOS RUAN" e um tripulante, ocorrido na entrada da barra do rio Piauí, Estância, Sergipe, em 18 de agosto de 2013.
Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Romualdo Nascimento Santos (Proprietário) e Edimilson Pedro Lino (Mestre inabilitado) e com despacho do Exmº Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.
Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
OBS: ESTA PAUTA SUBSTITUI A ANTERIORMENTE PUBLICADA.

Em 5 de agosto de 2015.

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Altera o art. 9º da Resolução CD/FNDE 24, de 2 de julho de 2012, o art. 10 da Resolução CD/FNDE 13, de 8 de junho de 2012 e o art. 10 da Resolução CD/FNDE 25, de 14 de junho de 2013, que tratam, respectivamente, de transferências de recursos para execução de obras no âmbito do PAR e PAC 2.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal - artigo 208 e artigo 211, § 1.
Lei 11.578, de 26 de novembro de 2007.
Lei 12.695, de 25 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14 do Anexo I, do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alínea "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003, e

Considerando o imperativo de conferir uniformidade nas transferências de recursos aos entes públicos estaduais e municipais para ampliar a eficiência no uso dos recursos, resolve "ad referendum":

Art. 1º - Alterar o art. 9º da Resolução CD/FNDE 24, de 2 de julho de 2012, o art. 10 da Resolução CD/FNDE 13, de 8 de junho de 2012 e o art. 10 da Resolução CD/FNDE 25, de 14 de junho de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos de parágrafo único:

Art. 10º. Os recursos serão transferidos em parcelas, de acordo com a execução da obra, sendo a primeira no montante de até 15%, após inserção da ordem de serviço de início de execução da obra, no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec, módulo Obras 2.0.

Parágrafo único. As demais parcelas serão transferidas após a aferição da evolução física da obra, comprovada mediante o relatório de vistoria inserido no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec, módulo Obras.2.0, e aprovado pela equipe técnica do FNDE.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 348, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria nº 649, de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I a esta Portaria, a relação nominal dos avaliadores das escolas de governo, selecionados e capacitados pelo INEP, que passam a integrar o Banco de Avaliadores do Sistema de Avaliação de Escolas de Governo - SAEG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MAFFINI GRIBOSKI

ANEXO I

Nome Completo do Participante	Experiência na(s) Escola(s) de Governo
AILTON BISPO DOS SANTOS JUNIOR	Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; Escola de Administração Fazendária - ESAF
AISHA PAULO FONSECA	Escola Nacional de Serviços Penais
ALBERTO SHIGUERU MATSUMOTO	Escola da Advocacia-Geral da União - AGU
ALEXANDRE RIBEIRO MOTA	Escola de Administração Fazendária - ESAF
ANA REGINA MACHADO	Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais - ESP/MG
APARECIDA BUENO NOGUEIRA	Escola de Saúde Pública Dr. Jorge David Nasser; Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca - ENSP
CARMEN ISABEL GATTO	Escola Nacional de Administração Pública - ENAP
CATIA WANDERLEY LUBAMBO	Escola de Governo e Políticas Públicas da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ
CLAUDIO ZANCAN	Escola de Administração Fazendária - ESAF
CORINA CASTRO E SILVA BRAGA DE OLIVEIRA	Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; Centro de Formação Treinamento e Aperfeiçoamento - CEFOR
ELIANA PESSOA	Escola Nacional de Administração Pública - ENAP
EMERSON SILVA BARBOSA	Academia Nacional de Polícia - ANP
FERNANDO DE ASSIS ALVES	Escola de Administração Fazendária - ESAF
GLAUCIA PAULA BERNARDES GUARANY	Escola Nacional de Administração Pública - ENAP

GRÉGORE MOREIRA DE MOURA	Escola da Advocacia-Geral da União - AGU
GUILHERME HENRIQUE BRAGA DE MIRANDA	Academia Nacional de Polícia - ANP
HELENA CORREA TONET	Escola Nacional de Administração Pública - ENAP
HENRIQUE FLÁVIO RODRIGUES DA SILVEIRA	Escola Nacional de Administração Pública - ENAP
HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA	Escola de Administração Fazendária - ESAF; Universidade do Legislativo Brasileiro - UNILEGIS; Escola Nacional de Administração Pública - ENAP
HIRONOBU SANO	Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; Escola de Governo Cardeal Dom Eugênio de Araújo Sales
ISABEL CRISTINA SILVA ARRUDA LAMARCA	Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca - ENSP
IVAN ANTONIO PINHEIRO	Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul
JAMILÉ OLIVEIRA LIMA	Escola Estadual de Saúde Pública Prof. Francisco Peixoto de Magalhães Netto - EESP
JOANILDO ALBUQUERQUE BURITY	Escola de Governo e Políticas Públicas da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ
JOSÉ LUIZ PAGNUSSAT	Escola Nacional de Administração Pública - ENAP
JUSSARA MENDONÇA DE OLIVEIRA SEIDEL	Escola Nacional de Educação Pública - ENAP
MARCIO LEMOS COUTINHO	Escola Estadual de Saúde Pública Prof. Francisco Peixoto de Magalhães Netto - EESP
MARIA ALICE PESSANHA DE CARVALHO	Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca - ENSP
MARIA YURY TRAVASSOS ICHIHARA	Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca - ENSP
NELSON BEZERRA BARBOSA	Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca - ENSP
NERY CUNHA VITAL	Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais - ESP/MG
ONDINA MARIA CHAGAS CANUTO	Escola da Saúde Pública do Ceará - ESP-CE
PAULO CESAR VAZ GUIMARÃES	Escola Nacional de Administração Pública - ENAP
PAULO MARQUES	Escola Nacional de Administração Pública - ENAP
PAULO MAUGER	Escola de Administração Fazendária - ESAF
RONIERE RIBEIRO DO AMARAL	Escola de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência
ROSA MARIA PINHEIRO SOUZA	Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca - ENSP
ROSANE SEGANTIN KEPPEKE	Escola de Formação do Servidor Público Municipal
SHIRLEI DA SILVA XAVIER	Escola Estadual de Saúde Pública Prof. Francisco Peixoto de Magalhães Netto - EESP
VALDEMIR APARECIDO PIRES	Escola de Administração Fazendária - ESAF; Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho; Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Araraquara; Centro de Formação da Câmara dos Deputados - CEFOR

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 39, de 31/07/2015, publicada no DOU de 03/08/2015, seção 1, página 102, onde se lê: "Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESER..." leia-se: "Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESER..." e onde se lê: "Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada..." leia-se: "Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada..."

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA E A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo

Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, com fundamento expresso nos artigos 209, I e 211, § 1, ambos da Constituição, no artigo 9º, § 3º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, no Despacho SERES nº 157/2014-GAB/SERES/MEC, de 14 de julho de 2014, que descredencia a Escola Superior de Educação Física de Muzambinho - ESEFM (cód. 359), todos do Ministério da Educação, e em Deliberação da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, resolvem:

Art. 1º Fica delegada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS (4358), a guarda e a gestão dos documentos acadêmicos da Escola Superior de Educação Física de Muzambinho - ESEFM (cód. 359), mantida pela Fundação Educacional Muzambinho (cód. 250) e descredenciada pelo Despacho SERES nº 157/2014.

Art. 2º Fica autorizado o IFSULDEMINAS a expedir, assinar e registrar diplomas e outros documentos acadêmicos dos estudantes da ESEFM.

Art. 3º Tornam-se sem efeito os itens "2", "3" e "4" do Despacho nº 157/2014, haja vista que na data de sua publicação, 14 de julho de 2014, o acervo acadêmico da ESEFM já estava de posse do IFSULDEMINAS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACHADO FERES

Secretário de Educação Profissional e Tecnológica

MARTA WENDEL ABRAMO

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIAS DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 669 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, Professor Substituto, para o Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas - Campus de Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital Nº 08/2015, publicado no D.O.U. nº 95, Seção 3, página 67, de 21 de maio de 2015.

Área de Conhecimento: Ciências Biológicas
Matérias: Anatomia Humana (Licenciatura e Bacharelado)
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
1º Lugar: SUELEN CRISTINA DA SILVA
2º Lugar: JACQUELINE DE JESUS SILVA
3º Lugar: GEORGE GONÇALVES DOS SANTOS

Nº 670 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, Professor Substituto, para o Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas - Campus de Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital Nº 09/2015, publicado no D.O.U. nº 97, Seção 3, página 72, de 25 de maio de 2015.

Área de Conhecimento: Saúde Animal
Matérias: Diagnóstico por imagem em veterinária; Obstetrícia Veterinária
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
1º Lugar: ROSILEIA SILVA SOUZA

Nº 671 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, Professor Substituto, para o Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas - Campus de Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital Nº 10/2015, publicado no D.O.U. nº 98, Seção 3, página 75, de 26 de maio de 2015.

Área de Conhecimento: Educação
Matérias: Oficina de Ensino em Biologia; Estágio Supervisionado I
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
1º Lugar: LIANE MIRANDA SILVA
2º Lugar: LAURA RIBEIRO DA SILVA
3º Lugar: HENRIQUE FERNANDES DE MAGALHÃES

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 5.572, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O Coordenador do Programa de Pós-graduação em Imunologia e Inflamação, Prof. Marcelo Torres Bozza, SIAPE 1311251 da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições conferidas, através do Edital nº 222/2015, de 29/06/2015, publicado no DOU nº 120 - Seção 3, página 70, de 26/06/2015, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para o Curso de Doutorado (Turma V) do Programa de Imunologia e Inflamação da UFRJ, para o ingresso do ano letivo de 2015 - 2º período, o nome do candidato aprovado no do processo seletivo para o Curso de Doutorado, de acordo com o Edital nº 222, de 29/06/2015, publicado no DOU nº 120 - Seção 3, página 70, de 26/06/2015. O aluno com média final igual ou maior a 6,0 está aprovado.

Classificação	Nome	Média Final
1º	LUCAS VELLASCO DE MATOS	10,0

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO TORRES BOZZA

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS

ATO Nº 3, DE 30 DE JULHO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, exclui, pelos motivos apurados no bojo dos processos administrativos nºs 11657720102/2015-31, 11657720104/2015-21, 11657720107/2015-64, 11657720123/2015-57, 11657720101/2015-97, 11657720092/2015-34, 11657720121/2015-68 respectivamente, os seguintes contribuintes do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

NONE	CNPJ/CPF	Nº CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
ANTONIO PROCÓPIO	24.251.415/0001-04	090300125456	INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO CORRENTE APÓS 28/02/2003
ALCÂNTARA DE ALMEIDA ME			
BKN COMERCIAL LTDA ME	24.308.959/0001-57	070300080867	INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO CORRENTE APÓS 28/02/2003
CONSTRUTORA MOTTA LTDA - EPP	41.156.449/0001-20	020300255722	INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO CORRENTE APÓS 28/02/2003
FACTORING FUTURA FOMENTO MERCANTIL LTDA	01.399.598/0001-04	530300349676	INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO CORRENTE APÓS 28/02/2003
LUX OUTDOOR E SERIGRAFIA EPP	09.326.166/0001-77	970300244485	INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO CORRENTE APÓS 28/02/2003
SYSTEM 2000 CENTRO DE IDIOMAS LTDA EPP	09.338.997/0001-69	470300047917	INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO CORRENTE APÓS 28/02/2003
SUPERMERCADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA - EPP	70.014.881/0001-85	530300174077	INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO CORRENTE APÓS 28/02/2003

A rescisão referida implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Alagoas, com endereço à Praça D. Pedro II, 16 - Centro - Maceió - Alagoas, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004.

ELTON GOMES MASCARENHAS

BANCO DO BRASIL S/A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2015

Em vinte e cinco de maio de dois mil e quinze, às dez horas, na sede social da empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Tarcísio José Massote de Godoy, realizou-se reunião extraordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 533000063-8), com a participação dos Conselheiros Adriana Queiroz de Carvalho, Alexandre Corrêa Abreu, Beny Parnes, Juliana Publio Donato de Oliveira, Luiz Serafim Spinola Santos, Manoel Carlos de Castro Pires e Pablo Fonseca Pereira dos Santos. O Conselho de Administração, por maioria, com voto contrário da Conselheira Representante dos Funcionários, Sra. Juliana Publio Donato de Oliveira, aprovou a eleição do Sr. Ilton Luís Schwaab, a seguir qualificado, para completar o mandato 2013/2016, no cargo de Diretor de Micro e Pequenas Empresas, devido à renúncia do Sr. Adilson do Nascimento Anísio nesta data, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Ilton Luís Schwaab, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.599.980-04, portador da Carteira de Identidade nº 6.029.804.827, expedida em 02.03.2005 pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Endereço Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 20º andar, Asa Sul - Brasília (DF). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Conselheiros. Ass.), Tarcísio José Massote de Godoy, Adriana Queiroz de Carvalho, Alexandre Corrêa Abreu, Beny Parnes, Juliana Publio Donato de Oliveira, Luiz Serafim Spinola Santos, Manoel Carlos de Castro Pires e Pablo Fonseca Pereira dos Santos. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 28 PÁGINA 134. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF - 9.526.078-1 - Victor Teodoro de M. Sanches - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 28.07.2015 sob o número 20150690185 - Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.434, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das cooperativas de crédito e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de julho de 2015, com base nos arts. 4º, incisos VI, VIII, XI, da referida Lei, 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias, a mudança de categoria e o cancelamento de autorização para funcionamento de cooperativas de crédito.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DAS DEMAIS AUTORIZAÇÕES

Art. 2º Os pedidos envolvendo a constituição, a autorização para funcionamento, a alteração estatutária, a mudança de categoria na qual a cooperativa se enquadra e as demais autorizações e aprovações previstas na regulamentação aplicável às cooperativas de crédito devem ser submetidos à aprovação do Banco Central do Brasil (BCB), nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º O funcionamento de cooperativa de crédito pressupõe a constituição na forma da legislação e da regulamentação em vigor e a autorização para funcionamento.

Art. 4º Os interessados na constituição de cooperativa de crédito devem indicar responsável tecnicamente capacitado para acompanhamento do processo junto ao BCB.

Art. 5º A autorização para constituição de cooperativa de crédito singular que não pretender se filiar a cooperativa central está condicionada, previamente ao atendimento do que dispõe o art. 6º, à apresentação ao BCB de sumário executivo do plano de negócios, de que trata o inciso IV do art. 6º, cujo conteúdo mínimo será definido pelo BCB.

§ 1º O BCB poderá convocar o grupo de fundadores da cooperativa para entrevista técnica, a fim de que apresente a proposta do empreendimento contida no sumário executivo.

§ 2º Se o BCB julgar inadequada a proposta do empreendimento, comunicará essa decisão aos interessados, podendo convocá-los para uma nova entrevista técnica, caso reapresentem a proposta com os ajustes necessários.

§ 3º Se, após a segunda entrevista técnica, o BCB mantiver seu entendimento desfavorável à proposta do empreendimento, comunicará a decisão aos interessados.

§ 4º Os interessados na constituição de cooperativa de crédito singular de que trata o caput devem, no prazo de sessenta dias contados da manifestação favorável do BCB à proposta do empreendimento, instruir o processo de constituição na forma do art. 6º.

Art. 6º A autorização para constituição das cooperativas de crédito está condicionada à apresentação de:

I - documentos aptos à comprovação das possibilidades de reunião dos associados, de controle, de realização de operações e de prestação de serviços na área de atuação pretendida, bem como de manifestação da respectiva cooperativa central ou confederação, na hipótese de existência de compromisso de filiação;

II - identificação dos integrantes do grupo de fundadores e, quando for o caso, das entidades fornecedoras de apoio técnico e/ou financeiro;

III - declarações e documentos que demonstrem que pelo menos um dos integrantes do grupo de fundadores detém conhecimento sobre o ramo de negócio e sobre o segmento no qual a cooperativa de crédito pretende operar, inclusive sobre os aspectos relacionados à dinâmica de mercado, às fontes de recursos operacionais, ao gerenciamento e aos riscos associados às operações;

IV - plano de negócios, abrangendo o período mínimo de cinco anos, contendo:

a) plano financeiro, que deve demonstrar a viabilidade econômico-financeira do projeto, do qual devem constar:

1. premissas econômicas;
2. premissas do projeto;
3. metodologia utilizada para avaliação do negócio; e
4. projeção, elaborada em periodicidade mensal, das demonstrações contábeis e do fluxo de caixa;

b) plano mercadológico, que deve contemplar os seguintes tópicos:

1. objetivos estratégicos do empreendimento;
2. condições estatutárias de associação e área de atuação pretendida;

3. estimativa do número de pessoas que preenchem as condições de associação e do crescimento esperado do quadro, indicando as formas de divulgação que visem a atrair novos associados;

4. medidas que visem a promover a efetiva participação dos associados nas assembleias;

5. formas de divulgação aos associados das deliberações adotadas nas assembleias, dos demonstrativos contábeis, dos relatórios de auditoria e dos atos da administração;

6. principais produtos e serviços a serem ofertados;

7. descrição das operações que pretende realizar, com vistas à classificação da cooperativa de crédito nos termos do art. 15;

8. motivações e propósitos que levaram à decisão de constituir a cooperativa;

9. demanda de serviços financeiros apresentada pelo segmento social a ser potencialmente filiado, atendimento existente por instituições concorrentes e projeção de atendimento pela cooperativa pleiteante;

10. demanda de serviços financeiros apresentada pelas cooperativas de crédito a serem potencialmente filiadas e projeção de atendimento pela cooperativa pleiteante, no caso de cooperativas centrais de crédito; e

11. perfil econômico dos associados, levando em conta os aspectos de exposição ao risco, capacidade de pagamento e atenção aos limites regulamentares; e

c) plano operacional, detalhando os seguintes aspectos:

1. definição dos padrões de governança corporativa a serem observados, incluindo o detalhamento da estrutura de incentivos e da política de remuneração dos administradores e a estrutura de gerenciamento do negócio;

2. organograma da instituição, com determinação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da instituição, e a política de pessoal;

3. estrutura física;

4. tecnologias a serem utilizadas na operação, gerenciamento e colocação dos produtos e dimensionamento da estrutura de atendimento;

5. estrutura dos controles internos, com mecanismos que garantam adequada supervisão por parte da administração e a efetiva utilização de auditoria interna e externa como instrumentos de controle;

6. estrutura a ser utilizada no gerenciamento de riscos e os planos de contingência a serem adotados;

7. ações relacionadas com a capacitação do quadro de dirigentes;

8. indicação dos sistemas, procedimentos e controles a serem utilizados para a detecção e a prevenção de operações cujas características possam evidenciar indícios dos crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

9. estrutura prevista para atender às exigências do BCB quanto ao fornecimento de informações para fins estatísticos e de supervisão e à divulgação de demonstrações contábeis nos padrões estabelecidos;

10. definição de prazo máximo para início das atividades após a concessão, pelo BCB, da autorização para funcionamento;

11. indicação da cooperativa central de crédito a que será filiada ou, na hipótese de não filiação, os motivos que determinaram essa decisão, evidenciando, nesse caso, como a cooperativa pretende suprir os serviços prestados pelas centrais; e

12. participação em fundo exclusivo do sistema a que pertença, se houver; e

V - minutos dos atos societários de constituição da cooperativa de crédito.

§ 1º O BCB pode adequar o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso IV à natureza e ao porte da cooperativa de crédito e à extensão do pleito apresentado a exame.

§ 2º O plano de negócios a ser apresentado com vistas à constituição de cooperativa central de crédito ou de confederação de centrais deve contemplar, ainda, em função dos objetivos da cooperativa:

I - a identificação de cada uma das cooperativas pleiteantes, com indicação do respectivo nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Município sede, área de atuação, tipos de serviços prestados, número de associados e sua variação nos últimos três anos;

II - a identificação, quando for o caso, das entidades fornecedoras de apoio técnico ou financeiro para constituição da cooperativa central ou confederação de centrais;

III - a previsão de participação societária da nova cooperativa em outras entidades;

IV - as condições estatutárias de associação, o número de cooperativas não filiadas a cooperativas centrais ou a confederações que preencham essas condições de associação e a previsão de eventual ampliação da área de atuação;

V - as políticas de constituição de novas cooperativas singulares ou centrais de crédito, de reestruturação das cooperativas existentes, inclusive por meio de fusões e incorporações, de promoção de novas filiações e estimativa do crescimento do quadro de filiadas;

VI - os requisitos exigidos dos ocupantes de cargos com funções de supervisão em filiadas;

VII - o dimensionamento e a evolução das áreas responsáveis pelo cumprimento das atribuições estabelecidas no Capítulo VIII, destacando a eventual contratação de serviços de outras centrais, confederações e de outras entidades, com os objetivos de suprir ou complementar os quadros próprios e de obter apoio para a formação de equipe técnica;

VIII - as medidas a serem adotadas para tornar efetiva a implementação dos sistemas de controles internos das filiadas, o desenvolvimento ou a adoção de manual padronizado de controles internos e a realização das auditorias internas requeridas pela regulamentação, abordando a possível contratação de serviços de outras entidades visando a esses fins;

IX - as diretrizes a serem adotadas para captação, aplicação e remuneração de recursos com vistas à prestação de serviço de aplicação centralizada de recursos de filiadas, deveres e obrigações da confederação, da central e das filiadas no tocante ao sistema de garantias recíprocas, recomposição de liquidez e operações de saneamento;

X - os serviços visando a proporcionar às filiadas acesso ao sistema de compensação de cheques e de transferência de recursos entre instituições financeiras, respectivo controle de riscos, fluxos operacionais e relacionamento com bancos conveniados;

XI - o planejamento das atividades de capacitação de administradores, gerentes e associados de cooperativas filiadas, destacando as entidades especializadas em treinamento a serem eventualmente contratadas;

XII - a descrição de outros serviços relevantes para o funcionamento das cooperativas filiadas, especialmente consultoria técnica e jurídica, desenvolvimento e padronização de sistemas de informática e sistemas administrativos e de atendimento a associados; e

XIII - o estudo econômico-financeiro demonstrando as economias de escala a serem obtidas pelas cooperativas filiadas, a capacidade para arcar com os custos operacionais e o orçamento de receitas e despesas.

Art. 7º No prazo de noventa dias a contar do recebimento da manifestação favorável do BCB a respeito do processo de constituição, os interessados deverão formalizar os atos societários de constituição da cooperativa de crédito.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por até noventa dias, justificadamente, a critério do BCB.

§ 2º Os atos societários, após a aprovação do BCB, devem ser levados a arquivamento no órgão de registro competente.

Art. 8º O BCB, após a manifestação favorável sobre o projeto de constituição, poderá realizar inspeção prévia na cooperativa em constituição, a fim de avaliar a compatibilidade entre a estrutura organizacional implementada e aquela prevista no plano de negócios.

§ 1º A decisão sobre a inspeção prévia mencionada no caput levará em consideração o porte da instituição, a complexidade e o risco das operações pretendidas e a ausência de participação da pleiteante em sistema cooperativo organizado.

§ 2º Determinada a realização de inspeção prévia, os interessados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devem:

I - formalizar e submeter ao BCB os atos societários de constituição da cooperativa a ser objeto da autorização para funcionamento, contemplando a eleição para os cargos estatutários e a aprovação, pela assembleia geral, de estatuto social contendo cláusula estabelecendo expressamente que, até a expedição da autorização para funcionamento da instituição, é vedada a realização de qualquer atividade, especialmente as operações privativas de que trata o Capítulo IV, permitidas somente aquelas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo;

II - levar os atos societários, após aprovação do BCB, a arquivamento no órgão de registro competente;

III - implementar a estrutura organizacional, contemplando as estruturas de governança corporativa, de gerenciamento do negócio, de controles internos e de gerenciamento de riscos, a contratação dos sistemas eletrônicos e da mão de obra, a aquisição de equipamentos e a adoção de todas as demais providências previstas no plano de negócios necessárias às atividades da cooperativa; e

IV - apresentar ao BCB requerimento solicitando a realização de inspeção a fim de inspecionar a estrutura organizacional implementada.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado por até noventa dias, justificadamente, a critério do BCB.

§ 4º Constatada incompatibilidade entre a estrutura organizacional existente e a prevista no plano de negócios, o BCB poderá determinar prazo para correção, após o qual, em caso de desatendimento, indeferirá o pedido de autorização para funcionamento.

Art. 9º O acolhimento e a aprovação de pedidos de constituição, de autorização para funcionamento, de alterações estatutárias e de mudança de categoria na qual a cooperativa de crédito se enquadra sujeitam-se às seguintes condições:

I - cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor, inclusive quanto a limites operacionais, atribuições específicas estabelecidas por esta Resolução e obrigações perante o BCB;

II - ausência de irregularidade e de restrição em sistemas públicos ou privados de cadastro e informações que contenham dados pertinentes à autorização pretendida, por parte da cooperativa pleiteante e de seus administradores; e

III - aderência às diretrizes de atuação sistêmica estabelecidas pela respectiva confederação ou, na falta desta, pela cooperativa central de crédito, para as cooperativas integrantes de sistemas cooperativos.

§ 1º O BCB, na análise dos processos de que trata este artigo, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, especialmente o limitado impacto do pleito para o funcionamento da cooperativa requerente, poderá dispensar, excepcionalmente e diante de interesse público devidamente justificado, o cumprimento das condições especificadas nos incisos I a III do caput.

§ 2º O BCB, com o objetivo de adequar a análise dos pedidos à abrangência e à complexidade do pleito em exame, poderá adotar, nos termos da legislação em vigor, medidas complementares julgadas pertinentes, inclusive:

I - exigir da respectiva cooperativa central, como também da confederação, no caso de pedidos de cooperativas integrantes de sistemas cooperativos:

a) o cumprimento das disposições dos incisos I a III do caput; e

b) a apresentação de relatório de conformidade com o pleito em análise;

II - considerar, para fins de análise do cumprimento dos limites operacionais de que trata o inciso I do caput, eventual plano de regularização apresentado na forma da regulamentação em vigor; e

III - dar continuidade ao exame do pedido nos casos em que se verifique desatendimento não considerado grave do disposto nos incisos I a III do caput.

Art. 10. Verificado pelo BCB o atendimento dos dispositivos previstos nos arts. 4º a 9º, será expedida autorização para funcionamento da cooperativa de crédito.

§ 1º O início de atividades da cooperativa de crédito deve observar o prazo previsto no respectivo plano de negócios, podendo o BCB conceder prorrogação do prazo, mediante requisição fundamentada, firmada pelos administradores da cooperativa, bem como solicitar novos documentos e declarações visando à atualização do processo de autorização.

§ 2º Na hipótese de existência de compromisso de filiação a cooperativa central, ou a confederação, definido em plano de negócios, o início das atividades da cooperativa de crédito fica condicionado à formalização dessa filiação.

§ 3º Expedida a autorização referida no caput, a instituição será considerada em funcionamento, para efeitos de aplicação e observância da regulamentação em vigor.

Art. 11. O BCB, no curso da análise dos processos de interesse de cooperativas de crédito poderá, nos termos da legislação em vigor:

I - solicitar documentos e informações adicionais que julgar necessários à decisão do pleito;

II - convocar para entrevista os associados fundadores e administradores da cooperativa de crédito singular e administradores da cooperativa central de crédito e da confederação;

III - interromper o exame de processos de autorização ou de alteração estatutária, caso verificada a inobservância das condições de que trata o art. 9º, mantendo-se a referida interrupção até a solução das pendências ou a apresentação de fundamentadas justificativas;

IV - conceder prazo para que sejam sanadas irregularidades eventualmente verificadas ou, se for o caso, para apresentação da correspondente justificativa; e

V - indeferir os pedidos em relação aos quais for apurada falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo.

Art. 12. A cooperativa de crédito deve, durante o período estabelecido no art. 6º, inciso IV, evidenciar, no relatório de administração que acompanha as demonstrações contábeis relativas à data-base de 31 de dezembro, a adequação das operações realizadas com os objetivos estratégicos estabelecidos no plano de negócios.

Parágrafo único. Verificada, durante o período mencionado no caput, a inadequação das operações com o plano de negócios, a cooperativa de crédito deve apresentar razões fundamentadas, as quais serão objeto de exame por parte do BCB, que poderá estabelecer condições adicionais para o funcionamento da instituição, fixando prazo para seu atendimento.

Art. 13. A cooperativa de crédito, na constituição de entidade não financeira de qualquer natureza destinada a prestar serviços a cooperativas de crédito, deve comunicar o fato ao BCB, nos termos da legislação em vigor, mantendo à sua disposição os respectivos estatutos ou contrato social, podendo essa autarquia requerer as alterações julgadas necessárias em vista do desempenho de suas atribuições legais, conforme art. 12, inciso V e § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

Art. 14. Os pedidos de mudança da categoria em que a cooperativa de crédito se enquadra e de alteração estatutária envolvendo modificação nas condições de admissão de associados e da área de atuação, fusão, incorporação ou desmembramento podem ser submetidos, a critério do BCB, às condições estabelecidas no art. 6º.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

Art. 15. A cooperativa de crédito singular, de acordo com as operações praticadas, se classifica nas seguintes categorias:

I - cooperativa de crédito plena: a autorizada a realizar as operações previstas no art. 17;

II - cooperativa de crédito clássica: a autorizada a realizar as operações previstas no art. 17, observadas as restrições contidas no art. 18; e

III - cooperativa de crédito de capital e empréstimo: a autorizada a realizar as operações previstas no art. 17, exceto as previstas em seu inciso I, observadas as restrições contidas no art. 18.

Art. 16. As condições de admissão de associados e área de atuação, conforme definido pela assembleia geral, devem constar no estatuto social da cooperativa de crédito.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES

Art. 17. A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas na regulamentação em vigor:

I - captar, exclusivamente de associados, recursos e depósitos sem emissão de certificado;

II - obter empréstimos e repasses de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, inclusive por meio de depósitos interfinanceiros;

III - receber recursos oriundos de fundos oficiais e, em caráter eventual, recursos isentos de remuneração ou a taxas favorecidas, de qualquer entidade, na forma de doações, empréstimos ou repasses;

IV - conceder créditos e prestar garantias, somente a associados, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de associados produtores rurais;

V - aplicar recursos no mercado financeiro, inclusive em depósitos à vista e depósitos interfinanceiros, observadas as restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação;

VI - proceder à contratação de serviços com o objetivo de viabilizar a compensação de cheques e as transferências de recursos no sistema financeiro, de prover necessidades de funcionamento da instituição ou de complementar os serviços prestados pela cooperativa aos associados;



VII - prestar, no caso de cooperativa central de crédito e de confederação de centrais:

a) a cooperativas filiadas ou não, serviços de caráter técnico, inclusive os referentes às atribuições tratadas no Capítulo VIII;

b) a cooperativas filiadas, serviço de administração de recursos de terceiros, na realização de aplicações por conta e ordem da cooperativa titular dos recursos, observadas a legislação e as normas aplicáveis a essa atividade; e

c) a cooperativas filiadas, serviço de aplicação centralizada de recursos, subordinado a política própria, aprovada pelo conselho de administração, contendo diretrizes relativas à captação, aplicação e remuneração dos recursos transferidos pelas filiadas, observada, na remuneração, proporcionalidade em relação à participação de cada filiada no montante total aplicado; e

VIII - prestar os seguintes serviços, visando ao atendimento a associados e a não associados:

a) cobrança, custódia e serviços de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros a pessoas físicas e entidades de qualquer natureza, inclusive as pertencentes aos poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal e respectivas autarquias e empresas;

b) correspondente no País, nos termos da regulamentação em vigor;

c) colocação de produtos e serviços oferecidos por bancos cooperativos, inclusive os relativos a operações de câmbio, bem como por demais entidades controladas por instituições integrantes do sistema cooperativo a que pertença, em nome e por conta da entidade contratante, observada a regulamentação específica;

d) distribuição de recursos de financiamento do crédito rural e outros sujeitos a legislação ou regulamentação específicas, ou envolvendo equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, compreendendo formalização, concessão e liquidação de operações de crédito celebradas com os tomadores finais dos recursos, em operações realizadas em nome e por conta da instituição contratante; e

e) distribuição de cotas de fundos de investimento administrados por instituições autorizadas, observada a regulamentação aplicável editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º Os contratos celebrados com vistas à prestação dos serviços referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso VIII do caput devem conter cláusulas estabelecendo:

I - assunção de responsabilidade, para todos os efeitos legais, por parte da instituição financeira contratante, pelos serviços prestados em seu nome e por sua conta pela cooperativa contratada;

II - adoção, pela contratada, de manual de operações, atendimento e controle definido pela contratante e previsão de realização de inspeções operacionais por parte dessa última;

III - manutenção, por ambas as partes, de controles segregados das operações realizadas sob contrato, imediatamente verificáveis pela fiscalização dos órgãos competentes;

IV - realização de acordos financeiros entre as partes, no máximo, a cada dois dias úteis;

V - vedação ao substabelecimento; e

VI - divulgação pela contratada, em local e forma visível ao público usuário, de sua condição de prestadora de serviços à instituição contratante, em relação aos produtos e serviços oferecidos em nome dessa última.

§ 2º A cooperativa de crédito deve manter à disposição do BCB os contratos firmados com terceiros para a prestação dos serviços de que trata o inciso VIII do caput, pelo prazo de cinco anos, contado a partir do término da vigência do contrato.

Art. 18. As cooperativas de crédito enquadradas nas categorias previstas nos incisos II e III do art. 15 é vedada a prática de:

I - operações nas quais assumam exposição vendida ou comprada em ouro, em moeda estrangeira, em operações sujeitas à variação cambial, à variação no preço de mercadorias (commodities), à variação no preço de ações, ou em instrumentos financeiros derivativos, ressalvado o investimento em ações registrado no ativo permanente;

II - aplicação em títulos de securitização de créditos, salvo os emitidos pelo Tesouro Nacional;

III - operações de empréstimo de ativos;

IV - operações compromissadas, exceto:

a) operações de venda com compromisso de recompra com ativos próprios; ou

b) operações de compra com compromisso de revenda com títulos públicos federais prefixados, indexados à taxa de juros ou a índice de preços; e

V - aplicação em cotas de fundos de investimento, exceto em fundos que atendam aos seguintes requisitos:

a) observem as restrições estabelecidas nos incisos I a IV;

b) não mantenham exposições oriundas de operações de crédito; e

c) sejam classificadas, nos termos da regulamentação da CVM, como Fundo de Curto Prazo, Fundo de Renda Fixa, Fundo Referenciado cujo indicador de desempenho seja a taxa de Depósitos Interfinanceiros (DI) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento classificado como uma das três modalidades mencionadas nesta alínea.

CAPÍTULO V

DO CAPITAL E DO PATRIMÔNIO

Art. 19. A cooperativa de crédito deve observar os seguintes limites mínimos, em relação ao capital integralizado e ao Patrimônio Líquido (PL):

I - cooperativa central de crédito e confederação de centrais: integralização inicial de capital de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e PL de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - cooperativa de crédito de capital e empréstimo, classificada nos termos do inciso III do art. 15: integralização inicial de capital de R\$10.000,00 (dez mil reais) e PL de R\$100.000,00 (cem mil reais);

III - cooperativa de crédito clássica, classificada nos termos do inciso II do art. 15, filiada a cooperativa central: integralização inicial de capital de R\$10.000,00 (dez mil reais) e PL de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

IV - cooperativa de crédito clássica, classificada nos termos do inciso II do art. 15, não filiada a cooperativa central: integralização inicial de capital de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e PL de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - cooperativa de crédito plena, classificada nos termos do inciso I do art. 15, filiada a cooperativa central: integralização inicial de capital de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e PL de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e

VI - cooperativa de crédito plena, classificada nos termos do inciso I do art. 15, não filiada a cooperativa central: integralização inicial de capital de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e PL de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º O capital social da cooperativa de crédito deve ser integralizado exclusivamente em moeda corrente.

§ 2º Os limites de PL de que trata o caput devem ser observados a partir do quinto ano contado da data de autorização para funcionamento da cooperativa de crédito, sendo que, até o terceiro ano, o PL deve representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos respectivos limites.

Art. 20. Para efeito de verificação do atendimento dos limites mínimos de capital integralizado e de PL das cooperativas de crédito, devem ser deduzidos os valores correspondentes ao patrimônio líquido mínimo fixado para as instituições financeiras de que participe, ajustados proporcionalmente ao nível de cada participação.

Art. 21. A cooperativa de crédito deve atender aos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal, de acordo com normas específicas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo BCB.

Art. 22. São vedados à cooperativa de crédito:

I - a integralização de quotas-partes mediante a concessão de crédito ou retenção de parte do seu valor, bem como a concessão de garantia ou assunção de coobrigação em operação de crédito com essas finalidades, exceto quando realizada mediante a concessão de crédito com recursos oriundos de programas oficiais para capitalização de cooperativas de crédito;

II - o rateio de perdas de exercícios anteriores mediante concessão de crédito ou retenção de parte do seu valor, bem como concessão de garantia ou assunção de coobrigação em operação de crédito com essas finalidades; e

III - a adoção de capital rotativo, assim caracterizado o registro, em contas de patrimônio líquido, de recursos captados em condições semelhantes às de depósitos à vista ou a prazo.

Parágrafo único. O estatuto social pode estabelecer regras relativas a resgates eventuais de quotas de capital, quando de iniciativa do associado, desde que preservado, além do número mínimo de quotas, o cumprimento dos limites estabelecidos pela regulamentação em vigor e a integridade e inextingibilidade do capital e PL, cujos recursos devem permanecer por prazo suficiente para refletir a estabilidade inerente à sua natureza de capital fixo da instituição.

CAPÍTULO VI

DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO POR CLIENTE

Art. 23. A cooperativa de crédito deve observar os seguintes limites de exposição por cliente:

I - nas aplicações em depósitos e títulos e valores mobiliários de responsabilidade ou de emissão de uma mesma entidade, empresas coligadas e controladora e suas controladas: 25% (vinte e cinco por cento) do PR; e

II - nas operações de crédito e de concessão de garantias em favor de um mesmo cliente, bem como nos créditos decorrentes de operações com derivativos:

a) por parte de cooperativa singular: 15% (quinze por cento) do PR, caso seja filiada a cooperativa central de crédito, e 10% (dez por cento) do PR, caso não seja filiada a central; e

b) por parte de confederação e de central: 20% (vinte por cento) do PR.

§ 1º Considera-se cliente, para os fins previstos neste artigo, qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto, representando interesse econômico comum, excetuado o vínculo decorrente exclusivamente da associação a uma mesma cooperativa.

§ 2º Não estão sujeitos aos limites de exposição por cliente:

I - depósitos e aplicações efetuados na respectiva cooperativa central ou confederação de centrais, ou no banco cooperativo pertencente ao sistema cooperativo;

II - aplicações em títulos públicos federais; e

III - aplicações em cotas de fundos de investimento.

§ 3º No caso de aplicação em cotas de fundo de investimento em que a cooperativa seja a única quotista, devem ser computadas as aplicações realizadas pelo fundo para fins de cálculo dos limites referidos neste artigo.

§ 4º Para efeito de verificação dos limites de exposição por cliente, deve ser deduzido do PR o montante das participações no capital social de outras instituições financeiras, exceto de cooperativa de crédito à qual é filiada.

§ 5º Na hipótese de o associado e a entidade emitente de títulos ou valores mobiliários configurarem uma mesma pessoa jurídica, ou representarem interesse econômico comum, devem ser observados, simultaneamente, os limites referidos nos incisos I e II do caput e, no somatório das operações, o maior dos limites a elas aplicáveis.

Art. 24. A cooperativa central de crédito que, juntamente com a adoção de sistema de garantias recíprocas entre as cooperativas singulares filiadas, realize a centralização financeira das disponibilidades líquidas dessas filiadas pode valer-se do limite de exposição por cliente de 10% (dez por cento) da soma do PR total das filiadas, limitado ao PR da central, nas seguintes operações:

I - depósitos e títulos e valores mobiliários de responsabilidade ou de emissão de uma mesma instituição financeira, empresas coligadas e controladora e suas controladas, observado o disposto no § 2º do art. 23; e

II - concessão de créditos e garantias a filiadas, em operações previamente aprovadas pelo conselho de administração da cooperativa central, quando não forem utilizados os recursos referidos no § 1º deste artigo.

§ 1º Não estão sujeitas ao limite de exposição por cliente as operações de crédito na forma de repasses e garantias a filiadas, envolvendo recursos captados ao amparo das normas do crédito rural e outras linhas de crédito ou programas de equalização de taxas de juros sujeitos a legislação específica, destinados à concessão de financiamentos a associados, observadas, adicionalmente, as seguintes condições:

I - adoção, nos contratos firmados entre a cooperativa central e a cooperativa singular e entre a cooperativa singular e o associado, de cláusulas estabelecendo prerrogativa em favor da cooperativa central, passível de ser acionada a qualquer tempo e de forma independente, que permita realizar a cobrança, diretamente dos associados, das parcelas vincendas dos financiamentos individuais, na forma de endosso do título de crédito ou de outro ato jurídico cujos efeitos possibilitem a referida cobrança;

II - assunção de coobrigação contratual por parte das cooperativas filiadas, na qualidade de fiadoras mutuamente solidárias, obrigando-se a cobrir imediatamente, em favor da cooperativa central, na proporção dos respectivos PRs, a falta de pagamento de parcelas relativas à liquidação do repasse devido por qualquer das coobrigadas; e

III - adoção de sistemática de pagamentos das cooperativas singulares para a cooperativa central, relativamente à quitação dos recursos a elas repassados, que limite a cinco dias úteis a permanência, em cada singular, dos recursos pagos pelos associados a título de liquidação dos financiamentos individuais, inclusive no caso de liquidação antecipada.

§ 2º A concessão de créditos e garantias ao amparo deste artigo deve observar normas próprias, aprovadas pela assembleia geral da cooperativa central, relativas aos limites de crédito, garantias a serem observadas e outros aspectos julgados relevantes para o controle dos riscos decorrentes dessas operações.

§ 3º Para o cálculo do montante admissível de operações de crédito e de garantia em favor de determinada filiada, realizadas ao amparo do limite estabelecido no caput, devem ser deduzidas as operações em aberto, devidas por essa filiada, realizadas segundo o limite de exposição por cliente estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "b".

Art. 25. Nos dois anos seguintes à data de início de funcionamento, a cooperativa singular filiada a central de crédito pode adotar os seguintes limites de exposição por cliente, para concessão de créditos a um mesmo associado com recursos sujeitos à legislação específica ou envolvendo equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, deduzido do limite o saldo das operações sujeitas ao limite geral estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", realizadas em favor do associado com recursos de outras fontes:

I - no primeiro ano: 25% (vinte e cinco por cento) do PR;

II - no segundo ano: 20% (vinte por cento) do PR.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Art. 26. As cooperativas de crédito devem observar política de governança corporativa aprovada pela assembleia geral, que aborde os aspectos de representatividade e participação, direção estratégica, gestão executiva e fiscalização e controle, e que contemple a aplicação dos princípios de segregação de funções na administração, remuneração dos membros dos órgãos estatutários, transparência, equidade, ética, educação cooperativista, responsabilidade corporativa e prestação de contas.

Art. 27. A cooperativa de crédito clássica que detiver média dos ativos totais, nos três últimos exercícios sociais, igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e a cooperativa de crédito plena devem adotar estrutura administrativa integrada por conselho de administração e por diretoria executiva a ele subordinada.

§ 1º Os membros da diretoria executiva devem ser indicados pelo conselho de administração entre pessoas naturais associadas ou não associadas, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 2009, sendo vedado o exercício simultâneo de cargos no conselho de administração e na diretoria executiva.

§ 2º O BCB pode determinar, para outros conjuntos definidos de cooperativas de crédito, a adoção da estrutura administrativa referida neste artigo.

Art. 28. Compete ao conselho de administração, como órgão de deliberação colegiada, no caso de cooperativas de crédito que adotem estrutura administrativa segregada nos termos do art. 27, entre outras funções estratégicas:

I - fixar a orientação geral dos negócios da cooperativa de crédito;

II - indicar e destituir os diretores e fixar-lhes as atribuições, observadas as disposições contidas no estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores;

IV - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da cooperativa de crédito;

V - solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

VI - convocar a assembleia geral;

VII - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VIII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

IX - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante e a constituição de ônus reais; e

X - escolher e destituir os auditores externos.

Art. 29. O estatuto da cooperativa de crédito que adotar estrutura administrativa segregada nos termos do art. 27 deve estabelecer:

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de designação e destituição;

III - o prazo de mandato, que não será superior a quatro anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor; e

V - a forma de tomada de decisões.

Art. 30. O estatuto deve estabelecer as atribuições e os poderes de cada diretor ou membro do conselho de administração com função executiva, podendo estabelecer que determinadas decisões sejam tomadas em reunião colegiada.

Art. 31. Compete ao conselho fiscal, entre outras atribuições estabelecidas no estatuto social:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as propostas dos órgãos de administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à incorporação, à fusão ou ao desmembramento da cooperativa;

III - analisar as demonstrações contábeis elaboradas periodicamente pela cooperativa;

IV - opinar sobre a regularidade das contas da administração e as demonstrações contábeis do exercício social, elaborando o respectivo parecer, que conterá, se for o caso, os votos dissidentes;

V - convocar os auditores internos e externos, sempre que preciso, para prestar informações necessárias ao desempenho de suas funções;

VI - convocar assembleia geral, por deliberação da maioria de seus membros, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes; e

VII - comunicar, por meio qualquer de seus membros, aos órgãos de administração, à assembleia geral e ao BCB, os erros materiais, fraudes ou crimes de que tomarem ciência, bem como a negativa da administração em fornecer-lhes informação ou documento.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS DAS COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO E DAS CONFEDERAÇÕES DE CENTRAIS

Art. 32. A cooperativa central de crédito deve prever, em seu estatuto e normas operacionais, dispositivos que possibilitem prevenir e corrigir situações que possam configurar infrações a normas legais ou regulamentares ou acarretar risco para a solidez das cooperativas filiadas e do sistema cooperativo.

Parágrafo único. As atribuições das centrais em relação às singulares filiadas e as correspondentes obrigações de que trata este capítulo podem ser delegadas total ou parcialmente à confederação constituída por essas centrais, mediante disposições nos respectivos estatutos que espelhem a distribuição de atividades e correspondentes responsabilidades perante o BCB.

Art. 33. A confederação constituída por cooperativas centrais de crédito pode incumbir-se, em relação a suas próprias filiadas, das atribuições e correspondentes obrigações de que trata este capítulo, mediante disposições específicas nos estatutos das entidades envolvidas.

Art. 34. O sistema cooperativo deve estabelecer, por ato da respectiva confederação, ou, na sua ausência, da respectiva central de crédito, diretrizes de atuação sistêmica com vistas à observância dos princípios da eficiência, da economicidade, da utilidade e dos demais princípios cooperativistas.

Art. 35. Para o cumprimento das atribuições de que trata este capítulo, a cooperativa central de crédito, ou a confederação, deve desempenhar as seguintes funções, com relação às cooperativas filiadas, conforme as disposições estatutárias adotadas em função dos arts. 32 e 33:

I - supervisionar o funcionamento, verificando o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor e das normas próprias do sistema cooperativo;

II - adotar medidas para assegurar o cumprimento das normas em vigor referentes à implementação de sistemas de controles internos e à certificação de empregados;

III - promover a formação e a capacitação permanente dos membros de órgãos estatutários, gerentes e associados, bem como dos integrantes da equipe técnica da cooperativa central e da confederação; e

IV - recomendar e adotar medidas visando ao restabelecimento da normalidade do funcionamento, em face de situações de inobservância da regulamentação aplicável ou que acarretem risco imediato ou futuro.

§ 1º As funções definidas nos incisos I e IV do caput devem ser exercidas conjuntamente pela confederação, na hipótese de exercício da faculdade prevista no parágrafo único do art. 32.

§ 2º O BCB poderá estabelecer funções complementares ou ações específicas para as centrais e as confederações de centrais, tendo em vista o desempenho de suas atribuições legais referentes à autorização e à fiscalização das cooperativas de crédito.

Art. 36. A cooperativa central ou a confederação, conforme o caso, deve comunicar ao BCB:

I - requisitos e critérios adotados para admitir a filiação e proceder à desfiliação de cooperativas, abordando a estratégia de viabilização da filiação de cooperativas recém-constituídas que ainda não atendam a possíveis requisitos relativos a porte patrimonial e estrutura organizacional, para o provimento dos serviços tratados neste capítulo;

II - irregularidades ou situações de exposição anormal a riscos, identificadas em decorrência do desempenho das atribuições de que trata este capítulo, inclusive medidas tomadas ou recomendadas e eventuais obstáculos para sua implementação, destacando as ocorrências que indiquem possibilidade de futuro desligamento;

III - indeferimento de pedido de filiação de cooperativa de crédito em funcionamento ou em constituição, abordando as razões que levaram a essa decisão; e

IV - deliberação de admissão de cooperativa de crédito, com apresentação de relatório de auditoria externa realizada nos três meses anteriores à data da comunicação.

Art. 37. A cooperativa central deve designar administrador responsável perante o BCB pelas atividades tratadas neste capítulo, bem como por parte de confederação, visando ao exercício da faculdade estabelecida no art. 32 e das funções referidas no § 1º do art. 35.

Art. 38. Constatado o não atendimento de qualquer disposição deste capítulo, por parte de cooperativa central de crédito ou de confederação, conforme o caso, o BCB, no desempenho de suas atribuições de fiscalização, pode adotar as seguintes medidas:

I - exigir plano de adequação, inclusive quanto à formação e capacitação de equipe técnica própria, à implantação de novos procedimentos de supervisão e controle e medidas afins;

II - aplicar às cooperativas singulares do sistema cooperativo os limites operacionais e outros requisitos relativos às cooperativas singulares não filiadas a centrais, mediante estabelecimento de cronograma de adequação; e

III - determinar a suspensão da filiação de novas cooperativas até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 39. O BCB, tendo em vista o cumprimento das disposições deste capítulo, poderá estabelecer requisitos em relação a:

I - frequências, padrões, procedimentos e outros aspectos a serem adotados para inspeção, avaliação, elaboração de relatórios e envio de comunicações à referida autarquia, inclusive definição de procedimentos específicos com relação a determinadas cooperativas de crédito filiadas; e

II - prazos de adequação aos requisitos estabelecidos, bem como outras condições operacionais julgadas necessárias à observância das presentes disposições.

CAPÍTULO IX DA DESFILIAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO SINGULAR

Art. 40. A cooperativa de crédito singular que pretender se desfiliar de cooperativa central de crédito, para passar a atuar de forma independente, deve apresentar ao BCB, previamente ao ato de desfiliação:

I - relatório informando a motivação para a desfiliação, os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos fornecidos pela cooperativa central, incluindo políticas e procedimentos, sistemas operacionais e canais de acesso ao sistema financeiro;

II - ata da assembleia geral deliberando sobre o relatório mencionado no inciso I e aprovando o pedido de desfiliação, na ausência de previsão estatutária; e

III - parecer do conselho fiscal sobre o relatório de que trata o inciso I.

Art. 41. No caso da desfiliação de cooperativa de crédito singular prevista no art. 40, a cooperativa central de crédito da qual a cooperativa pretende se desfiliar deve encaminhar ao BCB avaliação da situação da cooperativa de crédito filiada, abordando eventuais deficiências e irregularidades existentes e perspectivas após a desfiliação.

Art. 42. No caso de desfiliação de cooperativa de crédito singular por iniciativa da cooperativa central de crédito, esta deve encaminhar ao BCB, previamente à adoção da medida, relatório circunstanciado informando:

I - a infração legal ou estatutária, ou fato especial previsto no estatuto, que justifique a desfiliação; e

II - avaliação da situação da cooperativa de crédito filiada, abordando as deficiências e irregularidades apuradas e perspectivas após a desfiliação.

CAPÍTULO X DA AUDITORIA EXTERNA

Art. 43. As cooperativas de crédito, na contratação de serviços de auditoria de demonstrações contábeis, devem certificar-se da observância da regulamentação em vigor sobre auditoria independente, especialmente da Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, no que não conflitar com esta Resolução.

§ 1º A auditoria a que se refere este artigo pode ser realizada por auditor independente ou por entidade de auditoria cooperativa destinada à prestação de serviços de auditoria externa, constituída e integrada por cooperativas centrais de crédito e/ou por suas confederações.

§ 2º Constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos neste capítulo, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito para o atendimento às normas emanadas do CMN e do BCB.

Art. 44. Aplicam-se à realização de auditoria externa pela entidade de auditoria cooperativa referida no art. 43, § 1º, as seguintes disposições:

I - não é necessário o registro da entidade de auditoria cooperativa na CVM;

II - não representa impedimento à realização de auditoria a existência de vínculo societário entre a entidade de auditoria cooperativa e a cooperativa auditada;

III - não se aplica o limite do percentual de faturamento anual de que trata o inciso V do art. 6º do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 2004; e

IV - não deve haver vinculação entre membro de órgão estatutário, empregado ou prestador de serviço da cooperativa auditada e a entidade de auditoria.

§ 1º O responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria devem ser substituídos com a mesma periodicidade e condições estabelecidas na Resolução nº 3.198, de 2004.

§ 2º É vedada a participação de associado de cooperativa singular de crédito nos trabalhos de auditoria realizados na respectiva cooperativa.

§ 3º Caso seja observado qualquer fato que implique suspeição quanto à independência da entidade de auditoria cooperativa na realização do serviço de auditoria de demonstrações contábeis, o BCB poderá determinar a revisão dessa auditoria por outra entidade que não possua vínculo societário com o sistema cooperativo auditado.

§ 4º Adotada a providência prevista no § 3º, se o problema persistir, o BCB poderá determinar que a entidade de auditoria cooperativa se abstenha de realizar auditoria de demonstrações contábeis das cooperativas com as quais apresente vínculo societário direto.

Art. 45. A auditoria de que trata este capítulo deve ter por objeto:

I - as demonstrações contábeis das confederações de crédito e das centrais de crédito relativas às datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro;

II - as demonstrações das cooperativas de crédito singulares relativas à data-base de 31 de dezembro; e

III - o Balanço Combinado do Sistema Cooperativo, de que trata o art. 5º da Resolução nº 4.151, de 30 de outubro de 2012, quando divulgado.

Art. 46. As demonstrações contábeis de encerramento de exercício, acompanhadas do respectivo relatório de auditoria, devem ser divulgadas pela cooperativa com antecedência mínima de dez dias da data de realização da respectiva assembleia geral ordinária.

Parágrafo único. Os demais relatórios resultantes da auditoria externa devem ser mantidos à disposição dos associados que os demandarem.

CAPÍTULO XI DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 47. A dissolução da cooperativa de crédito implica o cancelamento da respectiva autorização para funcionamento.

Art. 48. São requisitos indispensáveis para o cancelamento, a pedido, da autorização para funcionamento da cooperativa de crédito:

I - deliberação em assembleia geral; e

II - instrução do respectivo processo junto ao BCB nos termos e condições por ele estabelecidos.

Art. 49. O BCB poderá cancelar a autorização para funcionamento da cooperativa de crédito quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

I - falta de prática habitual de operações consideradas essenciais, nos termos das normas aplicáveis;

II - inatividade operacional, sem justa causa;

III - não localização da instituição no endereço informado;

IV - interrupção, por mais de quatro meses, sem justa causa, do envio de demonstrações contábeis e demais informações exigidas pela regulamentação em vigor;

V - não cumprimento do prazo para início de funcionamento previsto no processo de autorização, observado o disposto no § 1º do art. 10;

VI - não cumprimento do compromisso de filiação previsto no plano de negócios; e

VII - não cumprimento das condições adicionais estabelecidas no parágrafo único do art. 12;

§ 1º O BCB, previamente ao cancelamento de que trata o caput, deverá:

I - considerar os riscos do cancelamento para a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, para a poupança popular e para os credores operacionais da instituição;

II - instaurar processo administrativo, notificando a instituição no endereço fornecido ao BCB para manifestação sobre a intenção de cancelamento; e

III - divulgar ao público, pelo meio que julgar mais adequado, a intenção de cancelar a autorização de que se trata, com vistas à eventual apresentação de objeções no prazo de trinta dias.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, ou não sendo encontrado o interessado, a notificação de que trata o inciso II do § 1º será realizada por meio de edital.

§ 3º Efetivado o cancelamento de que trata o caput, o BCB ou comunicará ao órgão de registro competente.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 50. Constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução dos processos previstos nesta Resolução e considerando a relevância dos fatos omitidos ou distorcidos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, o BCB poderá:

I - no caso de processos de autorização para constituição e funcionamento, rever a decisão que autorizou o funcionamento da instituição;

II - no caso de reorganização societária, determinar a regularização do ato; e

III - no caso de eleição ou nomeação para o exercício de cargo em órgão estatutário ou contratual da instituição, rever a decisão que aprovou a eleição ou nomeação.



§ 1º Nas hipóteses descritas no caput, o BCB deverá instaurar processo administrativo, notificando o interessado para se manifestar sobre a irregularidade apurada.

§ 2º O interessado será notificado por edital, caso não seja encontrado no endereço fornecido ao BCB.

§ 3º O órgão de registro competente será comunicado da medida adotada pelo BCB.

§ 4º As medidas previstas neste artigo poderão também ser adotadas caso sejam constatadas, a qualquer tempo, circunstâncias preexistentes ou posteriores à eleição ou à nomeação que possam afetar a reputação dos eleitos ou dos nomeados para os cargos estatutários ou contratuais.

Art. 51. O BCB poderá arquivar os pedidos relacionados com os assuntos de que trata esta Resolução quando:

I - houver descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nesta Resolução;

II - não forem atendidas solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, de comparecimento para a realização de entrevistas técnicas ou outras solicitações relacionadas ao processo, no prazo assinalado; ou

III - houver protelação de solução das pendências apontadas além do prazo determinado, sem apresentação de justificativas consideradas suficientes.

Art. 52. O BCB, no exercício de suas atribuições de fiscalização, caso constate deficiências na estrutura de controles internos e de gerenciamento de riscos ou insuficiência na estrutura física e tecnológica utilizadas na operação, gerenciamento e colocação de produtos de cooperativa de crédito singular, pode determinar a suspensão da admissão de novos associados pela cooperativa de crédito singular, enquanto não sanadas as deficiências.

Parágrafo único. A suspensão da admissão de novos associados referida no caput poderá se dar também com fundamento nas informações encaminhadas ao BCB nos termos dos arts. 40 a 42, no caso de desfiliação de cooperativa de crédito singular da respectiva cooperativa central.

Art. 53. A cooperativa singular de crédito não filiada à cooperativa central de crédito pode contratar serviços de cooperativa central e de confederação de centrais visando à implementação de sistemas de controles internos exigidos pelas disposições regulamentares em vigor.

Art. 54. Respeitadas a legislação e a regulamentação em vigor, a cooperativa de crédito somente pode participar do capital de:

I - cooperativa central de crédito ou confederação de centrais constituídas, respectivamente, por cooperativas singulares ou por cooperativas centrais;

II - instituições financeiras controladas por cooperativas de crédito, de acordo com a regulamentação específica;

III - cooperativas ou empresas controladas por cooperativa central ou por confederação que atuem majoritariamente na prestação de serviços e fornecimento de bens a instituições do setor cooperativo de crédito, desde que necessários ao seu funcionamento ou complementares aos serviços e produtos oferecidos aos associados; e

IV - entidades de representação institucional, de cooperação técnica ou de fins educacionais.

§ 1º A cooperativa de crédito, sempre que solicitada pelo BCB, deve fornecer quaisquer documentos ou informações sobre a entidade não financeira de cujo capital participe direta ou indiretamente.

§ 2º A participação societária detida por cooperativa de crédito nos termos dos incisos I e II do caput não deve ser computada para efeito de observância do limite de imobilização estabelecido na regulamentação em vigor.

§ 3º As participações previstas nos incisos I a IV do caput não dependem de prévia autorização do BCB.

Art. 55. É vedado aos membros de órgãos estatutários e aos ocupantes de funções de gerência de cooperativa de crédito participar da administração ou deter 5% (cinco por cento) ou mais do capital de outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, bem como de empresas de fomento mercantil, excetuadas as cooperativas de crédito.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica à participação de membros de órgãos estatutários de cooperativas de crédito no conselho de administração ou colegiado equivalente de instituições financeiras e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelas referidas cooperativas, desde que não assumidas funções executivas nessas controladas.

Art. 56. A cooperativa singular de crédito deve manter em suas dependências, em local acessível e visível, publicação impressa ou quadro informativo dos direitos e deveres dos associados, contendo exposição sobre a forma de distribuição das sobras e rateio das perdas.

Art. 57. As infrações aos dispositivos da legislação em vigor e desta Resolução, bem como a prática de atos contrários aos princípios cooperativistas, sujeitam os diretores e os membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes de cooperativas de crédito às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 58. A implementação de plano para a solução da situação que ensejou a adoção das medidas prudenciais preventivas, em vista de uma das situações previstas no art. 2º da Resolução nº 4.019, de 29 de setembro de 2011, deverá ser objeto de acompanhamento por parte de cooperativa central de crédito ou confederação, que retemerá relatórios ao BCB, mensalmente, ou na frequência por ele determinada.

Art. 59. O BCB, no prazo de até noventa dias a contar da data de vigência desta Resolução, indicará, com base nas operações praticadas, o enquadramento prévio de cada cooperativa de crédito singular em funcionamento na data de entrada em vigor desta Resolução nas categorias previstas no art. 15.

Parágrafo único. No prazo de até noventa dias a contar da data da indicação de que trata o caput, a cooperativa de crédito singular deve:

I - manifestar concordância com a indicação, na forma definida pelo BCB; ou

II - solicitar a mudança da categoria indicada, conforme dispõe o art. 14.

Art. 60. A cooperativa de crédito singular, a partir da data da manifestação ou da solicitação de alteração da sua classificação, nos termos do parágrafo único do art. 59, deverá observar o disposto nesta Resolução, sendo que:

I - a cooperativa de crédito singular que apresentar PL inferior ao limite estabelecido no art. 19 deverá se adequar a esse limite no prazo máximo de três anos, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução; e

II - a cooperativa de crédito singular sujeita à exigência de adoção de estrutura administrativa integrada por conselho de administração e por diretoria executiva, nos termos do art. 27, deve implementar essa estrutura na primeira eleição de administradores realizada a partir de 2017, ou antes, a critério da assembleia.

Art. 61. A cooperativa central de crédito e a confederação de centrais que apresentarem PL inferior ao limite estabelecido no art. 19 deverão se adequar a esse limite no prazo máximo de três anos contados a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 62. Fica o BCB autorizado a:

I - baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução; e

II - definir procedimentos relativos ao processo de autorização para funcionamento.

Art. 63. O art. 1º da Resolução nº 4.150, de 30 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As cooperativas singulares de crédito, autorizadas a captar, exclusivamente de seus associados, recursos e depósitos sem emissão de certificado, deverão associar-se a fundo garantidor de créditos, o qual deverá possuir os seguintes requisitos e características mínimas:

....." (NR)

Art. 64. O art. 5º da Resolução nº 4.151, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º O Balanço Combinado do Sistema Cooperativo deve ser auditado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou por entidade de auditoria cooperativa, que devem emitir opinião sobre os valores apresentados, a representação adequada da posição econômico-financeira do sistema cooperativo, bem como sobre a observância dos procedimentos de eliminação previstos na regulamentação em vigor.

§ 2º A contratação de serviços de auditoria, quando realizados por auditor independente, deve observar o disposto na Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, notadamente no que se refere ao registro, à certificação e aos critérios de independência do auditor.

§ 5º Caso seja observado qualquer fato que implique suspeição quanto à independência da entidade de auditoria cooperativa na realização do serviço de auditoria do Balanço Combinado do Sistema Cooperativo, o Banco Central do Brasil poderá determinar a revisão dessa auditoria por outra entidade que não possua vínculo societário com o sistema cooperativo auditado.

§ 6º Adotada a providência prevista no § 5º, se o problema persistir, o Banco Central do Brasil poderá determinar que a entidade de auditoria cooperativa se abstenha de continuar realizando auditoria do Balanço Combinado do Sistema Cooperativo ao qual pertença." (NR)

Art. 65. O art. 6º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Deve ser publicada declaração de propósitos, com vistas ao exercício de cargos de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-administrador das instituições de que trata o Anexo I desta Resolução e das cooperativas de crédito plenas, em relação aos eleitos ou aos nomeados, cujos nomes não tenham sido anteriormente aprovados pelo Banco Central do Brasil para o exercício de tais cargos nas referidas instituições."

..... (NR)

Art. 66. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Ficam revogados:

I - o art. 18 e os incisos II a VI do caput do art. 31 da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010, a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Resolução; e

II - os demais artigos da Resolução nº 3.859, de 2010, e as Resoluções ns. 4.020, de 29 de setembro de 2011, e 4.243, de 28 de junho de 2013, na data de entrada em vigor desta Resolução.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Nº 14.360 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, torna sem efeito o Ato Declaratório CVM nº 14.295, de 25 de junho de 2015, que cancela a autorização concedida a MPL

GESTÃO DE RECURSOS S/A, CNPJ nº 10.255.637, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.361 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BLASCO & CANETTIERI CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 14.913.603, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.362 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a SERGIO RICARDO JURUENA DA COSTA BRAGA, CPF nº 958.210.827-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

CLAUDIO GONÇALVES MAES
Em exercício

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 13 DE JULHO DE 2015

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EMENTA: PRESTADOR DE SERVIÇO DA FIFA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para que fosse considerado Prestador de Serviço da Fifa, passível de se beneficiar da isenção prevista no art. 9º da Lei nº 13.250, de 2010, era necessário que a pessoa jurídica estabelecida no Brasil tivesse sido constituída especificamente para prestar serviços exclusivamente relativos à organização e à realização dos eventos relacionados à Copa das Confederações 2013 e à Copa do Mundo 2014, especificados pela Fifa; fosse licenciada e nomeada diretamente pela Fifa ou por uma de suas nomeadas ou licenciadas; prestasse serviços, com base em relação contratual, diretamente à Fifa ou à Subsidiária Fifa no Brasil; e tivesse sido previamente habilitada pela RFB por meio de Ato Declaratório Executivo expedido após análise do cumprimento das condições estabelecidas para fruição da isenção, previstas no art. 2º da IN RFB nº 1.289, de 2012, em resposta à requisição feita pela Fifa, pela Subsidiária Fifa no Brasil, ou, apenas em caso de impossibilidade destas, do Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) à Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal.

O § 5º do art. 9º da Lei nº 12.350, de 2010, não estendeu a isenção direcionada aos Prestadores de Serviço da Fifa às pessoas jurídicas que prestassem serviço ao Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC), apenas direcionou a referida isenção ao próprio Comitê Organizador Brasileiro, nos mesmos moldes da isenção aos Prestadores de Serviço da Fifa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.350, de 2010, arts. 2º, 9º e 22; Decreto nº 7.578, de 2011, arts. 2º e 5º ao 9º; IN RFB nº 1.289, de 2012, arts. 2º, 5º ao 8º, 16 ao 18.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 179, DE 31 DE JULHO DE 2015

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos dos processos que especifica.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 302, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; e tendo em vista o dispositivo nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e art. 1º da Portaria SRF nº 841, de 29 de julho de 1993; e suas alterações e regulamentos; e ainda considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA/MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicar a pena de perdimento as mercadorias e aos veículos, objetos dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ANEXO I

Seq	Processo	Termo de Guarda Nº	Interessado	CPF/CNPJ Nº
01	13150.720169/2015-01	0130100/SIA-NA000106/2015	André Nelson Garcia	005.027.851-79
02	13150.720169/2015-01	0130100/SIA-NA000106/2015	Gustavo Moura Sobrinho	043.195.281-74
03	13150.720169/2015-01	0130100/SIA-NA000106/2015	Paulo Cesar Gomes Meira	907.562.821-87
04	13150.720169/2015-01	0130100/SIA-NA000106/2015	Robson de Brito	698.173.241-68
05	13150.720169/2015-01	0130100/SIA-NA000106/2015	Silvano Aparecido Nunes	570.368.611-34
06	13150.720164/2015-70	0130100/SIA-NA000104/2015	Luiz Ricardo de Araújo	996.876.151-68
07	13150.720153/2015-90	0130100/SIA-NA000102/2015	Patrick Charles Oliveira	023.501.681-07
08	13150.720149/2015-21	0130100/SIA-NA000101/2015	Lucelia Cristina Leal da Silva	842.074.501-49
09	13150.000008/2015-99	0130100/SIA-NA000100/2015	David Cesar Canaviri	-----
10	13150.000006/2015-08	0130100/SIA-NA000099/2015	Leonardo Pedraza Farias	-----

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 184,
DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Aplica a pena de perdimento de veículos dos processos que especifica.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 302, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; e tendo em vista o dispositivo nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e art. 1º da Portaria SRF nº 841, de 29 de julho de 1993; e suas alterações e regulamentos; e ainda considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA/MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicar a pena de perdimento aos veículos, objetos dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ANEXO I

Seq	Processo	Termo de Guarda nº	Interessado	CPF/CNPJ
01	13150.720166/2015-69	0130100/SIA-NA000105/2015	Claudinei Neves Martins	705.534.171-00
02	13150.720172/2015-16	0130100/SIA-NA000110/2015	Silvano Aparecido Nunes	570.368.611-34
03	13150.720171/2015-71	0130100/SIA-NA000107/2015	Gustavo Moura Sobrinho	043.195.281-74

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147,
DE 31 DE JULHO DE 2015**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONS-TITUTIVO No 121/2012, de 26 de dezembro de 2012, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.721169/2014-37, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa DIGITRON AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ no 84.489.988/0001-94, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2012.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148,
DE 31 DE JULHO DE 2015**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONS-TITUTIVO No 102/2013, de 26 de dezembro de 2012, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.721170/2014-61, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa DIGITRON AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ no 84.489.988/0001-94, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2013.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149,
DE 31 DE JULHO DE 2015**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto

no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONS-TITUTIVO No 106/2014, de 01 de dezembro de 2014, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.720145/2015-41, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ no 05.254.957/0068-95, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150,
DE 31 DE JULHO DE 2015**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONS-TITUTIVO No 122/2012, de 26 de dezembro de 2012, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.721171/2014-14, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa DIGITRON AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ no 84.489.988/0001-94, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2012.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151,
DE 31 DE JULHO DE 2015**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 103/2013, de 25 de novembro de 2013, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.721172/2014-51, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa DIGITRON AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ no 84.489.988/0001-94, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2013.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOBRAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

Concede nova habilitação ao Reidi, à pessoa jurídica que menciona, para prosseguimento de implantação de projeto de infraestrutura autorizado, pelo prazo residual.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL (CE), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e IX do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e considerando a anterior habilitação do contribuinte TAUÁ GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA (nova denominação de MPX Tauá Energia Solar Ltda), CNPJ 09.193.216/0001-95, por meio do ADE/FOR nº 151, de 10 de agosto de 2010 (DOU de 18/08/2010), ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), relativamente ao projeto de implantação de obra de infraestrutura no setor de energia (art. 5º, inciso II, alínea 'a', da IN RFB nº 758/2007), de sua titularidade, denominado Sol Tauá, do tipo Central Geradora Termossolar, com capacidade de até 5.000 KW, localizado no município de Tauá, neste Estado, conforme descrito na Portaria MME nº 620, de 6 de julho de 2010 (DOU de 08/07/2010), e o posterior cancelamento do benefício, a pedido, por meio do ADE/SOB nº 15, de 1º de dezembro de 2011 (DOU de 13/12/2011), com a implantação da capacidade de 1.000 KW, e tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13312.720444/2013-16, resolve:

Art. 1º. Declarar o contribuinte TAUÁ GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, CNPJ 09.193.216/0001-95, habilitado ao Reidi para continuidade da implantação do projeto descrito na Portaria MME nº 620, de 26 de julho de 2010, ou seja, ampliação da potência da central geradora termossolar denominada Sol Tauá, de sua titularidade, dos atuais 1.000 KW para até 5.000 KW, pelo prazo residual de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CRISTIANO CABÓ LIMA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 31 DE JULHO DE 2015**

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 1º da PORTARIA DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU 17/07/12) c/c com o inciso X do art.224; com o inciso VI do art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de acordo com o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.723861/2015-81, declara:

Art. 1º A empresa CAMARÕES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DO MAR LTDA, CNPJ. 03.538.796/0001-29, Rodovia CE-040, KM-127, Fazenda Porto José Alves, S/N, Zona Rural, Aracati/CE, CEP: 62.800-000, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0034/2015, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: Camarões Indústria, Comércio e Exportação de Produtos do Mar Ltda;

II - CNPJ da unidade produtiva: 03.538.796/0001-29;

III - Endereço da Unidade Produtora: Rodovia CE-040, KM-127, Fazenda Porto José Alves, S/N, Zona Rural, Aracati/CE, CEP: 62.800-000;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196/05; em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

V - Condição onerosa atendida: Modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Agroindústria - Aquicultura, conforme art. 2º, Inciso III, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VII - Atividade objeto da redução: Fabricação de Conservas de Peixes, Crustáceos e Moluscos;

VIII - Capacidades: Instalada Atual: 476.160 quilogramas/ano e Incentivada: 100% da capacidade instalada;

IX - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%

(setenta e cinco por cento);

X - Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2015 a 31/12/2024;

XI - Prazo total de fruição: 10 anos;

XII - Término do prazo de fruição do benefício: ano-calendário de 2024;

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0034/2015, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Cientifique-se a interessada do presente ADE.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Declara Baixada por Inexistência de Fato a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 29, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Baixada, por Inexistência de Fato, a pessoa jurídica abaixo identificada:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
07.850.984/0001-49	TWB BAHIA S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS	10580.722595/2015-12

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124,
DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 37 e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014 alterada pela IN RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014 e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 15504.725856/2015-82, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa GULF INCORPORACOES SA, CNPJ 07.595.798/0001-00, por não ter sido localizada no endereço indicado no CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126,
DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído indevidamente.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1470, de 30 de maio de 2014, alterada pela IN RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.722226/2015-00, declara:

I - Nula, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 19.892.129/0001-80, concedida indevidamente, empresa HBC REPRESENTAÇÕES LTDA - ME.

II - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 17/03/2014, data de sua inscrição.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CONTAGEM**

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Horário do CAC e ARF/BETIM

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e no art. 1º, §2º, da Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, visando a padronização de procedimentos relativos ao atendimento, agendamento e distribuição de senhas, resolve:

Art. 1º O gerenciamento do atendimento, a definição das grades de agendamento e da liberação de senhas presenciais, no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte e da Agência da Receita Federal em Betim/MG competem ao Chefe da seção e ao Agente, respectivamente, ou, em sua falta, a seus substitutos.

Art. 2º Na esfera desta Delegacia, o atendimento aos contribuintes será efetuado no horário de:

I - 7h às 19h, pelo CAC;

II - 10h às 16h, pela ARF Betim.

§ 1º ficam reservadas exclusivamente para serviços previamente agendados as faixas de horário:

I - de 7h às 9h e de 17h às 19h, no CAC;

II - de 10h às 12h e de 14h às 16h, na ARF Betim;

§ 2º ficam autorizados o chefe do CAC e o agente da ARF Betim a utilizarem as faixas de horário de 9h às 10h e de 16h às 17h como exclusivas para serviços previamente agendados, considerando os incisos IV e V do artigo 3º.

Art. 3º O atendimento se dará mediante prévio agendamento de senha, pela internet ou por outro meio disponibilizado pela RFB, e por retirada de senha presencial no setor de triagem.

Parágrafo único. Desde que atenda o disposto na Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, a fixação do número de senhas disponibilizadas para agendamento ou para retirada presencial será definida pelos responsáveis pelo gerenciamento levando-se em consideração:

- I - Dados gerenciais do SAGA;
- II - Complexidade dos serviços efetuados;
- III - Capacitação dos atendentes;
- IV - Sazonalidades que possam causar aumento na demanda de determinados serviços durante o ano;
- V - Capacidade operacional de atendimento;
- VI - Disponibilidade de atendimento dos serviços através da página da RFB na internet.

Art. 4º As grades de agendamento deverão cumprir o determinado no §1º do artigo 1º da Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º Haverá restrição à liberação de senhas agendadas para Pessoa Jurídica, quando o serviço solicitado estiver disponibilizado na página da RFB na internet.

Art. 5º As senhas presenciais serão distribuídas:

I - de 7h às 16h, no CAC;

II - de 10h às 13:45h, na ARF Betim.

§ 1º A distribuição das senhas presenciais poderá ser interrompida pelos responsáveis, sempre que o número de senhas já distribuídas e de senhas previamente agendadas atinjam o limite da capacidade operacional de atendimento.

§ 2º A interrupção poderá ser total, englobando todos os serviços atendidos, ou parcial, quando abranger apenas um ou determinado grupo de serviços.

§ 3º A liberação de senhas após os horários previstos no caput poderá ser efetuada, a critério dos responsáveis pelo atendimento.

Art. 6º O atendimento de serviços relativos às Pessoas Físicas poderá ser efetuado mediante prévio agendamento ou pela retirada de senhas presenciais no período estipulado no caput do artigo 5º.

Art. 7º O atendimento de serviços relativos às Pessoas Jurídicas deverá ser efetuado exclusivamente mediante prévio agendamento, pela internet ou por outro meio disponibilizado pela RFB.

§ 1º A liberação de senhas presenciais para serviços relativos às Pessoas Jurídicas somente poderá ser efetuada quando o caso for urgente ou excepcional.

§ 2º A urgência ou excepcionalidade citadas no parágrafo anterior deverá ser comprovada através de documentos hábeis para este fim, os quais deverão ser apresentados aos responsáveis pelo atendimento.

Art. 8º Ao contribuinte que compareça ao atendimento para atender a intimação ou cumprir outra exigência da RFB para a qual exista prazo legal, deverá ser fornecida senha presencial, mesmo após os horários previstos no caput do artigo 5º, desde que comprovado o vencimento do prazo na data do comparecimento.

Parágrafo único. Mesmo que o prazo mencionado no caput não vença na data do comparecimento, poderá ser liberada senha presencial em razão da localização do domicílio do contribuinte ou outro fator que possa gerar dificuldade ao comparecimento do mesmo em outra data, desde que haja tempo hábil para efetuar-se o atendimento, a critério do responsável pelo atendimento.

Art. 9º Não haverá atendimento telefônico.

Art. 10º O CAC e a ARF Betim disponibilizarão estrutura para a realização de Autoatendimento Orientado, com orientações aos cidadãos e pessoas jurídicas para acesso:

I. a informações e serviços disponíveis no sítio da RFB na Internet;

II. ao ambiente virtual de atendimento e-CAC;

III. a folhetos informativos e boletins.

§ 1º As pessoas físicas terão preferência e prioridade no Autoatendimento Orientado.

§ 2º O Autoatendimento Orientado não abrange o acesso a serviços disponíveis no ambiente virtual e-CAC que exijam certificação digital.

§ 3º A orientação ao contribuinte poderá ser efetuada por funcionário terceirizado ou estagiário.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TEÓFILO OTONI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Declara a nulidade de "Ofício" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, da inscrição CNPJ 12.988.083/0001-58, criado indevidamente, por fraude.

O CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TEÓFILO OTONI-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, artigo 1º, da Portaria DRFGVS nº 028, de 15 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de agosto de 2012 e tendo em vista o disposto no item I, do artigo 33, da Instrução Normativa SRF nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Artigo Único. A nulidade de "ofício" do CNPJ nº 12.988.083/0001-58, contribuinte Maria Sueli Moraes Gonçalves 04598363746, criado indevidamente, por fraude.

JOSÉ CARLOS CORREIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

PORTARIA Nº 60, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Prorroga prazos processuais constantes do art.5º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, relativos aos contribuintes jurisdicionados à ARF/Araguari/MG.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando que a Agência da Receita Federal do Brasil em Araguari/MG estará fechada no período de 05/08/2015 a 07/08/2015 por motivo de mudança da sua localização, voltando suas atividades normais em 10/08/2015, resolve:

Art. 1º Art. 1º Prorrogar para 10/08/2015 os prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que findarem no período de 05 a 07/08/2015, relativos aos contribuintes jurisdicionados à ARF/Araguari/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Habilitação para utilização do procedimento especial estabelecido na IN SRF nº 346, de 28 de julho de 2003

O INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o estabelecido nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 346, de 28 de julho de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo MF nº 10611.720534/2015-14, declara:

Art.1º Fica a empresa MINAS GEMAS E JOIAS LTDA - ME, CNPJ 07.111.142/0001-75, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de despacho aduaneiro previstos na Instrução Normativa SRF nº 346, de 28 de julho de 2003, para exportação em consignação de mercadoria classificada na posição 7103 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 03/08/2015.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Declara o cancelamento de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o decidido no dossiê nº 10100.000110/0815-96, e com base no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º Fica cancelada a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (CND) nº 001592015-88888401, emitida em 11/06/2015, em favor do contribuinte JOSÉ GALVÃO PINTO TERRA, cuja obra encontra-se matriculada no Cadastro Específico do INSS (CEI) sob nº 60.019.00401/65, tendo em vista constatação de incorreção cadastral referente à área construída.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

PORTARIA Nº 56, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil em Marília/SP exclui pessoa Jurídica do REFIS.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e, ainda, o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica IRMANDADE BENEFICENTE SAO JOSE, CNPJ: 02.411.710/0001-30, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2015, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13830.721592/2015-61.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO CANEVARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Contribuinte: Eppo Saneamento Ambiental de Obras LTDA
CNPJ : 01.059.631/0001-49
Processos: 10945.001626/2009-73, 10945.721224/2013-75 e 10945.001651/2009-57

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo presente ato, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o que consta do Mandado de Segurança nº 0004993-48.2015.4.03.6109/SP e dos processos administrativos nºs 10945.001626/2009-73, 10945.721224/2013-75 e 10945.001651/2009-57, resolve:

Art. 1º Declarar canceladas as Certidões Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de números BF9E.5F53.18F4.DFFF e 21EF.411E.4823.03C8, emitidas indevidamente em 27/07/2015 em favor do contribuinte EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, CNPJ nº 01.059.631/0001-49.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488., de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10835.721245/2015-08, declara:

Art. 1º Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), a empresa VIAPAV CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.663.852/0001-85, vinculada ao projeto aprovado pela Portaria GM nº 245, de 27 de setembro de 2010, do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 28/09/2010, de titularidade da pessoa jurídica Concessionária Auto Raposo Tavares S/A, CNPJ nº 10.531.501/0001-58, habilitada ao Reidi pelo Ato Declaratório Executivo nº 59, de 4 de outubro de 2010, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, publicado no Diário Oficial da União de 14/10/2010.



Art. 2º O benefício do Reidi poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 14/10/2015, quando expira o período de 5 (cinco) anos contado a partir de 14/10/2010, data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infra-estrutura, conforme artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

Declara NULA a inscrição da Pessoa Física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.548 de 13 de fevereiro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio 2012, Art 302, inciso III, publicada no DOU em 17 de maio 2012, nos termos do Capítulo VII, artigos 17, 18, 19 e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13.847.720.269/2015-91.

Artigo 1º - Nula, a inscrição no CPF nº 237.973.498-40 da pessoa física João Pereira de Souza, por ter sido constatado fraude em sua constituição, com efeitos a partir de 29/04/2015, nos termos do Capítulo VII, artigos 17,18, 19 e § 2º da Instrução Normativa nº 1.548 de 13 de fevereiro de 2015.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

Cancela Registro Especial para o Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto art. 7, incisos I e II da Instrução Normativa RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2009, com as alterações conferidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11/05/2011 declara:

Art. 1.º Cancelado o registro especial para o papel imune na qualidade de (UP) nº 08119/10016, Processo Administrativo 13819.722.317/2012-70 concedido à Miura Editora Ltda, CNPJ 15.769.678/0001-00, situada à Av. Padre Anchieta, 176 sala 15, Jordãoópolis, São Bernardo do Campo SP, CEP 09891-420 através do Ato Declaratório Executivo nº41 de 12/11/2012, publicado no D.O.U. Em 14/11/2012.

Art. 2.º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO BENJAMIN BARTOS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIOR
EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO 1**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 29 DE JULHO DE 2015**

Desabilita a empresa mencionada a operar o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO 01 da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, no exercício da competência delegada pelo inciso I do art. 3º da Portaria DELEX nº 05, de 03 de fevereiro de 2014, no uso da atribuição a que se refere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de Dezembro de 2004, e ainda o que consta no Processo Administrativo nº 10314.729452/2014-09, declara:

Art. 1º. Fica desabilitada a empresa Rolls-Royce Brasil Ltda., CNPJ nº 59.106.955/0001-70, para operar o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

Art. 2º. Este ADE é extensivo a todos os estabelecimentos da empresa.

Art. 3º. A desabilitação de que trata este Ato é validade para os despachos aduaneiros de importação, exportação e trânsito aduaneiro realizados em qualquer local alfandegado do território nacional.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO SANTOS FERREIRA RAMOS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**

**ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Tornam sem efeito os Atos Declaratórios que mencionam.

A DELEGADA-SUBSTITUTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Nº 129 - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 111, de 27/07/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 3 de agosto de 2015, referente à baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da inscrição de nº 18.462.048/0001-87, da empresa FACIOLI - COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS - EIRELI, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 16561.720063/2015-55.

Nº 130 - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 112, de 27/07/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 3 de agosto de 2015, referente à baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da inscrição de nº 20.789.886/0001-01, da empresa CONTINENTAL PLASTIC COMERCIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 16561.720069/2015-22.

Nº 131 - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 113, de 27/07/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 3 de agosto de 2015, referente à baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da inscrição de nº 20.736.198/0001-83, da empresa JR COMM COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI - EPP, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 16561.720072/2015-46.

Nº 132 - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 114, de 27/07/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 3 de agosto de 2015, referente à baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da inscrição de nº 20.339.734/0001-07, da empresa COTONLIMP COMERCIAL LTDA - EPP, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 16561.720065/2015-44.

Nº 133 - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 115, de 27/07/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 3 de agosto de 2015, referente à baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da inscrição de nº 19.872.094/0001-17, da empresa BRUSQUE COMERCIAL EIRELI - EPP, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 16561.720068/2015-88.

Nº 134 - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 116, de 27/07/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 3 de agosto de 2015, referente à baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da inscrição de nº 20.339.749/0001-75, da empresa PAULODESC COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA - EPP, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 16561.720066/2015-99.

Nº 135 - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 122, de 29/07/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 3 de agosto de 2015, referente à baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da inscrição de nº 19.548.337/0001-66, da empresa CANEDA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA -EPP, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 19515.720577/2015-54.

Nº 136 - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 123, de 29/07/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 3 de agosto de 2015, referente à baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da inscrição de nº 19.844.467/0001-46, da empresa IRIDIUM COMERCIAL EMBALAGENS E ELETRÔNICOS LTDA - EPP, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 19515.720580/2015-78.

Nº 137 - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 124, de 29/07/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 3 de agosto de 2015, referente à baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da inscrição de nº 20.650.001/0001-99, da empresa HOME END COMERCIAL EIRELI - ME, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 16561.720070/2015-57.

Nº 138 - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 125, de 29/07/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 3 de agosto de 2015, referente à baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da inscrição de nº 20.093.475/0001-87, da empresa M.C.C. JUNIOR INFORMÁTICA - EPP, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 16561.720073/2015-91.

Nº 139 - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 126, de 29/07/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 3 de agosto de 2015, referente à baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da inscrição de nº 13.146.508/0001-44, da empresa RAVIPLAST COMERCIAL DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 16561.720071/2015-00.

Nº 140 - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 127, de 29/07/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 3 de agosto de 2015, referente à baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da inscrição de nº 96.268.990/0001-12, da empresa TRUCKS COMÉRCIO DE METAIS LTDA, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 16561.720067/2015-33.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Concede à empresa que especifica, inscrição no registro especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224 e o artigo 314 inciso VI do Anexo aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicada no DOU de 17 de Maio de 2012, alterada até a Portaria RFB nº 828, de 17 de Junho de 2015, e considerando o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e de acordo com o processo administrativo nº 13977.720.138/2015-28, declara:

Art. 1º - A empresa MARIO TESSAROLLO - ME, CNPJ 19.494.512/0001-80, localizada na Rua Santa Apolônia, nº 736 - Bairro Diamante - Rodeio - CEP 89.136-000, está inscrita no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de Produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, na atividade de PRODUTOR sob o número 09204/0059, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único - A manutenção da inscrição fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, podendo ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nas hipóteses nela indicadas.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

JAIME BÖGER

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135,
DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Atualiza o Registro Especial de Bebidas nº 10106/101.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º da IN RFB 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e processo 11020.001814/2008-13, declara:

Art. 1º Estã inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/101, como engarrafador, o estabelecimento da empresa Cooperativa Vinícola Nova Aliança Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 88.612.486/0001-60, situado na Estrada Gerardo Santin Guarese, s/n, Bairro Lagoa Bela, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cooler com Vinho e Suco de Uva	Aliança Sagu	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho e Suco de Uva	Quentão	2206.00.90	não retornável	870 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Aliança	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Licoroso Doce	Aliança	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Aliança	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Cerro da Cruz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cerro da Cruz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Cerro da Cruz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Cooler com Vinho e Suco de Pêssego	Collina Del Sole	2206.00.90	não retornável	750 ml
Cooler com Vinho e Suco de Uva	Collina Del Sole	2206.00.90	não retornável	750 ml
Filtrado Doce Branco Gaseificado	Collina Del Sole	2204.30.00	não retornável	660 ml
Filtrado Doce Rosado Gaseificado	Collina Del Sole	2204.30.00	não retornável	660 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Estilo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Estilo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Estilo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Estilo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Santa Colina	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Meio Doce	Santa Colina	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Santa Colina	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Moscatel Espumante	Santa Colina	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Chardonnay	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Pinot Noir	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml
Graspa	São Vitor	2208.20.00	não retornável	500 ml
Graspa	São Vitor	2208.20.00	não retornável	900 ml
Cooler com Vinho e Suco de Morango	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho e Suco de Morango	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho e Suco de Morango	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	4.500 ml
Cooler com Vinho e Suco de Uva e Pêssego	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho e Suco de Uva e Pêssego	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho e Suco de Uva e Pêssego	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	4.500 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Uva	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Uva	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Uva	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	4.500 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Antonio Basso e Filhos Ltda, CNPJ 89.968.127/0001-02, Flores da Cunha- RS				
Vinho Moscatel Espumante	Canção - Processo Asti	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Cooperativa Agroindustrial Pradense Ltda., CNPJ 87.276.721/0004-50, Antonio Prado - RS				
Vinho Moscatel Espumante	Primo Fior	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Luiz Argenta Vinhos Finos Ltda., CNPJ 06.936.036/0001-68, Flores da Cunha - RS				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	A	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	A	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Rigo Agropecuaria Ltda, CNPJ 89.770.804/0001-83, Dom Pedrito -RS				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Capital Da Paz	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Capital Da Paz	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Moscatel Espumante	Capital Da Paz	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Gewurztraminer	Dom Pedrito	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Sauvignon Blanc	Dom Pedrito	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Pedrito	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Malbec	Dom Pedrito	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Dom Pedrito	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Pinotage	Dom Pedrito	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino - Pinotage Tannat	Dom Pedrito	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Arbugeri Ltda., CNPJ 03.747.311/0001-07, Caxias do Sul - RS				
Filtrado Doce Branco	Cristalle	2204.30.00	não retornável	660 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Campestre Ltda., 98.521.909/0001-90, Campestre da Serra - RS				
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	Pérgola	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Cave de Angelina Ltda., CNPJ 10.456.855/0001-85, Nova Pádua - RS				

Vinho Moscatel Espumante	Valantares	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Dom Cândido Eireli, CNPJ 00.869.620/0001-61, Bento Gonçalves - RS				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dom Cândido	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Estrelato Dom Cândido	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Estrelato Dom Cândido	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Giaretta Ltda - RS, CNPJ 08.922.937/0001-26, Guaporé - RS				
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	Giaretta	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Vinícola Giaretta	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Vinícola Giaretta	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Vina Del Mar	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Vina Del Mar	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Goes e Venturini Ltda., CNPJ 92.580.414/0001-55, Flores da Cunha- RS				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Vívère	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Vívère	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda., CNPJ 90.049.156/0001-50, Garibaldi - Rs, para Cooperativa Vinícola Nova Aliança Ltda.				
Filtrado Doce Branco Gaseificado	Collina Del Sole	2204.30.00	não retornável	660 ml
Filtrado Doce Rosado Gaseificado	Collina Del Sole	2204.30.00	não retornável	660 ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Ficam revogados os Atos Declaratórios DRF/CXL nº 54 de 27 de agosto de 2008 e nº 148, de 03 de setembro de 2014, publicados no Diário Oficial da União, de 29 de agosto de 2008 e 04 de setembro de 2014, respectivamente.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 125, de 22 de junho de 2012, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Engarrafador nº 10106/330.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 125, de 22 de junho de 2012, referente ao Registro Especial de Bebidas 10106/330, de engarrafador, no processo 11020.003398/2010-02, pertencente ao estabelecimento da empresa Luiz Argenta Vinhos Finos Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 06.936.036/0001-68, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	A	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	A	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Gewurztraminer	Clos Cattacini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Pinot Noir	LA	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Shiraz	L A	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	LA Jovem	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Luiz Argenta	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Luiz Argenta	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Séc	Luiz Argenta	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Luiz Argenta	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Licoroso Doce	Luiz Argenta	2204.21.00	não retornável	500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay (Reserva)	Luiz Argenta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay (Gran Reserva)	Luiz Argenta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Gewurztraminer	Luiz Argenta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Sauvignon Blanc	Luiz Argenta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rose de Mesa Seco Fino	Luiz Argenta	2204.21.00	não retornável	500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Luiz Argenta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Franc	Luiz Argenta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon (Reserva)	Luiz Argenta	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon (Reserva)	Luiz Argenta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon (Gran Reserva)	Luiz Argenta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Luiz Argenta Reserva	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Luiz Argenta Reserva	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Luiz Argenta - Gran Reserva	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Luiz Argenta - Chardonnay	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Luiz Argenta Chardonnay e Pinot Noir	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda por Domno do Brasil Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, CNPJ 09.276.690/0001-80, Garibaldi - RS				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	A	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	A	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	A	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut (Charmat)	Luiz Argenta	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut (Charmat)	Luiz Argenta	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Luiz Argenta	2204.10.90	não retornável	750 ml



Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vinícola Nova Aliança, CNPJ 88.612.486/0001-60, Flores da Cunha - RS				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	A	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	A	2204.10.90	não retornável	750 ml

"

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 68, de 22 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2014.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 127, de 24 de junho de 2011, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/190.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 127, de 24 de junho de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/190, de engarrafador, no processo 11020.003469/2010-69, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Arbugeri Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.747.311/0001-07, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Espumante Branco Natural Brut	Cristalle	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Cristalle	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Moscato	Cristalle	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Moscato	Cristalle	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Moscato	Cristalle	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Moscato	Cristalle	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Cristalle	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Cristalle	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Cristalle	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Cristalle	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Cristalle	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Cristalle	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Cristalle	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Cristalle	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Cristalle	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Cristalle	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco Isabel	Cristalle	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco Isabel	Cristalle	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco Isabel	Cristalle	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Cristalle	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Cristalle	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Cristalle	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Cristalle	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Cristalle	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Cristalle	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Cristalle	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Cristalle	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Cristalle	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Cristalle	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cristalle	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cristalle	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cristalle	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cristalle	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cristalle	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cristalle	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cristalle	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Cristalle	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Cristalle	2204.21.00	não retornável	500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Cristalle	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Cristalle	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Cristalle	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Cristalle	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Cooler de Vinho Branco com Suco Natural de Pêssego	Cristalle	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler de Vinho Branco com Suco Natural de Pêssego	Cristalle	2206.00.90	não retornável	4.550 ml
Produto finalizado e engarrafado sob encomenda por Basso Vinhos e Espumantes Ltda, CNPJ 87.843.660/0001-12, Farroupilha - RS				
Vinho Moscatel Espumante	Cristalle	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda por Cooperativa Vinícola Nova Aliança Ltda, CNPJ 88.612.486/0001-60, Flores da Cunha - RS				
Filtrado Doce Branco	Cristalle	2204.30.00	não retornável	660 ml

"

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 195, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2011.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 50, de 12 de agosto de 2018, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/100, de engarrafador.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 50, de 12 de agosto de 2018, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/100, de engarrafador, no processo 11020.003611/2008-53, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Campestre Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 98.521.909/0001-90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Formigoni	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Formigoni	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Formigoni	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Formigoni	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Abacaxi	Pérgola	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Abacaxi	Pérgola	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Abacaxi	Pérgola	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Pérgola	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Pérgola	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Pérgola	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Pérgola	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Pérgola	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Pérgola	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Pérgola	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Pérgola	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Pérgola	2206.00.90	não retornável	870 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Pérgola	2204.21.00	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Pérgola	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Pérgola	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Pérgola	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Pérgola	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Pérgola	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Pérgola	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Pérgola	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Pérgola	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Pérgola	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Pérgola Seleção	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Pérgola Seleção	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Pérgola Seleção	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Pérgola Seleção	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Pérgola Seleção	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Pérgola Seleção	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Pérgola Seleção	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Pérgola Seleção	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Pérgola Seleção	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Pérgola Seleção	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Pérgola Seleção	2204.29.11	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Pérgola Seleção	2204.29.11	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Pérgola Seleção	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Pérgola Seleção	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Pérgola Seleção	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Pérgola Seleção	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Pérgola Seleção	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Pérgola Seleção	2204.29.11	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Pérgola Seleção	2204.29.11	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Pérgola Seleção	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Pérgola Seleção	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Pérgola Seleção	2204.21.00	não retornável	750 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Abacaxi	Santa Felicidade	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego e Uva	Santa Felicidade	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego e Uva	Santa Felicidade	2206.00.90	não retornável	870 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Riesling	Santa Felicidade	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Santa Felicidade	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Trieste	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Trieste	2204.29.11	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Trieste	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Trieste	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Trieste	2204.29.11	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Trieste	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Trieste	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Trieste	2204.29.11	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Trieste	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Trieste	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Trieste	2204.29.11	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Trieste	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Vicali	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Vicali	2204.29.11	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Vicali	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Vicali	2204.29.11	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vicali	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vicali	2204.29.11	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vicali	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vicali	2204.29.11	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Vinho do Frade	2204.21.00	não retornável	750 ml

Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec Bordô	Vinho do Frade	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Meio Seco	Zanotto	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Meio Seco	Zanotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Zanotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Zanotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Zanotto	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Zanotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec Bordô	Zanotto	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec Bordô	Zanotto	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec Bordô	Zanotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Zanotto	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Zanotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Zanotto	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Zanotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Zanotto	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Zanotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Zanotto	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Zanotto	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Zanotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Vinícola Perini Ltda, CNPJ 91.319.392/0002-92, Garibaldi - RS				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Zanotto	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Zanotto	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Zanotto	2204.10.90	não retornável	375 ml
Produtos produzidos e engarrafados por Cooperativa Vinícola Nova Aliança Ltda, CNPJ 88.612.486/0001-60, Flores da Cunha - RS				
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	Pérgola	2204.10.10	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 197, de 18 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2013.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 83, de 19 de novembro de 2002, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas de Engarrafador nº 10106/051.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 83, de 19 de novembro de 2002, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/051, de engarrafador, no processo 13016.000293/99-48 pertencente ao estabelecimento da empresa Cooperativa Vinícola Aurora Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 87.547.188/0001-70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Espumante Natural Nature	Adolfo Lona	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Moscatel Espumante	Adolfo Lona	2204.10.90	Não retornável	750ml
Brandy	Aurora	2208.20.00	Não retornável	750ml
Mistela	Aurora	2204.21.00	Não retornável	500ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Aurora	2204.21.00	Não retornável	375ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Aurora	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Gewurztraminer	Aurora	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Pinot Blanc	Aurora	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Riesling Itálico	Aurora	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Suave - Colheita Tardia	Aurora	2204.21.00	Não retornável	500ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Aurora	2204.10.10	Não retornável	187ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Aurora	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut - Chardonnay	Aurora	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut - Pinot Noir	Aurora	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi Sec	Aurora	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Moscatel Espumante	Aurora	2204.10.90	Não retornável	187ml
Vinho Moscatel Espumante	Aurora	2204.10.90	Não retornável	750ml
Vinho Moscatel Espumante Rose	Aurora	2204.10.90	Não retornável	750ml
Vinho Rosado de Mesa Seco Fino Merlot	Aurora	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Rose Espumante Natural Brut	Aurora	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Aurora	2204.21.00	Não retornável	375ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Aurora	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Aurora	2204.21.00	Não retornável	375ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Aurora	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Pinot Noir	Aurora	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Aurora	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto Licoroso Suave	Aurora	2204.21.00	Não retornável	500ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Aurora 80 Anos	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Pinot Noir	Aurora Cellars	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Aurora Cellars	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Franc	Aurora Pequenas Partilhas	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Aurora Pequenas Partilhas	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Carmenera	Aurora Pequenas Partilhas	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Aurora Pequenas Partilhas	2204.21.00	Não retornável	750ml

Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Ruby Cabernet	Aurora Pequenas Partilhas	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Aurora Pequenas Partilhas	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Aurora Pinto Bandeira	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Pinot Noir	Aurora Pinto Bandeira	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Aurora Prosecco	2204.10.10	Não retornável	187ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Aurora Prosecco	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Aurora Vecchia Grappa Cabernet Sauvignon	2208.20.00	Não retornável	500ml
Vinho Branco Frisante Suave	Bianco Maggiore	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Bossa nº 1	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi Sec	Bossa nº 2	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Bossa nº 3	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Moscatel Espumante	Bossa nº 4	2204.10.90	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Bossa Prosecco	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Meio Seco Fino Chardonnay	Brazilian Soul	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Brazilian Soul	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Brazilian Soul	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi Sec	Brazilian Soul	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Moscatel Espumante	Brazilian Soul	2204.10.90	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Brazilian Soul	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Merlot	Brazilian Soul	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Brazilian Soul	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Brazilian Soul	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Espumante Branco Brut	Carnaval	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Moscatel Espumante	Carnaval	2204.10.90	Não retornável	750ml
Vinho Rosado Moscatel Espumante	Carnaval	2204.10.90	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Casa de Bento - Orgânico	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Meio Seco Fino Riesling	Clos Des Nobles	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Cabernet Blanc	Clos Des Nobles	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Pinot Blanc	Clos Des Nobles	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Suave Fino Riesling	Clos Des Nobles	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Tannat	Clos Des Nobles	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Franc	Clos Des Nobles	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Pinotage	Clos Des Nobles	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Suave Fino	Club Des Sommeliers	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Club Des Sommeliers	2204.10.10	Não retornável	187ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Club Des Sommeliers	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi Sec	Club Des Sommeliers	2204.10.10	Não retornável	187ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi Sec	Club Des Sommeliers	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Branco Frisante Suave	Club Des Sommeliers	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Moscatel Espumante	Club Des Sommeliers	2204.10.90	Não retornável	187ml
Vinho Rosado Frisante Suave	Club Des Sommeliers	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Rose Espumante Natural Brut	Club Des Sommeliers	2204.10.10	Não retornável	187ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Club Des Sommeliers	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino	Club Des Sommeliers	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto Frisante Suave	Club Des Sommeliers	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Conde De Foucauld	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Rose Espumante Natural Brut	Conde De Foucauld	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Franc	Conde De Foucauld	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Country Wine	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Country Wine	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Country Wine	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco York Madera	Country Wine	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Frisante Branco Suave	CWD	2204.21.00	Não retornável	300ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dignus	2204.10.10	Não retornável	187ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dignus	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Dignus	2204.10.10	Não retornável	187ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Dignus	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Merlot	Domaine Saint Germain	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Grand Blanc	2204.10.10	Não retornável	660ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi Sec	Grand Blanc	2204.10.10	Não retornável	660ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Uva	Keep Cooler Classic	2206.00.90	Não retornável	275ml
Cooler com Vinhos Branco e Tinto, Suco de Uva e Aroma Natural de Pêssego	Keep Cooler Classic	2206.00.90	Não retornável	275ml
Bebida Alcoólica Mista	Keepice	2208.90.00	Não retornável	275ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino	Maison De Ville	2204.21.00	Não retornável	1500ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino	Maison De Ville	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Meio Seco Fino Chardonnay	Marcus James	2204.29.11	Não retornável	3000ml
Vinho Branco de Mesa Meio Seco Fino Chardonnay	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	375ml
Vinho Branco de Mesa Meio Seco Fino Chardonnay	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Suave Fino Riesling	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	375ml
Vinho Branco de Mesa Suave Fino Riesling	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Rosado de Mesa Suave Fino Merlot	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Rose Espumante Natural Brut	Marcus James	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Rose Espumante Natural Demi Sec	Marcus James	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Cabernet	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marcus James	2204.29.11	Não retornável	3000ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	375ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Merlot	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Pinot Noir	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Pinotage	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Cabernet Franc	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	375ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	750ml



Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Carmenere	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Marcus James	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Frisante Suave	Marcus James Happy Hour	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Rose de Mesa Frisante Suave Fino	Marcus James Happy Hour	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut Chardonnay	Menegotto	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Meio Seco Fino	Mosteiro	2204.21.00	Não retornável	1500ml
Vinho Branco de Mesa Meio Seco Fino	Mosteiro	2204.21.00	Não retornável	2000ml
Vinho Branco de Mesa Meio Seco Fino	Mosteiro	2204.29.11	Não retornável	4000ml
Vinho Branco de Mesa Meio Seco Fino	Mosteiro	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Rosado de Mesa Meio Seco Fino	Mosteiro	2204.29.11	Não retornável	4000ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino	Mosteiro	2204.21.00	Não retornável	1500ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino	Mosteiro	2204.21.00	Não retornável	2000ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino	Mosteiro	2204.29.11	Não retornável	4000ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino	Mosteiro	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Piquiras	2204.10.10	Não retornável	750ml
Filtrado Doce Branco	Prestige	2204.30.00	Não retornável	660ml
Filtrado Doce Rosado	Prestige	2204.30.00	Não retornável	660ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino	Saint Germain	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Suave Fino Moscatel	Saint Germain	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Saint Germain	2204.10.10	Não retornável	660ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi Sec	Saint Germain	2204.10.10	Não retornável	660ml
Vinho Branco Frisante Suave	Saint Germain	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Rosado Frisante Suave	Saint Germain	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Saint Germain	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Suave Fino	Saint Germain Assemblage	2204.21.00	Não retornável	750ml

Vinho Branco de Mesa Meio Seco	Sangue de Boi	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Sangue de Boi	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Sangue de Boi	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Demi Sec	Sangue de Boi	2204.29.11	Não retornável	4000ml
Vinho Tinto de Mesa Demi Sec	Sangue de Boi	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Sangue de Boi	2204.29.11	Não retornável	4000ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Sangue de Boi	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Terracota	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Vinhateiros do Vale	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Waitrose	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Waitrose	2204.21.00	Não retornável	750ml
Produto elaborado e engarrafado para Campari do Brasil Ltda. - CNPJ 50.706.019/0001-26 - Barueri(SP).				
Vinho Branco de Mesa Meio Seco Fino	Liebfraumilch	2204.21.00	Não retornável	750ml
Produtos elaborados e engarrafados para Sociedade de Bebidas Panizzon Ltda. - CNPJ 89.962.773/0001-62 - Flores da Cunha(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Panizzon	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut Pro-secco	Panizzon	2204.10.10	Não retornável	187ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut Pro-secco	Panizzon	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Moscatel Espumante	Panizzon	2204.10.90	Não retornável	187ml
Vinho Moscatel Espumante	Panizzon	2204.10.90	Não retornável	750ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 27, de 13 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 10 de 15 de janeiro de 2010.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 411, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 475, de 30 de outubro de 2007 e o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de agosto de 2015:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297.75	95.37

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 172, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Estado de Alagoas.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Estado de Alagoas, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para a execução de ações de Resposta, com o abastecimento provisório de água potável, por meio de caminhão pipa, em municípios afetados por seca ou estiagem no Estado de Alagoas, conforme processo nº 59050.000620/2015-91.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 84

Dia: 05.08.2015

Hora: 10:00

Presidente: Vinícius Marques de Carvalho

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos.

A distribuição ocorrerá por compensação, pela atribuição de peso Q2 aos processos distribuídos aos Conselheiros Alexandre? Cordeiro, João Paulo de Resende e Paulo Burnier da Silveira. Assim, cada um desses Conselheiros ao ser sorteado como relator de um processo receberá também o processo seguinte. Excluído o nome da Conselheira Ana Frazão em razão da proximidade do término de seu mandato, nos termos do §4º do artigo 38 do Regimento Interno do Cade.

Processo Administrativo nº 08012.006504/2005-29

Representantes: Sindicato dos Estivadores nos Portos do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Bloco nos Portos do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários nos Portos do Estado de Pernambuco e Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos no Estado do Pernambuco

Representados: Tecon Suape S.A. e Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

Advogados: João Humberto Martorelli, Vicente Cavalcanti de Gouveia Filho, Fernanda Caldas Menezes, Miguel José de Moura, Danielle César Duca de Carvalho, Raquel Muniz Campos e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Processo Administrativo nº 08012.001029/2007-66

Representante: SDE ex officio

Representados: Evonik Degussa GmbH, Solvay S.A., Heinz Von Zur Muehlen, Jean Marie Demoulin e Eric Degroote

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marco Aurélio Martins Barbosa, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Nª vis de Oliveira e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 4 de agosto de 2015

Nº 895. Processo Administrativo nº 08012.012165/2011-68. (Autos Restritos nº 08700.010787/2014-46). Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representados: Agência de Turismo Monte Alegre Ltda., Rápido Luxo Campinas Ltda., Recpaz Transportes e Turismo Ltda., SINFRECAR - Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região, Translocave Ltda., Transmimo Ltda., Transportes Capellini Ltda., Viação Princesa d'Oeste Ltda., West Side Representações, Viagens e Turismo Ltda., Belarmino da Ascensão Marta Júnior, Cássia Eliana Turini, Edmir Carlos Capellini, Fernando Antonio Rossi, José Brigeiro Júnior, José Luiz Benetton, Marcelo Pereira da Fonseca, Miguel Moreira Júnior, Regina Souza Cherácomo, Rosa Maria Landim. Advogados: Ana Cláudia Beppu dos Santos Oliveira, Beatriz Quintana Nª vaes, Carlos Francisco de Magalhães, Celso Renato D'Ávila, Cláudio Bini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Eduardo Garcia de Lima, Fábio Nusdeo, Flávio Eduardo de Oliveira Martins, Filomena da Conceição Almeida Cunha Rodrigues, Higinio Emmanoel, José Inácio Gonzaga Franceschini, Kevin Louis Mundie, Lidiane Neiva Martins Lago, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Neide Teresinha Malard, Nelson Nery Junior, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Ricardo Hasson Sayeg, Rodrigo Richter Venturole, Rosemeire Pereira Lopes, Wagner Bini e outros. Acolho a Nª ta Técnica nº 66 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nª ta Técnica, decido: (i) pela decretação da revelia dos Representados West Side Representações, Viagens e Turismo Ltda. e Edmir Carlos Capellini, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei nº 12.529/2011; (ii) pelo indeferimento das questões preliminares suscitadas pelos Representados, por falta de amparo legal; (iii) quanto aos pedidos de provas do Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região (SINFRECAR) e de Rosa Maria Júlio Landim, pelo deferimento de produção de prova oral e pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial por parte desta SG/Cade, sem prejuízo de os Representados a produzirem e apresentarem estudos e pareceres até o encerramento da instrução; (iv) quanto aos pedidos de provas de Transmimo Ltda., Translocave Ltda. e Miguel Moreira Junior, pelo deferimento de produção de prova oral e pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial por parte desta SG/Cade, sem prejuízo de os Representados a produzirem e apresentarem estudos e pareceres até o encerramento da instrução; (v) quanto aos pedidos de provas de Cássia Eliana Turini, pelo deferimento do pedido de produção de prova documental e oral; (vi) quanto aos pedidos de provas de Rápido Luxo Campinas Ltda., Transportes Capellini Ltda., Belarmino da Ascensão Marta Junior e Fernando Antônio Rossi, pelo deferimento do pedido de produção de prova oral; (vii) no interesse da SG/Cade, sejam notificados os Srs. Belarmino da Ascensão Marta Júnior, Cássia Eliana Turini, Edmir Carlos Capellini, Fernando Antonio Rossi, José Luiz Benetton, Marcelo Pereira da Fonseca, Regina Souza Cherácomo e Rosa Maria Landim, para que compareçam à sede do Cade, na data e horário abaixo indicados, a fim de que sejam ouvidos para fins de instruir o presente feito; (viii) com fundamento no art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade, as oitivas serão realizadas na sede do Cade, localizada na SEP 515, Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, Plenário, Cep: 70770-504, na cidade de Brasília/DF, nos seguintes horários: José Brigeiro Júnior, 14/09/2015, 09:30; Miguel Moreira Junior, 14/09/2015, 11:00; Belarmino da Ascensão Marta Junior, 14/09/2015, 14:00; Cássia Eliana Turini, 14/09/2015, 15:30; Edmir Carlos Capellini, 14/09/2015, 17:00; Fernando Antônio Rossi, 15/09/2015, 09:30; José Luiz Benetton, 15/09/2015, 11:00; Marcelo Pereira da Fonseca, 15/09/2015, 14:00; Regina Souza Cherácomo, 15/09/2015, 15:30; Rosa Maria Landim, 15/09/2015, 17:00; Jorge Miguel dos Santos, 17/09/2015, 14:00; Regina Rocha de Souza Pinto, 17/09/2015, 15:00; José Narciso Sturaro, 17/09/2015, 16:00; Fari

Amirali Jamal 17/09/2015, 17:00; Marcos André Finhold 18/09/2015, 10:00; Vanderley Gama da Silva 18/09/2015, 11:00; João Marcos Lucas, 18/09/2015, 14:00; (ix) ficam os Representados notificados acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas, ficando eles desde já notificados de seus respectivos depoimentos pessoais por meio de seus advogados. Ao Setor Processual para expedição dos ofícios.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

Em 5 de agosto de 2015

Nº 906. Ato de Concentração nº 08700.007261/2015-60. Requerentes: EDP - Energias do Brasil S.A. e Cachoeira Escura Energética S.A. Advogados: Fabiola Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 907. Ato de Concentração nº 08700.007227/2015-95. Requerentes: Icahn Partners L.P., Icahn Partners Master Fund L.P., High River Limited Partnership e Herbalife Ltd.. Advogado: Leonardo Felisoni Torre. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 908. Processo Administrativo nº 08700.004938/2014-27. Representante: Victor Regis Brasil e Silva. Representada: Nª rth Empreendimentos Ltda., Advogados: Francisco Régis Aguiar Mota e Raphael Pessoa Mota. Acolho a Nª ta Técnica nº 51, aprovada pelo Superintendente Adjunto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nª ta Técnica nº 51, decido: (i) pelo indeferimento do pedido de envio de ofício ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pois as informações já constam da Nª ta Técnica; (ii) pelo deferimento do pedido de apresentação de informações colhidas pelas testemunhas informadas pela Representada. Advirta-se que nesse caso a prova terá caráter documental e deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento da produção da prova; (iii) faculta-se à Representada, nos termos do §5º do Regimento Interno do CADE e em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a juntada de qualquer meio de prova em direito admitido, posteriormente a este momento de especificação de provas que se tenha interesse em produzir. Assim sendo, até o encerramento da instrução processual, é garantido à Representada juntar aos autos novos documentos que entendá necessários ao exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 29 de julho de 2015

Nº 1.771 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15957/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, de 06/02/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4201-46

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15360/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.772 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 17360/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 07/02/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0284-59

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15361/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.773 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 16667/2014 - DPF/JFA/MG, de 07/02/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4275-82

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15362/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.774 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11307/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 21/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.232.892/0003-43

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 583 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15222/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.775 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10160/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, de 21/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/2549-18

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14376/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.776 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12828/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 14/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: GRUPO ÚNICO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 06.219.748/0001-66

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15766/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.777 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15911/2014 - DPF/VAG/MG, de 09/02/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0696-43

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15364/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.778 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4226/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 07/02/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0708-11

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15363/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.779 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13966/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 09/02/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/1789-30

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15365/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.780 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13688/2014 - DPF/JFA/MG, de 13/02/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/1940-30

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15367/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.781 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 16904/2014 - DPF/NIG/RJ, de 13/02/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/3740-12

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15366/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 30 de julho de 2015

Nº 1.782 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12698/2014 - DPF/SOD/SP, de 24/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 62.802.285/0001-31

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.500 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15080/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.783 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13000/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, de 25/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 31.546.484/0005-26

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15223/2015- DELP/CGCSP, cujas

razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.784 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12387/2014 - DPF/SOD/SP, de 26/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 62.802.285/0001-31

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15081/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.785 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9930/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 28/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4233-23

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14395/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.786 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9927/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 28/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/1806-76

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14394/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.787 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9918/2014 - DPF/VAG/MG, de 08/11/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4285-54

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14401/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.788 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12397/2014 - DPF/SOD/SP, de 23/11/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 62.802.285/0001-31

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15267/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.789 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13561/2014 - DPF/VAG/MG, de 29/02/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1203-93

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14770/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.790 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 424/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, de 01/03/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1748-09

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14625/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.791 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 16310/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, de 19/03/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/2377-46

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14771/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.819 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13017/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, de 25/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 31.546.484/0005-26

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15467/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.820 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13002/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, de 25/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 31.546.484/0005-26

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15465/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.821 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13007/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, de 25/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 31.546.484/0005-26

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15459/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.822 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13014/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, de 25/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 31.546.484/0005-26

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15458/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.823 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13008/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, de 25/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 31.546.484/0005-26

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15464/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.824 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 16638/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, de 12/03/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/1741-96

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15476/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.825 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 16144/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, de 19/03/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4197-25

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15481/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.826 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 818/2015 - DPF/CZO/SP, de 14/03/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/3347-38

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15479/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.827 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 17170/2014 - DPF/LDA/PR, de 12/03/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/1204-28
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15477/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.828 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 822/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 12/03/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0641-70
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 20.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15475/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.829 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 767/2015 - DPF/NIG/RJ, de 13/03/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/3693-61
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15478/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.830 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 17202/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 15/03/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0249-76
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15480/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.831 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 17348/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 28/03/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4030-55
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15482/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.832 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 16868/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, de 03/04/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/1393-66
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15483/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.833 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 14494/2014 - DPF/NRI/RJ, de 05/04/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/2519-56
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15484/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.834 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 775/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 14/06/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0348-58
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 15.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15485/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.835 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 327/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/06/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0264-05
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15486/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.836 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9634/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 05/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ALTIVO PEDRAS LTDA, CNPJ Nº 26.183.699/0001-66
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, acolho as alegações para o fim de converter a penalidade de MULTA em ADVERTÊNCIA, com fulcro no teor do Parecer nº 14756/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.837 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12501/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 22/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ Nº 03.457.699/0001-01
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fulcro no teor do Parecer nº 15768/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.838 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 16367/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 20/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0240-10
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.666 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15767/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.839 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13075/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 23/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0860-68
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15769/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.840 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8641/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, de 13/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ Nº 92.653.666/0001-67
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 583 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15074/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.841 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12246/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 14/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BEIJA FLOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 11.990.945/0001-14
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 583 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15629/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.842 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12028/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 17/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 47.190.129/0001-73
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15630/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.843 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11338/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 19/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRI-MONIAL LTDA, CNPJ Nº 02.221.859/0001-56
1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.167 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15631/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.868 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11067/2014 - DPF/SNM/PA, de 07/11/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BRANCO CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 04.893.215/0001-30

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.251 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15787/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.869 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11439/2014 - DPF/CGE/PB, de 26/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI., CNPJ Nº 09.222.175/0001-18

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15652/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.870 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11618/2014 - DELP/DREX/SR/DPF/SP, de 27/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ Nº 03.457.699/0001-01

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.167 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15654/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.871 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11620/2014 - DELP/DREX/SR/DPF/SP, de 27/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ Nº 03.457.699/0001-01

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.500 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15653/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.872 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12528/2014 - DELP/DREX/SR/DPF/BA, de 04/11/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.251 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15655/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.873 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6784/2014 - DELP/DREX/SR/DPF/SP, de 27/05/2014

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: PROL SEGURANCA - EIRELI, CNPJ Nº 02.606.943/0002-79

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a pena aplicada de CANCELAMENTO PUNITIVO, com fulcro no teor do Parecer nº 14636/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.874 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12750/2014 - DPF/ANS/GO, de 27/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS LOCATÁRIOS DO ANASHOPPING, CNPJ Nº 01.600.942/0001-73

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.251 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15772/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.875 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12388/2014 - DPF/SOD/SP, de 26/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 62.802.285/0001-31

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15082/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.876 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12745/2014 - DPF/ANS/GO, de 27/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS LOCATÁRIOS DO ANASHOPPING, CNPJ Nº 01.600.942/0001-73

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15773/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.877 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13105/2014 - DELP/DREX/SR/DPF/SP, de 28/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: COPSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 03.038.653/0001-58

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15784/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.878 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10515/2014 - DELP/DREX/SR/DPF/MG, de 28/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1816-94

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 7.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15774/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.879 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11526/2014 - DELP/DREX/SR/DPF/TO, de 28/10/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 08.609.047/0001-69

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15783/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.880 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11531/2014 - DPF/CGE/PB, de 02/11/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI., CNPJ Nº 09.222.175/0001-18

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15785/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.881 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13025/2014 - DPF/PDE/SP, de 19/12/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/0675-65

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fulcro no teor do Parecer nº 15794/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.882 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11395/2014 - DPF/XAP/SC, de 09/11/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: INVIOAT SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 07.168.167/0001-05

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15788/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.883 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 17080/2014 - DELP/DREX/SR/DPF/RJ, de 01/12/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0372-88

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15809/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.884 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 14181/2014 - DELP/DREX/SR/DPF/RS, de 01/02/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: EPAVI SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 10.314.494/0001-32

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.750 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15810/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.885 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15945/2014 - DPF/ILS/BA, de 14/02/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0283-50

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 15.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15811/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.886 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 17319/2014 - DELP/DREX/SR/DPF/RJ, de 30/11/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/2299-99

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15791/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.887 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 17782/2014 - DELP/DREX/SR/DPF/RJ, de 30/11/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1131-84

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15789/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.888 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4287/2015 - DELP/DREX/SR/DPF/MT, de 06/12/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/2042-28

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15792/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.889 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15921/2014 - DPF/DVS/MG, de 03/01/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1853-39

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15796/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.890 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15919/2014 - DPF/DVS/MG, de 03/01/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1860-68

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 20.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15798/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.891 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13810/2014 - DELP/DREX/SR/DPF/MG, de 03/11/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1803-70

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.667 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15786/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.892 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13951/2014 - DPF/MII/SP, de 02/01/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/2739-71

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15795/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.



Nº 1.893 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 17309/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 30/11/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/0041-30
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15790/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.894 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 848/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 16/12/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/2264-69
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15793/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.895 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13874/2014 - DPF/DVS/MG, de 03/01/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1215-27
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15797/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

**DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.051, DE 25 DE MAIO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1655 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMAVIG CENTRO DE FORMAÇÃO VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.574.026/0001-18, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
488 (quatrocentas e oitenta e oito) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
1000 (um mil) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

4 (quatro) Armas de choque elétrico de contato direto
10 (dez) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
500 (quinhentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
2 (duas) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.804, DE 17 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1875 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TECNOLOGIA BANCARIA S A, CNPJ nº 51.427.102/0324-03, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
8 (oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.846, DE 21 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2647 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa D'PADUA - DESTILARIA, PRODUÇÃO, AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 06.312.488/0001-79 para atuar na Paraíba.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.853, DE 21 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1962 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0002-51, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.870, DE 22 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3026 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE FOGÁS LTDA, CNPJ nº 04.563.672/0004-09 para atuar em Rondônia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.893, DE 22 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3068 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, CNPJ nº 21.551.379/0007-93 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.911, DE 24 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3154 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0169-96, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1830 (uma mil e oitocentas e trinta) Munições calibre .380
500 (quinhentas) Munições calibre 12
8100 (oito mil e cem) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.916, DE 24 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2771 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUCAS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.314.957/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1590/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.972, DE 29 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2209 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 88.191.069/0013-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1281/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.984, DE 29 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3072 - DPF/ARS/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO GERAL PORTO GALO, CNPJ nº 30.323.091/0001-67 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.985, DE 29 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3135 - DPF/CXA/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 10.319.846/0001-42, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60 (sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.006, DE 30 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3191 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HAGANA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.115.200/0003-14, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente ABIR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.301.664/0001-77:

13 (treze) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
216 (duzentas e desesseis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.013, DE 30 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3237 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MULTIFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA -ME, CNPJ nº 15.686.556/0001-50, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.018, DE 30 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2431 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGAFORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.152.577/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1540/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.019, DE 30 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2763 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TREME TERRA SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.689.401/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1654/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.020, DE 30 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3296 - DPF/NRI/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMESP FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.213.787/0001-44, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.326, DE 30 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000661/2015-63- CGCSP/DIREX, resolve:

Revogar a Portaria 33.313, publicada no DOU em 10/07/2015, seção 1 página 50.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIAS DE 29 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 144 - Reconhecer e Certificar aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANA PAULA GONÇALVES SILVA - V195035-H, natural de Moçambique, nascida em 27 de novembro de 1967, filha de Abel Alves Gonçalves e de Maria de Lourdes Martins Gonçalves, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.007307/2006-20);

JOSE FIGUEIREDO PIRES CARDOSO - W524209-L, natural de Portugal, nascido em 3 de novembro de 1948, filho de Claudino Cardoso e de Maria da Fresta Judite, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.024763/2014-61);

PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS - Y240595-3, natural de Portugal, nascido em 27 de dezembro de 1975, filho de José Bimbas dos Santos e de Maria Ines dos Santos Bento, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.003993/2014-06);

ROSA DA CONCEICAO DE BRITO COELHO - W690845-1, natural de Portugal, nascida em 28 de março de 1965, filha de João de Araujo Coelho e de Elvira de Lima Brito, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.008884/2014-77);

RUI NEVES DE OLIVEIRA - V776979-0, natural de Portugal, nascido em 14 de agosto de 1967, filho de Manuel de Oliveira e Silva e de Maria de Lurdes Neves, residente no Estado do Pará (Processo nº 08072.003147/2014-23);

SARA MARTINS PEREIRA - V410878-J, natural da Suíça, nascida em 5 de março de 1987, filha de João da Silva Pereira e de Maria da Conceição da Silva Martins Pereira, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.016088/2013-27);

SERGIO ALEXANDRE PASTOR FERNANDES - V772041-7, natural de Portugal, nascido em 4 de janeiro de 1976, filho de Jose Manuel Fernandes e de Soledad Pastor Prada, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.011423/2014-00).

Nº 145 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CHRISTIAN YVON AURELIEN LEPELLETIER - Y259684-R, natural da França, nascido em 25 de março de 1951, filho de Lepelletier Desire e de Collard Yvonne, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066902/2014-43);

ESTEBAN ESPINOSA VIDAL - V408600-U, natural da Argentina, nascido em 5 de fevereiro de 1974, filho de Mario Manuel Espinosa e de Maria Aracelis Vidal, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.005484/2014-51);

GUILLERMO PABLO CAMINO - V354553-A, natural da Argentina, nascido em 26 de agosto de 1970, filho de Ruben Alfredo Camino e de Maria Paulina Mascaró, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.011991/2014-09);

HUMBERTO ANTONIO NIÑO AGUILAR - V908119-V, natural da Colômbia, nascido em 15 de novembro de 1982, filho de Humberto Nino Torres e de Martha Isabel Aguilar de Nino, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005748/2014-03);

IPEK KUTLUYUKSEL - V616688-H, natural da Turquia, nascida em 22 de dezembro de 1972, filha de Erkut Gursoy e de Inci Gursoy, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020142/2014-28);

OSCAR TILLERIA RAMIREZ - V195705-Z, natural do Paraguai, nascido em 12 de janeiro de 1977, filho de Isabelino Tilleria Vera e de Lorenza Ramirez Martinez, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.042701/2014-50);

SAMIR JABBAR ABOUD - V321726-1, natural do Iraque, nascido em 21 de março de 1975, filho de Jabbar Aboud e de Nova Hassun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054026/2014-11);

USAMA MAHIR NAJEM ABDALLA HADI - V497299-Q, natural do Iraque, nascido em 24 de abril de 1989, filho de Mahir Najem Abdalla Hadi e de Nisreen Khalid Abdulatif, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054031/2014-15);

WALID MAHIR NAJEM ABDALLA HADI - V338126-L, natural do Iraque, nascido em 11 de agosto de 1984, filho de Mahir Najem Abdalla Hadi e de Nasrien Khalid Abdullatef, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054018/2014-66).

Nº 146 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALVARO RENATO ALVA YANEZ - V198230-4, natural do Peru, nascido em 2 de fevereiro de 1981, filho de Carlos Alva Alvarado e de Edy Yanez de Alva, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.005955/2014-08);

ANA CELESTE MOLINA - V246289-4, natural da Argentina, nascida em 26 de julho de 1995, filha de Jorge Alberto Molina e de Gloria Silvina Lia Fernandez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08089.004586/2013-93);

IBRAHIM NAYEF CHAMS - Y227986-2, natural do Líbano, nascido em 25 de janeiro de 1969, filho de Nayef Chams e de Samia Chamout, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017436/2014-46);

MARIANA ANDREA MORALES DONOSO - V173767-Z, natural do Chile, nascida em 19 de maio de 1977, filha de Ulises Pablo Morales Nunez e de Myrian Donoso Fortune, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08375.001223/2014-51);

PAOLA MARCELA LAGOS ARANDA - V079231-G, natural do Chile, nascida em 24 de setembro de 1973, filha de Raul Fernando Lagos Vasquez e de Maria Eugenia Aranda Guajardo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.033872/2014-99);

PATRICIA MONSERATT MOLLENHAUER CORREA CESTARI - V015775-W, natural do Chile, nascida em 22 de junho de 1959, filha de Jorge Alberto Mollenhauer Arriagada e de Malva Maria Correa Alarcon, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005286/2011-73);

RAJU KARINGOZHAKAL JOSEPH - V216949-6, natural da Índia, nascido em 20 de novembro de 1954, filho de Joseph Karingozhakal Chacko e de Mary Joseph, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08070.006178/2013-75);

WILLY FROILAN CASTRO JAMACHI - Y240758-1, natural da Bolívia, nascido em 5 de outubro de 1967, filho de Braulio Castro Nina e de Isabel Jamachi Conde, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023770/2014-65);

ZAHÍ ALI MOUHAIIDLÝ - Y241164-P, natural do Líbano, nascido em 4 de março de 1967, filho de Ali Mouhaidly e de Issafe Mouhaidly, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020135/2014-26).

Nº 147 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ASMAA ABDULRAHMAN ABED - V715868-D, natural do Iraque, nascida em 16 de dezembro de 1982, filha de Abdulrahman Abed e de Hadehen Shakor, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042191/2014-11);

FRANK NIKLAUS BICHSEL - V492311-D, natural da Suíça, nascido em 24 de setembro de 1978, filho de Niklaus Bichsel e de Magdalena Bichsel Gees, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006701/2014-97);

LIDIJA LESNIK CARDOSO - V420938-L, natural da Eslovênia, nascida em 10 de julho de 1970, filha de Janko Lesnik e de Alojzija Lesnik, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.008490/2013-66);

MICHEL VENET ZAMBRANO - V324411-B, natural de Cuba, nascido em 23 de outubro de 1974, filho de Miguel Francisco Venet Galdó e de Gabriela Zambrano Brinis, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08707.006598/2013-28);

NACHELYS YOHAR VALDES PEDRAZA - V383953-I, natural de Cuba, nascida em 5 de dezembro de 1995, filha de José Manuel Valdes Arias e de Arianna Pedraza Espinosa, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08362.000409/2014-32);

ORLIN IVANOV GORANOV - V319997-A, natural da Bulgária, nascido em 29 de julho de 1998, filho de Ivan Aleksandrov Goranov e de Ludmila Iurevna Albitskaya, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002726/2013-01);

RAÚL DANILO LOPEZ PINTOS IRRAZABAL - V345744-4, natural do Uruguai, nascido em 1 de fevereiro de 1983, filho de Robert Lopez Pintos e de Mirta Mariel Irrazabal, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.005826/2013-19);

SAEDA J A AHMEDSALEH - V631349-F, natural da Palestina, nascida em 14 de agosto de 1979, filha de Jihad Ali Kalifat e de Motia Ali Kalifat, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08792.000694/2014-21);

YOUNNA KABBARA - V741296-Y, natural do Líbano, nascida em 1 de março de 1985, filha de Aicha Amine El Mir e de Nizam Kabbara, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034323/2014-31).

Nº 148 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

BRITALDO HERNANDEZ FERNANDEZ - V493784-2, natural de Cuba, nascido em 21 de março de 1966, filho de Britaldo Hernandez Garcia e de Ana Julia Fernandez Gutierrez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08706.003316/2014-21);

LUIS HUMBERTO DAZA RIOS - V716273-2, natural do Peru, nascido em 31 de dezembro de 1979, filho de Humberto Daza Najar e de Sonia Rios Cordova, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.012944/2012-51);

MARINA ROMERO JACOME - V773641-F, natural da Bolívia, nascida em 3 de março de 1978, filha de Pablo Romero Barja e de Claudia Jacome Quenta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.010826/2013-61);

NADIA FIORELA GUERRERO HUMBERG - V546557-L, natural do Peru, nascida em 12 de dezembro de 1985, filha de Marlon Oscar Guerrero Giron e de Diana Nieves Ignacio de Guerrero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026060/2014-97);

PAULO JORGE DE MATOS PEREIRA - V913919-I, natural de Portugal, nascido em 30 de novembro de 1978, filho de Manuel Antunes Pereira e de Maria Faria de Matos Pereira, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005723/2014-74);

ROBERTO WILHELM KRAUSS MARTINEZ - V317651-J, natural do Paraguai, nascido em 2 de agosto de 1982, filho de Gunther Krauss Emhart e de Mary Stella Martinez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.004638/2014-97);

SOLEDAD ANABEL SEPULVEDA - V480811-9, natural da Argentina, nascida em 16 de abril de 1975, filha de Luis Alamiro Sepúlveda Munoz e de Alicia Argentina Mori, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 08230.001622/2014-67);

VICTOR HUGO KASTANAUSKAS - V413832-S, natural da Argentina, nascido em 27 de julho de 1978, filho de Victor Hugo Kastanauskas e de Nora Estela Rodriguez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.022461/2014-41).

YOUSIF ALI ABOUD - V464356-0, natural do Iraque, nascido em 23 de outubro de 1966, filho de Ali Aboud e de Talia Mrah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.048886/2014-15).

Nº 150 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:



ALBERT AVRAHAM SHAKROUKA - Y046676-O, natural de Israel, nascido em 10 de abril de 1974, filho de Eliyahu Shakrouka e de Rosette Shakrouka, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.080058/2014-63);

ALEJANDRINA ARTEAGA RODRIGUES - W315552-N, natural da Bolívia, nascida em 11 de janeiro de 1950, filha de Nereo Arteaga e de Eva Sanchez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.088916/2014-18);

ALI KAYED ISSA - Y228337-Y, natural do Líbano, nascido em 18 de agosto de 1973, filho de Kayed Issa e de Nayfe Saleh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042185/2014-64);

KANG CHEN CHIH - Y089896-8, natural da China, nascido em 10 de julho de 1951, filho de Kang Chin En e de Kang Chen Cho, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.009047/2014-14);

LUIS GONZALO BALDERRAMA MENACHO - W387051-U, natural da Bolívia, nascido em 22 de junho de 1949, filho de Luis Balderrama e de Susana Menacho, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.011942/2014-68);

MAAN HUSSAIN - Y245421-B, natural da Síria, nascido em 20 de agosto de 1972, filho de Wajih Hussain e de Ghazalah Mohamad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.028817/2014-87);

REIKO TAKEGAWA - W351250-Z, natural do Japão, nascida em 18 de agosto de 1973, filha de Kiyoguma Takegawa e de Chiyoko Takegawa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08503.002751/2012-53);

TSAI CHIU MEI - Y236502-C, natural da China, nascida em 26 de setembro de 1961, filha de Tsai Tung Cheng e de Tsai Huang Pi Chu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.002005/2014-05);

WU TIEN CHENG - Y236506-4, natural da China, nascido em 7 de novembro de 1959, filho de Wu Fu Kuei e de Wu Chen Hsien, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.002002/2014-63).

Nº 151 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDAL LATIF Q ABDAL LATIF - V551339-D, natural do Iraque, nascido em 27 de abril de 1980, filho de Kasim Abdal Latif e de Amal Mahmoud, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.002223/2014-20);

ALI MAHIR NAJEM ABDALLA HADI - V338122-T, natural do Iraque, nascido em 5 de abril de 1982, filho de Mahir Najem Abdalla Hadi e de Nisreen Khalid Abdulatif, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.082018/2014-56);

ANDRÉ DE CASTELO BRANCO E CARREIRA - V826104-C, natural de Portugal, nascido em 6 de março de 1983, filho de José Antonio da Silva Carreira e de Ana Paula de Sousa Castelo Branco, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005862/2014-34);

CARINA ABIGAIL HARDY - V329072-J, natural da Argentina, nascida em 20 de maio de 1972, filha de Manuel Hugo Hardy e de Delia Esther Fabre de Hardy, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.073271/2014-19);

HATEM AHMED EL SAYED SOLIMAN - V186034-K, natural da República Árabe do Egito, nascido em 12 de setembro de 1958, filho de Ahmed El Sayed Soliman e de Enayat Sedki, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.008560/2013-10);

JUAN CARLOS PIMENTEL VARGAS DE CASTRO - V853567-6, natural da Bolívia, nascido em 25 de maio de 1979, filho de Luis Pimentel Perfecto e de Cornelia Vargas de Pimentel, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.002229/2014-05);

NELSON JESSOP DAVIS - V508327-F, natural do Canadá, nascido em 26 de novembro de 1966, filho de Michael Jessop Davis e de Barbara Georgina Bowers, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066909/2014-65);

OSCAR ENRIQUE CARRERA REVILLA - V315211-K, natural do Peru, nascido em 14 de outubro de 1965, filho de Pablo Carrera Mendoza e de Victória Revilla de Carrera, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.010027/2014-31);

ROULA MAHIR NAJEM ABDALLA HADI - V497298-S, natural do Iraque, nascida em 12 de julho de 1990, filha de Mahir Najem Abdalla Hadi e de Nisreen Khalid Abdulatif, residente São Paulo (Processo nº 08505.082016/2014-67).

Nº 152 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANASTASIA MIKHAILOVNA ALPATOVA - V719671-C, natural da Ucrânia, nascida em 22 de dezembro de 1980, filha de Mikhail Yevgenyevich Alpatova e de Alla Iosiphovna Alpatova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.062939/2014-01);

ANDRÉ DE CASTELO BRANCO E CARREIRA - V826104-C, natural de Portugal, nascido em 6 de março de 1983, filho de José Antonio da Silva Carreira e de Ana Paula de Sousa Castelo Branco, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005862/2014-34);

DANILO NATALINI - V685874-K, natural da Itália, nascido em 1 de agosto de 1981, filho de Sergio Natalini e de Caterina Mancuso, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.037666/2014-58);

LAUREN ROCHELLE PANFILI - V826344-T, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 17 de setembro de 1977, filha de Edward James Panfili e de Evelyn Beatrice Panfili, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004186/2014-81);

MARCO ANTONIO VIVAS MENESES - V736110-I, natural do Peru, nascido em 19 de janeiro de 1987, filho de Antonio Benigno Vivas Chamorro e de Delia Meneses Pariona, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08507.003023/2013-18);

MARINA GIOSA AZEVEDO - V369214-I, natural da Argentina, nascida em 4 de março de 1976, filha de Oscar Mario Giosa e de Rosa Gallardo Galvez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004630/2013-73);

MOHAMED AMIR MOHAMED - V517008-U, natural do Iraque, nascido em 11 de agosto de 1975, filho de Amir Mohamed e de Amel Nadim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.037677/2014-38);

OLUWAFEMI AYODEJI AYODELE - V388321-U, natural da Nigéria, nascido em 1 de abril de 1984, filho de Michael Ojo Ayodele e de Adenrele Abike Ayodele, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.035014/2013-05);

YANA MARULL DREWS - V293561-0, natural da Alemanha, nascida em 24 de maio de 1969, filha de Joan Marull Gou e de Frauke Drews, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.008595/2014-68).

Nº 153 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDALLAH MAHMOUD KHALIFE - V129895-Q, natural do Líbano, nascido em 17 de janeiro de 1982, filho de Mahmoud Abdallah Khalife e de Mariam Mahmoud El Zein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.019993/2014-00);

CARMEN BARBA ROJAS - W020000-S, natural da Bolívia, nascida em 21 de março de 1952, filha de Carmelo Barba Piti e de Inocenta Rojas Vaca, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.003399/2014-14);

EFREN BUHAT LOPEZ - V031009-7, natural das Filipinas, nascido em 24 de dezembro de 1957, filho de Emilio Bernardo Lopez e de Adelina Buhat Lopez, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000251/2014-51);

HUANG SHUO CHU - V347940-V, natural da China (Taiwan), nascida em 17 de setembro de 1966, filha de Huang Shui Min e de Huang Hsu Hsiu Hsia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054679/2014-91);

JORGE WASHINGTON DE ESTEBAN LARROSA - W581060-8, natural do Uruguai, nascido em 19 de setembro de 1943, filho de Brenda Lily Larrosa e de Jose Maria de Esteban, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.008416/2014-11);

LIN CHIN MU - Y082629-T, natural da China, nascido em 23 de julho de 1947, filho de Lin San Lin e de Lin Shen Chiou Li, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042192/2014-66);

MAJA ABDUL HAMID - V227331-1, natural da Colômbia, nascida em 16 de dezembro de 1972, filha de Ibrahim Ahmad Abdul Hamid Hosman e de Fatima Ibrahim Hamid, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017416/2014-75);

MANUEL MARIANO REYES HIDALGO - V148932-2, natural de Cuba, nascido em 17 de outubro de 1960, filho de Manuel Eladio Reyes Ramirez e de Estela Maria Hidalgo Marquez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.010478/2014-96) e

SHEN TIEN LUNG - V294849-9, natural da República Popular da China, nascido em 3 de março de 1992, filho de Sheng Chang I e de Ma Tung Lan, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.001697/2014-44).

Nº 154 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CAMILLO VACCARI - W024548-Y, natural da Itália, nascido em 23 de abril de 1972, filho de Rino Vaccari e de Aurelia Vaccari, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005966/2014-11);

CHIU YEN CHEN - V166898-B, natural da China, nascida em 29 de janeiro de 1965, filha de Ching Fan Chen e de Hung Jou Chen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.081741/2014-18);

EUSEBIO PRUDENCIO CARDENAS MARIN - W544198-P, natural do Paraguai, nascido em 20 de abril de 1948, filho de Eusebio Cardenas e de Prudenciana Marin de Cardenas, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.009320/2014-80);

GUSTAVO FABIAN HERDOIZA LEIVA - V144692-G, natural do Equador, nascido em 5 de maio de 1950, filho de Gustavo Boanerges Herdoiza Leon e de Olga Ester Leiva Canelos, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.021998/2014-15);

LIU RUI - Y231246-T, natural da China, nascida em 2 de maio de 1995, filha de Liu Bingjie e de Kui Ping, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.028826/2014-78);

PAO SHIH LEE - Y228287-N, natural da China, nascida em 13 de agosto de 1977, filha de Chiao Wei Lee e de Liang Yen Ko, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.062941/2014-71);

RITA GEORGES LAHOUD LEARDINI - W198070-T, natural do Líbano, nascida em 6 de janeiro de 1965, filha de Georges Tans Lahoud e de Yolly Georges Lahoud, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.020948/2013-25);

ROSINA ALARIO CASSIOLATO - W646947-U, natural da Itália, nascida em 29 de junho de 1947, filha de Battista Alario e de Elvira Chiaradia Alario, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023773/2014-07) e

SOGHRAT KARIMI MANISH - V014033-7, natural do Irã, nascido em 29 de julho de 1963, filho de Ahdollah Karimi Manish e de Zeinah Khatoon Sedghi, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.002237/2014-43).

Nº 155 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDULAI INDJAI - V659835-S, natural do Guiné-Bissau, nascido em 20 de setembro de 1987, filho de Mamadi Indjai e de Francisca Gomes, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.002154/2014-54);

CHAKER ELIAS AKIKI - V597486-K, natural do Líbano, nascido em 27 de fevereiro de 1969, filho de Elias Akiki e de Marie, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091937/2014-11);

FAIZA ZIA ROY - V823461-3, natural da Arábia Saudita, nascida em 23 de fevereiro de 1985, filha de Muhammad Arshad e de Nasreen Kausar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08491.006295/2013-88);

JOSÉ OSWALDO SAUÑE PACCO - V881685-T, natural do Peru, nascido em 6 de agosto de 1971, filho de Nemesio Saúne Ojeda e de Juana Racco Loayza, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004084/2014-66);

JOSIANE JOSEPH RAYA - V593535-G, natural do Líbano, nascida em 1 de janeiro de 1983, filha de Joseph Raya e de Amal Batah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.056815/2014-88);

NAJWA CHAHBANDAR - V421654-U, natural da Síria, nascida em 12 de agosto de 1981, filha de Muhaimen Chahbandar e de Raghdah Shikh Alard, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017302/2014-25);

OSCAR RODRIGUEZ HERRERO - V485694-0, natural da Espanha, nascido em 4 de outubro de 1971, filho de Modesto Rodriguez Garcia e de Consuelo Herrero Gonzalez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054688/2014-82);

PAUL MONTHALER - V838855-P, natural da Itália, nascido em 22 de janeiro de 1965, filho de Anton Mothaler e de Regina Plattner, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08376.000500/2014-07).

ROLAND ABI NAKHLE - V468939-T, natural do Líbano, nascido em 28 de abril de 1972, filho de Joseph Abi Nakhle e de Renee El Serghani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.073268/2014-03).

Nº 156 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CHANG CHING HAI - V011033-M, natural da China, nascido em 3 de dezembro de 1953, filho de Chang Pai Yi e de Chang Chen Chuen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.048884/2014-18);

DALAL LUKA BUNDUCKI - W640992-I, natural da Síria, nascida em 1 de outubro de 1941, filha de Bahij Luka e de Laila Merech, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.081742/2014-62);

ILHAM ABDUL KARIM YASSINE - V094030-2, natural do Líbano, nascida em 25 de março de 1962, filha de Abdul Karim Yassine e de Habouba El Haje Osman, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.005445/2014-94);

MAHMOUD ABDALLAH KHALIFE - Y082730-3, natural do Líbano, nascido em 26 de fevereiro de 1956, filho de Abdallah Khalife e de Fatme Khalife, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.019938/2014-10);

MARIAM MAHMOUD ELZEIN - V129003-F, natural do Líbano, nascida em 5 de abril de 1961, filha de Mahmoud El Zein e de Zeina Elzein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.019972/2014-86);

MIRA SAID SLEIMAN - V115591-Z, natural do Líbano, nascida em 20 de janeiro de 1983, filha de Said Amin Sleiman e de Houda Said Sleiman, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.005286/2014-28);

RENE ALAIN LAUBHOUE - V006685-Y, natural da Costa do Marfim, nascido em 4 de novembro de 1961, filho de Rene Eugene Martin Laubhouet e de Adele Assetou, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.028829/2014-10);

YUA MING LIN - V166931-2, natural da China, nascido em 23 de maio de 1960, filho de Ching Te Lin e de Wang Mu Tan Lin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.081735/2014-61);

ZÓRICA GONCAROV GERES - W093688-L, natural da Sérvia, nascida em 31 de março de 1955, filha de Vasiliye Goncarov e de Dragica Goncarov, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066904/2014-32).

Nº 157 - Reconhecer e Certificar aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

ANA MARIA MOREIRA MACHADO RIBEIRO - V417099-8, natural de Portugal, nascida em 26 de fevereiro de 1959, filha de Gervasio Nunes Machado e de Adelia Moreira dos Santos, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.008838/2013-86);

FABIO ANTONIO PINA PALMA MOURINHO - V858356-V, natural de Portugal, nascido em 25 de abril de 1985, filho de Joaquim Antonio da Palma Mourinho e de Maria José Palma Pina Mourinho, residente no Distrito Federal (Processo nº 08018.007635/2013-83);

FRANCISCO JOÃO ANTUNES PROSPERO DOS SANTOS - V408077-J, natural de Portugal, nascido em 15 de fevereiro de 1952, filho de Francisco Prospero dos Santos e de Maria Luiza Machado Carvalho Antunes, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.029945/2014-29);

IVAN LEVI VEIGA RIBEIRO - V863871-Y, natural de Moçambique, nascido em 27 de setembro de 1972, filho de Antonio Lourenço Pereira Ribeiro e de Suzete Ferreira Veiga Ribeiro, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.005396/2014-16);

JOSE JOAO VALENTE DA SILVA - W205437-0, natural de Portugal, nascido em 22 de junho de 1954, filho de Jose Joao Silva e de Lucilia do Carmo Valente Couto da Silva, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.003735/2014-11), e

LUIS FERNANDO LAGARTIXA ARSENIO - V734128-9, natural de Portugal, nascido em 21 de setembro de 1973, filho de Almiro Flaminio Arsenio e de Engracia Olimpia Lagartixa Arsenio, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.009233/2014-02).

Nº 158 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

FREDY ROMULO ARAGON VELARDE - V252394-L, natural Peru, nascido em 5 de novembro de 1972, filho de Uriel D. Aragon Muñoz e de Benita Velarde Canales, residente Paraíba (Processo nº 08505.042178/2014-62);

HALA AHMED HELMI AHMED ZAKY KHORSHED - V186031-Q, natural da República Árabe do Egito, nascida em 19 de novembro de 1962, filha de Ahmed Helmi Khorshed e de Gihan Taha Eid, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.008559/2013-95);

TSAI YU MEI - Y248226-V, ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se IRENE YU MEI TSAI, natural da China, nascida em 6 de outubro de 1975, filha de Tsai Ming Sung e de Lu Hsiy Pi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.107905/2014-44);

JOHANNES JAN HUISMAN - V368361-U, natural dos Países Baixos, nascido em 18 de dezembro de 1966, filho de Egbert Jan Huisman e de Jantje Huisman Baas, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08375.000901/2014-69);

LINA YUSMETOVA SIQUEIRA - V795463-S, natural do Uzbequistão, nascida em 13 de janeiro de 1981, filha de Suleiman Gurji Oglu e de Mavluda Gurji Oglu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.067060/2014-47);

MARIA TRUSHINA - V351380-U, natural da Rússia, nascida em 16 de julho de 1974, filha de Nikolaj Trushin e de Olga Verina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.067058/2014-78);

MIGUEL ANGEL VALDÉS GONZÁLEZ - V296134-3, natural de Cuba, nascido em 14 de abril de 1989, filho de Miguel Mariano Valdés Ipsán e de Tania González Martínez, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.012622/2013-39);

ROSARIO MAGDALENA ROSALES ROCHA PEPELASCORV - V340219-B, natural da Bolívia, nascida em 18 de fevereiro de 1976, filha de Gregorio Rosales Molina e de Blanca Rocha Mena, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.018414/2014-24).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo Nº 08506.015204/2014-70 - SEBASTIEN AUGER
Processo Nº 08505.103289/2014-52 AKAHISA KONISHI e NATSUMI KONISHI

Processo Nº 08505.102999/2014-65 - JAEWOO LEE, YOUJIN LEE, SUNJUNE LEE e SEOHEE LEE.

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08000.009067/2013-44 - JEFFREY MOSTERO SAN AGUSTIN

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente
Processo Nº 08505.139472/2013-13 - MARTIN ARIEL GONZALEZ

Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/214, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08389.029519/2013-05 - HSIIN SHIH WU
Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 30/04/2013, Seção 1, pág. 56, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.116056/2012-58 - JHONNY HUBERT QUIPE PATTY

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/08/2013, Seção 1, pág. 44, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 085050.35930/2013-38 - RONALD APAZA QUIUCHACA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/06/2013, Seção 1, pág. 30, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 46094.001418/2013-66 - CHIYOKO HASUNUMA
Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), diante da solicitação da parte interessada abaixo relacionados

Processo Nº 08102.009898/2013-78 - NIKO TURCO
Processo Nº 08270.025832/2013-93 - ASHRAF ABDELFAH ABDELFAH EBRAHIM ELKOSTY

Processo Nº 08505.011306/2013-45 - RITA SARES BARBOSA CARDONA

Processo Nº 082860.02608/2012-73 - LETICIA FERNANDEZ MELERO

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), abaixo relacionados, tendo em vista o falecimento do requerente.

Processo Nº 08460.024593/2013-17 - JULIO MANUEL MARTINS DA CONCEIÇÃO

Processo Nº 08241002745201224 - LUIS FELIPE PARRA PINZON

Processo Nº 08505.129316/2013-36 - JOSE MANUEL FERNANDES MACHADO

INDEFIRO o(s) pedido(s) abaixo relacionados tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) encontra-se fora do País, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08102.000547/2013-00 - MARTIN DEREK HOLMES

Processo Nº 08102.000615/2013-22 - VIRGILIO CATANZANO
Processo Nº 08102.001585/2013-71 - RUGGERO PETTINARI

Processo Nº 08102.002434/2013-31 - ANDRÉ THAMM
Processo Nº 08102.003403/2013-05 - ANDREW BERND KUH-NEMUND

Processo Nº 08102.013985/2013-20 - HEINRICH WILHELM KATENBRINK

Processo Nº 08352.000216/2013-10 - PIERRE MERIGOUX
Processo Nº 08375.007259/2013-68 - JOSE MANUEL DA SILVA BRAGA

Processo Nº 08504.020856/2013-65 - MIGUEL SAMPAIO GASPAR

Processo Nº 08505.066840/2013-99 - AMRO ABDALLA EL-SAYED HAMED ABOUKILA

Processo Nº 08505.084212/2013-95 - PETER OFORMA EZE
Processo Nº 08505.139046/2013-71 - YIHONG CHEN

Processo Nº 08506.012394/2013-92 - ARCHIMEDE ANGELO RICCI

Processo Nº 08420.015419/2013-50 - SILVIO FRANCESE
Processo Nº 08270.023212/2012-39 - GIAMPAOLO DELOGU

Processo Nº 08260.008533/2012-22 - MANUEL ANTONIO ALVES MONTERIO

Processo Nº 08457.012008/2012-12 - ELIZABETH DE BRITO FERNANDES

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o(s) pedido(s), abaixo relacionados tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foram localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08354.004293/2013-29 - AHMED YOUSSEF ABDELNABI MOHAMED ELSAYED

Processo Nº 08390.006759/2013-94 - DAVID LAWRENCE PRESTON

Processo Nº 08460.020791/2013-10 - MARK BASTIAN NEUMANN

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 2º, da Portaria SNJ nº 3, de 5 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08280.015203/2012-55 - HECTOR DEL BOSQUE MEDRANO

INDEFIRO o(s) processo(s) de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), abaixo relacionados, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato e de direito.

Processo Nº 08260.003313/2013-93 - ALI AMZILE
Processo Nº 08270.000513/2013-75 - ALEXANDRE CHU NGUYEN VAN

Processo Nº 08506.014615/2013-67 - RICARDO JORGE CAMPOS GUERREIRO

Processo Nº 08260.006600/2012-74 - JOSE JOAQUIM DOS REIS CARLOS

INDEFIRO o presente pedido de permanência definitiva por não preencher os requisitos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08389.005991/2013-44 - ABDALHAMID ALKHA-TIB

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000436/2015-03 - ADAM CHRISTOPHER HODGE, até 04/02/2016

Processo Nº 08000.000439/2015-39 - PETER LANDON HOLMES, até 04/02/2016

Processo Nº 08000.000441/2015-16 - TREVOR CLARK JACKSON, até 05/02/2016

Processo Nº 08000.000446/2015-31 - GORDON PAKER EVANS, até 04/02/2016

Processo Nº 08000.000448/2015-20 - ZACKERY HALLIS KAMPF, até 04/02/2016

Processo Nº 08000.000451/2015-43 - RYAN SPENCER HENRY KINNEY, até 04/02/2016

Processo Nº 08000.000452/2015-98 - BRADLEY DAVID KLEIN, até 04/02/2016

Processo Nº 08000.000770/2015-59 - BRIAN ANDREW STEAWART, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.000777/2015-71 - JASON KIRK ALLRED, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.000789/2015-03 - MATHEW JAMES KAISER, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.000794/2015-16 - VINCEN MICHAEL BATEMAN JR, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.000806/2015-02 - MARTA LYNLL HARRIS, até 14/02/2016

Processo Nº 08000.000813/2015-04 - SEAN LOUIS LIBBY, até 12/02/2016

Processo Nº 08000.000818/2015-29 - HILLARY ANN GUERTLER, até 11/02/2016

Processo Nº 08240.026363/2014-68 - CARLO CHISTOLINI, até 11/02/2016

Processo Nº 08240.026805/2014-76 - NANCY LORENA MANNIGUAJE RINCON, até 21/02/2016

Processo Nº 08270.036517/2014-72 - HILQUIAS SILVA EPALANGA CHIQUETE, até 07/01/2016

Processo Nº 08270.036523/2014-20 - KEVEN ROMARIO OLIVEIRA RAMOS, até 21/02/2016

Processo Nº 08270.036587/2014-21 - ABIUDE BALBINO FERNANDO WICA, até 23/01/2016

Processo Nº 08270.036589/2014-10 - MARIA INEIDA DA LUZ MENDES CARDOSO VIEIRA, até 21/02/2016

Processo Nº 08352.005392/2014-29 - HELENA QUITUJUILA VINTE, até 07/02/2016

Processo Nº 08352.005401/2014-81 - JULIANA MARIA DAMELINES PAREJA, até 27/02/2016

Processo Nº 08390.010232/2014-45 - ALBERTINE KOKOLO-MANI WALO, até 28/12/2015

Processo Nº 08390.010233/2014-90 - ANASTASIE MUKULU FWETETI, até 28/12/2015

Processo Nº 08444.013236/2014-11 - IRENE BERMUDEZ RIVERA, até 24/01/2016

Processo Nº 08460.042147/2014-75 - ADRIANO INACIO CHICUNHA, até 24/01/2016

Processo Nº 08460.042153/2014-22 - KATIUSCA MAGDALENA BRIONES ESTEBANEZ, até 18/01/2016

Processo Nº 08460.042319/2014-19 - ROGER WASUKUNDI SIVAKWIRIVUTWA, até 30/12/2015

Processo Nº 08501.011233/2014-11 - NATHALIA CELEITA RODRIGUEZ, até 06/02/2016

Processo Nº 08505.138514/2014-71 - OSCAR LIOFO TONGOMBE, até 16/02/2016

Processo Nº 08505.139018/2014-35 - MARCELO AUGUSTO CRISTALDO DURE, até 25/01/2016

Processo Nº 08505.139025/2014-37 - MARIANNA MULAS, até 28/01/2016

Processo Nº 08702.006797/2014-67 - LUISA FERNANDA HERMANDEZ RAMIREZ, até 08/03/2016

Processo Nº 08354.010125/2014-53 - SONIA PATRICIA ALVES MOREIRA, até 10/02/2016

Processo Nº 08354.010127/2014-42 - MARITZA RODRIGUEZ GUAL e MONICA CHAMORRO RODRIGUEZ, até 22/01/2016

Processo Nº 08444.013194/2014-18 - ANTONIO ELISIO JOSE, até 26/03/2016

Processo Nº 08444.013234/2014-13 - VANIA STEPHANIE SANCHEZ GAMARRA, até 22/02/2016

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada

Processo Nº 08458.006219/2014-60 - THIBAUT VICTOR GASTON VIDAL

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência



Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.020931/2013-41 - JOHN REGINALD VICKREY, AAMIE MISHAEL VICKREY, GAGE BRYCE VICKREY e CHARIS GRACE VICKREY
Processo Nº 08505.015353/2014-49 - ROBERTO DA SILVA MILHEIRO LEAO

Processo Nº 08505.011151/2014-28 - XINBO WU
Processo Nº 08461.007883/2013-96 - JOSE SANTOS CHAVEZ MORENO e ROSA LUZ CORDOVA DE CHAVEZ

Processo Nº 08505.011397/2014-08 - HELENA MARGARIDA DA CONCEICAO MARCELINO
Processo Nº 08506.002834/2014-84 - KOJI KAMIDA e KAZU-KO KAMIDA

Processo Nº 08505.068578/2013-17 - XUEFENG ZHOU
Processo Nº 08102.001859/2014-11 - ANA REGUART GIMENEZ

Processo Nº 08125.004124/2013-92 - SUSUMU SAKAKIBARA

Processo Nº 08505.110064/2013-71 - GARRETT NEIL OLSON
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País

Processo Nº 08000.008527/2014-06 - ALAN LEONARD GREEN até 08/04/2016.

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.016210/2014-35 - MANUEL GARCIA JIMENEZ

Processo Nº 08000.006432/2014-40 - JOSE MANUEL LARA YANEZ

Processo Nº 08514.005625/2013-11 - ISAAC PONCE AVILA e AYLIN LIZBETH PONCE PINEDA

Processo Nº 08514.005626/2013-57 - JOSE ARTURO CARRILLO GUTIERREZ

Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08505.083883/2013-39 - JEREMY ROBERT HENRI BRUCELLE

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44000.002430/2003-92, sob o comando nº 394189619 e juntada nº 401491737, resolve:

Nº 416 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da CAGEPREV - Fundação CAGECE de Previdência Complementar, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00440.000045/6119-93, sob o comando nº 401186072, resolve:

Nº 417 - Art. 1º Aprovar o 6º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre as patrocinadoras Fundação Sen. José Ermírio de Moraes - FUNSEJEM, Votorantim Metais S.A. (nova denominação social da Votorantim Metais Níquel S.A., incorporadora da também patrocinadora Votorantim Metais Participações Ltda., nova denominação da Votorantim Metais Ltda.), VOTENER - Votorantim Comercializadora de Energia Ltda., Santa Cruz Geração de Energia S.A., Votorantim Industrial S.A., Interavia Transportes Ltda., Votorantim Cimentos N/NE S/A, Fibria-MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda., Votorantim Empreendimento Ltda., Rhamo Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Calmit Mineração e Participação Ltda., Citrovita Agro Industrial Ltda., Companhia Brasileira de Alumínio (incorporadora da também patrocinadora Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.), Citrovita Agro Pecuária Ltda., Votorantim Metais Zinco S.A., Votorantim Siderurgia S.A., Fibria Celulose S/A, Votorantim Cimentos S.A., Votorantim Energia Ltda., Votorantim Participações S.A., PORTOCEL - Terminal Especializado de Barra do Riacho S/A, SITREL - Siderúrgica Três Lagoas Ltda., Fazenda São Miguel Ltda. e Interavia Táxi Aéreo Ltda., e a Fundação Sen. José Ermírio de Moraes - FUNSEJEM, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios Votorantim Prev - CNPB nº 2005.0067-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003540/1997-16, sob o comando nº 398024444 e juntada nº 401412205, resolve:

Nº 418 - Art. 1º Aprovar o 3º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre as patrocinadoras Paquetá Calçados S.A. (nova denominação social da Paquetá Calçados Ltda.), Disport Sul Ltda., Paquetá Couros Ltda., Praticard Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Paquetá Empreendimentos Imobiliários Ltda., Paquetá Franquias Ltda. (nova denominação social da Dumond Franquias Ltda., incorporadora da patrocinadora Paquetá Franchising Ltda.), Cabanha Itapema Ltda., Colina Urbanismo Ltda., Paquetá Esportes Ltda. e Companhia Castor de Participações Societárias, e a INDUSPREVI - Sociedade de Previdência Privada do Rio Grande do Sul, na qualidade de administradora do Plano de Previdência Complementar PAQUETÁPREV - CNPB nº 2005.0020-38.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.000183/5819-80, sob o comando nº 394631988 e juntada nº 401418192, resolve:

Nº 419 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Termo de Adesão da própria Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISVC, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios PREVISVC-FIESC - CNPB nº 1987.0002-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.000183/5819-80, sob o comando nº 394631123 e juntada nº 401414795, resolve:

Nº 420 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Santa Catarina - SESI/DR/SC e a Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISVC, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios PREVISVC-FIESC - CNPB nº 1987.0002-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.000183/5819-80, sob o comando nº 394631631 e juntada nº 401418544, resolve:

Nº 421 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional de Santa Catarina e a Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISVC, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios PREVISVC-FIESC - CNPB nº 1987.0002-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.000183/5819-80, sob o comando nº 394630833 e juntada nº 401414427, resolve:

Nº 422 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Associação Beneficente dos Servidores da FIESC SESI SENAI CIESC IEL PREVISVC de Santa Catarina - ASFISSI e a Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISVC, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios PREVISVC-FIESC - CNPB nº 1987.0002-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.000183/5819-80, sob o comando nº 394628776 e juntada nº 401418384, resolve:

Nº 423 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o Centro das Indústrias do Estado de Santa Catarina e a Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISVC, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios PREVISVC-FIESC - CNPB nº 1987.0002-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.000183/5819-80, sob o comando nº 394628106 e juntada nº 401418959, resolve:

Nº 424 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC e a Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISVC, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios PREVISVC-FIESC - CNPB nº 1987.0002-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.000183/5819-80, sob o comando nº 394629180 e juntada nº 401418752, resolve:

Nº 425 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL-SC e a Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISVC, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios PREVISVC-FIESC - CNPB nº 1987.0002-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.130, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que define como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos;

Considerando a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

Considerando o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança;

Considerando o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola (PSE), no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Educação;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS;

Considerando a Portaria nº 737/GM/MS, de 16 de maio de 2001, que aprova a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências;

Considerando a Portaria nº 1.058/GM/MS, de 4 de julho de 2005, que institui a disponibilização gratuita da "Caderneta de Saúde da Criança", e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que institui a Estratégia Brasileirinhas e Brasileirinhos Saudáveis e cria o Comitê Técnico-Consultivo para a sua implementação;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS) no âmbito SUS;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF), e o Programa de Agente Comunitário de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.362/GM/MS, de 17 de outubro de 2012, que institui Comitê de Especialistas e de Mobilização Social para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.920/GM/MS, de 5 de setembro de 2013, que institui a Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS - Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB);

Considerando a Portaria nº 485/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.153/GM/MS, de 22 de maio de 2014, que redefine os critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.446/GM/MS, de 11 de novembro de 2014, que redefine a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);

Considerando a Portaria nº 371/SAS/MS, de 7 de maio de 2014, que institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no SUS;

Considerando os compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente as metas quatro e cinco dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (2000);

Considerando as ações de aleitamento materno desenvolvidas no país, em mais de quatro décadas, e as evidências científicas sobre seu impacto na redução da morbimortalidade infantil, no crescimento, desenvolvimento e prevenção de doenças na infância e idade adulta;

Considerando o desafio de garantir acesso às ações e serviços de saúde às crianças de grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, tais como as crianças com deficiências, indígenas, negras, quilombolas, residentes nas áreas e nas florestas e crianças em situação de rua e de violência;

Considerando a atual dimensão e complexidade das políticas públicas e a necessidade de fortalecimento dos eixos temáticos estratégicos desta Política para promover a integralidade do cuidado da criança, articulando as ações de saúde em todos os níveis de atenção, alinhando com a definição das condições estruturais necessárias para a implementação em todas as esferas de gestão do SUS; e

Considerando a pactuação ocorrida na 8ª reunião da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), em 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A PNAISC tem por objetivo promover e proteger a saúde da criança e o aleitamento materno, mediante a atenção e cuidados integrais e integrados da gestação aos 9 (nove) anos de vida, com especial atenção à primeira infância e às populações de maior vulnerabilidade, visando à redução da morbimortalidade e um ambiente facilitador à vida com condições dignas de existência e pleno desenvolvimento.

Art. 3º Para fins da PNAISC, considera-se:

I - criança: pessoa na faixa etária de 0 (zero) a 9 (nove) anos, ou seja, de 0 (zero) a 120 (cento e vinte) meses; e

II - primeira infância: pessoa na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, ou seja, de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses.

Parágrafo único. Para fins de atendimento em serviços de pediatria no SUS, a PNAISC contemplará crianças e adolescentes até a idade de 15 (quinze) anos, ou seja, 192 (cento e noventa e dois) meses, sendo este limite etário passível de alteração de acordo com as normas e rotinas do estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento.

Art. 4º A PNAISC é orientada pelos seguintes princípios:

- I - direito à vida e à saúde;
- II - prioridade absoluta da criança;
- III - acesso universal à saúde;
- IV - integralidade do cuidado;
- V - equidade em saúde;
- VI - ambiente facilitador à vida;
- VII - humanização da atenção; e
- VIII - gestão participativa e controle social.

Art. 5º A PNAISC possui as seguintes diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde voltadas para crianças:

- I - gestão interfederativa das ações de saúde da criança;
- II - organização das ações e serviços na rede de atenção;
- III - promoção da saúde;
- IV - fomento à autonomia do cuidado e da corresponsabilidade da família;
- V - qualificação da força de trabalho do SUS;
- VI - planejamento e desenvolvimento de ações;
- VII - incentivo à pesquisa e à produção de conhecimento;
- VIII - monitoramento e avaliação; e
- IX - intersetorialidade.

Art. 6º A PNAISC se estrutura em 7 (sete) eixos estratégicos, com a finalidade de orientar e qualificar as ações e serviços de saúde da criança no território nacional, considerando os determinantes sociais e condicionantes para garantir o direito à vida e à saúde, visando à efetivação de medidas que permitam o nascimento e o pleno desenvolvimento na infância, de forma saudável e harmoniosa, bem como a redução das vulnerabilidades e riscos para o adoecimento e outros agravos, a prevenção das doenças crônicas na vida adulta e da morte prematura de crianças, a seguir relacionados:

I - atenção humanizada e qualificada à gestação, ao parto, ao nascimento e ao recém-nascido: consiste na melhoria do acesso, cobertura, qualidade e humanização da atenção obstétrica e neonatal, integrando as ações do pré-natal e acompanhamento da criança na atenção básica com aquelas desenvolvidas nas maternidades, conformando-se uma rede articulada de atenção;

II - aleitamento materno e alimentação complementar saudável: estratégia ancorada na promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, iniciando na gestação, considerando-se as vantagens da amamentação para a criança, a mãe, a família e a sociedade, bem como a importância de estabelecimento de hábitos alimentares saudáveis;

III - promoção e acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento integral: consiste na vigilância e estímulo do pleno crescimento e desenvolvimento da criança, em especial do "Desenvolvimento na Primeira Infância (DPI)", pela atenção básica à saúde, conforme as orientações da "Caderneta de Saúde da Criança", incluindo ações de apoio às famílias para o fortalecimento de vínculos familiares;

IV - atenção integral a crianças com agravos prevalentes na infância e com doenças crônicas: consiste em estratégia para o diagnóstico precoce e a qualificação do manejo de doenças prevalentes na infância e ações de prevenção de doenças crônicas e de cuidado dos casos diagnosticados, com o fomento da atenção e internação domiciliar sempre que possível;

V - atenção integral à criança em situação de violências, prevenção de acidentes e promoção da cultura de paz: consiste em articular um conjunto de ações e estratégias da rede de saúde para a prevenção de violências, acidentes e promoção da cultura de paz, além de organizar metodologias de apoio aos serviços especializados e processos formativos para a qualificação da atenção à criança em situação de violência de natureza sexual, física e psicológica, negligência e/ou abandono, visando à implementação de linhas de cuidado na Rede de Atenção à Saúde e na rede de proteção social no território;

VI - atenção à saúde de crianças com deficiência ou em situações específicas e de vulnerabilidade: consiste na articulação de um conjunto de estratégias intrasetoriais e intersetoriais, para inclusão dessas crianças nas redes temáticas de atenção à saúde, mediante a identificação de situação de vulnerabilidade e risco de agravos e adoecimento, reconhecendo as especificidades deste público para uma atenção resolutiva; e

VII - vigilância e prevenção do óbito infantil, fetal e materno: consiste na contribuição para o monitoramento e investigação da mortalidade infantil e fetal e possibilita a avaliação das medidas necessárias para a prevenção de óbitos evitáveis.

Art. 7º São ações estratégicas do eixo de atenção humanizada e qualificada à gestação, ao parto, ao nascimento e ao recém-nascido:

I - a prevenção da transmissão vertical do HIV e da sífilis;

II - a atenção humanizada e qualificada ao parto e ao recém-nascido no momento do nascimento, com capacitação dos profissionais de enfermagem e médicos para prevenção da asfixia neonatal e das parteiras tradicionais;

III - a atenção humanizada ao recém-nascido prematuro e de baixo peso, com a utilização do "Método Canguru";

IV - a qualificação da atenção neonatal na rede de saúde materna, neonatal e infantil, com especial atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves, internados em Unidade Neonatal, com cuidado progressivo entre a Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), a Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e a Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa);

V - a alta qualificada do recém-nascido da maternidade, com vinculação da dupla mãe-bebê à Atenção Básica, de forma precoce, para continuidade do cuidado, a exemplo da estratégia do "5º Dia de Saúde Integral", que se traduz em um conjunto de ações de saúde essenciais a serem ofertadas para a mãe e bebê pela Atenção Básica à Saúde no primeiro contato após a alta da maternidade;

VI - o seguimento do recém-nascido de risco, após a alta da maternidade, de forma compartilhada entre a Atenção Especializada e a Atenção Básica; e

VII - as triagens neonatais universais.

Art. 8º São ações estratégicas do eixo de aleitamento materno e alimentação complementar saudável:

I - a Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC);

II - a Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS - Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB);

III - a Mulher Trabalhadora que Amamenta (MTA);

IV - a Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano;

V - a implementação da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes, para Crianças de Primeira Infância, Bicos Chupetas e Mamadeiras (NBCAL); e

VI - a mobilização social em aleitamento materno.

Art. 9º São ações estratégicas do eixo de promoção e acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento integral:

I - a disponibilização da "Caderneta de Saúde da Criança", com atualização periódica de seu conteúdo;

II - a qualificação do acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da primeira infância pela Atenção Básica à Saúde;

III - o Comitê de Especialistas e de Mobilização Social para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

IV - o apoio à implementação do Plano Nacional pela Primeira Infância.

Art. 10. São ações estratégicas do eixo de atenção integral a crianças com agravos prevalentes na infância e com doenças crônicas:

I - a Atenção Integrada às Doenças Prevalentes na Infância (AIDPI);

II - a construção de diretrizes de atenção e linhas de cuidado; e

III - o fomento da atenção e internação domiciliar.

Art. 11. São ações estratégicas do eixo de atenção integral à criança em situação de violências, prevenção de acidentes e promoção da cultura de paz:

I - o fomento à organização e qualificação dos serviços especializados para atenção integral a crianças e suas famílias em situação de violência sexual;

II - a implementação da "Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência";

III - a articulação de ações intrasetoriais e intersetoriais de prevenção de acidentes, violências e promoção da cultura de paz; e

IV - o apoio à implementação de protocolos, planos e outros compromissos sobre o enfrentamento às violações de direitos da criança pactuados com instituições governamentais e não-governamentais, que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 12. São ações estratégicas do eixo de atenção à saúde de crianças com deficiência ou em situações específicas e de vulnerabilidade:

I - a articulação e intensificação de ações para inclusão de crianças com deficiências, indígenas, negras, quilombolas, do campo, das áreas e da floresta, e crianças em situação de rua, entre outras, nas redes temáticas;

II - o apoio à implementação do protocolo nacional para a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco e desastres; e

III - o apoio à implementação das diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

Art. 13. Os comitês de vigilância do óbito materno, fetal e infantil em âmbito local são ações estratégicas do eixo de vigilância e prevenção do óbito infantil, fetal e materno.

Art. 14. A PNAISC se organiza a partir da Rede de Atenção à Saúde e de seus eixos estratégicos, mediante a articulação das ações e serviços de saúde disponíveis nas redes temáticas, em especial aquelas desenvolvidas na rede de saúde materna neonatal e infantil e na atenção básica, esta com coordenadora do cuidado no território.

Art. 15. Compete ao Ministério da Saúde:

I - articular e apoiar a implementação da PNAISC, em parceria com os gestores estaduais e municipais de saúde, o alinhamento das ações e serviços de saúde da criança no Plano Nacional de Saúde, considerando as prioridades e as especificidades regionais, estaduais e municipais;

II - desenvolver ações de mobilização social, informação, educação, comunicação, visando a divulgação da PNAISC e a implementação das ações de atenção integral à saúde da criança;

III - propor diretrizes, normas, linhas de cuidado e metodologias específicas necessárias à implementação da PNAISC;

IV - prestar assessoria técnica e apoio institucional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no processo de implementação de atenção integral à saúde da criança nas regiões de saúde;

V - promover a capacitação e educação permanente dos profissionais de saúde, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, para a atenção integral à saúde da criança no SUS;

VI - fomentar a qualificação de serviços como centros de apoio e formação em boas práticas em saúde da criança, visando à troca de experiências e de conhecimento;

VII - monitorar e avaliar os indicadores e as metas nacionais relativas à saúde da criança, estabelecidas no Plano Nacional de Saúde e em outros instrumentos de gestão;

VIII - apoiar e fomentar a realização de pesquisas consideradas estratégicas no contexto da PNAISC;



IX - promover articulação intersetorial e interinstitucional com os diversos setores e instituições governamentais e não governamentais, com organismos internacionais, envolvidos com a saúde da criança, em busca de parcerias que favoreçam a implementação da PNAISC;

X - estimular, apoiar e participar do processo de discussão sobre as ações de atenção integral à saúde da criança nas redes temáticas de atenção à saúde, com os setores organizados da sociedade nas instâncias colegiadas e de controle social; e

XI - designar e apoiar sua respectiva representação política nos fóruns, colegiados e conselhos nacionais envolvidos com a temática da saúde da criança, em especial no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Art. 16. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal:

I - coordenar a implementação da PNAISC no âmbito do seu território, respeitando as diretrizes do Ministério da Saúde e promovendo as adequações necessárias, de acordo com o perfil epidemiológico e as prioridades e especificidades loco-regionais e articular, em parceria com os gestores municipais de saúde, o alinhamento das ações e serviços de saúde da criança no Plano Estadual de Saúde;

II - desenvolver ações de mobilização social, informação, educação, comunicação, no âmbito estadual e distrital, visando a divulgação da PNAISC e a implementação das ações de atenção integral à saúde da criança;

III - prestar assessoria técnica e apoio institucional aos Municípios e às regiões de saúde no processo de gestão, planejamento, execução, monitoramento e avaliação de programas e ações de atenção integral à saúde da criança;

IV - promover a capacitação e educação permanente dos profissionais de saúde, se necessário em parceria com instituições de ensino e pesquisa, para a atenção integral à saúde da criança no âmbito estadual, distrital e municipal, no que couber;

V - monitorar e avaliar os indicadores e as metas estaduais e distritais relativas à saúde da criança, estabelecidas no Plano Estadual de Saúde e em outros instrumentos de gestão;

VI - promover articulação intersetorial e interinstitucional com os diversos setores e instituições governamentais e não governamentais, com organismos internacionais, envolvidos com a saúde da criança, em busca de parcerias que favoreçam a implementação da PNAISC;

VII - estimular, apoiar e participar do processo de discussão sobre as ações de atenção integral à saúde da criança nas redes temáticas de atenção à saúde, com os setores organizados da sociedade nas instâncias colegiadas e de controle social; e

VIII - designar e apoiar sua respectiva representação política nos fóruns, colegiados e conselhos estaduais envolvidos com a temática da saúde da criança, em especial no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

I - implantar/implementar a PNAISC, no âmbito do seu território, respeitando suas diretrizes e promovendo as adequações necessárias, de acordo com o perfil epidemiológico e as prioridades e especificidades locais e articular o alinhamento das ações e serviços de saúde da criança no Plano Municipal de Saúde, e no Planejamento Regional;

II - promover a capacitação e educação permanente dos profissionais de saúde, se necessário em parceria com instituições de ensino e pesquisa, para a atenção integral à saúde da criança no âmbito municipal, no que couber;

III - monitorar e avaliar os indicadores e as metas municipais relativas à saúde da criança, estabelecidas no Plano Municipal de Saúde e em outros instrumentos de gestão e no Planejamento Regional e alimentar os sistemas de informação da saúde, de forma contínua, com dados produzidos no sistema local de saúde;

IV - promover articulação intersetorial e interinstitucional com os diversos setores e instituições governamentais e não governamentais, com organismos internacionais, envolvidos com a saúde da criança, em busca de parcerias que favoreçam a implementação da PNAISC;

V - fortalecer a participação e o controle social no planejamento, execução, monitoramento e avaliação de programas e ações de atenção integral à saúde da criança; e

VI - designar e apoiar sua respectiva representação política nos fóruns, colegiados e conselhos municipais envolvidos com a temática da saúde da criança, em especial no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. O financiamento da PNAISC é de responsabilidade tripartite, de acordo com pactuação nas instâncias colegiadas de gestão do SUS.

Art. 19. O processo de monitoramento e avaliação da PNAISC ocorrerá de acordo com as pactuações realizadas nas instâncias colegiadas de gestão do SUS.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação deverão considerar os indicadores de atenção à saúde da criança, estabelecidos nos instrumentos de gestão do SUS, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 20. A PNAISC contará com documento orientador para sua implementação a ser disponibilizado pela Coordenação-Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno (CGSCAM/DA-PES/SAS/MS) no sítio eletrônico www.saude.gov.br/crianca.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 878/GM/MS, de 30 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 1º de julho de 2014, Seção 1, página 35,

onde se lê: considerando a Portaria nº 1.868/GM/MS, de 18 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I) no Município de Pentecoste (CE);

leia-se: considerando a Portaria nº 1.415/GM/MS, de 3 de julho de 2014, que estabelece recintos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Pentecoste, Porte I), localizada no Município de Pentecoste (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Na Portaria nº 1.124/GM/MS, de 4 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 148, de 5 de agosto de 2015, Seção 1, páginas 193 a 196, onde se lê: "Portaria Interministerial nº 1.124 de 4 de agosto de 2015."; leia-se: "Portaria Interministerial nº 1.127 de 4 de agosto de 2015".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 5 DE AGOSTO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 415ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 24 de fevereiro de 2015, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.149009/2009-50	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI	DIDES	Programa Olho Vivo. Aspecto técnico assistencial. Contratualização. Cláusulas contratuais legais. Deixar de garantir cobertura prevista em contrato - IN DIPRO nº 12/2007, anexo I, tema III c/c IN DIPRO nº 15/2007, anexo I, tema XVII, letra "A", número 5; art. 2º, parágrafo único, inciso VII, alínea "e", da RN 42/2003.	297.301,88 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e um reais e oitenta e oito centavos)
25789.020078/2010-31	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Redução da capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 8º e art. 17, §4º, ambos da Lei 9656/98.	298.786,88 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e advertência
25783.024787/2011-27	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Encaminhar à ANS, com incorreções e omissões, as informações de natureza contratual que permitem a identificação dos consumidores, titulares e dependentes - Art. 20 da Lei 9656/98.	Advertência
33902.872665/2011-74	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Deixar de comunicar à ANS reajuste aplicado ao contrato coletivo - Art. 20 Lei 9656/98.	Advertência
25783.016154/2009-21	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98.	573.986,26 (quinhentos e setenta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos)
25789.042042/2010-17	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA	DIDES	Aplicar reajuste por variação de faixa etária em contrato individual não regulamentado, sem previsão contratual dos percentuais a serem aplicados - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.018124/2011-06	CONMEDH SAÚDE ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Redimensionar rede de serviços por redução, sem autorização prévia da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98.	167.431,58 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos)
25783.010972/2008-39	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	DIDES	Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assistência à saúde, de forma direta ou por pessoa interposta, sem prévio registro na ANS - Art. 9º da Lei 9656/98 c/c art. 11 da RN 85.	600.000,00 (seiscentos mil reais)
25779.002223/2010-11	ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA	DIGES	Negativa de cobertura obrigatória. Deixar de enviar informações devidas à ANS. Reduzir rede hospitalar sem autorização expressa da ANS - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98; art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 20, inciso II, da RN 85; e art. 17, parágrafo 4º, da Lei 9656/98.	74.463,16 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) e advertência
25779.004663/2008-99	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Reduzir capacidade de rede hospitalar sem autorização expressa da ANS - Art. 17, parágrafo 4º, da Lei 9656/98.	50.050,00 (cinquenta mil e cinquenta reais)
25779.018406/2011-30	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIGES	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou informações devidas ou solicitadas - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 8º da RN 128/2006 c/c art. 14 da RN 156/2007 c/c art. 14 da RN 171/2008.	100.000,00 (cem mil reais)
25789.045332/2010-12	ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.019261/2011-75	MEDIŠANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25782.002786/2011-31	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Mecanismos de regulação. Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1º, §1º, alínea "d", e art. 25, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. I, alínea "b", da CONSU 08.	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25779.005546/2013-18	UNIMED DJVINÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Realizar reajuste em percentual acima do divulgado pela ANS - Art. 25, da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 12 da RN 171/2008.	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25789.0045202/2010-71	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Aplicar reajuste em mensalidade de beneficiário, sob alegação de reajuste por mudança de faixa etária, utilizando faixa e percentual não previstos pela SUSEP - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c Súmula Normativa nº 03/2001.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25785.002416/2011-74	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIGES	Recusar a participação de consumidores em planos de assistência à saúde, em razão de idade, doença ou lesão preexistente - Art. 1º, parágrafo 1º, alínea "d" e art. 14, ambos da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.015695/2011-75	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.021169/2013-37	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.007050/2009-50	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Transferência de controle societário - Art. 4º, inciso XXII, da Lei 9961/00 c/c art. 1º da RDC 83/01.	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
25789.023976/2008-27	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Redimensionar rede hospitalar, por redução sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	833.066,88 (oitocentos e trinta e três mil, sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos)
25773.002729/2010-81	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.005873/2008-50	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98 c/c art. 15, inciso V, da RN 167/2008.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

33902.119415/2007-26	UNIMED - SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC. CO-OP. SERV. MED E HOSP. LTDA	DIGES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária à mensalidade da beneficiária E.O.R., em junho de 2007, em desacordo com o contrato firmado - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.066358/2008-56	UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.006678/2009-22	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIGES	Deixar de cumprir os mecanismos de regulação, ao não disponibilizar a tabela de honorários de participação do beneficiário G.G.L., - Art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "a" da Resolução CONSU 08/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.043986/2010-01	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98 e art. 12, inciso II, alínea "c", c/c art. 1º, § 1º, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 16, inciso I, da RN 167/08.	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25773.006174/2009-11	AMICO SAÚDE LTDA.	DIPRO	Rescindir unilateralmente em abril/2009, o contrato da beneficiária L.P., - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.061019/2010-13	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO	DIDES	Negativa de cobertura obrigatória - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.067966/2010-18	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Reajustar anualmente a mensalidade de beneficiária, sob alegação de mudança de faixa etária, de forma diversa da registrada na SUSEP - Art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, alínea "a" da Súmula Normativa nº03/2001.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.097604/2011-32	UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Adotar mecanismo de regulação diverso do estabelecido em cláusula contratual - Art. 1º, parágrafo 1º, alínea "d", da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "b" da CONSU 08/98.	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.058718/2010-86	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em contrato de beneficiário sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais),
25773.006257/2012-05	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em contrato anterior a Lei nº 9.656/98 sem previsão contratual. Aplicar reajuste por variação anual de custos acima do contratado em contrato anterior a Lei nº 9.656/98 - Art. 25 da Lei 9656/98.	170.100,00 (cento e setenta mil e cem reais)
25783.006282/2011-81	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 15 da Lei 9656/98.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.184549/2009-80	ONIX OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Não envio de Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS) - Art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01.	Advertência
25779.008571/2013-45	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIDES	Impedir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde por ocasião da portabilidade de carências, sob o argumento de não atender os requisitos necessários (art. 3º, inc. IV, da RN nº 186) - Art. 14 da Lei 9656/98.	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25779.004378/2009-59	RBC - REDE DE BENEFÍCIOS E CONVENIÊNCIAS LTDA	DIDES	Exercer em março/2009 a atividade de operadora de plano de saúde sem autorização de funcionamento concedida pela ANS - Art. 8º da Lei nº 9656/98 c/c art. 2º da Resolução Normativa 85/04.	900.000,00 (novecentos mil reais)
25783.019063/2010-81	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Aplica reajustes por variação de faixa etária em desacordo com normativos da ANS. Não envio de informações obrigatórias à ANS - Art. 15 da Lei nº9656/98 c/c art. 3º, inciso II da RN nº63/03; art. 20 da Lei nº9656/98 c/c os arts. 13 e 14 da RN nº171/08.	18.000,00 (dezoito mil reais) e advertência

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 423ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24/06/2015, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.375415/2011-91	AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.S LTDA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1600/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.056398/2004-66	AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1690/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107391/2006-81	AMPARA ASSISTENCIA MEDICA PARAISO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1378/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.315619/2013-34	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 407/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107415/2006-01	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1708/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107421/2006-50	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1249/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.007883/2007-59	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESPIRITO SANTO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1194/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312197/2012-64	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE IUUI	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 863/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107456/2006-99	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1818/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.635107/2012-19	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 832/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.310934/2010-22	ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA COAMO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1251/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816558/2011-66	ASSOCIAÇÃO UNISAÚDE MARAU	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1685/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561404/2011-21	ASSOCIAÇÃO UNISAÚDE MARAU	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 751/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375492/2011-41	ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2627/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360552/2010-40	AUSTACLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 364/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.474767/2012-17	BRADESCO SAÚDE	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 223/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.280123/2005-22	CAIXA ASSISTENCIAL UNIVERSITÁRIA DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2580/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107500/2006-61	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS EMPREGADOS DA CELG	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 826/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085466/2012-12	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 966/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.007961/2007-15	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1056/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312265/2012-95	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº1546/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107520/2006-31	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESEP	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1308/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.159073/2003-53	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIGES	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 05/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388557/2012-07	UNIMED FRANCA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1343/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.027690/2006-33	CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTÊNCIA MEDICA E SOCIAL	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1786/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215113/2005-16	CIME CIRURGIA E MEDICINA LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1208/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.315741/2013-19	CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1733/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.156837/2007-82	CLIMEPE TOTAL LTDA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1161/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107624/2006-46	COOPERATIVA DE USUÁRIOS ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DO SICOOB LTDA - USIMED	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1089/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147378/2013-94	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 892/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360652/2010-76	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2368/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008110/2007-90	EXCELSIOR MED S.A	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 339/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436299/2011-93	FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 363/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107672/2006-34	FREE LIFE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1307/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008118/2007-56	FREE LIFE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1466/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107695/2006-49	FUNDAÇÃO FILANTROPICA E BENEFICENTE DE SAÚDE ARNALDO GAVAZZA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1290/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.046836/2008-10	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1120/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.296690/2005-09	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2056/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496763/2011-09	GAMEC - GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2698/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107713/2006-92	GAMEC-GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2190/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008193/2007-17	HOSPITAIS E CLINICAS DO PIAUI S/C	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1442/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.426751/2013-71	HOSPITAL DE PRONTOCLINICA LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 667/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157126/2007-25	HOSPITAL EVANGÉLICO DE RIO VERDE	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 849/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.120055/2006-24	INTERMEDICI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 900/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107788/2006-73	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2166/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.426792/2013-67	IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 805/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475013/2012-76	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOCOCA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 822/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.046920/2008-25	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MUZAMBINHO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 838/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107806/2006-17	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1760/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475021/2012-12	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 967/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816825/2011-03	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1049/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157415/2007-24	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1196/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375871/2011-31	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VI-TÓRIA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1379/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360801/2010-05	LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1081/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107846/2006-69	LUMINA SAÚDE S.A	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1380/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375899/2011-78	MASTERMED ADM. DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1359/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.027991/2006-67	MATERMED ASSISTÊNCIA MÉDICA-EIRELI	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2213/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215645/2005-53	MEDICOL MEDICINA COLETIVA S.A	DIPRO	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2392/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157264/2007-12	MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 918/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.426824/2013-24	MEDPORTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 746/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.426829/2013-57	MINAS CENTER MED LTDA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3975/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.557723/2012-13	MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 718/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475074/2012-33	NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 610/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816874/2011-38	OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAÚDE CONSAUDE S.S LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2110/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.635400/2012-78	OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SANTA GENOVEVA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 799/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.316003/2013-81	POLICLIN S.A SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 313/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816913/2011-05	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4370/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107974/2006-11	PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2150/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147605/2013-81	PRONTOMED PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1216/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.282948/2010-49	PSI-PLANOS DE SAÚDE INTEGRAIS	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1217/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.426937/2013-20	SANAMED-SAÚDE SANTO ANTÔNIO LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 72/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816957/2011-27	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 402/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087018/2012-45	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1018/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376011/2011-14	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 847/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561801/2011-01	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO-HOSPITAL SÃO VICENTE	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1588/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312731/2012-32	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1654/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475180/2012-17	SANTAMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1509/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860747/2011-76	SÃO LUCAS SAÚDE S.A	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 910/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.635518/2012-04	SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1493/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.283005/2010-33	SAÚDE MEDICOL S/A	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1512/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147658/2013-01	SAUDE SANTA TEREZA LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1513/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157471/2007-69	SERPRAM - SERV. DE PREST. DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 831/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028275/2006-05	SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2160/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008635/2007-25	SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1438/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475236/2012-33	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 03/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108150/2006-50	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	DIPRO	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1995/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107485/2006-51	SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1711/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028315/2006-19	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2850/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312810/2012-43	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1593/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298483/2005-81	TEMPO SAÚDE PARTICIPAÇÕES	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2655/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.316177/2013-43	UNIÃO MÉDICA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE FEIRA DE SANTANA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 416/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561901/2011-20	UNIMED AGRÊSTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 435/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008696/2007-92	UNIMED ALFENAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1718/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.427047/2013-35	UNIMED ALTO JACUÍ COOP.SERV.MÉDICOS LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 982/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497095/2011-29	UNIMED ALTO JACUÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1543/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.054430/2005-50	UNIMED ANÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 320/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216054/2005-01	UNIMED ANDRADAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1206/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008705/2007-45	UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1726/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028355/2006-52	UNIMED APUCARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1659/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216060/2005-51	UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2437/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.296825/2005-28	UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 371/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475284/2012-21	UNIMED BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 810/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028372/2006-90	UNIMED BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1721/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147751/2013-15	UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 377/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095285/2004-86	UNIMED CAMPO BELO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2231/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147755/2013-95	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 791/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216080/2005-21	UNIMED CAMPOS DE JORDÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2567/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.427106/2013-75	UNIMED CATAGUASES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 756/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312876/2012-33	UNIMED CENTRO SUL FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 325/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028388/2006-01	UNIMED COSTA OESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1729/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475313/2012-55	UNIMED COSTA VERDE OESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 221/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.361101/2010-20	UNIMED COSTA VERDE OESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2127/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028412/2006-01	UNIMED DAS ESTANCIAS PAULISTA OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1890/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008745/2007-97	UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2035/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008747/2007-86	UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1732/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.280851/2005-34	UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1876/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388465/2012-19	UNIMED DE CAPIVARI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 945/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216110/2005-08	UNIMED DE CAPIVARI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2402/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216117/2005-11	UNIMED DE CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2391/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312962/2012-46	UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2360/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817149/2011-87	UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 521/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008788/2007-72	UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2045/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008802/2007-38	UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 969/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008805/2007-71	UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1421/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.361167/2010-10	UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1083/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087398/2012-18	UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1661/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008809/2007-50	UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 941/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562074/2011-91	UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 415/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562246/2011-27	UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1383/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.350402/2010-28	UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1062/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.218207/2014-38	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo não conhecimento e do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 172/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.280913/2005-16	UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2564/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298194/2005-81	UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 269/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008832/2007-44	UNIMED DE UBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1725/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312959/2011-41	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 568/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313029/2012-96	UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1270/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.159036/2003-45	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉDICAS	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1255/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054556/2005-24	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1714/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.558092/2012-50	UNIMED DO GUARUJÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 736/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008844/2007-79	UNIMED DO OESTE DO PARANÁ -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 167/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.635730/2012-63	UNIMED DO RIO GRANDE DO NORTE - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 738/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313079/2012-73	UNIMED DO VALE DO SEPOTUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 531/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107828/2006-87	UNIMED FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1211/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108339/2006-42	UNIMED FRANCISCO BELTRÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1819/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157827/2007-64	UNIMED FRONTEIRA NOROESTERS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 834/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562179/2011-41	UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1602/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008870/2007-05	UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2013/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376297/2011-38	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo não conhecimento, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2652/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.283258/2010-15	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1422/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475473/2012-02	UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 929/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008708/2007-89	UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1737/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008901/2007-10	UNIMED NORDESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1046/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.562209/2011-19	UNIMED NORDESTE PAULISTA - FED. INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 839/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497300/2011-56	UNIMED NORDESTE PAULISTA - FED. INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 882/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008789/2007-17	UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1151/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313166/2012-21	UNIMED NORTE PIONEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1713/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.427280/2013-18	UNIMED NORTE/NORDESTE - FEDERAÇÃO INTERFEREDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 171/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108400/2006-51	UNIMED PEDRO LEOPOLDO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1323/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.558190/2012-97	UNIMED POÇOS DE CALDAS SOC. COOP. DE TRAB.E SERVIÇOS MÉDICOS	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 102/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108408/2006-18	UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1445/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.283323/2010-02	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2270/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.316874/2013-02	UNIMED REGIONAL DE FLORIANO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4398/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157824/2007-21	UNIMED RN FUNDAÇÃO DAS SOC.COOP. DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1119/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147843/2013-97	UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 946/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108431/2006-11	UNIMED SAO SEBASTIAO DO PARAISO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1770/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.558230/2012-09	UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1118/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108442/2006-92	UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2186/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497430/2011-99	UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1531/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028754/2006-13	UNIMED TRÊS RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2106/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087619/2012-58	UNIMED VALE DO PARAIBA FEDERAÇÃO INTERFEREDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1580/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.635880/2012-77	UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1079/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.861151/2011-93	UNIMED VALES DOS SINOS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1731/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087624/2012-61	UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 866/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475049/2012-50	YASUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S.A	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1515/2015/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

404ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2014

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.011948/2012-18	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência - Art. 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98	110.000,00 (cento e dez mil reais)

407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.059090/2010-36	Amil Saúde Ltda.	DIPRO	1) Deixar de encam. à ANS as comun. das variações nas contrap. pecun. na mensal. dos benef. de contrato coletivo - Art. 20 da Lei 9.656/98; 2) Exigir reaj. da contrap. pecun. em desac. com a regul. espec. em vigor - Art. 4º, incisos II, XIII e XVII, da Lei 9.961/00, c/c art. 25 da Lei 9.656/98, c/c art. 20 da RN nº 195/2009; e 3) Proceder alter. nas condições contratuais, ao exigir valores de mensal. com condições de evol. por mudança de faixa etária com compos. diversa da previamente prev. - Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, incisos XXIV, XXXV e XXXVII, da Lei 9.961/00	Advertência + 80.140,00 (oitenta mil, cento e quarente reais)

413ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 8 de janeiro de 2015

33903.022276/2012-76	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25785.001213/2011-61	PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA.	DIDES	Adotar cobrança de coparticipação para atendimentos de fisioterapia para o beneficiário, sem previsão contratual - Art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9.656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
33903.027471/2012-92	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIDES	Descumprir o prazo máximo para garantia assistencial de consulta médica na especialidade de neurologia à beneficiária - Art. 12, inciso I, da Lei 9.656/98, c/c art. 3º da RN 259/2011 e art. 27 da RN 226/2010	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.729385/2011-47	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de cobertura, em desacordo com cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.134095/2010-30	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Aplicar reajuste diverso do comunicado à ANS - Art. 20, caput, da Lei 9.656/98, c/c art. 14 da RN 171/08	20.000,00 (vinte mil reais)

415ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de fevereiro de 2015

33902.037835/2010-91	Mac Dental Serviços Odontológicos Ltda	DIOPE	Deixar de enviar à ANS as Demonstrações Contábeis e o Parecer de Auditoria Independente referentes ao exercício de 2006 - Art. 20, caput, da Lei 9.656/1998, c/c IN DIOPE 08/2006	Advertência
25772.001265/2007-08	Massa Falida de AMED - Administradora de Serviços Médicos Ltda-ME	DIOPE	1) Redimensionar a rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98; e 2) Negativa de cobertura - Art. 12, II, da Lei 9.656/98	87.764,21 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos)
33902.549884/2012-33	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Aplicar reaj. por mudança de faixa etária à contrap. pecun. da benef. P.L.A., sem amparo contratual - Art. 25 da Lei nº 9.656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

418ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de abril de 2015

25772.013846/2012-41	Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.152677/2007-01	Seika RM Assistência Odontológica s/a Ltda	DIGES	Não envio do comunicado ref. ao reajuste de planos coletivos - Art. 20 da Lei 9.656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25772.005044/2012-68	Hapvida Assist. Médica Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.019895/2011-88	Hapvida Assist. Médica Ltda	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.12, inciso II, da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.055108/2010-21	Odonto Empresas e Convênios Dentários Ltda	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso IV, alínea "a" da Lei 9.656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.499221/2012-61	Caixa de Assist. dos Funcionários do Banco do Brasil	DIOPE	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária, em desacordo com as condições previstas em contratos - Art.25 da Lei 9.656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
22783.006772.2008-81	Unimed Caruaru Coop. De Trabalho Médico Ltda	DIOPE	Encaminhar à ANS, com incorreções e omissões, as informações de natureza cad. que permitam a ident. dos cons. titulares e dependentes, prev. no art. 20 da Lei 9656 de 1998 (Art.20, caput da Lei 9.656) e infr. ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 ao descumprir ao art. 1º, 2º e 3º da RN 54/03)	119.387,37 (cento e dezenove mil trezentos e oitenta e sete reais e sete centavos)

419ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de abril de 2015.

33902.352725/2011-37	Unimed -Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Comercializar produto de forma diversa da registrada na ANS e aplicar reajuste não estando as faixas prevs. no contrato. Art - 19, parágrafo 3º, e art. 15, ambos da Lei 9.656/98.	95.000,00 (noventa e cinco mil reais)
33902.290113/2012-24	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária ao consumidor, em desacordo com as condições previstas em contrato - Art. 25 da Lei 9.656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.293020/2012-51	Odontobet LTDA	DIDES	Não envio das informações periódicas do Sistema de Informação de Produtos - SIP, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2011 - Art. 20 da Lei 9.656/98.	40.000,00 (quarenta mil reais)
33902.398030/2011-00	Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ	DIDES	Não envio das informações periódicas do Sistema de Informação de Produtos - SIP - Art. 20 da Lei 9.656/98.	ADVERTÊNCIA
33902.398697/2011-02	Special Assistência Odontológica Ltda	DIDES	Não envio das informações periódicas do Sistema de Informação de Produtos - SIP, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2010 - Art. 20 da Lei 9.656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
33903.009055/2013-93	Unimed Barra do Garças Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO À DIRETORIA
COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 31 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 146, em 3 de agosto de 2015, Seção 1, página 125, Processo ANS 25773.017635/2011-97, Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., onde se lê: "Valor da Multa R\$ 49.648,50 (quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) e Suspensão do exercício do cargo de representante legal por 60 dias", leia-se: "Valor da Multa R\$ 49.648,50 (quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)."

AGÊNCIA NACIONAL
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.176, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, considerando os arts. 12, 50, 59 e 62, II; e art. 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa CRIOTEC CRIOLIPÓLISE E LIPOCAVITAÇÃO, CRIOTEC PORTÁTIL CRIOLIPÓLISE E LIPOCAVITAÇÃO, CAVITEC LIPOCAVITAÇÃO E RADIOFREQUENCIA e MEMBRANAS PARA CRIOLIPÓLISE, no endereço eletrônico <https://www.lipotec.com.br>, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos CRIOTEC CRIOLIPÓLISE E LIPOCAVITAÇÃO, CRIOTEC PORTÁTIL CRIOLIPÓLISE E LIPOCAVITAÇÃO, CAVITEC LIPOCAVITAÇÃO E RADIOFREQUENCIA e MEMBRANAS PARA CRIOLIPÓLISE.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 183, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	IRNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
JORGE LUIS GIL GARCIA	V944054T	2100014	25000.188001/2013-21

PORTARIA Nº 184, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	IRNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
ODELAICE DELGADO CASTILLO	G008417L	3501314	25000.067841/2014-31

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 101, DE 4 DE AGOSTO DE 2015 (*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e

Considerando a edição da Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015;

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.020526/2015-30, resolve:

Art.1º Alterar o Anexo IV - Tabela de Enquadramentos da Portaria DENATRAN nº 59, de 25 de outubro de 2007, com redação dada pela Portaria DENATRAN nº 276, de 24 de maio de 2012, para acrescentar código de infração específico para a conduta prevista no art. 184, III, do CTB.

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
758-7	0	Transitar na faixa ou via exclusiva regulam. p/ transp. públ. coletivo	Art.184 Inciso III	Condutor	Gravíssima	MUNICIPAL/RODOV

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 4-8-2015, Sessão 1, pag. 201, com incorreção do original.



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.474, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 96, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.021558/2013-18, resolve:

Art. 1º Homologar as composições societária e diretiva da Rádio Monte Jaraguá de Comunicações Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Jacobina, estado da Bahia, resultantes da formalização da 4ª alteração de seu contrato social, de 24 de abril de 2009, consubstanciada em transferência indireta com modificação de quadro diretivo, passando os quadros societário e diretivo da Entidade a serem os seguintes:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Marilene Sousa Ricarte Miranda	20.000	20.000,00
Índira Cecília Silva Miranda	10.000	10.000,00
TOTAL	30.000	30.000,00

NOME	CARGO
Marilene Sousa Ricarte Miranda	Sócia Administradora

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.454, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.010630/2007-33, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de junho de 2007, a concessão outorgada à RÁDIO NAJUÁ DE IRATI LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Irati, estado do Paraná, serviço esse outorgado por meio do Decreto nº 79.713, de 23 de maio de 1977, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1977.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.543, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.049063/2007-13, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 16 de dezembro de 2007, a concessão outorgada à RADIO CHOPINZINHO LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Chopinzinho, estado do Paraná, outorgado por meio do Decreto nº 80.581, de 19 de outubro de 1977, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de outubro de 1977.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.779, DE 8 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.063659/2005-56, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 10 de abril de 2006, a concessão outorgada à ALAGAMAR RÁDIO SOCIEDADE LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Macau, estado do Rio Grande do Norte, serviço esse outorgado por meio do Decreto nº 92.412, de 20 de fevereiro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de fevereiro de 1986.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 655, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Aprova o Regulamento do Acompanhamento de Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais e estabelece regras específicas para o cumprimento do Compromisso de Aquisição de Produtos e Tecnologia Nacional.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para o incentivo e a promoção da indústria no setor de telecomunicações, nos termos da Constituição da República de 1988 e da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472 de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a indústria nacional no setor de telecomunicações, conforme determinam a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO as Ações definidas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), aprovado pela Resolução nº 516, de 30 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a previsão de regulamentação específica para os Compromissos de Aquisição de Produto de Tecnologia Nacional no Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, de 17 de abril de 2012, e no Edital de Licitação nº 002/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, de 20 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 29, de 25 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 29 subsequente;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.023771/2012-42;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 780, realizada em 30 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Acompanhamento de Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais e seu anexo, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O acompanhamento da execução dos Compromissos de Aquisição de Produto de Tecnologia Nacional previstos no Anexo II-C do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel e no Anexo II-C do Edital de Licitação nº 002/2014-SOR/SPR/CD-Anatel deverá atender às disposições do Regulamento aprovado por esta Resolução.

§ 1º Excepcionalmente, quanto ao Compromisso de Aquisição de Produto de Tecnologia Nacional previsto no Anexo II-C do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, o Relatório Consolidado de Acompanhamento referente ao período de 6 de agosto de 2012 a 31 de dezembro de 2014 poderá ser entregue em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de aprovação do Regulamento anexo a esta Resolução, dispensando-se a apresentação de Relatórios Anuais relativos ao período.

§ 2º Até o dia 30 de abril do ano seguinte ao do término de cada um dos períodos avaliativos previstos no Anexo II-C do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, quais sejam, 2015 a 2016 e 2017 a 2022, deverão ser entregues os Relatórios Consolidados de Acompanhamento, acompanhados da indicação dos documentos comprobatórios, conforme as disposições regulamentares.

§ 3º Poderão ser aceitos investimentos na aquisição de produtos e sistemas nacionais realizados por terceiros para o cumprimento dos Compromissos de Aquisição do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel e do Edital de Licitação nº 002/2014-SOR/SPR/CD-Anatel, desde que a compromitente demonstre que foram realizados em atendimento aos seus interesses para a instalação e expansão de sua rede de prestação de serviços de telecomunicação, em conformidade e para o cumprimento do Compromisso de Aquisição assumido.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DO ACOMPANHAMENTO DE COMPROMISSOS DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SISTEMAS NACIONAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer regras gerais sobre a definição, o acompanhamento e a verificação do cumprimento de Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, que compreendem:

I - o investimento na aquisição de produtos e sistemas aderentes ao Processo Produtivo Básico (PPB) brasileiro; e/ou,

II - o investimento na aquisição de produtos e sistemas com Tecnologia Desenvolvida no País.

Art. 2º Aplicam-se as disposições previstas neste Regulamento às prestadoras de serviços de telecomunicações e demais entidades submetidas a Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais.

Parágrafo único. Observadas as condições regulamentares, os investimentos na aquisição de produtos e sistemas nacionais realizados por terceiros, em atendimento aos interesses da compromitente, poderão ser considerados para o cumprimento dos compromissos assumidos por esta última, desde que devidamente comprovados.

Art. 3º No caso de compartilhamento de infraestrutura entre prestadoras de serviços de telecomunicações compromitentes, o cumprimento dos compromissos assumidos será aferido considerando a proporção dos investimentos realizados por cada uma delas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DOS CONCEITOS

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além daquelas constantes na legislação e regulamentação:

I - Compromitente: prestadora de serviço de telecomunicações ou outra entidade submetida a Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais;

II - Processo Produtivo Básico (PPB): conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto;

III - Produto: equipamento, aparelho, dispositivo, software ou elemento de rede que compõe meio necessário ou suficiente à realização de telecomunicação;

IV - Produto ou Sistema Aderente ao PPB: produto ou sistema desenvolvido e/ou fabricado no território nacional por empresa constituída segundo as leis brasileiras e em conformidade com as diretrizes do Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecidas pelo Governo Federal;

V - Sistema: conjunto de redes de telecomunicações e demais elementos organizados para a exploração de serviços de telecomunicações;

VI - Software ou Programa de Computador: conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou analógica, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados; e,

VII - Produto ou Sistema com Tecnologia Desenvolvida no País: produto ou sistema projetado, desenvolvido e submetido a ensaios de laboratório e testes de campo, por técnicos aqui residentes e domiciliados, com conhecimento e domínio das tecnologias envolvidas, e que atenda às especificações, normas e padrões técnicos e legais vigentes no País, em especial à regulamentação expedida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), por meio das Portarias MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006 (Caracteriza bens ou produtos com Tecnologia Desenvolvida no País), e MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 (Estabelece a Certificação CERTICS para software de Desenvolvimento Tecnológico Realizado no País), ou outras que as substituam.

Seção II Dos Conceitos

Compromisso de Aquisição - Produto ou Sistema Aderente ao PPB

Art. 5º O compromisso de aquisição de produto ou sistema aderente ao PPB consiste no compromisso de investimento para a aquisição de produto ou sistema que simultaneamente detenha o respectivo certificado de conformidade ao PPB, emitido pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), e esteja previsto no capítulo 85 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou em cada instrumento de compromisso, se houver.

Compromisso de Aquisição - Produto ou Sistema com Tecnologia Desenvolvida no País

Art. 6º O compromisso de aquisição de produtos e sistemas com Tecnologia Desenvolvida no País consiste no compromisso de investimento para a aquisição de:

I - produto ou sistema que simultaneamente seja reconhecido como Bem Desenvolvido no País, conforme regulamentação expedida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em especial por meio da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou outra que a substitua e esteja previsto no capítulo 85 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou em cada instrumento de compromisso, se houver; ou,

II - software ou programa de computador que simultaneamente seja reconhecido com a Certificação CERTICS para Software, conforme a regulamentação expedida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em especial por meio da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, ou outra que a substitua, e tenha como principais funções a operação, controle e/ou monitoramento de produtos e sistemas e esteja previsto no capítulo 85 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou em cada instrumento de compromisso, se houver.

TÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE PRODUTOS E SISTEMAS

Art. 7º Somente serão consideradas para fins de cumprimento dos Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais as categorias de produtos e sistemas que participem dos programas de reconhecimento de Aderência ao PPB e da Condição de Bem Desenvolvido no País do Governo Federal, e também atendam ao disposto nos arts. 5º e 6º do presente Regulamento.

§ 1º As categorias de produtos e sistemas consideradas para fins de cumprimento dos Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais poderão ser alteradas mediante Despacho Decisório do Superintendente de Planejamento e Regulamentação.

§ 2º Os investimentos realizados para a aquisição de produtos e sistemas excluídos do rol considerado para fins de cumprimento dos Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais ainda serão aceitos para a comprovação dos investimentos de aquisição de pelo maior período entre os 6 (seis) meses seguintes à exclusão e o término do período avaliativo estabelecido no instrumento que impuser a obrigação.

§ 3º Caso se mostre conveniente, poderão ser editadas listas vinculadas a compromissos específicos de aquisição de produtos e sistemas nacionais, semelhantes e submetidas às mesmas regras previstas no caput deste artigo.

TÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DOS COMPROMISSOS DE AQUISIÇÃO

DE PRODUTOS E SISTEMAS NACIONAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O acompanhamento da execução dos Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, conforme definidos no instrumento que impuser a obrigação, poderá ser realizado por meio de relatórios, auditorias ou fiscalizações, dentre outros procedimentos, com a finalidade de subsidiar a comprovação dos investimentos realizados pelas comprometidas a eles obrigadas.

CAPÍTULO II

DOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO

Art. 9º A comprometida apresentará à Anatel relatórios de acompanhamento com o objetivo de demonstrar os investimentos realizados com a aquisição de produtos e sistemas nacionais, na seguinte forma:

I - Relatório Consolidado de Acompanhamento, a ser entregue ao final de cada período avaliativo estabelecido no instrumento que impuser o Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais; e,

II - Relatório Anual de Acompanhamento, a ser entregue anualmente, caso os períodos avaliativos estabelecidos no instrumento que impuser o Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais compreendam intervalos superiores a 1 (um) ano.

§ 1º O relatório deverá seguir, no que couber, o modelo padrão constante do Anexo a esta Regulamento.

§ 2º As informações serão enviadas à Agência por meio eletrônico (planilha de cálculo) até que seja disponibilizado sistema interativo.

§ 3º Caso seja enviado, dentro do prazo para apresentação, mais de um relatório para o período em avaliação, será considerada a última versão encaminhada pela comprometida.

Art. 10. O Relatório Anual de Acompanhamento do Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, acompanhado da indicação dos documentos comprobatórios de investimento, deverá ser entregue, salvo disposição em contrário, até o dia 30 de abril de cada ano, contendo os dados referentes ao ano civil anterior.

Art. 11. O Relatório Consolidado do Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, acompanhado da indicação dos documentos comprobatórios de investimento, deverá ser entregue pela comprometida, salvo disposição em contrário, até o dia 30 de abril do ano seguinte ao do término de cada período de avaliação estabelecido no instrumento que impuser o Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais.

Parágrafo único. O Relatório mencionado no caput deverá ser auditado por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto à fidedignidade das informações econômico-financeiras apresentadas, nos termos de Despacho específico a ser expedido por esta Agência.

Art. 12. A identificação, nos relatórios de acompanhamento, de um produto ou sistema como "Aderência ao PPB" ou "Tecnologia Desenvolvida no País", deverá atender às definições previstas neste Regulamento.

§ 1º Compete à comprometida indicar os respectivos documentos comprobatórios, tais como as notas fiscais, os recibos e os demais documentos que comprovem os investimentos realizados no período, sob pena de não serem aceitos os investimentos para efeitos da realização do Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais.

§ 2º Caso o investimento na aquisição de produtos e sistemas nacionais tenha sido realizado por terceiro, além dos documentos comprobatórios mencionados no § 1º, a comprometida deverá também demonstrar a relação do investimento com a execução do Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais por ela assumido.

Art. 13. Os documentos comprobatórios indicados deverão identificar, inequivocamente, o modelo e o fabricante de cada produto ou sistema, além de sua quantidade e valor unitário e código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) ou código definido em cada instrumento de compromisso, caso haja.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão constar, preferencialmente, nos documentos fiscais.

§ 2º Caso não haja a identificação precisa, por meio dos documentos fiscais, dos itens que compõem os investimentos a serem demonstrados, a comprometida deverá apresentar outros comprovantes hábeis a demonstrar que os produtos e sistemas discriminados nos comprovantes fiscais indicados correspondem aos considerados aptos para fins de cumprimento dos Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, nos termos deste Regulamento.

Art. 14. Quando forem contratados com fornecedores não só a aquisição de produtos e sistemas, mas também a prestação de serviços, tais como mão de obra, treinamento e suporte, deverá ser apresentado o detalhamento do valor investido em cada produto e serviço contratado ou prestado, a fim de facilitar a sua identificação.

Parágrafo único. Não serão computados, para fins de cumprimento dos compromissos de aquisição, os investimentos realizados com a contratação de serviços.

Art. 15. As informações devem ser prestadas em conformidade com os Princípios Contábeis, observado o regime de competência para o período compreendido.

Art. 16. A comprometida deverá prestar as informações de que trata este Regulamento utilizando como unidade monetária a moeda corrente nacional.

Parágrafo único. Para a conversão de moedas, deverão ser utilizadas as taxas de câmbio vigentes na data de emissão da Nota Fiscal de venda do bem ou da prestação de serviço.

Art. 17. A comprometida deverá manter à disposição da Anatel todos os registros, certificados, comprovantes fiscais e demais documentos relacionados ao acompanhamento do Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da Declaração de Cumprimento do Compromisso referente ao período avaliativo em questão.

CAPÍTULO III

DA AUDITORIA

Art. 18. A comprometida deverá apresentar, juntamente com os Relatórios Consolidados de Acompanhamento, documento produzido por auditores independentes de atesto da fidedignidade dos procedimentos contábil e operacional quanto ao cumprimento dos Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais.

Art. 19. Os auditores independentes desempenharão suas atividades com independência e objetividade, observando as Normas Técnicas de Auditoria.

Art. 20. O documento produzido pelos auditores independentes, cujo procedimento detalhado será objeto de Despacho específico, deve ser específico para atesto da execução do Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - auditores ou empresa de auditoria responsável pela análise;

II - identificação da empresa auditada;

III - procedimento de realização dos trabalhos de auditoria;

IV - demonstrações financeiras examinadas, principalmente com relação aos valores de investimento realizados pela comprometida auditada para a realização dos Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, referenciando os respectivos comprovantes fiscais e certificados ministeriais de reconhecimento de aderência ao PPB ou de Bem Desenvolvido no País, ou Certificação CERTICS para Software;

V - declaração de que a documentação analisada segue critérios uniformes com relação à contabilidade;

VI - informações quanto a ressalvas negativas ou restrições acerca da documentação analisada; e,

VII - outras informações relevantes para a compreensão da execução do Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Seção I

Do Procedimento de Acompanhamento e Controle

Art. 21. A instauração e a instrução do processo administrativo de acompanhamento, a partir das informações apresentadas pela comprometida, com o fim de verificar o cumprimento dos Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, serão realizadas pela Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) da Anatel.

Parágrafo único. A Anatel poderá, fundamentadamente, rejeitar ou solicitar complementação das informações prestadas, estabelecendo prazo para tanto.

Art. 22. Caso se mostre necessária a realização de diligência com o fim de apurar a consistência das informações apresentadas, a Agência poderá realizar atividade fiscalizatória específica, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo a comprometida, quando lhe for exigido, apresentar os esclarecimentos solicitados e permitir acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis no prazo estabelecido.

Seção II

Da Declaração de Cumprimento do Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais

Art. 23. A Declaração de Cumprimento do Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, referente a cada um dos períodos avaliativos estabelecidos no instrumento que impuser a obrigação, será emitida na forma de Despacho Decisório do Superintendente de Controle de Obrigações da Anatel.

Art. 24. A eventual indisponibilidade comercial de produtos e sistemas em quantidade suficiente para atingir as metas estabelecidas no instrumento que impuser o Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, ou a situação que configure caso fortuito ou força maior, deverão ser comprovadas pela comprometida junto à Anatel quando da entrega do Relatório de Acompanhamento.

§ 1º Para a comprovação da indisponibilidade prevista no caput, a comprometida deverá apresentar petição fundamentada contendo, como respaldo mínimo, o seu plano de implantação e a resposta, laudo ou outro documento equivalente, informando as suas condições de oferta, a quantidade que pode ser suprida e os prazos de atendimento:

I - de pelo menos 3 (três) fornecedores do respectivo mercado; ou,

II - de todos os fornecedores existentes, quando houver apenas 1 (um) ou 2 (dois) fornecedores no respectivo mercado.

§ 2º Nos casos em que a indisponibilidade comercial de produtos e sistemas for motivada pela inexistência de fornecedores, a prestadora deverá apresentar uma declaração à Agência, contendo a descrição precisa da situação de indisponibilidade, com referência aos certificados ministeriais de reconhecimento de aderência ao PPB ou de Bem Desenvolvido no País, ou de Certificação CERTICS para Software, e a indicação do código NCM ou do código definido em cada instrumento de compromisso, se houver, do item em que não há disponibilidade de equipamento que atenda às exigências do compromisso.

§ 3º A prestadora não será sancionada caso a Agência reconheça que o descumprimento do compromisso ocorreu em função da indisponibilidade de produtos e sistemas nacionais, devidamente comprovada, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 25. O descumprimento das disposições previstas neste Regulamento, bem como a falta ou a insuficiência de informações que possam levar a uma interpretação equivocada dos dados, ou qualquer ação que prejudique ou mesmo impossibilite a análise do cumprimento dos Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, sujeitará a comprometida às sanções cabíveis, nos termos da legislação e regulamentação.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O cumprimento das disposições deste Regulamento não exime a comprometida das demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, em especial as constantes do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações e do Regulamento de Separação e Alocação de Contas, além dos regulamentos e normas pertinentes ao serviço de telecomunicações executado.



ANEXO ao REGULAMENTO DO ACOMPANHAMENTO DE COMPROMISSOS DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SISTEMAS NACIONAIS

TABELA II

MODELO DE Relatório de Acompanhamento

Compromitente: _____
 Compromisso/Período Avaliativo: _____
 Período de referência: _____

TABELA I

QUADRO RESUMO DOS INVESTIMENTOS	
Investimentos	Valores Totais (R\$)
Investimentos na aquisição de produtos e sistemas aderentes ao Processo Produtivo Básico (PPB) brasileiro *	
Investimentos na aquisição de produtos e sistemas que atendem à condição de Bem Desenvolvido no País ou possuem Certificação CERTICS para Software **	
Investimento total na aquisição de produtos e sistemas, no período de referência, para cumprimento dos compromissos previstos no instrumento que impôs obrigações de aquisição de produtos e sistemas nacionais ***	

DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SISTEMAS ADERENTES AO PPB E/OU COM TECNOLOGIA DESENVOLVIDA NO PAÍS									
Fornecedor (A)	Identificação do Contrato (B)	Código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) (C)	Descrição do produto ou sistema (D)	Valor unitário (R\$) (E)	Quantidade (unidades) (F)	Nota Fiscal ou documento fiscal (G)		Aderente ao PPB? (*) (H)	Tecnologia Desenvolvida no País? (****) (I)
						Data	Número		

* A condição de produto e sistema aderente ao Processo Produtivo Básico (PPB) brasileiro deve ser indicada na Coluna H da Tabela II.

** A condição de produto e sistema que atende à condição de Bem Desenvolvido no País ou possui Certificação CERTICS para Software deve ser indicada na Coluna I da Tabela II.

*** Também devem ser incluídos os investimentos com produtos e sistemas aderentes ao Processo Produtivo Básico (PPB) brasileiro e que atendem à condição de Bem Desenvolvido no País ou ainda, que possuem Certificação CERTICS para Software.

(****) Indicar Portaria de reconhecimento

ACÓRDÃO DE 31 DE JULHO DE 2015

Nº 294/2015-CD - Processo nº 53500.007759/2015-33
 Conselho Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: TELESAT BRASIL CAPACIDADE DE SATÉLITES LTDA., STAR SATELLITE COMMUNICATIONS COMPANY PJSC e HISPAMAR SATÉLITES S/A

EMENTA: LICITAÇÃO PARA DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE BRASILEIRO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. LEGALIDADE DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO ÀS PROPONENTES VENCEDORAS. 1. Realização do procedimento licitatório previsto no Edital nº 1/2015-SOR/SPR/CD-Anatel. 2. Não houve Recurso Administrativo. Necessária homologação do resultado da Licitação por este Colegiado. 3. Manifestação da Procuradoria pela legalidade do procedimento licitatório e pela homologação da adjudicação do objeto da Licitação nº 1/2015-SOR/SPR/CD-Anatel. 4. Homologação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 129/2015-GCRZ, de 21 de julho de 2015, integrante deste acórdão, homologar a adjudicação do objeto da Licitação nº 1/2015-SOR/SPR/CD-Anatel, referente às 1ª e 2ª Etapas à Proponente vencedora TELESAT BRASIL CAPACIDADE DE SATÉLITES LTDA., à 3ª Etapa à Proponente vencedora STAR SATELLITE COMMUNICATIONS COMPANY PJSC e à 4ª Etapa à Proponente vencedora HISPAMAR SATÉLITES S/A, nos termos das minutas de Ato elaboradas pela Comissão Especial de Licitação.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
 Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de maio de 2015

Processo nº 53500.015814/2012.

Nº 3.168 - Examinando os autos do Processo em epígrafe, apresentado por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ nº 33.530.486/0001-29, em desfavor de TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e OI S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, decidiu: a) ARQUIVAR o feito, com fundamento no art. 53 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; b) ENVIAR Memorando à Procuradoria Federal Especializada (PFE) comunicando sobre o acordo efetuado; c) NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

Em 6 de maio de 2015

Processo nº 53500.020760/2012.

Nº 3.203 - Examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, proposta pela CLARO S/A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e AMERICEL S/A, CNPJ nº 01.685903/0001-16, em desfavor da OI S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, decidiu: (i) ARQUIVAR o feito, com fundamento no art. 53 do Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; (ii) NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de fevereiro de 2015

Ref.: Processo nº 53500.023928/2011

Nº 1.068 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por POSSE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 11.407.336/0001-90, executante do Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização, no município de Posse, no Estado de Goiás, contra decisão do Gerente Geral de Fiscalização emanada do Despacho nº 8.660, de 14 de outubro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração de exploração do Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização, decide negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes dos Informes nº 14/2012-U0001, de 23 de fevereiro de 2012, e nº 24/2013-U0001, de 19 de abril de 2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 4.218, DE 30 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53516.003233/2014, FM SOM DAS CATARATAS LTDA - FM - Foz do Iguaçu/PR - Canal 286 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
 Gerente

ATOS DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Ato nº 4.948 - Processo nº 53500.028091/2009, RÁDIO LONTRENSE FM LTDA - FM - Salto do Lontra/PR - Canal 293 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

Ato nº 4.949 - Processo nº 53000.027501/2012, FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT - TVD - Curitiba/PR - Canal 17 - Autoriza novas características técnicas.

Ato nº 4.950 - Processo nº 53500.028555/2006, RÁDIO BARIGUI LTDA - OM - Almirante Tamandaré/PR - Canal 1560kHz - Autoriza novas características técnicas.

Ato nº 4.951 - Processo nº 53000.057537/2007, FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - FM - Araucária/PR - Canal 298E - Autoriza novas características técnicas.

Ato nº 4.952 - Processo nº 53000.036853/2010, RÁDIO FM ILHA DO MEL LTDA - FM - Paranaguá/PR - Canal 212 - Autoriza novas características técnicas.

Ato nº 4.953 - Processo nº 53516.000791/2015, ROCCO JUNIOR & ROCCO LTDA - FM - Faxinal/PR - Canal 204 - Autoriza novas características técnicas.

Ato nº 4.954 - Processo nº 53000.009104/2008, TROPICAL RÁDIO DIFUSÃO S/C LTDA - FM - Palmeira/PR - Canal 226 - Homologa a transferência do local do estúdio principal.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
 Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Nº 4.934 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES, CNPJ nº 04.236.548/0009-43 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.935 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CARGILL AGRÍCOLA S/A, CNPJ nº 60.498.706/0001-57 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
 Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2015

Nº 4.797 - Processo nº 53554.003382/2014 - RÁDIO ATIVA FM LTDA - FM - Eunápolis/BA - 92,7MHz - Autoriza novas características técnicas.

Nº 4.798 - Processo nº 53000.047185/2004 - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES GOIS LTDA - FM - Itamaraju/BA - Canal 217 - Autoriza novas características técnicas.

Nº 4.800 - Processo nº 53000.049415/2008 - MUNDAÍ RÁDIO FM DE EUNÁPOLIS LTDA - FM - Eunápolis/BA - 96,3MHz - Autoriza novas características técnicas.

Nº 4.817 - Processo nº 53000.020810/2011 - RÁDIO VALE RIO LTDA - FM - Juazeiro/BA - Canal 273 - Autoriza novas características técnicas.

HERMANO BARROS TERCIUS
 Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATOS DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Nº 4.943 - Expede autorização à MACLESUL SOLUCOES ELETRICAS LTDA - ME, CNPJ nº 15.081.256/0001-48 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 4.945 - Expede autorização à SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0003-66 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 4.946 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AIRTON KAMANO, CPF nº 958.739.458-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
 Gerente

ATO Nº 4.964, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) IS-MAR NEVES DE SANTANA, CPF nº 069.022.788-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 4.823, DE 29 DE JULHO DE 2015

Expede autorização à CONSORCIO TEGRAM - ITAQUI, CNPJ nº 15.731.984/0001-58 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 4.914, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FPIO & CIA LTDA, CNPJ nº 14.057.590/0001-01 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 4.956, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Expede autorização à PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 40.330.078/0001-99 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 4.957, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Expede autorização à RAPIDO MACAENSE LTDA, CNPJ nº 29.689.999/0001-00 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 4.959, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, modalidade Serviço de Rede Privado, expedida à RHEOSET INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA, por meio do Ato nº 7339, de 09/11/2010, para GRACE BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.981.451/0005-80, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

DESPACHOS DA GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de multa, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53569003184/2013	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO FREDERICO BRAUN LTDA	Capanema/PA	63.870.406/0001-45	R\$ 641,25	Art. 27 da Resolução n.º 259/2001	3767/2015
53569001991/2014	NELSI PEREIRA DAS MERCÊS	Ananindeua/PA	664.811.042-20	R\$ 2.405,47	Art. 131 da LGT	4667/2015
53569002597/2014	RÁDIO FLORESTA LTDA	Tucuruí/PA	04.101.317/0001-75	R\$ 220,00	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	4701/2015
53572000881/2014	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Balsas/MA	61.413.092/0001-26	R\$ 1.838,78	Art. 163 da LGT	4644/2015
53569002574/2014	FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA	Uruará/PA	05.441.704/0001-13	R\$ 5.557,50	Art. 78 da Resolução n.º 259/2001	4625/2015
53508005011/2014	DEKANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA	Rio de Janeiro/RJ	03.866.302/0001-35	R\$ 670,40	Art. 27 da Resolução n.º 272/2001	3443/2015
53512001766/2014	ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE IRUPI FM	Irupi/PA	02.593.391/0001-20	R\$ 961,88	Art. 40, XXII do Decreto n.º 2.615/98	5226/2015
53569000509/2013	RCR - REDE DE COMUNICAÇÃO REGIONAL LTDA	Marabá/PA	34.647.305/0001-01	R\$ 2.707,50	Item 7.3 da Resolução n.º 284/2001	5023/2015
53512000429/2015	JOHN WAYNE DA SILVA LEMES ME	Serra/ES	11.029.833/0001-00	R\$ 440,00	Art. 21 da Resolução n.º 614/2013	5040/2015
53569002809/2013	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL MODELO - ACCM	Castanhal/PA	05.025.976/0001-32	R\$ 872,10	Item 19.1.3 da Norma 01/11	5020/2015
53512000428/2013	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACU	Ibiracu/ES	27.165.208/0001-17	R\$ 3.847,50	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	5027/2015
53512001419/2014	MELCHIOR LUIZ LIMA	Vitória/ES	763.012.737-53	R\$ 7.905,62	Art. 163 da LGT	4014/2015
53569002753/2013	SOCIEDADE VIVA MOSQUEIRO	Belém/ES	05.939.034/0001-60	R\$ 820,37	Item 19.3.2 da Norma 01/2011	3875/2015
53569002152/2014	DÁ DAVID MACHADO GOMES	Mocajuba/PA	990.087.262-20	R\$ 3.470,10	Art. 131 da LGT	4622/2015
53572001294/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO	Dom Pedro/MA	06.137.293/0001-30	R\$ 3.598,13	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	3.384/2015
53569003402/2014	WELLINGTON JORGE DE SOUZA BRAGA	IPIXUMA DO PARÁ/PA	329.562.402-00	R\$ 2.392,08	Art. 163 da LGT	5.380/2015
53508010963/2014	RÁDIO RITMO LTDA	Santo Antônio de Pádua/RJ	31.096.506/0001-70	R\$ 4.410,00	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	4.850/2015
53575000138/2013	FUNDAÇÃO SEMEADOR	Porto Grande/AP	00.511.456/0001-16	R\$ 4.044,60	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	4.673/2015
53572001103/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	Santa Luzia do Pará/MA	02.835.110/0001-07	R\$ 1.151,40	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	5.016/2015
53569003144/2013	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO CULTURAL DE BRAGANÇA - ASDEGAB	Bragança/PA	06.057.504/0001-24	R\$ 1.242,30	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	4.671/2015
53569001233/2014	RÁDIO GUAMA LTDA	São Miguel do Guamá/PA	14.143.853/0001-97	R\$ 7.182,00	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	4.649/2015
53508011401/2010	TELELODGE BRASIL LTDA	São Paulo/SP	05.071.076/0001-21	R\$ 10.299,00	Art. 131 da LGT	2579/2012
53569000379/2013	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS	Paragominas/PA	05.193.057/0001-78	R\$ 5.985,00	Item 2.6 da Portaria MC n.º 799/73	4642/2015
53569000339/2014	RÁDIO MARAJÓ LTDA ME	Breves/PA	04.147.914/0001-30	R\$ 1.837,50	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	4641/2015
53569000335/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DE RÁDIO DIFUSÃO DE BREVES	Breves/PA	07.698.760/0001-63	R\$ 122,34	Art. 3.º da Resolução 571/11	4646/2015
53512001921/2014	ASSOCIAÇÃO CULTURAL ALTO DO ARICANGA	Ibiracu/ES	04.532.463/0001-55	R\$ 1.255,84	Art. 131 da LGT	5235/2015
53512002068/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE CARIACICA	Cariacica/ES	07.726/0001-08	R\$ 897,75	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	4840/2015
53569000336/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES	Breves/PA	04.876.389/0001-94	R\$ 2.565,00	Art. 78 da Resolução n.º 259/2001	4664/2015
53575000227/2014	CLÁUDIO CARVALHO LACERDA	Santana/AP	002.754.512-16	R\$ 3.470,10	Art. 131 da LGT	3377/2015
53508004052/2012	ALEXANDRE FAULHABER DE CAMPOS	Rio de Janeiro/RJ	014.416.867-70	R\$ 2.502,08	Art. 163 da LGT	3444/2015
53569001227/2014	RÁDIO ITACAUNAS/LTDA	Marabá/PA	04.360.814/0001-98	R\$ 5.940,00	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	5021/2015
53575000548/2014	COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA	Macapá/PA	02.985.578/0001-70	R\$ 4.320,00	Art. 55 da Resolução n.º 242/2000	4.703/2015
53569003143/2013	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA	Bragança/PA	04.873.592/0001-07	R\$ 4.631,25	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	5033/2015
53569003623/2013	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE ALTAMIRA	Altamira/PA	05.121.849/0001-37	R\$ 256,50	Art. 40 do Decreto n.º 2.615/98	5008/2015
53512000666/2014	K2 TELECOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	Barra de São Francisco/ES	15.292.119/0001-52	R\$ 10.000,00	Art. 131 da LGT	7100/2014
53572000898/2014	RÁDIO BOA ESPERANÇA	São João dos Patos/MA	11.785.052/0001-37	R\$ 3.150,00	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	3878/2015
53569002587/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA	Altamira/PA	05.263.116/0001-37	R\$ 11.115,00	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	4632/2015
53569002120/2014	CONNECTA AMAZÔNIA TELECOM LTDA	Juruti/PA	10.758.370/0001-46	R\$ 589,64	Art. 27 da Resolução 614/2013	5393/2015
53512000268/2015	SISTEMA NORTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	Linhares/ES	32.465.841/0001-60	R\$ 1.155,00	Art. 78 da Resolução n.º 259/2001	5231/2015
53569002839/2013	ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE SANTA BARBARA DO PARÁ	Santa Bárbara do Pará/PA	04.798.243/0001-78	R\$ 1.482,00	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	4210/2015
53512002029/2014	MARONLINE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA ME	Marilândia/ES	16.813.836/0001-45	R\$ 6.940,21	Art. 131 da LGT	3951/2015
53572001297/2014	ÇAÓ SOCIAL MIRANDENSE	Miranda do Norte/MA	02.738.685/0001-01	R\$ 872,10	Art. 40 do Decreto n.º 2.615/98	4669/2015
53572001336/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS	Caxias/MA	06.082.820/0001-56	R\$ 2.707,50	Art. 78 da Resolução n.º 259/2001	3385/2015
53572001104/2014	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL	Mirinzal/MA	69.402.535/0001-95	R\$ 849,16	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	4634/2015
53575000225/2014	VAGNER BRAGA FARIAS	Santana/AP	603.692.722-34	R\$ 3.123,09	Art. 131 da LGT	3380/2015
53572001289/2014	TV CIDADE E PROMOÇÕES	Coroatá/MA	63.583.561/0001-80	R\$ 6.476,63	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	4619/2015

MARIA LÚCIA RICCI BARDI



UNIDADE OPERACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO GERENTE

Em 27 de maio de 2015

Ref.: Processo n.º 53500.029777/2014

Nº 4.001 - O GERENTE DA UNIDADE OPERACIONAL DA ANATEL NO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe, instaurado em desfavor da FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA, inscrita no CNPJ/MF nº 00.089.913/0001-26, executante de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, em Brasília - DF, que tem por objeto a apuração de infração técnica quanto a coordenadas geodésicas, decide pelo arquivamento do PADO, sem aplicação de sanção, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 39/2015-UO001FI2/UO001, de 25 de maio de 2015.

ANTONIO ALEX PINHEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 27 DE JULHO DE 2015

Nº 4.759 - Processo nº 53500.003356/2015. Expede autorização à MAIKEL J. PAPPIS - ME, CNPJ/MF nº 11.442.948/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.762 - Processo nº 53500.011281/2015. Expede autorização à TOP INFORMATICA TELECON LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.877.280/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.771 - Processo nº 53500.010908/2015. Expede autorização à LEBRAO DE BARROS & CALEGARI LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.889.101/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.772 - Processo nº 53500.010964/2015. Expede autorização à PAULO RICARDO DIAS SANTOS, CNPJ/MF nº 17.597.539/0001-72, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.774 - Processo nº 53500.001460/2015. Expede autorização à WALDEI C. DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 08.812.148/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 28 DE JULHO DE 2015

Nº 4.775 - Processo nº 53500.008508/2015. Expede autorização à T M S MULTIMÍDIA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 21.745.566/0001-12, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.776 - Processo nº 53500.007939/2015. Expede autorização à GIGALINKS TELECOM INTERNET SOLUTION PROVIDER LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.206.525/0001-58, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.777 - Processo nº 53500.005162/2010. Declara extinta, por renúncia, a partir de 5 de maio de 2015, a autorização outorgada à WTC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA., CNPJ/MF nº 07.686.368/0001-02, por intermédio do Ato nº 1897, de 25 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2010, para explorar o Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade em duas estações a serem instaladas no município de São Paulo/SP

Nº 4.780 - Processo nº 53500.002607/2015. Expede autorização à JS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.520.012/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.788 - Processo nº 53500.006109/2015. Expede autorização à I R TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.634.107/0001-66, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Nº 4.929 - Processo nº 53500.009051/2013- Fundação Educativa Apoio - Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Brasília/DF - Canal nº 55E - Autoriza novas características técnicas.

Nº 4.939 - Processo nº 53500.026548/2014. Expede autorização TRANSOCEAN SERVIÇOS PETROLIFEROS LTDA., CNPJ nº 07.908.877/0001-24, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação todo território nacional

Nº 4.947 - Processo nº 535000083142015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à M J VENTURA LTDA, CNPJ nº 07.312.430/0001-98, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.955, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Autorizar EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, CNPJ nº 46.242.004/0002-68 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Orlandia/SP e Barretos/SP, no período de 18/08/2015 a 30/08/2015

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.936, DE 7 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.056950/2013-88, resolve:

Art. 1º Consignar à ITAITUBA SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAITUBA/PA, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 3.321, DE 27 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria de multa aplicada a Entidade abaixo relacionada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.032131/2011	Rádio Felicidade FM Ltda	FME	Ivoti	RS	Anular a Portaria nº 1007, de 30/10/2013, publicada no DOU de 31/10/2013.	Portaria DEAA nº 3.321, de 27/7/2015	Portaria MC nº 112/2013



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS
Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério das Relações Exteriores**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA DE 20 DE JULHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade do Passaporte
Luciano Galvão Coutinho	Ofício nº 234/2015, de 19 de junho de 2015	BNDDES	2 anos

MAURO VIEIRA

PORTARIA DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade do Passaporte
José Irapuan Frota Lima	Mínimo DAC, de 13/07/2015	MRE	01 ano

JOSÉ ALFREDO GRAÇA LIMA

**SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL
DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS**

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA**

O Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)

Reconhecendo que o Brasil é membro fundador da FAO e a importância que o Brasil atribui à cooperação internacional, particularmente à cooperação horizontal;

O propósito do Governo do Brasil de reforçar a cooperação estratégica com a FAO nas áreas de competência da Organização;

Que o Brasil é reconhecido pela comunidade internacional por ter desenvolvido com êxito políticas sociais que garantem a segurança alimentar e nutricional e, ao mesmo tempo, desenvolvido tecnologias agrícolas adaptadas às zonas tropicais, tornando-se, assim, em menos de trinta anos, grande exportador de produtos de base;

Os avanços do Brasil no desenvolvimento de programas de proteção social;

Considerando que a FAO é uma agência especializada das Nações Unidas que almeja os objetivos da erradicação da fome, da insegurança alimentar e da desnutrição; a eliminação da pobreza e a impulsionar o progresso econômico e social para todos; e a gestão e utilização sustentáveis dos recursos naturais, incluindo a terra, água, ar, clima e recursos genéticos para benefício das gerações presentes e futuras;

O Quadro Estratégico da FAO (2014-2019) e seu foco em cinco objetivos estratégicos, a saber: Ajudar a eliminar a fome, a insegurança alimentar e a desnutrição; Tornar a agricultura, silvicultura e pesca mais produtivas e sustentáveis; Reduzir a pobreza rural; Permitir tornar os sistemas agroalimentares inclusivos e eficientes; e Aumentar a resiliência dos meios de subsistência às catástrofes;

Tendo em conta que o Brasil apoia firmemente os objetivos estratégicos definidos pelo Diretor-Geral, bem como o Programa de Trabalho e Orçamento para o período 2016-2017;

Os resultados alcançados por intermédio da duradoura Parceria Brasil-FAO no Brasil e em terceiros países nos campos da redução da pobreza, do desenvolvimento rural, gestão sustentável dos recursos naturais, silvicultura, pesca, desenvolvimento rural, diálogo político; e de emergência, reabilitação e resiliência.

Reconhecendo a coerência propiciada pelo Programa Executivo assinado entre o Governo do Brasil e a FAO, em 28 de março de 2012, para a implementação de iniciativas triangulares de cooperação técnica;

O Governo do Brasil e a FAO (as Partes) convieram no seguinte:

Artigo I.

O objetivo geral do presente Memorando é o de reforçar a parceria estratégica entre as Partes, com vistas à plena implementação do mandato da Organização, e contribuir para o sucesso das iniciativas de cooperação das quais o Brasil é parte, incluindo as empreendidas pela academia, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e o setor privado, em âmbito regional e internacional.

Artigo II.

Para isso, as Partes pretendem atingir os seguintes objetivos específicos:

a) facilitar a coordenação dos programas e atividades no âmbito da parceria estratégica entre a FAO e o Governo e a sociedade civil brasileiros em diversas áreas temáticas;

b) buscar a complementaridade entre as iniciativas brasileiras de assistência ao desenvolvimento e as atividades promovidas conjuntamente pelo Governo do Brasil e a FAO;

c) reforçar as iniciativas tomadas por ambas as Partes em áreas prioritárias de interesse mútuo, mediante diálogo regular entre o Governo do Brasil e a FAO.

d) promover e fortalecer a cooperação Sul-Sul, horizontal e triangular, e explorar novas modalidades de colaborar com outros atores relevantes, incluindo outras agências das Nações Unidas, instituições financeiras, organizações da sociedade civil, o setor acadêmico e o setor privado.

Artigo III.

As Partes concordam que os seguintes temas são prioritários e de interesse comum:

a) o fortalecimento da segurança alimentar e nutricional; o direito humano à alimentação adequada; redes de proteção social; agricultura sustentável; acesso à terra e a meios de produção rural, no âmbito internacional;

b) o reforço da segurança sanitária (nos âmbitos vegetal, animal e alimentar, incluindo zoonoses transfronteiriças), bem como a melhoria da qualidade dos alimentos, a fim de alcançar uma alimentação nutritiva, segura e diversificada;

c) a melhoria da gestão e exploração dos recursos naturais, incluindo a pesca e a silvicultura, associando o conjunto dos atores das zonas rurais e tendo em conta suas vulnerabilidades e diferentes capacidades de adaptação diante dos diversos desafios globais, com especial atenção para os desafios específicos enfrentados por agricultoras e agricultores familiares;

d) a construção da resiliência das comunidades vulneráveis (agricultores, criadores, pescadores, agentes florestais, comunidades indígenas e tradicionais) ao risco de e/ou afetados por desastres socioambientais (incluindo conflitos) ou tecnológicos; a doenças animais e vegetais/pragas; a crises socioeconômicas e outras crises complexas;

e) a conformação de redes de pesquisa, bem como a difusão e divulgação dos seus resultados em domínios relativos à segurança alimentar e nutricional; agricultura; meio ambiente; gestão sustentável dos recursos naturais e políticas públicas;

f) a divulgação e valorização dos resultados e competências adquiridas pelo setor público em matéria de políticas de acompanhamento e avaliação em assuntos de agricultura e gestão dos recursos naturais (estatísticas, observatórios, análise e prospecção), bem como a consolidação das plataformas de diálogo entre múltiplos atores;

g) a promoção de sistemas de distribuição e abastecimento inclusivos, sustentáveis, eficientes e justos, a fim de evitar perdas e desperdício e promover a integração dos mercados regionais e globais.

Artigo IV.

As Partes concordam em estabelecer um mecanismo formal de diálogo sobre os rumos e oportunidades estratégicas acordadas para a cooperação entre o Brasil e a FAO, tendo em conta as prioridades das Partes.

Artigo V.

As Partes concordam em estabelecer uma Consulta Anual que servirá de fórum para: (i) manter diálogo estratégico sobre temas de interesse mútuo; (ii) ter discussões técnicas sobre os temas escolhidos; (iii) compartilhar informações sobre a execução dos projetos e programas em curso; e (iv) explorar novas iniciativas conjuntas. O local e as datas da Consulta Anual serão decididos conjuntamente pelo Brasil e a FAO.

Artigo VI.

As Partes reconhecem a importância da visibilidade da parceria Brasil-FAO e comprometem-se a promovê-la conjuntamente nos níveis nacional, regional e internacional, por meio de ferramentas mais relevantes e com os recursos disponíveis.

Artigo VII.

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura por ambas as Partes. Este Memorando de Entendimento é celebrado por um período de cinco anos, podendo ser prorrogado automaticamente por iguais períodos, na ausência de notificação de rescisão conforme previsto a seguir.

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento sugerir revisões deste Memorando de Entendimento, as quais entrarão em vigor mediante acordo de ambas as Partes. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Memorando de Entendimento mediante notificação por escrito com antecedência de três meses.

Feito em Roma, em 6 de junho de 2015, em duas (2) vias em português e duas (2) vias em inglês. Em caso de divergência de interpretação dos dispositivos do presente Memorando de Entendimento as Partes recorrerão à versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA

JOSÉ GRAZIANO DA SILVA
Diretor-Geral

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA MONGÓLIA NA ÁREA DO ESPORTE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia (doravante denominados as "Partes"),

Desejosos de promover e fortalecer a cooperação na área de Esportes e temas relacionados;

Visando incentivar e desenvolver através de relações amigáveis a troca de habilidades, experiência e informação em esportes e assuntos relacionados a esportes; e

Compartilhando o objetivo do desenvolvimento e da excelência esportiva;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º**OBJETIVOS**

As Partes, com base na reciprocidade e no benefício mútuo, procurarão reforçar a cooperação e a colaboração entre elas em assuntos relativos a esportes.

Artigo 2º**ÁREAS DE COOPERAÇÃO**

Para cumprir os objetivos deste Memorando de Entendimento, as Partes identificaram as seguintes áreas de cooperação:

- esportes de alto rendimento e desenvolvimento técnico;
- esportes para portadores de necessidades especiais;
- ciência, tecnologia e infraestrutura do esporte;
- informação e documentação esportiva;
- medicina esportiva;
- luta contra a dopagem;
- mulher no esporte;
- administração esportiva;
- informática aplicada ao esporte;
- esportes para a terceira idade;
- esportes para identidade cultural;
- inclusão social por meio do esporte;
- turismo desportivo; e
- outras áreas consideradas relevantes pelas Partes.

Artigo 3º**DOCUMENTAÇÃO E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

As Partes manterão intercâmbio permanente de documentação e de informação relacionadas, entre outras, à legislação esportiva, medicina esportiva, psicologia, educação física, recreação, esportes para todos, esporte infantil e juvenil, assim como de informações sobre a construção e a manutenção de instalações esportivas e de equipamentos.

Artigo 4º**IMPLEMENTAÇÃO**

Se for considerado necessário, as Partes realizarão reuniões, no Brasil ou na Mongólia, para avaliar os resultados da implementação deste Memorando de Entendimento, para desenvolver programas específicos e para discutir as principais questões relacionadas ao desenvolvimento do esporte e das atividades físicas nos dois países.

Artigo 5º**FINANÇAS**

As Partes acordam que as atividades no âmbito deste Memorando de Entendimento serão decididas com base nas condições financeiras existentes, de acordo com a suas respectivas legislações domésticas. Cada evento será negociado caso a caso por ambas as Partes, por via diplomática.

Artigo 6º**ALTERAÇÕES**

Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por escrito. Tal alteração entrará em vigor em conformidade com o artigo 7º do presente Memorando de Entendimento.

Artigo 7º**ENTRADA EM VIGOR**

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por um período de quatro anos. Na data da sua caducidade ele será automaticamente renovado por iguais períodos sucessivos. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Memorando de Entendimento mediante notificação escrita feita por via diplomática. Neste caso, o presente Memorando de Entendimento expira seis meses após a data de recepção do aviso por escrito de sua rescisão.

Artigo 8º**SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou aplicação deste Memorando de Entendimento será resolvida por consultas entre as Partes, por via diplomática.



Feito em Pequim, em 09 de Junho de 2015, em dois originais idênticos, cada um deles em português, mongol e inglês, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação a versão em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALDEMAR CARNEIRO LEÃO NETO
Embaixador do Brasil junto à Mongólia

PELO GOVERNO DA MONGÓLIA

TSEDENJAV SUKHAATAR
Embaixador da Mongólia em Pequim

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 376, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, e no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o que consta no Processo nº 48000.001434/2009-08, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT para analisar e propor aprimoramentos necessários à metodologia de cálculo e revisão de garantia física de energia de Usinas Hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 2º O GT será composto por representantes dos seguintes Órgãos e Entidades:

I - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia - SPE/MME, que o coordenará;

II - Empresa de Pesquisa Energética - EPE; e

III - Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL.

§ 1º A coordenação do GT poderá convidar representantes de outros Órgãos e Entidades vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, Agências Reguladoras do Poder Executivo Federal e instituições representativas do Setor Elétrico que possam contribuir para o desenvolvimento dos seus trabalhos.

§ 2º Os trabalhos do GT deverão ser concluídos até 31 de março de 2016.

§ 3º A metodologia proposta deverá ser submetida à Consulta Pública.

§ 4º Os membros do GT serão indicados pelos dirigentes máximos das Organizações que representam.

§ 5º Eventuais despesas com passagens, diárias e locomoção dos representantes do GT correrão à custa de suas respectivas Organizações.

Art. 3º Fica suspensa a aplicação do art. 6º, incisos I e II, e §§ 2º, 3º e 7º, da Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 4º O Engolimento Mínimo por Turbina informado no art. 3º, inciso III, da Portaria MME nº 463, de 2009, deve ser levado em consideração no cálculo e revisão de garantia física das Usinas Hidrelétricas não despachadas centralizadamente, de que trata a referida Portaria.

Art. 5º A Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Estabelecer a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de Usinas Hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS." (NR)

"Art. 2º

II - Empreendimento: usina de geração hidrelétrica não despachada centralizadamente;

....." (NR)

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.380, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001326/2015-34. Interessado: Centrais Elétricas do Pará - Celpa. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos das Centrais Elétricas do Pará - Celpa, para o período de 2016 a 2019, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUI DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.927, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002050/2015-10. Interessados: Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul, Sistema de Transmissão Catarinense - STC, Interligação Elétrica Sul S.A. - Iesul, Campos Novos Transmissora de Energia S.A. - ATE VI e Empresa de Transmissão Serrana S.A. - ETSE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do reajuste tarifário anual de 2015 da Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUI DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.928, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002049/2015-87. Interessados: Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - Escelsa, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. - ELFSM, Empresa de Transmissão do Espírito Santo S.A. - ETES, Evrecy Participações Ltda. - Evrecy e Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do reajuste tarifário anual de 2015 da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - Escelsa, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUI DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.929, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002044/2015-54. Interessados: Iguazu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - IEnergia, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores de energia elétrica, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015, as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD referentes à Iguazu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - IEnergia, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUI DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.930, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006195/2014-09. Interessados: Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda. - Macapá, Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A. - Atlântico, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUI DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.378, DE 28 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003853/2014-01. Interessada: Usina de Energia Eólica Reduto S.A. Objeto: (i) Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação das Linhas de Transmissão 12 kV Reduto - Carnaúbas- C1, C2 e C3. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUI DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 5 de agosto de 2015

Nº 2.541. Processo: 48500.003239/2015-11. Interessada: Indivaiv Energética S/A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH São Carlos, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.033762-5.01, com potência estimada de 9.800 kW, situada no rio do Peixe, no estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 6/7/2015; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 11/8/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 2.542. Processo: 48500.003448/2015-65. Interessada: RTK Engenharia Ltda. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Barra do Pinheiro, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.034302-1.01, com potência estimada de 8.700 kW, situada no rio do Peixe, no estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/7/2015; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 5/10/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 2.543. Processo: 48500.000723/2015-99. Interessadas: Ecoz - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Laranjal Energia Ltda. Decisão: (i) excluir da titularidade do registro do Projeto Básico da PCH Fortaleza, anuído por meio do Despacho nº 516, de 2 de março de 2015, localizada no rio das Antas, sub-bacia 74, no estado de Santa Catarina, as empresas Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., Eletrobrax Energia Limpa Brasil Ltda. e o Senhor Neimar Brusamarello; (ii) incluir a empresa Laranjal Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.276.910/0001-99, na titularidade do mencionado processo.

Nº 2.544. Processo: 48500.003068/2015-21. Interessada: Energias do Espírito Santo Ltda. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Santa Rita, cadastrada sob o CEG PCH.PH.ES.034243-2.01, com potência estimada de 7.000 kW, situada no rio Jucu Braço Norte, no estado do Espírito Santo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/6/2015; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 5/10/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 2.545. Processo nº 48500.000486/2015-66. Interessado: Atiaia Energia S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 368, de 12 de fevereiro 2015, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH A2E16, com potência estimada de 14.850 kW, situada no rio Buriti, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no estado de Mato Grosso, tendo em vista a manifestação da empresa Atiaia Energia S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 2.546. Processo nº 48500.006726/2014-55. Interessado: Electra Power Geração de Energia S/A Decisão: revogar o Despacho nº 45, de 9 de janeiro 2015, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Potinga, com potência estimada de 6.340 kW, situada no rio Potinga, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado do Paraná, tendo em vista a manifestação da empresa Electra Power Geração de Energia S/A da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 2.547. Processos nº 48500.004989/2008-81 e 48500.007838/2008-85. Interessados: Enerbios Consultoria em Energias Renováveis e Meio Ambiente Ltda. e Glep Energias Renováveis e Participações S.A. Decisão: (i) selecionar, para implantar e explorar o aproveitamento hidrelétrico PCH Foz do Chapecozinho, a empresa Enerbios Consultoria em Energias Renováveis e Meio Ambiente Ltda.; (ii) revogar os Despachos nº 3.205, de 1/09/2008, e nº 282, de 5/02/2010, conferidos à empresa Glep Energias Renováveis e Participações S.A., em face da Resolução Normativa nº 395/1998.

Nº 2.548. Processo nº 48500.002724/2015-78. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Brisas Suaves, cadastrada sob o CEG UFV.RS.SP.034107-0.01, com 5.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Votuporanga, no estado de São Paulo.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 5 de agosto de 2015

Nº 2.539. Processo nº: 48500.000159/2012-61. Interessadas: ATE XVII Transmissora de Energia S.A. Decisão: anuir com a alteração da localização apresentada pela ATE XVII Transmissora de Energia S.A. para implantação da Subestação Milagres II 500 kV e da Subestação Açú III 500/230 kV. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 5 de agosto de 2015

Nº 2.538 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferida pela Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta dos Processos nº 48500.00002177/2012-88, 48500.002371/2012-63, 48500.00001856/2012-30, resolve: (i) LIBERAR como aptas à operação comercial as unidades geradoras UG1 a UG9, de 3.000 kW cada, totalizando 27.000 kW de potência instalada cada, das Usinas Eólicas Carnaúbas, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030831-5.01, e São João, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030804-8.01, ambas localizadas no município de São Miguel do Gostoso, e Santo Cristo, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030849-8.01, localizada no município de Touro, todas no Estado do Rio Grande do Norte, de titularidade das empresas Usina de Energia Eólica Carnaúbas S.A., Usina de Energia Eólica São João S.A. e Usina de Energia Eólica Santo Cristo S.A., respectivamente, a partir de 30 de junho de 2015; e (ii) determinar que as solicitações do início da operação em teste e comercial sejam efetuadas após a conclusão das obras de responsabilidade do agente de transmissão nos termos da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013.

Nº 2.537 - Processo nº 48500.001289/2014-83. Interessado: Mussambê Energética S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir do dia 6 de agosto de 2015. Usina: EOL Mussambê. Unidades Geradoras: UG12 a UG14, de 2.350 kW de potência instalada cada, totalizando 7.050 kW. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**DESPACHO DOS SUPERINTENDENTES**
Em 5 de agosto de 2015

Nº 2.549 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA E O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio das Portarias nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, e nº 1.113, de 18 de novembro de 2008, considerando o disposto no parágrafo único do art. 29 da Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012, na Resolução Autorizativa nº 5.013, de 20 de janeiro de 2015, na correspondência protocolada em 29 de julho de 2015, sob o nº 48513.019443/2015-00, e o constante do Processo nº 48500.006037/2014-41, decidem: (i) considerar atendida a exigência de envio dos documentos comprobatórios da incorporação e transferência de controle societário da concessionária Linhas de Transmissão de Montes Claros S.A. - Montes Claros para a State Grid Brazil Holding S.A. - State Grid; e (ii) estabelecer que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 003/2010-ANEEL deverá ser assinado pela State Grid em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA
Superintendente de Fiscalização Econômica e FinanceiraIVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 5 de agosto de 2015

Nº 2.536. Documento nº 48513.020805/2015-00. Interessada: CELG Distribuição S.A. Decisão: anuir ao oferecimento de recebíveis em garantia de nota promissória a ser emitida pela CELG Distribuição S.A. em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, no valor nominal de R\$ 69.302.894,42 (sessenta e nove milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), como garantia de rolagem de dívida, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 5 de agosto de 2015

Nº 2.540. Processo nº 48500.002715/2015-87. Interessados: Creluz-D Cooperativa de Distribuição de Energia (compradora) e Rio Grande Energia (vendedora). Decisão: registrar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica e seu respectivo Termo Aditivo. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**
RELAÇÃO Nº 120/2015-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
846.246/2014-KL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-ALVARÁ Nº5406/2015-Destacado do DNPM 846.686/2011-ALVARÁ Nº5513/2013-Vencimento em 28/5/2016
846.247/2014-KL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-ALVARÁ Nº5407/2015-Destacado do DNPM 846.686/2011-ALVARÁ Nº5513/2013-Vencimento em 28/5/2016
846.248/2014-KL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-ALVARÁ Nº5408/2015-Destacado do DNPM 846.686/2011-ALVARÁ Nº5513/2013-Vencimento em 28/5/2016

RELAÇÃO Nº 74/2015 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
5409/2015-811.525/2014-SALTIEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-
5410/2015-810.168/2015-JAZIDA OLIVEIRA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA-
5411/2015-810.215/2015-GUSTAVO REISDORFER CARDOSO-
5412/2015-810.216/2015-MAURO LUCIANO DE MELO-
5413/2015-810.217/2015-MAURO LUCIANO DE MELO-
5414/2015-810.233/2015-CONSTRUTORA PELOTENSE

LTDA-
5415/2015-810.239/2015-BRITANOBRE MINÉRIOS LTDA-5416/2015-810.260/2015-IRMÃOS SIMÃO LTDA-
5417/2015-810.263/2015-LAURIANO ANTONIO CHITOLINA-
5418/2015-810.375/2015-RICARDO BARCELOS CARBONERA 97404535034-5419/2015-810.404/2015-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
5420/2015-810.406/2015-BOAVENTURA RICARDO BORGES QUINEPER-
5421/2015-810.428/2015-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-5422/2015-810.429/2015-SELOMAR HONORIO DIAS-
5423/2015-810.435/2015-IRMÃOS NEY LTDA-
5424/2015-810.436/2015-RICARDO LUIZ SCHUSTER-
5425/2015-810.437/2015-ANDREIA GOMES DALE TESE-5426/2015-810.438/2015-MARCUS V. PATEL & CIA LTDA-
5427/2015-810.444/2015-ALRC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

5428/2015-810.652/2003-CARLOS ALBERTO TEDESCO-
5429/2015-810.675/2013-MINERAÇÃO VALE DO URUSANGA LTDA ME-
5430/2015-811.130/2014-ECO MINERAÇÕES LTDA-
5431/2015-811.256/2014-ISRAEL JOÃO ZANDONÁ-
5432/2015-811.475/2014-ANDRE LUIS KIELING-
5433/2015-811.522/2014-TONIOLO, BUSNELLO S.A. -TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-
5434/2015-811.667/2014-BRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-
5435/2015-810.113/2015-COB CONSTRUTORA LTDA EPP-5436/2015-810.232/2015-CAMPO LIMPO PARTICIPAÇÕES LTDA-
5437/2015-810.234/2015-D.H.B. BAUM & CIA LTDA-
5438/2015-810.236/2015-AZURIX RS PESQUISA, PROJETOS E MINERAÇÃO LTDA-
5439/2015-810.237/2015-AZURIX RS PESQUISA, PROJETOS E MINERAÇÃO LTDA-
5440/2015-810.309/2015-ECOFIELD ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-
5441/2015-810.366/2015-TABEBUIA FLORESTAL LTDA ME-5442/2015-810.371/2015-CHARLES GIOVANELLA-
5443/2015-810.372/2015-TAIS ALTENHOFER-
5444/2015-810.373/2015-VILSON ANTÔNIO CIROLINI-
5445/2015-810.403/2015-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-

5446/2015-810.417/2015-MINERAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS LTDA.-

5447/2015-810.439/2015-MINERAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS LTDA.-
5448/2015-810.445/2015-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
5449/2015-810.448/2015-REGINALDO TEIXEIRA DE SOUZA-5450/2015-810.481/2015-ALCEU BROCARDO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)5451/2015-810.363/2015-IRMÃOS CIOCCARI & CIA LTDA-
5452/2015-810.389/2015-CARBONÍFERA SIDERÓPOLIS LTDA.-
5453/2015-810.426/2015-IVAN RECK RAZZERA-

RELAÇÃO Nº 127/2015 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

5545/2015-868.057/2015-ÂNGELA MARIA FERREIRA BÁSICO DA CONSTRUÇÃO ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

5546/2015-868.058/2015-TIAGO ALVES GARCIA-

RELAÇÃO Nº 153/2015 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

5544/2015-848.099/2015-JOSE AIRTON ASSUNÇÃO GOMES-Termo de Compromisso

RELAÇÃO Nº 172/2015 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

5514/2015-850.157/2008-AMAZONIA EXPLOSIVOS INDUSTRIA, COMERCIO, MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME-

5515/2015-850.393/2012-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-

5516/2015-851.266/2012-MINERGEIO . MINERAÇÃO , PESQUISAS GEOLÓGICAS E ENGENHARIA-

5517/2015-851.382/2013-CIDE CAMPOS SALES-

5518/2015-852.059/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-

5519/2015-852.060/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-

5520/2015-850.096/2014-GEOACTIVA GESTÃO MINERAL E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA-

5521/2015-850.153/2014-IARA FABRICAÇÃO DE ÁGUA ENVASADA EIRELI EPP-

5522/2015-850.303/2014-MANISH KUMAR NARVANIA-

5523/2015-850.360/2014-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-

5524/2015-850.517/2014-A.P. CHAVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA-

5525/2015-850.577/2014-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-

5526/2015-850.586/2014-CÂNDIDO CRISPIM MENDES NETO-

5527/2015-850.592/2014-CERÂMICA SANTA TEREZINHA LTDA-

5528/2015-850.593/2014-CERÂMICA SANTA TEREZINHA LTDA-

5529/2015-850.656/2014-ZOTERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP-

5530/2015-850.696/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

5531/2015-851.076/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-

5532/2015-850.368/2015-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-



O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

5533/2015-851.003/2011-MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA-TERMO DE COMPROMISSO
5534/2015-850.017/2013-ANDORRA PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
5535/2015-850.236/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
5536/2015-851.077/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-
5537/2015-850.002/2015-GREIPHIL MINAS LTDA-
5538/2015-850.003/2015-GREIPHIL MINAS LTDA-
5539/2015-850.004/2015-GREIPHIL MINAS LTDA-
5540/2015-850.005/2015-GREIPHIL MINAS LTDA-
5541/2015-850.006/2015-GREIPHIL MINAS LTDA-
5542/2015-850.007/2015-GREIPHIL MINAS LTDA-
5543/2015-850.008/2015-GREIPHIL MINAS LTDA-

RELAÇÃO Nº 481/2015 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

5454/2015-832.976/2002-ANTÔNIO ARTUR DE SOUZA SAMPAIO-
5455/2015-831.407/2004-GABRIEL BORGES VALE SOUSA-
5456/2015-832.866/2006-EDUARDO LUIZ PORTO CAMPOS-
5457/2015-832.137/2009-ALMERITO ROCHA-
5458/2015-832.733/2009-NEI JOAQUIM VIEIRA-
5459/2015-831.672/2012-ANDREA VILAR SILVA ZILLE ME-
5460/2015-831.175/2013-SILVANETE DOS SANTOS BISPO-
5461/2015-832.769/2013-AREIA TRABANDA LTDA-
5462/2015-833.125/2013-JOSE EDUARDO ALVES GOUVEIA-
5463/2015-833.279/2013-LARISSA PRATES DE LUCCENA-
5464/2015-830.057/2014-A & L ROCHAS E MINERAIS LTDA ME-
5465/2015-830.058/2014-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-
5466/2015-830.666/2014-EVERALDO CHAVES RÊGO-
5467/2015-830.673/2014-MINERAÇÃO ALMEIDA MARTINS LTDA.-
5468/2015-830.861/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.-
5469/2015-830.956/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
5470/2015-830.957/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
5471/2015-830.967/2014-MILTON ANTÔNIO VIEIRA ME-
5472/2015-831.006/2014-PEMA BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LTDA EPP-
5473/2015-831.020/2014-MILTON ANTONIO BASILIO-
5474/2015-831.083/2014-EMERSON SANCHES GOUVEIA-
5475/2015-831.190/2014-MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO-
5476/2015-831.192/2014-RODRIGO FERREIRA DE ANDRADE-
5477/2015-831.215/2014-DALCIGRAN GRANITOS LTDA ME-
5478/2015-831.299/2014-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA-
5479/2015-831.303/2014-EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA VALE DO TIJUCO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-
5480/2015-831.328/2014-ESPIRITO SANTO MINERACAO E EXPORTACAO LTDA-
5481/2015-831.329/2014-ESPIRITO SANTO MINERACAO E EXPORTACAO LTDA-
5482/2015-831.336/2014-SIMONE HEMERLY SAVIGNON-
5483/2015-831.338/2014-SIMONE HEMERLY SAVIGNON-
5484/2015-831.340/2014-SIMONE HEMERLY SAVIGNON-
5485/2015-831.342/2014-CLAUDIO SUPELETO-
5486/2015-831.343/2014-MINERAÇÃO LESTE LTDA EPP-
5487/2015-831.344/2014-FERNANDA COSTA DE CERQUEIRA ME-
5488/2015-831.347/2014-ESPLENDOR MINERAÇÃO E COMERCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
5489/2015-832.287/2014-CLÍNICA DE IMAGEM COMPUTADORIZADA LTDA-
5490/2015-832.623/2014-TRA MINERAÇÃO LTDA-
5491/2015-832.800/2014-TRANSPORTERRA EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-
5492/2015-832.939/2014-CLAUDIO OLIVEIRA COSTA-
5493/2015-830.686/2015-ESPLENDOR MINERAÇÃO E COMERCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-

5494/2015-831.159/2015-GEOTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

5495/2015-833.531/2010-FRANCISCO CARLOS PENA SIQUEIRA-
5496/2015-834.168/2010-ARTHUR SÁ RODRIGUES FONTES-
5497/2015-833.209/2013-MINERADORA E TRANSPORTE RODOSANCHEZ-
5498/2015-833.987/2013-CLAUDINEY MIGUEL PINTO ME-
5499/2015-830.172/2014-GERALDO OLIVEIRA ANTUNES-
5500/2015-830.789/2014-RONALDO DA SILVA AMARAL-
5501/2015-830.949/2014-QUARTZO DA AMAZÔNIA LTDA ME-
5502/2015-830.955/2014-NEVESTONES LTDA-
5503/2015-831.188/2014-LIBERDADE MINERADORA LTDA.-
5504/2015-831.211/2014-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-
5505/2015-831.212/2014-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-
5506/2015-831.223/2014-FAZENDA SANTA RITA SA-
5507/2015-831.311/2014-MINERAÇÃO CALFENIX LTDA-
5508/2015-831.318/2014-ARC AREIAL RIO CASCA LTDA-
5509/2015-831.500/2014-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA-
5510/2015-831.629/2014-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA-
5511/2015-831.630/2014-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA-
5512/2015-833.387/2014-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO-
5513/2015-831.077/2015-FRANCISCO CARLOS PEREIRA & CIA LTDA ME-

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 209/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
850.362/2005-RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.511/2013-EDUARDO LOBATO CARVALHO- Cessionário:Dc Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 15.084.633/0001-00- Alvará nº9865/2013
850.512/2013-EDUARDO LOBATO CARVALHO- Cessionário:Dc Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 15.084.633/0001-00- Alvará nº9866/2013
850.513/2013-EDUARDO LOBATO CARVALHO- Cessionário:Dc Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 15.084.633/0001-00- Alvará nº9867/2013
850.514/2013-EDUARDO LOBATO CARVALHO- Cessionário:Dc Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 15.084.633/0001-00- Alvará nº9868/2013
850.515/2013-EDUARDO LOBATO CARVALHO- Cessionário:Dc Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 15.084.633/0001-00- Alvará nº9869/2013
850.516/2013-EDUARDO LOBATO CARVALHO- Cessionário:Dc Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 15.084.633/0001-00- Alvará nº9870/2013
850.517/2013-EDUARDO LOBATO CARVALHO- Cessionário:Dc Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 15.084.633/0001-00- Alvará nº9871/2013
850.519/2013-EDUARDO LOBATO CARVALHO- Cessionário:Dc Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 15.084.633/0001-00- Alvará nº9872/2013
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
854.383/1993-MITSUO YAMANACA
856.667/1996-WALTER JACINTO DE MESQUITA
856.763/1996-WALTER JACINTO DE MESQUITA
857.067/1996-WALTER JACINTO DE MESQUITA
857.109/1996-WALTER JACINTO DE MESQUITA
857.113/1996-WALTER JACINTO DE MESQUITA
857.203/1996-WALTER JACINTO DE MESQUITA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
850.463/2002-JOSÉ ITACIR PASTRO-AI Nº1338/2008

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

RELAÇÃO Nº 210/2015

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), ciente(s) de que julgou-se improcedente (s) o(s) recurso (s) administrativo(s); interposto(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94. c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 950.519/2009

Notificado: VALE S/A.
CNPJ: 33.592.510/0001-54
NFLDP nº. 005/2009
Valor: R\$ 6.446.542,40

ADRIANA PANTOJA DOS SANTOS
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 271/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
846.212/2003-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº724/2015

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 60/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
803.059/2015-FRANCISCO IBIAPINA ROCHA- DOU de 15/07/2015
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
803.073/2015-F A LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA ME- DOU de 30/04/2015

MARCOS AURELIO PADUA RIBEIRO
GONCALVES DE SAMPAIO

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 96/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
820.033/2008-EXTRATORA DE AREIA BEBEDOURO LTDA - Publicado DOU de 03.10.11, Relação nº 115/11, Seção I, pág. - Onde se lê: "aprova o relatório de pesquisa/Inciso I do Art. 30 do C.M. (3.17); leia-se: "aprova o relatório de pesquisa com redução de área de 248,73 hectares para 48,88 hectares, em virtude de a mesma não estar totalmente mineralizada/Inciso I do Art. 30 do C.M. (3.91)".

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 255, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001909/2015-65, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Coxilha Alta, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032100-1.01, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Coxilha Alta S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.544.421/0001-86, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.170, de 14 de abril de 2015, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Coxilha Alta S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Centrais Eólicas Coxilha Alta S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 Nome Empresarial	02 CNPJ	
Centrais Eólicas Coxilha Alta S.A.	17.544.421/0001-86	
03 Logradouro	04 Número	
Avenida Paulo VI	1498	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
	Pituba	41810-001
08 Município	09 UF	10 Telefone
Salvador	BA	(11) 3509-1100
DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	EOL Coxilha Alta (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.170, de 14 de abril de 2015).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Coxilha Alta, compreendendo: I - seis Unidades Geradoras de 2.700 kW e uma Unidade Geradora de 3.000 kW, totalizando 19.200 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Coletora A7.1, 34,5/230kV, com uma Seção de Barramento de 34,5 kV, na configuração de Arranjo em Barra Simples, um Transformador e uma Seção de Barramento de 230 kV, também na configuração de Arranjo em Barra Simples, compartilhada pelas EOL Botuquara, EOL Coxilha Alta, EOL Conquista e EOL Lençóis, uma Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Simples, com cerca de trinta e sete quilômetros de extensão, que se conectará à Subestação Coletora A11.2, seguido de uma Linha de Transmissão, em 230 kV, com cerca de nove quilômetros de extensão, Circuito Simples, que interliga a Subestação Coletora A11.2 à Subestação Coletora A11.1, seguido de uma Linha de Transmissão, em 230 kV, com cerca de quatorze quilômetros de extensão, Circuito Simples, que interliga a Subestação Coletora A11.1 à Subestação Coletora A12.1, e por fim, de uma Linha de Transmissão, em 500 kV, com cerca de sete quilômetros de extensão, Circuito Simples, que interliga a Subestação Coletora A12.1 à Subestação Igaporá III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, compartilhada pelas EOL Pau d'Água, EOL Manineiro, EOL Barbatimão, EOL Imburana Macho, EOL Amescla, EOL Juazeiro, EOL Jataí, EOL Unha d'Anta, EOL Cedro, EOL Vellozia, EOL Angelim, EOL Umbuzeiro, EOL Facheio, EOL Sabiu, EOL Jurema Preta, EOL Saboeiro, EOL Coxilha Alta, EOL Conquista, EOL Botuquara, EOL Macambira, EOL Tamboril, EOL Carrancudo, EOL Ipê Amarelo, EOL Cabeça de Frade, EOL Canjoão, EOL Jequitiba, EOL Tingui, EOL Anísio Teixeira, EOL Lençóis, EOL Caliandra, EOL Ico, EOL Alcáuz, EOL Putumaju, EOL Cansação, EOL Imburana de Cabão e EOL Embiruçu.	
Período de Execução	De 30/12/2015 a 2/8/2016.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia.	
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Ney Maron de Freitas.	CPF: 405.146.175-00.	
Nome: Alexandre Nogueira Machado.	CPF: 008.571.686-30.	
Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.	CPF: 263.194.545-04.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	70.142.170,17.	
Serviços	26.820.506,95.	
Outros	0,00.	
Total (1)	96.962.677,12.	
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	63.654.019,43.	
Serviços	24.483.493,81.	
Outros	0,00.	
Total (2)	88.137.513,24.	

PORTARIA Nº 256, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003169/2015-00, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do São Mário, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.033650-5.01, de titularidade da empresa Enel Green Power Morro do Chapéu I Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.868.992/0001-43, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 322, de 2 de julho de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Enel Green Power Morro do Chapéu I Eólica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Enel Green Power Morro do Chapéu I Eólica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 Nome Empresarial	02 CNPJ	
Enel Green Power Morro do Chapéu I Eólica S.A.	21.868.992/0001-43	
03 Logradouro	04 Número	
Praça Leoni Ramos	1	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
5º Andar, Bloco 02	São Domingos	24210-205
08 Município	09 UF	10 Telefone
Niterói	RJ	(21) 2206-5600
DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	EOL Ventos do São Mário (Autorizada pela Portaria MME nº 322, de 2 de julho de 2015 - Leilão nº 06/2014-ANEEL).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do São Mário, compreendendo: I - quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Morro do Chapéu II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução	De 1º/3/2018 até 1º/1/2019.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.	
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Marcio Teixeira Trannin.	CPF: 037.369.307-98.	
Nome: Pedro Paulo Campos de Moraes.	CPF: 094.006.167-83.	
Nome: Elço Goes de Assis.	CPF: 028.058.327-36.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	84.598.570,00.	
Serviços	15.064.460,00.	
Outros	11.500.830,00.	
Total (1)	111.163.860,00.	
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	76.773.200,00.	
Serviços	13.671.000,00.	
Outros	10.437.000,00.	
Total (2)	100.881.200,00.	

PORTARIA Nº 257, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003121/2015-93, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Esperança, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.033649-1.01, de titularidade da empresa Enel Green Power Morro do Chapéu II Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.869.008/0001-69, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 321, de 2 de julho de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Enel Green Power Morro do Chapéu II Eólica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Enel Green Power Morro do Chapéu II Eólica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 Nome Empresarial	02 CNPJ	
Enel Green Power Morro do Chapéu II Eólica S.A.	21.869.008/0001-69	
03 Logradouro	04 Número	
Praça Leoni Ramos	1	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
5º Andar, Bloco 02	São Domingos	24210-205
08 Município	09 UF	10 Telefone
Niterói	RJ	(21) 2206-5600



11 DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	EOL Ventos de Santa Esperança (Autorizada pela Portaria MME nº 321, de 2 de julho de 2015 - Leilão nº 06/2014-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Esperança, compreendendo: I - quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Morro do Chapéu II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.
Período de Execução	De 1º/3/2018 até 1º/1/2019.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Marcio Teixeira Trannin.	CPF: 037.369.307-98
Nome: Pedro Paulo Campos de Moraes.	CPF: 094.006.167-83
Nome: Elço Goes de Assis.	CPF: 028.058.327-36
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	84.598.570,00
Serviços	15.064.460,00
Outros	11.500.830,00
Total (1)	111.163.860,00
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	76.773.200,00
Serviços	13.671.000,00
Outros	10.437.000,00
Total (2)	100.881.200,00

Transmissão, em 500 kV, com cerca de sete quilômetros de extensão. Circuito Simples, que interliga a Subestação A12.1 à Subestação Igarapó III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, compartilhada pelas EOL Pau d'Água, EOL Manineiro, EOL Barbatimão, EOL Imburana Macho, EOL Amescla, EOL Juazeiro, EOL Jataí, EOL Unha d'Anta, EOL Cedro, EOL Vellozia, EOL Angelim, EOL Umbuzeiro, EOL Facheio, EOL Sabiu, EOL Jurema Preta, EOL Saboeiro, EOL Coxilha Alta, EOL Conquista, EOL Botuquara, EOL Macambira, EOL Tamboril, EOL Carrancudo, EOL Ipê Amarelo, EOL Cabeça de Frade, EOL Canjoão, EOL Jequitiba, EOL Tingui, EOL Anísio Teixeira, EOL Lençóis, EOL Calianira, EOL Ico, EOL Alcacuz, EOL Putumuju, EOL Cansação, EOL Imburana de Cabão e EOL Emburuçu.	
Período de Execução	De 22/10/2015 a 2/8/2016.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Igarapó, Estado da Bahia.
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Ney Maron de Freitas.	CPF: 405.146.175-00.
Nome: Alexandre Nogueira Machado.	CPF: 008.571.686-30.
Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.	CPF: 263.194.545-04.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	20.104.994,15.
Serviços	6.951.815,61.
Outros	0,00.
Total (1)	27.056.809,76.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	18.245.282,19.
Serviços	6.348.362,66.
Outros	0,00.
Total (2)	24.593.644,85.

PORTARIA Nº 258, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001462/2015-24, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Cabeça de Frade, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032095-1.01, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Cabeça de Frade S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.250.257/0001-02, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.090, de 17 de março de 2015, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Cabeça de Frade S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Centrais Eólicas Cabeça de Frade S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Centrais Eólicas Cabeça de Frade S.A.	17.250.257/0001-02
03 Logradouro	04 Número
Avenida Paulo VI	1498
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
	Pituba
	07 CEP
	41810-001
08 Município	09 UF
Salvador	BA
	10 Telefone
	(11) 3509-1100
11 DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	EOL Cabeça de Frade (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.090, de 17 de março de 2015).
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Cabeça de Frade, compreendendo: I - uma Unidade Geradora de 2.700 kW e uma Unidade Geradora de 3.000 kW, totalizando 5.700 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Coletora A11.2, 34,5/230kV, com uma Seção de 34,5 kV, na configuração de Arranjo Simples, dois Transformadores e uma Seção de Barramento de 230 kV, na configuração de Arranjo em Barra Principal e Transferência, compartilhada pelas EOL Putumuju, EOL Ipê Amarelo, EOL Cabeça de Frade, EOL Carrancudo, EOL Alcacuz, EOL Canjoão, EOL Cansação, EOL Juazeiro, EOL Jataí, EOL Calianira, EOL Barbatimão e EOL Amescla, uma Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Simples, com cerca de nove quilômetros de extensão que interliga a Subestação A11.2 à Subestação A11.1, seguido de uma Linha de Transmissão, em 230 kV, com cerca de quatorze quilômetros de extensão, Circuito Simples, que interliga a Subestação Coletora A11.1 à Subestação Coletora A12.1, e por fim, de uma Linha de

PORTARIA Nº 259, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003170/2015-26, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Dulce, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.033648-3.01, de titularidade da empresa Enel Green Power Morro do Chapéu II Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.869.008/0001-69, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 323, de 2 de julho de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Enel Green Power Morro do Chapéu II Eólica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Enel Green Power Morro do Chapéu II Eólica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Enel Green Power Morro do Chapéu II Eólica S.A.	21.869.008/0001-69
03 Logradouro	04 Número
Praça Leoni Ramos	1
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
5º Andar, Bloco 02	São Domingos
	07 CEP
	24210-205
08 Município	09 UF
Niterói	RJ
	10 Telefone
	(21) 2206-5600
11 DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	EOL Ventos de Santa Dulce (Autorizada pela Portaria MME nº 323, de 2 de julho de 2015 - Leilão nº 06/2014-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Dulce, compreendendo: I - quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Morro do Chapéu II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.
Período de Execução	De 1º/3/2018 até 1º/1/2019.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Marcio Teixeira Trannin.	CPF: 037.369.307-98.
Nome: Pedro Paulo Campos de Moraes.	CPF: 094.006.167-83.
Nome: Elço Goes de Assis.	CPF: 028.058.327-36.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	84.598.570,00.
Serviços	15.064.460,00.
Outros	11.500.830,00.
Total (1)	111.163.860,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	76.773.200,00.
Serviços	13.671.000,00.
Outros	10.437.000,00.
Total (2)	100.881.200,00.

PORTARIA Nº 260, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Portarias MME nº 258, de 28 de julho de 2008, nº 484, de 24 de agosto de 2012, nº 672, de 19 de dezembro de 2014, e o que consta no Processo nº 48000.001139/2015-91, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia dos Empreendimentos Termelétricos, na forma dos Anexos I, II e III à presente Portaria, com vistas à participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", de 2015, de que trata a Portaria MME nº 672, de 19 de dezembro de 2014.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia constantes nos Anexos I e II são determinados nos Pontos de Conexão dos Empreendimentos. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia definidos nos Anexos I e II desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

§ 2º Os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo III são determinados nas Barras de Saídas dos Geradores. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno das Usinas e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos dos montantes de garantia física de energia definidos no Anexo III desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º As garantias físicas de energia e disponibilidades mensais de energia dos Empreendimentos constantes nos Anexos I, II e III, perderão a validade e a eficácia após o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, caso não sejam objetos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

Art. 3º Para os Empreendimentos que comercializarem energia no Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, os montantes de garantia física e de disponibilidade mensal de energia constantes nos Anexos I, II e III, terão validade a partir das suas respectivas datas de entrada em Operação Comercial.

Parágrafo único. As garantias físicas e disponibilidades mensais de energia definidas nos Anexos I e II não são válidas para o caso de data de entrada em Operação Comercial dos Empreendimentos anterior à data de início de suprimento definida nos CCEARs. Neste caso, o Empreendedor deverá solicitar o cálculo da garantia física ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO I

GARANTIAS FÍSICAS DE ENERGIA DAS USINAS TERMELÉTRICAS - UTEs A BIOMASSA COM CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO - CVU NULO, NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO A-3, de 2015

Usina Termelétrica	UF	Combustível	Garantia Física (MWmed)	Potência Total (MW)	FCmáx (%)	TEIF (%)	IP (%)
UTE Casa de Força	SP	Bagaco de Cana	1,4	7,9	100	3,00	0,00
UTE Clealco Clementina	SP	Bagaco de Cana	16,2	61,2	90,0	3,00	0,00
UTE Clealco Queiroz	SP	Bagaco de Cana	28,6	95,0	100	3,00	0,00
UTE Destilaria Paraguaçu	SP	Bagaco de Cana	9,1	47,6	100	1,00	0,00
UTE Maracaju I	MS	Bagaco de Cana	27,4	80,0	99,5	3,00	0,00
UTE Mococa	SP	Bagaco de Cana	1,2	7,0	100	3,00	0,00
UTE Santa Fé	SP	Bagaco de Cana	12,8	42,0	100	3,00	0,00
UTE Univalem Bioenergia ⁽¹⁾	SP	Bagaco de Cana	26,1	80,0	100	1,00	0,00
UTE Volta Grande Ampliação ⁽²⁾	MG	Bagaco de Cana	17,0	50,0	100	5,00	5,00
UTE WD	MG	Bagaco de Cana	8,0	28,0	100	3,00	0,00
UTE Zanin	SP	Bagaco de Cana	21,5	71,0	100	1,00	0,00

(1) Usina com revisão de garantia física conforme metodologia prevista na Portaria MME nº 484, de 2012.

(2) Contempla apenas a parcela de Ampliação do Empreendimento. A parcela existente possui comercialização no PROINFA.

ANEXO II

DISPONIBILIDADE MENSAL DE ENERGIA DAS UTEs A BIOMASSA COM CVU NULO, NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO A-3, DE 2015

Usina Termelétrica	Disponibilidade Mensal de Energia para as Usinas Termelétricas a Biomassa com CVU nulo (MWh)											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
UTE Casa de Força	0,0	0,0	0,0	730,0	1860,0	1800,0	1860,0	1860,0	1800,0	1860,0	730,0	0,0
UTE Clealco Clementina	0,0	0,0	0,0	16334,0	16878,0	16334,0	16878,0	16878,0	16334,0	16878,0	16334,0	8711,0
UTE Clealco Queiroz	0,0	0,0	0,0	15912,0	32884,8	31824,0	32884,8	32884,8	31824,0	32884,8	31824,0	7425,6
UTE Destilaria Paraguaçu	0,0	0,0	0,0	2773,0	10783,0	11293,0	12260,0	12703,0	11865,0	11079,0	6671,0	0,0
UTE Maracaju I	0,0	0,0	0,0	21240,0	29016,0	28080,0	33480,0	37944,0	33264,0	29016,0	28194,0	0,0
UTE Mococa	0,0	0,0	0,0	721,0	1562,0	1512,0	1562,0	1562,0	1512,0	1562,0	721,0	0,0
UTE Santa Fé	0,0	0,0	0,0	7409,0	14091,0	13636,0	14091,0	14091,0	13636,0	14091,0	13636,0	7409,0
UTE Univalem Bioenergia	0,0	0,0	0,0	10116,0	31171,0	31637,0	33832,0	33452,0	31637,0	30411,0	26744,0	0,0
UTE Volta Grande Ampliação	0,0	0,0	0,0	18360,0	18972,0	18360,0	18972,0	18972,0	18360,0	18972,0	18360,0	0,0
UTE WD	0,0	0,0	0,0	6076,0	9746,0	9432,0	9746,0	9746,0	9432,0	9746,0	6076,0	0,0
UTE Zanin	0,0	0,0	0,0	8315,0	25621,0	26004,0	27809,0	27496,0	26004,0	24996,0	21983,0	0,0

ANEXO III

GARANTIAS FÍSICAS DE ENERGIA DAS UTEs DESPACHADAS POR MÉRITO ECONÔMICO - LEILÃO A-3, DE 2015

Usina Termelétrica	Combustível	UF	Potência Instalada (MW)	FCmáx (%)	TEIF (%)	IP (%)	Inflexibilidade (MWmed)	Garantia Física (MWmed)
UTE Amapa III Genpower	Cavaco/Resíduo de Madeira	AP	50,00	100,00	2,10	4,90	0,00	38,2
UTE Amapa IV Genpower	Cavaco/Resíduo de Madeira	AP	50,00	100,00	2,10	4,90	0,00	38,2
UTE Amapa V Genpower	Cavaco/Resíduo de Madeira	AP	50,00	100,00	2,10	4,90	0,00	38,2
UTE Cambará	Cavaco/Resíduo de Madeira	RS	37,00	100,00	2,00	2,00	0,00	29,8
UTE Global V	Gás Natural	BA	384,98	100,00	2,00	2,00	0,00	181,0
UTE Guaicurus	Cavaco/Resíduo de Madeira	MS	165,00	100,00	3,00	5,00	30,41	131,5
UTE Oeste de Canoas I	Gás Natural	MA	3,59	94,00	1,00	3,00	1,60	2,4
UTE Prosperidade I	Gás Natural	BA	28,02	100,00	3,00	4,00	0,00	23,3
UTE São Sepé	Casca de Arroz	RS	8,00	90,00	2,00	3,00	0,00	6,8

PORTARIA Nº 261, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Portarias MME nº 258, de 28 de julho de 2008, nº 672, de 19 de dezembro de 2014, e o que consta no Processo nº 48000.001138/2015-47, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia dos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica de Fonte Eólica, na forma do Anexo à presente Portaria, com vistas à participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", de 2015, de que trata a Portaria MME nº 672, de 19 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo são determinados nos Pontos de Conexão das Usinas. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas dos Pontos de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º As garantias físicas de energia dos Empreendimentos constantes do Anexo perderão a validade e a eficácia após o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, caso não sejam objetos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

Art. 3º Para os Empreendimentos que comercializarem energia no Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo terão validade a partir das suas respectivas datas de entrada em Operação Comercial.

Art. 4º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO



ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DAS USINAS EÓLICAS - EOLs - LEILÃO A-3, de 2015

Usina Eólica	Empreendimento (Razão Social)	UF	Garantia Física (MWmed)	Potência (MW)
EOL Acauã I	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	15.6	30.0
EOL Acauã II	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	13.5	28.0
EOL Acauã III	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	15.5	30.0
EOL Acauã IV	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	5.3	12.0
EOL Agave I	Sequoia Capital Ltda.	BA	4.4	10.0
EOL Alto do Oriente II	Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A.	RN	13.1	30.0
EOL Alto dos Ventos I A	Alto dos Ventos Geradora de Energia S.A.	RN	9.9	30.0
EOL Alto dos Ventos I B	Alto dos Ventos Geradora de Energia S.A.	RN	6.7	24.0
EOL Alto dos Ventos II E	Alto dos Ventos Energia Eólica S.A.	RN	10.4	30.0
EOL Alto dos Ventos II F	Alto dos Ventos Energia Eólica S.A.	RN	10.7	30.0
EOL Alto Oriente I	Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A.	RN	13.3	30.0
EOL Arroio dos Antunes	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	9.1	20.7
EOL Arroio Maú	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	10.4	23.0
EOL Aura Caetité 03	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	11.3	30.0
EOL Aura Caetité 04	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	10.3	24.0
EOL Aura Licínio de Almeida 01	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	12.6	26.0
EOL Aura Licínio de Almeida 02	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	11.1	26.0
EOL Aura Licínio de Almeida 03	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	10.5	26.0
EOL Aura Licínio de Almeida 04	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	10.7	26.0
EOL Aura Licínio de Almeida 05	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	12.1	26.0
EOL Aura Licínio de Almeida 06	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	4.6	10.0
EOL Aura Licínio de Almeida 07	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	9.4	18.0
EOL Aura Mangueira XIV	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	6.9	16.0
EOL Aura Mangueira XVI	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	3.6	8.0
EOL Aura Mangueira XVIII	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	4.4	10.0
EOL Aura Mirim I	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	9.5	22.0
EOL Aura Mirim III	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	11.2	26.0
EOL Aura Mirim V	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	11.0	26.0
EOL Aura Queimada Nova 01	Atlantic Energias Renováveis S.A.	PI	12.1	27.0
EOL Aventura III	Ventos de São João Batista Energias Renováveis S.A.	RN	6.5	12.0
EOL Aventura II	Ventos de São João Batista Energias Renováveis S.A.	RN	14.6	28.0
EOL AW Cruzeiro	Alupar Investimento S.A.	RN	12.8	27.3
EOL AW Nova Arizona	Alupar Investimento S.A.	RN	11.0	23.1
EOL AW Olho D'Água II	Alupar Investimento S.A.	RN	13.6	27.3
EOL AW Olho D'Água I	Alupar Investimento S.A.	RN	13.6	27.3
EOL AW Santa Régia	Alupar Investimento S.A.	RN	16.1	29.4
EOL AW São João	Alupar Investimento S.A.	RN	16.8	29.4
EOL AW São Miguel	Alupar Investimento S.A.	RN	15.2	29.4
EOL Baixa do Sítio	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	15.0	30.0
EOL Beija Flor	Central Eólica Beija-Flor Ltda.	CE	10.2	25.6
EOL Boa Esperança II	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	10.4	20.0
EOL Boa Vista da Lagoinha	Enel Green Power Boa Vista Eólica S.A.	BA	14.4	29.9
EOL Bom Lugar	Eletrowind S.A.	BA	6.7	13.8
EOL Bons Ventos Acaraú I	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7.2	16.8
EOL Bons Ventos Acaraú II	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7.7	18.9
EOL Bons Ventos Acaraú III	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	10.2	23.1
EOL Bons Ventos Acaraú IV	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7.8	18.9
EOL Bons Ventos Acaraú V	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	9.2	23.1
EOL Bons Ventos Acaraú VI	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7.2	18.9
EOL Bons Ventos Bitiquara I	Eólica Costa Oeste S.A.	CE	15.2	29.7
EOL Bons Ventos Bitiquara II	Eólica Costa Oeste S.A.	CE	13.4	29.7
EOL Bons Ventos Bitiquara III	Eólica Costa Oeste S.A.	CE	13.1	29.7
EOL Bons Ventos Cacimbas 10	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	8.5	18.9
EOL Bons Ventos Cacimbas 11	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	4.8	10.5
EOL Bons Ventos Cacimbas 12	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7.0	16.8
EOL Bons Ventos Cacimbas 9	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	8.5	18.9
EOL Bons Ventos Manor I	Servtec Energia Ltda.	CE	11.3	25.2
EOL Cacimbas I	Central Eólica Cacimbas Ltda.	CE	10.2	18.9
EOL Caçaita	Renova Energia S.A.	BA	11.2	24.3
EOL Caçara A	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	5.3	12.0
EOL Caçara B	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	5.5	12.0
EOL Caçara C	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	5.6	12.0
EOL Caçara D	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	8.5	18.0
EOL Caçara E	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	8.9	21.0
EOL Caçara F	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	10.6	24.0
EOL Caçara G	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	8.2	18.0
EOL Caçara H	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	8.5	18.0
EOL Caçara I	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	3.6	9.0
EOL Caju 1	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	15.2	30.0
EOL Caju 2	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	15.8	30.0
EOL Caju 3	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	15.7	30.0
EOL Caju 4	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	17.3	30.0
EOL Caju 5	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	16.0	30.0
EOL Caju 6	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	15.6	30.0
EOL Caju 7	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	15.0	30.0
EOL Caju 8	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	14.5	30.0
EOL Caju 9	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	4.9	10.0
EOL Capoeiras IV	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	5.5	12.0
EOL Carrasco I	Nesa - Novas Energias Ltda.	RN	15.1	29.4
EOL Carrasco II	Nesa - Novas Energias Ltda.	RN	13.9	29.4
EOL Carrasco III	Nesa - Novas Energias Ltda.	RN	11.2	23.1
EOL Carrasco IV	Nesa - Novas Energias Ltda.	RN	9.6	21.0
EOL Carrasco V	Nesa - Novas Energias Ltda.	RN	12.0	25.2
EOL Carrasco VI	Nesa - Novas Energias Ltda.	RN	13.6	29.4
EOL Cascavel	Alubar Embuaca Geradora de Energia Eólica S.A.	CE	7.8	18.9
EOL Catuaba	Renova Energia S.A.	BA	7.8	16.2
EOL Cerro da Guarda	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	7.9	18.4
EOL Corunilha	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12.8	29.9
EOL Coxilha Negra 1	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	6.8	24.0
EOL Coxilha Negra 10	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8.1	28.0
EOL Coxilha Negra 11	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	4.3	16.0
EOL Coxilha Negra 12	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8.1	28.0
EOL Coxilha Negra 13	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	7.3	26.0
EOL Coxilha Negra 14	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8.4	28.0
EOL Coxilha Negra 15	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	6.8	24.0
EOL Coxilha Negra 16	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	6.7	24.0
EOL Coxilha Negra 17	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	7.4	26.0
EOL Coxilha Negra 18	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	4.6	16.0
EOL Coxilha Negra 19	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	10.8	28.0
EOL Coxilha Negra 2	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	5.9	20.0

EOL Coxilha Negra 20	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9,5	26,0
EOL Coxilha Negra 21	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9,4	26,0
EOL Coxilha Negra 22	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	10,1	28,0
EOL Coxilha Negra 23	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9,9	26,0
EOL Coxilha Negra 24	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8,2	22,0
EOL Coxilha Negra 27	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	11,2	28,0
EOL Coxilha Negra 28	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8,4	22,0
EOL Coxilha Negra 29	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	5,3	14,0
EOL Coxilha Negra 3	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	3,1	10,0
EOL Coxilha Negra 4	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	5,1	16,0
EOL Coxilha Negra 8	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	7,6	26,0
EOL Coxilha Negra 9	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8,0	28,0
EOL Cumarú I	Enel Green Power Desenvolvimento Ltda.	RN	10,9	24,0
EOL Cumarú II	Enel Green Power Desenvolvimento Ltda.	RN	8,0	18,0
EOL Cumarú III	Enel Green Power Desenvolvimento Ltda.	RN	10,9	22,0
EOL Damasco	Eletrowind S.A.	BA	9,2	20,7
EOL Delfina III	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	13,5	30,0
EOL Delfina IV	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	13,2	30,0
EOL Delfina VI	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	13,3	30,0
EOL Delfina VII	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	13,5	30,0
EOL Diamante I	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	6,9	20,0
EOL Diamante IV	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	8,7	26,0
EOL Diamante IX	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	8,0	18,0
EOL Diamante V	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	10,0	26,0
EOL Diamante VI	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	8,3	20,0
EOL Diamante VII	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	7,3	20,0
EOL Diamante VIII	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	11,3	26,0
EOL Dunas de Paracuru II	Ventos Brasil Projetos Eólicos Ltda.	CE	5,7	12,0
EOL Estância da Tuna	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11,8	25,3
EOL Estância do Mirante	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	10,0	26,0
EOL Estancia Retiro	Central Geradora Eólica Estância Retiro Ltda.	RS	5,8	14,0
EOL Estancia Retiro II	Central Geradora Eólica Estância Retiro II Ltda.	RS	9,1	22,0
EOL Estância Velha	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12,4	27,6
EOL Estrela	Central Eólica Trairi II Ltda.	CE	14,0	29,7
EOL Facheiro 01	Renova Energia S.A.	RN	6,5	14,7
EOL Facheiro 02	Renova Energia S.A.	RN	8,0	17,1
EOL Facheiro 03	Renova Energia S.A.	RN	5,2	13,5
EOL Facheiro 04	Renova Energia S.A.	RN	12,4	25,2
EOL Facheiro 05	Renova Energia S.A.	RN	9,2	20,4
EOL Facheiro 06	Renova Energia S.A.	RN	12,1	22,5
EOL Facheiro 07	Renova Energia S.A.	RN	10,3	19,8
EOL Facheiro 08	Renova Energia S.A.	RN	8,4	18,9
EOL Facheiro 09	Renova Energia S.A.	RN	12,1	25,5
EOL Facheiro 10	Renova Energia S.A.	RN	9,0	18,9
EOL Facheiro 11	Renova Energia S.A.	RN	10,1	21,6
EOL Facheiro 12	Renova Energia S.A.	RN	12,1	26,7
EOL Facheiro 13	Renova Energia S.A.	RN	12,0	25,8
EOL Facheiro 14	Renova Energia S.A.	RN	9,5	24,3
EOL Facheiro 15	Renova Energia S.A.	RN	8,6	21,6
EOL Facheiro 16	Renova Energia S.A.	RN	7,1	18,9
EOL Facheiro 18	Renova Energia S.A.	RN	14,8	26,4
EOL Facheiro 19	Renova Energia S.A.	RN	14,9	26,1
EOL Facheiro 20	Renova Energia S.A.	RN	6,9	12,0
EOL Fazenda Vigia 1	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	8,2	23,0
EOL Fazenda Vigia 2	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	7,8	23,0
EOL Fazenda Vigia 3	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	4,0	11,5
EOL Fazenda Vigia 4	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	6,4	18,4
EOL Fazenda Vigia 5	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	9,3	27,6
EOL Fazenda Vigia 6	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	7,0	20,7
EOL Figueira	Renova Energia S.A.	BA	11,0	24,3
EOL Filgueira I	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	9,4	14,7
EOL Filgueira II	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	9,5	14,7
EOL Francisco Ribeiro Alves	Central Eólica Jandaíra I Ltda.	RN	10,2	26,0
EOL Harmonia 1	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	10,5	29,4
EOL Harmonia 2	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	10,6	29,4
EOL Harmonia 4	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	10,0	29,4
EOL Harmonia 5	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	10,6	29,4
EOL Harmonia 6	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	10,6	29,4
EOL Inhambu 2	Sequoia Capital Ltda.	BA	6,9	16,0
EOL Ipê Roxo	Central Eólica Ipê Roxo Ltda.	RN	10,4	26,0
EOL Iraúna IX	Dobrevê Energia S.A.	RN	13,3	29,4
EOL Iraúnas X	Dobrevê Energia S.A.	RN	13,4	29,4
EOL Iraúnas XI	Dobrevê Energia S.A.	RN	13,5	29,4
EOL Itarema X	Itarema Geração de Energia Ltda.	CE	14,5	30,0
EOL Itarema XI	Itarema Geração de Energia Ltda.	CE	14,1	30,0
EOL Jaçaná	Central Eólica Jaçaná Ltda.	CE	9,6	24,0
EOL Jaguarão I	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	8,3	24,0
EOL Jaguarão II	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	8,7	24,0
EOL Jandaíra I	Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A.	RN	5,1	12,0
EOL Jandaíra II	Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A.	RN	12,3	27,0
EOL Jandaíra III	Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A.	RN	12,7	30,0
EOL Jandaíra IV	Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A.	RN	12,1	30,0
EOL Jasmim	Central Eólica Jasmim Ltda.	CE	12,6	26,0
EOL João de Barro	Central Eólica Joao de Barro Ltda.	RN	12,6	30,0
EOL Lagamar I	Eletrowind S.A.	BA	10,3	23,0
EOL Lagoas de Touros I	Ecopart Investimentos S.A.	RN	9,9	28,8
EOL Lagoas de Touros II	Ecopart Investimentos S.A.	RN	10,8	28,8
EOL Lagoas de Touros III	Ecopart Investimentos S.A.	RN	5,9	16,2
EOL Lagoas de Touros IV	Zeta Energia S.A.	RN	7,7	17,6
EOL Lagoas de Touros IX	Zeta Energia S.A.	RN	8,3	20,0
EOL Lagoas de Touros V	Zeta Energia S.A.	RN	4,1	10,0
EOL Lagoas de Touros X	Zeta Energia S.A.	RN	8,9	24,0
EOL Lagoinha I	Enel Green Power Desenvolvimento Ltda.	RN	12,1	24,0
EOL Lagoinha II	Enel Green Power Desenvolvimento Ltda.	RN	10,3	22,0
EOL Laranjeiras	Central Eólica Laranjeiras Ltda.	CE	10,2	26,0
EOL Laranjeiras IV	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	8,6	18,0
EOL Laranjeiras VI	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	8,5	20,0
EOL Laranjeiras VII	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	7,9	18,0
EOL Laranjeiras VIII	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	9,5	22,0
EOL Madalena	Central Eólica Madalena Ltda.	CE	6,4	16,0
EOL Madeira Nova	Renova Energia S.A.	BA	7,1	16,2
EOL Margarida I	Central Eólica Margarida I Ltda.	RN	6,9	18,0
EOL Margarida II	Central Eólica Margarida II Ltda.	RN	9,5	24,0
EOL Mato Grande	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica Ltda.	RS	11,6	25,3
EOL Monte Verde I	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	16,5	30,0



EOL Monte Verde II	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	10,9	20,0
EOL Monte Verde III	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	14,7	28,0
EOL Mundo Novo III	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	12,7	30,0
EOL Mundo Novo V	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	9,3	22,0
EOL Mundo Novo VI	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	8,9	22,0
EOL Mundo Novo VII	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	9,4	22,0
EOL Novo Campo	Eletrowind S.A.	BA	9,5	23,0
EOL Ouro Branco	Central Eólica Ouro Branco Ltda.	RN	8,5	20,0
EOL Ouro Branco 3	Eólica Energia Ltda.	PE	9,2	22,0
EOL Ouro Verde	Usina Geradora Eólica Santa Mônica SPE II Ltda.	CE	13,2	29,7
EOL Paineira	Renova Energia S.A.	BA	10,2	21,6
EOL Palma	Renova Energia S.A.	BA	2,8	5,4
EOL Paraipaba I	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	7,5	24,3
EOL Paraipaba II	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	7,3	24,3
EOL Paraipaba III	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	6,5	21,6
EOL Paraipaba IV	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	10,7	29,7
EOL Paraipaba V	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	11,2	29,7
EOL Paraipaba VI	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	9,6	29,7
EOL Paraíso Azul I	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	10,9	29,7
EOL Paraíso Azul II	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	9,9	27,0
EOL Paraíso Azul III	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	10,8	29,7
EOL Paraíso Farol I	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	8,9	24,0
EOL Paraíso Farol II	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	10,2	27,0
EOL Paraíso Farol III	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	7,2	24,0
EOL Passo da Cruz	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11,3	25,3
EOL Pedra Rajada III	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	4,9	10,0
EOL Pedra Redonda I	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	8,8	22,0
EOL Pedra Redonda II	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	8,8	22,0
EOL Pedra Redonda III	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	4,8	14,0
EOL Pedra Redonda IV	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	9,6	26,0
EOL Pedra Redonda V	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	8,4	22,0
EOL Pedra Redonda VI	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	7,5	20,0
EOL Pedras Altas	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11,0	25,3
EOL Pequizeiro	Renova Energia S.A.	BA	5,1	10,8
EOL Pereiro	Renova Energia S.A.	BA	13,9	29,7
EOL Picuí 1	Eólica Picuí 1 - Geradora de Energia Ltda.	PB	12,6	29,7
EOL Picuí 2	Eólica Picuí 2 - Geradora de Energia Ltda.	PB	13,9	29,7
EOL Picuí 3	Eólica Picuí 3 - Geradora de Energia Ltda.	PB	13,2	29,7
EOL Picuí 4	Eólica Picuí 4 - Geradora de Energia Ltda.	PB	14,6	29,7
EOL Picuí 5	Eólica Picuí 5 - Geradora de Energia Ltda.	PB	14,3	29,7
EOL Picuí 6	Eólica Picuí 6 - Geradora de Energia Ltda.	PB	14,4	30,0
EOL Picuí 7	Eólica Picuí 7 - Geradora de Energia Ltda.	PB	14,2	29,7
EOL Picuí 8	Eólica Picuí 8 - Geradora de Energia Ltda.	PB	12,4	29,7
EOL Pitanga	Central Eólica Pitanga Ltda.	CE	12,5	28,0
EOL Poldros I	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	12,8	30,0
EOL Poldros II	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	14,0	30,0
EOL Portal do Delta I	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	14,3	29,9
EOL Portal do Delta II	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	13,5	29,9
EOL Portal do Delta III	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	12,9	29,9
EOL Portal do Delta IV	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	12,3	29,9
EOL Portal do Delta V	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	12,3	29,9
EOL Portal do Delta VI	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	9,7	23,0
EOL Portal do Delta VII	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	10,9	25,3
EOL Posto Branco	Central Geradora Eólica Posto Branco Ltda.	RS	9,5	22,0
EOL Posto Branco II	Central Geradora Eólica Posto Branco II Ltda.	RS	4,3	10,0
EOL Rouxinol	Central Eólica Rouxinol Ltda.	CE	8,6	20,0
EOL Saloá I	CPFL Energias Renováveis S.A.	PE	12,2	27,3
EOL Saloá II	CPFL Energias Renováveis S.A.	PE	14,3	29,4
EOL San Francisco I	Usina Geradora Eólica San Francisco I SPE S.A.	CE	10,1	24,3
EOL San Francisco II	Usina Geradora Eólica San Francisco II SPE S.A.	CE	9,1	24,3
EOL Santa Cecília	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12,7	29,9
EOL Santa Clara I	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	12,4	27,3
EOL Santa Clara III	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	6,9	14,7
EOL Santa Clara IV	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	11,1	23,1
EOL Santa Clara IX	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	4,6	10,5
EOL Santa Clara V	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	11,4	25,2
EOL Santa Clara VI	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	11,7	25,2
EOL Santa Clara VII	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	12,7	27,3
EOL Santa Clara VIII	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	8,7	18,9
EOL Santa Clara X	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	11,0	23,1
EOL Santa Clara XI	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	12,4	27,3
EOL Santa Fé I	Central Eólica Santa Fé I Ltda.	RN	7,4	20,0
EOL Santa Fé II	Central Eólica Santa Fé II Ltda.	RN	8,6	22,0
EOL Santa Maria	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12,4	29,9
EOL Santa Marta	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12,7	29,9
EOL Santa Mônica I	Usina Geradora Eólica Santa Mônica SPE S.A.	CE	10,0	18,9
EOL Santa Teresinha	Central Eólica Santa Teresinha Ltda.	RN	5,3	14,0
EOL Santa Vitória do Palmar 1	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9,4	20,0
EOL Santa Vitória do Palmar 2	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	11,8	26,0
EOL Santa Vitória do Palmar 3	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9,8	22,0
EOL Santa Vitória do Palmar 4	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	10,6	24,0
EOL Santa Vitória do Palmar 5	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8,7	20,0
EOL Santa Vitória do Palmar 6	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	10,5	24,0
EOL Santa Vitória do Palmar 7	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9,6	22,0
EOL Santa Vitória do Palmar 8	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	12,6	28,0
EOL Santa Vitória do Palmar 9	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9,1	20,0
EOL São Benedito	Central Eólica São Benedito Ltda.	CE	9,3	22,0
EOL São Felício	Central Eólica São Felício Ltda.	CE	9,0	22,0
EOL São Felix	Central Eólica Florenz Ltda.	PI	13,4	29,7
EOL São Francisco do Sul	Central Geradora Eólica São Francisco do Sul Ltda.	RS	8,3	20,0
EOL São Gabriel	Central Eólica São Gabriel Ltda.	CE	9,1	24,0
EOL São Jerônimo	Central Eólica São Jerônimo Ltda.	CE	10,7	22,0
EOL São José	Central Eólica São José Ltda.	CE	5,5	12,0
EOL São Rafael	Central Eólica São Rafael Ltda.	CE	3,8	9,6
EOL São Roque I Ventos	Central Eólica São Roque I Ltda.	RN	8,4	20,0
EOL São Vicente	Central Eólica São Vicente Ltda.	RN	5,0	12,0
EOL Sento Sé 26	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	9,9	24,0
EOL Sento Sé 27	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10,7	24,0
EOL Sento Sé 28	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	12,1	26,0
EOL Sento Sé 29	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	11,3	26,0
EOL Sento Sé 38	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10,5	24,0
EOL Sento Sé 46	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10,7	24,0
EOL Sento Sé 48	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	8,8	24,0
EOL Sento Sé 49	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	9,8	24,0
EOL Seridó I	Rialma Eólica Seridó I S.A.	RN	15,4	30,0

EOL Seridó 2	Rialma Eólica Seridó II S.A.	RN	14.6	30.0
EOL Seridó 3	Rialma Eólica Seridó III S.A.	RN	14.3	30.0
EOL Serra da Babilônia I	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	16.9	30.0
EOL Serra da Babilônia II	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	16.1	30.0
EOL Serra da Babilônia III	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	14.9	30.0
EOL Serra da Babilônia IV	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	16.5	30.0
EOL Serra da Babilônia IX	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	13.2	26.0
EOL Serra da Babilônia VI	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	13.2	26.0
EOL Serra da Babilônia VII	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	14.4	26.0
EOL Serra da Babilônia VIII	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	14.1	26.0
EOL Serra da Babilônia X	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	14.1	26.0
EOL Serra da Babilônia XI	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	15.5	28.0
EOL Serra da Babilônia XII	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	15.8	28.0
EOL Serra das Vacas VI	PEC Energia Ltda.	PE	10.5	26.0
EOL Serra do Mato I	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	7.9	20.0
EOL Serra do Mato II	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	8.0	28.0
EOL Serra do Mato III	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	8.2	30.0
EOL Serra do Mato IV	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	8.4	30.0
EOL Serra do Mato V	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	8.2	30.0
EOL Serra do Mato VI	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	5.8	20.0
EOL Serra dos Antunes I	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	3.4	8.0
EOL Serra dos Antunes II	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	9.6	24.0
EOL Serra dos Antunes III	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	10.1	26.0
EOL Serra dos Antunes IV	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	10.6	26.0
EOL Serra dos Ventos II	CPFL Energias Renováveis S.A.	PE	11.9	29.4
EOL Serra Verde I	Serra Verde I Energética S.A.	RN	16.8	29.9
EOL Serra Verde II	Serra Verde II Energética S.A.	RN	12.2	23.0
EOL Serra Verde III	Serra Verde III Energética S.A.	RN	13.2	23.0
EOL Serra Verde IV	Serra Verde IV Energética S.A.	RN	14.2	25.3
EOL Serra Verde V	Serra Verde V Energética S.A.	RN	9.7	16.1
EOL Sinfonia 1	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	12.3	29.4
EOL Sinfonia 2	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	12.6	29.4
EOL Sinfonia 3	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	13.1	29.4
EOL Sinfonia 4	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	12.9	29.4
EOL Sinfonia 5	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	14.1	29.4
EOL Tatarema	Renova Energia S.A.	BA	2.3	5.4
EOL Terra Santa 1	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	RN	11.1	27.0
EOL Terra Santa 2	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	RN	11.4	29.7
EOL Terra Santa 3	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	RN	11.7	29.7
EOL Testa Branca II	Testa Branca II Energia S.A.	PI	9.5	22.0
EOL Testa Branca III	Testa Branca III Energia S.A.	PI	8.8	22.0
EOL Tourinho I	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	10.6	20.0
EOL Três Marias	Central Geradora Eólica Três Marias Ltda.	RS	8.3	20.0
EOL Triunfo	Parque Eólico Triunfo Ltda.	PE	7.7	18.0
EOL Tucano I	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.5	30.0
EOL Tucano II	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	12.0	30.0
EOL Tucano III	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.8	30.0
EOL Tucano IV	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.9	30.0
EOL Tucano IX	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.5	30.0
EOL Tucano V	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.3	30.0
EOL Tucano VI	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	10.2	30.0
EOL Tucano VII	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.7	30.0
EOL Tucano VIII	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.6	30.0
EOL Tucano X	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.2	30.0
EOL Tuna	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	7.4	16.1
EOL Umburanas 20	Renova Energia S.A.	BA	7.1	17.4
EOL Umburanas 22	Renova Energia S.A.	BA	11.5	24.3
EOL Umburanas 24	Renova Energia S.A.	BA	8.7	18.9
EOL Unha de Gato	Renova Energia S.A.	BA	7.3	18.9
EOL União dos Ventos 17	SM Geração de Energia Eólica Ltda.	RN	10.5	18.9
EOL União dos Ventos 19	Ventos Fortes Geradora Eólica S.A.	RN	17.1	31.5
EOL União dos Ventos 20	Ventos Fortes Geradora Eólica S.A.	RN	10.4	21.0
EOL Usina Mangue Seco 6	Eólica Mangue Seco 1 Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A.	RN	6.3	18.8
EOL Usina Mangue Seco 7	Eólica Mangue Seco 3 Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A.	RN	6.3	18.8
EOL Ventos da Bahia I	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	13.1	30.0
EOL Ventos da Bahia III	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	14.2	30.0
EOL Ventos da Bahia IX	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	13.4	30.0
EOL Ventos da Bahia V	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	5.2	12.0
EOL Ventos da Bahia VI	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	4.1	9.0
EOL Ventos da Bahia VII	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	12.5	27.0
EOL Ventos da Bahia X	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	2.7	6.0
EOL Ventos da Bahia XI	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	13.1	27.0
EOL Ventos da Bahia XII	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	5.6	12.0
EOL Ventos da Bahia XIII	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	6.5	15.0
EOL Ventos da Bahia XIV	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	9.3	21.0
EOL Ventos da Bahia XIX	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	11.0	24.0
EOL Ventos da Bahia XX	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	3.8	9.0
EOL Ventos de Icapuí	Central Eólica Icapuí Ltda.	CE	4.8	12.0
EOL Ventos de Juazeiro	Central Eólica Juazeiro Ltda.	CE	9.6	24.0
EOL Ventos de Primavera	Central Eólica Primavera Ltda.	CE	8.1	19.2
EOL Ventos de Santa Angela 01	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16.3	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 02	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16.9	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 03	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16.5	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 04	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16.2	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 05	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	15.3	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 06	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	15.2	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 07	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	15.9	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 08	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16.1	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 09	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16.0	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 10	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16.8	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 11	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	15.3	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 12	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	15.3	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 13	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	15.7	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 14	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	15.2	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 15	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	15.5	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 16	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16.0	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 17	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16.1	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 18	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16.0	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 19	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16.4	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 20	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	17.2	30.0
EOL Ventos de Santa Angela 21	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	15.5	30.0
EOL Ventos de Santa Leia 01	Ventos de Santa Leia Energias Renováveis S.A.	RN	13.2	24.0
EOL Ventos de Santa Leia 02	Ventos de Santa Leia Energias Renováveis S.A.	RN	13.3	26.0
EOL Ventos de Santa Leia 03	Ventos de Santa Leia Energias Renováveis S.A.	RN	10.4	20.0
EOL Ventos de Santa Leia 04	Ventos de Santa Leia Energias Renováveis S.A.	RN	13.0	24.0



EOL Ventos de Santa Leja 05	Ventos de Santa Léja Energias Renováveis S.A.	RN	15,8	30,0
EOL Ventos de Santa Leja 06	Ventos de Santa Léja Energias Renováveis S.A.	RN	16,0	30,0
EOL Ventos de Santa Leja 07	Ventos de Santa Léja Energias Renováveis S.A.	RN	14,8	30,0
EOL Ventos de Santa Leja 08	Ventos de Santa Léja Energias Renováveis S.A.	RN	15,5	30,0
EOL Ventos de Santa Leja 09	Ventos de Santa Léja Energias Renováveis S.A.	RN	10,0	20,0
EOL Ventos de Santa Leja 10	Ventos de Santa Léja Energias Renováveis S.A.	RN	10,4	24,0
EOL Ventos de Santa Leja 11	Ventos de Santa Léja Energias Renováveis S.A.	RN	7,9	20,0
EOL Ventos de Santo Expedito 01	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	15,0	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 02	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,1	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 03	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13,8	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 04	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,2	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 05	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13,4	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 06	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13,1	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 07	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13,7	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 08	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13,2	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 09	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,1	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 10	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,1	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 11	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,3	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 12	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,3	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 13	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,2	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 14	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13,5	29,7
EOL Ventos de São Bento	Central Eólica São Bento Ltda.	CE	8,2	20,0
EOL Ventos de São Januário 01	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14,5	28,0
EOL Ventos de São Januário 02	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14,8	28,0
EOL Ventos de São Januário 03	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13,5	28,0
EOL Ventos de São Januário 04	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13,9	28,0
EOL Ventos de São Januário 05	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15,0	28,0
EOL Ventos de São Januário 06	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14,3	28,0
EOL Ventos de São Januário 07	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14,3	28,0
EOL Ventos de São Januário 08	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	16,4	28,0
EOL Ventos de São Januário 09	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14,5	28,0
EOL Ventos de São Januário 10	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14,6	28,0
EOL Ventos de São Januário 11	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15,9	28,0
EOL Ventos de São Januário 12	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15,5	28,0
EOL Ventos de São Januário 13	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	16,2	28,0
EOL Ventos de São Januário 14	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15,0	28,0
EOL Ventos de São Januário 15	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14,9	28,0
EOL Ventos de São Januário 16	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15,7	28,0
EOL Ventos de São Januário 17	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	17,0	28,0
EOL Ventos de São Januário 18	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15,7	28,0
EOL Ventos de São Vicente 08	Ventos de São Vicente Energias Renováveis S.A.	PI	16,0	30,0
EOL Ventos de São Vicente 09	Ventos de São Vicente Energias Renováveis S.A.	PI	14,6	29,9
EOL Ventos de São Vicente 10	Ventos de São Vicente Energias Renováveis S.A.	PI	14,0	29,9
EOL Ventos de São Vicente 11	Ventos de São Vicente Energias Renováveis S.A.	PI	14,1	29,9
EOL Ventos de São Vicente 12	Ventos de São Vicente Energias Renováveis S.A.	PI	15,6	30,0
EOL Ventos de São Vicente 13	Ventos de São Vicente Energias Renováveis S.A.	PI	13,7	29,9
EOL Ventos de São Vicente 14	Ventos de São Vicente Energias Renováveis S.A.	PI	15,6	30,0
EOL Ventos do Cariri I	Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S.A.	CE	8,7	30,0
EOL Ventos do Cariri II	Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S.A.	CE	7,8	28,0
EOL Ventos do Cariri III	Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S.A.	CE	8,2	30,0
EOL Ventos do Cariri IV	Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S.A.	CE	7,8	30,0
EOL Ventos do Norte 13	MA Mezanino S.A.	MA	13,1	30,0
EOL Ventos do Norte 15	MA Mezanino S.A.	MA	13,1	30,0
EOL Ventos do Norte 16	MA Mezanino S.A.	MA	14,9	30,0
EOL Ventos do Norte 17	MA Mezanino S.A.	MA	15,6	30,0
EOL Ventos do Norte 18	MA Mezanino S.A.	MA	13,8	30,0
EOL Ventos do Santo Abraão	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	16,0	28,0
EOL Ventos Maranhenses 01	MA Mezanino S.A.	MA	12,7	30,0
EOL Ventos Maranhenses 02	MA Mezanino S.A.	MA	13,0	30,0
EOL Ventos Maranhenses 03	MA Mezanino S.A.	MA	13,1	30,0
EOL Ventos Maranhenses 04	MA Mezanino S.A.	MA	13,5	30,0
EOL Ventos Maranhenses 05	MA Mezanino S.A.	MA	15,3	30,0
EOL Vereda	Parque Eólico Serra Azul Ltda.	BA	9,9	20,0
EOL Vila Acre I	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	15,9	25,2
EOL Vila Acre II	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	16,6	27,3
EOL Vila Acre III	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	7,7	12,6
EOL Vila Pará IV	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	10,5	24,0

PORTARIA Nº 262, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Portarias MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, nº 672, de 19 de dezembro de 2014, e o que consta no Processo nº 48000.001079/2015-15, resolve:

Art. 1º Definir em 12,26 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Palma, com potência instalada de 27,0 MW, de titularidade da empresa Brasil Central Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.747.966/0001-55, localizada no Rio Maranhão, Municípios de Padre Bernardo e Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, com vistas à participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", de 2015, de que trata a Portaria MME nº 672, de 19 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Palma é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Palma permanecerá válido e eficaz desde que:

I - sejam mantidos os parâmetros físicos e energéticos que fundamentaram o seu cálculo, e que resultaram no valor constante desta Portaria; e

II - o Empreendimento tiver obtido Habilitação Técnica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE para o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 263, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Portarias MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, nº 672, de 19 de dezembro de 2014, e o que consta no Processo nº 48000.001079/2015-15, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, na forma do Anexo à presente Portaria, com vistas à participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", de 2015, de que trata a Portaria MME nº 672, de 19 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo são determinados nos Pontos de Conexão das Usinas. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia das Pequenas Centrais Hidrelétricas constantes do Anexo permanecerão válidos e eficazes desde que:

I - sejam mantidos os parâmetros físicos e energéticos que fundamentaram o seu cálculo, e que resultaram nos valores constantes do Anexo; e

II - o Empreendimento tiver obtido Habilitação Técnica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE para o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O montante de garantia física de energia da PCH Paredão de Minas definido no Anexo deverá ser revisto em caso de alteração do seu nível de jusante decorrente da entrada em Operação Comercial da Usina Hidrelétrica denominada UHE Paracatu.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DAS PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS - LEILÃO A-3, DE 2015

Empreendimento Hidrelétrico	Empreendedor (Razão Social)	Rio	UF	Potência (MW)	Garantia Física (MWmed)	Documento de Aprovação do Projeto Básico
PCH Dolores de Guanhanês	PCH Dolores de Guanhanês S.A.	Guanhanês	MG	14,0	7,14	Dispacho nº 488, de 26/2/2015
PCH Fortuna II	PCH Fortuna II S.A.	Corrente Grande Guanhanês	MG	9,0	4,66	Dispacho nº 486, de 26/2/2015
PCH Jacaré	PCH Jacaré S.A.	Guanhanês	MG	9,0	4,99	Dispacho nº 485, de 26/2/2015
PCH Paredão de Minas	Paredão de Minas Energia S.A.	São Francisco	MG	27,085	12,01 ⁽¹⁾	Dispacho nº 158, de 26/1/2015
PCH Senhora do Porto	PCH Senhora do Porto S.A.	Guanhanês	MG	12,0	6,51	Dispacho nº 489, de 26/2/2015

(1) Garantia física total do Empreendimento referente à Casa de Força Principal + Casa de Força Complementar sem considerar a UHE Paracatu à jusante.

Ministério do Desenvolvimento Agrário**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 273, DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Dispõe sobre a delegação de competência para a celebração de convênios, contratos de repasse, termos de execução descentralizada, termos de parceria, acordos de cooperação e demais atos que menciona, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o disposto no art. 6º-A do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007,

Considerando o disposto no art. 13 do Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo, e, nos seus impedimentos legais e ausências, ao seu substituto formalmente designado, para celebrar:

I - convênios e contratos de repasse com órgãos e entidades públicos;

II - termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III - termos de compromisso para transferências obrigatórias;

e

IV - acordos de cooperação técnica internacionais.

Art. 2º Fica delegada competência ao Secretário de Reordenamento Agrário, ao Secretário da Agricultura Familiar, ao Secretário de Desenvolvimento Territorial, Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, ao Ouvidor Agrário Nacional, ao Diretor de Políticas para Mulheres Rurais e Quilombolas, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social e ao Chefe da Assessoria Internacional e de Promoção Comercial e, nos seus impedimentos legais e ausências, aos respectivos substitutos, para, no âmbito de suas competências:

I - celebrar acordos de cooperação técnica;

II - celebrar termo de execução descentralizada;

III - decidir sobre a aprovação da prestação de contas de convênios ou contratos de repasse celebrados com órgãos e entidades da administração pública ou entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do art. 6º A do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007;

IV - suspender ou cancelar o registro de inadimplência nos sistemas da administração pública federal, com relação à convênios ou contratos de repasse, nos termos do art. 6º A do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007;

V - designar responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização dos instrumentos que tratam os incisos I e II deste artigo; e

VI - autorizar, presentes razões de interesse social, a doação de bens adquiridos com recursos de convênios ou contratos de repasse a órgãos e entidades da administração pública, desde que necessários à continuação de programa governamental, observado o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

Art. 3º A aprovação dos planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência dos instrumentos abrangidos pela delegação de competências referidas nos artigos 1º e 2º desta Portaria, é de responsabilidade das autoridades mencionadas no artigo 2º, conforme suas respectivas áreas de atuação, e será precedida de parecer da área técnica.

Art. 4º O Secretário-Executivo fica autorizado a editar normas internas destinadas ao fortalecimento dos controles primários, necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º As decisões adotadas por delegação de competência devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelas autoridades delegadas.

Art. 6º A assinatura de convênios, contratos de repasse e termos de parceria, celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, de competência do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário - MDA, na forma da legislação aplicável, será precedida de análise do Assessor Especial de Controle Interno.

§ 1º Para o exercício da atribuição referida no caput o Assessor Especial de Controle Interno poderá diligenciar a unidade administrativa proponente e demais unidades integrantes da estrutura administrativa do MDA.

§ 2º A assinatura de instrumentos abrangidos pela delegação de competência de que tratam os artigos 1º e 2º desta Portaria, cumprirá o rito procedimental estabelecido no caput deste artigo.

Art. 7º As disposições da presente Portaria alcançam os termos ativos aos instrumentos vigentes.

Art. 8º Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Portaria MDA nº 8, de 5 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2015.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 83, DE 30 DE JULHO DE 2015**

Estabelece as diretrizes básicas para as ações de obtenção de imóveis rurais para fins de assentamento de trabalhadores rurais e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - Incra, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inciso VII, do Anexo I, do Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009 e art. 122, inciso IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário - MDA, e considerando o que consta do processo administrativo nº 54000.000279/2015-45, resolve:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Incra, as diretrizes básicas para os procedimentos administrativos e técnicos das ações de obtenção de imóveis para assentamento de trabalhadores rurais.

CAPÍTULO II**DO PLANEJAMENTO PARA OBTENÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS**

Art. 2º A Divisão de Obtenção de Terras - SR(00)T definirá as áreas de atuação com base em diagnóstico regional elaborado nos termos do art. 2º da Portaria MDA nº 6, de 2013, e do Módulo I do Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial.

Art. 3º Definidas as áreas de atuação, a SR(00)T procederá à identificação prévia dos imóveis rurais de interesse para incorporação ao programa de reforma agrária, observadas as seguintes diretrizes:

I - indicativos de descumprimento da função social;

II - os imóveis constantes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo de que trata a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, de 31 de março de 2015;

III - os imóveis indicados pelas entidades estaduais representativas de trabalhadores rurais e agricultores, nos termos do art. 1º do Decreto 2.250, de 11 de junho de 1997;

IV - as terras públicas, desde que apresentem viabilidade, terão prioridade na destinação para a implantação de projetos de assentamento;

V - priorização das vistorias dos imóveis de maior dimensão e os ofertados para a compra e venda de que trata o Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;

VI - localização em área de influência de outros assentamentos e de centros consumidores.

§ 1º A SR(00)T deverá manter atualizado banco de dados sobre o mercado de terras nas áreas prioritárias, visando subsidiar os trabalhos de avaliação e a definição dos parâmetros referenciais da planilha de preços de terras e imóveis rurais.

§ 2º O Incra realizará estudos para elaboração de Estudo da Capacidade de Geração de Renda - ECGR regionalizado que servirá de instrumento para definir parâmetros e subsidiar decisões administrativas relacionadas às ações de obtenção de terras, com vistas ao desenvolvimento territorial.

CAPÍTULO III**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 4º Os procedimentos administrativos destinados à elaboração da cadeia dominial e à vistoria do imóvel rural serão instaurados em processos distintos e tramitarão de forma autônoma.

§ 1º A atuação destinada à verificação da cadeia dominial deverá conter os seguintes documentos mínimos:

I - espelho da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR; e

II - certidão imobiliária atualizada.

§ 2º A atuação destinada à vistoria do imóvel rural deverá conter os seguintes documentos mínimos:

I - ato ou documento que justifique a sua escolha para a vistoria;

II - espelho da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR;

III - certidão imobiliária atualizada.

§ 3º O imóvel rural omisso no SNCR deverá ser cadastrado ex officio com os dados constantes da certidão dominial atualizada.

§ 4º Com a atuação dos processos será comunicada a SR(00)F e oficiado o cartório do registro de imóveis competente sobre o procedimento.

§ 5º Os processos administrativos deverão estar finalizados e apensados para fins de encaminhamento à sede do INCRA, visando a obtenção do imóvel.

CAPÍTULO IV**DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CADEIA DOMINIAL**

Art. 5º A SR(00) procederá à verificação da cadeia dominial do imóvel rural até o destaque do patrimônio público para o privado e elaborará o extrato, com base nas certidões atualizadas comprobatórias das matrículas e dos registros da propriedade, cabendo a SR(00)PFE/R o exame da regularidade, da autenticidade e da legitimidade do título.

§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da localização ou sobreposição do título originário, a análise deverá permitir sua correta materialização em campo.

§ 2º Nos casos em que não for possível a materialização dos títulos originários, o prosseguimento do processo dependerá de pareceres técnico e jurídico específico, devendo a SR(00)PFE/R, por ocasião do ajuizamento da ação de desapropriação, adotar todas as providências com vista ao bloqueio da indenização até o esclarecimento dominial.

§ 3º Tratando-se de imóvel rural inserto na faixa de fronteira, submeter-se-á o procedimento, primeiramente, ao que está definido na Instrução Normativa/Incr nº 63/2010, observando se há processo de ratificação do imóvel rural pendente de conclusão ou, concluído sem que o título tenha sido levado a registro, situações nas quais deverá ser solicitado o bloqueio do valor total referente à terra nua depositado em juízo, até que se conclua o processo ratificatório.

Art. 6º Caso a cadeia dominial do imóvel rural não alcance o destaque do patrimônio público ou na hipótese do imóvel objeto de registro no Registro Geral de Imóveis em nome de particular não ter sido destacado validamente do domínio público, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - em caso de não haver possibilidade de se tratar de terra pública federal, o Estado deverá ser instado a manifestar-se sobre a autenticidade e legitimidade do título ostentado, bem como sua correta materialização.

II - na hipótese de haver a possibilidade de se tratar de terra pública federal, o procedimento administrativo de desapropriação:

a) deverá ser suspenso até que se conclua a cadeia dominial do imóvel rural até o destaque do patrimônio público; e

b) deverá ser arquivado no caso do imóvel não ter sido destacado validamente do domínio público.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o procedimento de desapropriação prosseguirá qualquer que seja a resposta do Estado, devendo o Incra requerer a citação deste para integrar a ação de desapropriação e adotar as medidas necessárias para que os valores depositados fiquem retidos até a decisão final sobre a propriedade da área.

Art. 7º Identificado tratar-se de terras públicas federais, a SR(00)T comunicará a SR(00)F o interesse na arrecadação visando a incorporação ao patrimônio da União para o assentamento de trabalhadores rurais.

CAPÍTULO V**DO PROCEDIMENTO DE VISTORIA DE FISCALIZAÇÃO****Seção I****Da Comunicação Prévia**

Art. 8º O ingresso no imóvel rural de propriedade particular para o levantamento de dados e informações visando à elaboração do Laudo Agrônomo de Fiscalização - LAF far-se-á mediante prévia comunicação ao proprietário, preposto ou seu representante legal, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.629, 25 de fevereiro de 1993:

I - pessoalmente, provada pela assinatura do proprietário, preposto ou representante legal, devidamente identificado, com a data do recebimento da comunicação; ou

II - por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias - AR-MP; ou

III - por via extrajudicial, por meio do Tabelionato de Notas.

§ 1º Será admitida a comunicação por meio de edital, a ser publicada por 3 (três) vezes consecutivas em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel rural, quando não tiverem êxito os meios de comunicação previstos nos incisos I, II ou III, devidamente comprovado.

§ 2º A comunicação prévia de que trata este artigo deverá ser feita com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, da qual deverá constar o período estimado para ingresso no imóvel rural, que não poderá extrapolar 30 (trinta) dias a partir do seu recebimento.

§ 3º Passados mais de 30 (trinta) dias da notificação, o imóvel poderá ser vistoriado se houver assentimento do proprietário ou mediante nova comunicação.

§ 4º Havendo mais de um proprietário, o prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir da entrega da última comunicação.

§ 5º Quando se tratar de imóvel rural indicado com base no art. 2º do Decreto nº 2.250, de 1997, a realização da vistoria será comunicada às entidades representativas dos trabalhadores rurais e das classes produtoras, a fim de que possam indicar representante técnico para acompanhar o levantamento de dados e informações.

§ 6º O ofício de comunicação prévia a ser assinado pelo superintendente regional será elaborado pela SR(00)T observando-se o seguinte:

I - os dados serão obtidos a partir da análise da certidão dominial atualizada do imóvel rural;

II - se houver complexidade na identificação do(s) proprietário(s) requerer-se-á a manifestação da SR(00)PFE/R.

§ 7º Na hipótese de espólio a comunicação deve ser dirigida ao inventariante juntando-se ao processo a certidão do inventário, a identificação do inventariante e a cópia do termo de sua nomeação.

§ 8º Caso o inventariante do espólio não tenha sido nomeado, a comunicação deverá ser dirigida ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel, com a subseqüente notificação por edital dos demais herdeiros.

Seção II**Do Laudo Agrônomo de Fiscalização**

Art. 9º Os trabalhos de campo, por ocasião da vistoria preliminar para a coleta de dados e informações do imóvel, deverão ser suficientes para que permitam a elaboração do Laudo Agrônomo de Fiscalização - LAF, do Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA e do Estudo de Capacidade de Geração de Renda - ECGR, este quando couber, constituindo peças técnicas distintas.



§ 1º O LAF e o LVA deverão atender ao estabelecido no Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA competente, cujo comprovante será juntado ao processo administrativo.

§ 2º A elaboração do ECGR individualizado somente será exigida nos casos em que o custo por família exceder o valor médio estabelecido na respectiva PPR - Planilha de Preços Referenciais de Terras.

Art. 10. O LAF deverá ser conclusivo acerca do cumprimento da função social da propriedade sob os aspectos econômico, ambiental, trabalhista e bem-estar, na forma do art. 9º da Lei nº 8.629/93, e conter manifestação quanto à viabilidade técnica, ambiental, econômica e ao potencial de uso dos recursos naturais do imóvel rural para o assentamento de trabalhadores rurais.

§ 1º No LAF deverão constar as datas de recebimento da comunicação prévia e de ingresso no imóvel rural, devendo indicar, ainda, se os trabalhos foram acompanhados pelo proprietário, preposto ou representante e pelo técnico da entidade referida no art. 2º do Decreto nº 2.250, de 1997, qualificando-os em quaisquer dos casos.

§ 2º O LAF deverá refletir as condições de uso do imóvel rural nos 12 (doze) meses inteiros imediatamente anteriores ao do recebimento da comunicação prevista no art. 8º desta Instrução Normativa.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 7º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993, considera-se caso fortuito a ocorrência de intempéries ou calamidades que resultem em frustração de safras ou destruição de pastos, devidamente comprovados por meio de documento emitido pelo órgão público competente.

§ 4º Com base no LAF serão atualizados os dados cadastrais do imóvel rural no SNCR para obtenção da classificação fundiária segundo os indicadores de:

- I - grau de utilização da terra - GUT;
- II - grau de eficiência na exploração - GEE;
- III - número de módulos fiscais - MF.

§ 5º No caso de inviabilidade técnica ou ambiental do imóvel rural para implantação de projeto de assentamento, condição a ser devidamente registrada, será elaborado somente o LAF para efeito da atualização cadastral, e desinibição do imóvel no SNCR, sendo a proposta de arquivamento do processo submetida ao Comitê de Decisão Regional - CDR podendo ser consultada preliminarmente a Câmara Técnica Regional.

Seção III

Do procedimento para fiscalização dos imóveis constantes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 11. Com a periodicidade da atualização do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravos, a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT oficiará o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE solicitando cópia integral dos processos administrativos cuja fiscalização tenha ocorrido em imóveis rurais, para fins de aferição do cumprimento da função social da propriedade.

Art. 12. Após receber o processo administrativo oriundo do MTE contendo decisão final relativa a auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, a DT atuará processo administrativo no âmbito do Incra com vista à fiscalização da função social da propriedade e o remeterá à SR(00)T.

Art. 13. A SR(00)T, após a comunicação de que trata o art. 8º desta Instrução o Incra, por meio dos seus Peritos Federais Agrários, ingressará no imóvel para levantamento de dados e informações, conforme previsão do art. 2º, § 2º da Lei nº 8.629, de 1993.

§ 1º A vistoria objetivará averiguar a viabilidade técnica e ambiental do imóvel rural para implantação de assentamento, com elaboração de LAF conclusivo quanto ao cumprimento da função social, dispensada a apuração dos índices de GUT e GEE.

§ 2º Nos casos que for constatada a viabilidade técnica e ambiental do imóvel rural a equipe técnica realizará o LVA, na forma prevista nos arts. 14 e seguintes desta Instrução Normativa.

Art. 14. Procedida à atualização cadastral o procedimento observará a previsão dos artigos 16 e seguintes desta instrução normativa.

Seção IV

Do Laudo de Vistoria e Avaliação

Art. 15. O LVA será elaborado para a determinação técnica do valor de mercado do imóvel rural, conforme o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, devendo os dados da pesquisa de mercado integrar o banco de dados de preços de terras.

§ 1º Por ocasião do ajuizamento da ação de desapropriação, se não for possível assegurar a contemporaneidade do valor ofertado a partir do LVA elaborado, será realizada nova vistoria e lavrado novo laudo.

§ 2º Realizada nova avaliação o LVA será novamente submetido ao Grupo Técnico e aos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria/MDA n. 243/2015.

Seção V

Da Comunicação da Classificação Fundiária e Resultado da Avaliação e dos Recursos Administrativos

Art. 16. Procedida à atualização cadastral será encaminhada comunicação ao proprietário, preposto ou representante legal, na forma do art. 8º desta Instrução Normativa, informando o resultado da classificação fundiária e da avaliação do imóvel com o envio da cópia do LAF e LVA, a data designada para audiência de acordo extrajudicial e respectivo prazo para impugnação administrativa.

§ 1º O proprietário, preposto ou representante legal poderá oferecer impugnação quanto ao LAF, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigida ao Superintendente Regional do Incra, cujo termo inicial será a data da audiência para acordo extrajudicial, se não houver comparecimento, ou, comparecendo, não houver acordo.

§ 2º Havendo mais de um proprietário, todos serão notificados para a realização de acordo administrativo, que somente será possível mediante a anuência de todos.

§ 3º A impugnação administrativa interposta será julgada pelo Superintendente Regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ouvida a SR(00)T ou a SR(00)PFE/R, conforme a natureza da impugnação.

§ 4º A comunicação da decisão referente à impugnação será destinada ao proprietário, preposto ou representante legal, que poderá interpor recurso administrativo dirigido ao Superintendente Regional do Incra, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da comunicação.

§ 5º O recurso administrativo será julgado em segunda e última instância pelo CDR no prazo máximo de 15 (quinze) dias e comunicar-se-á a decisão do julgamento ao proprietário, preposto ou representante legal.

§ 6º Os prazos mencionados nos §§ 3º e 5º deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante justificativa.

§ 7º A impugnação e o recurso administrativo não serão conhecidos quando interpostos fora do prazo, ou por quem não seja legitimado, ou depois de esaurida a esfera administrativa.

§ 8º O recurso não terá efeito suspensivo no trâmite do processo administrativo de desapropriação.

§ 9º Havendo necessidade de comunicação do resultado da classificação fundiária e avaliação do imóvel por meio de edital, dele deverá constar que na impugnação o proprietário, preposto ou representante legal informe o endereço para futuras comunicações, sob pena de que estas sejam afixadas em local apropriado da SR(00).

Seção II

Do Estudo da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel

Art. 17. O Estudo da Capacidade de Geração de Renda - ECGR do imóvel, cabível na hipótese do § 2º do art. 9º, terá como parâmetros as atividades e rentabilidades tradicionais ou potenciais da agricultura familiar regional, e deverá:

I - identificar o potencial de geração de renda e a viabilidade econômica, considerando as condições produtivas do solo, o acesso à água para consumo e produção e o mercado consumidor;

II - definir a capacidade de assentamento mais adequada para o futuro projeto;

III - conter o anteprojeto de organização espacial do assentamento que contemple a projeção das áreas produtivas, ambientais (Reserva Legal e Área de Preservação Permanente) e agrovilas;

IV - apresentar as políticas públicas disponíveis na região para o atendimento das necessidades do assentamento referentes a, no mínimo, acesso à moradia, água para consumo e produção, energia elétrica e vias de acesso e escoamento e outras;

V - apontar possíveis soluções técnicas e tecnológicas economicamente viáveis para superação da inexistência ou insuficiência de recursos hídricos.

CAPÍTULO VII

DAS INSTÂNCIAS TÉCNICAS

Seção I

Do Grupo Técnico de Vistoria e Avaliação

Art. 18. Ao Grupo Técnico de Vistoria e Avaliação, designado pelo chefe da SR(00)T, integrado pelo Engenheiro Agrônomo que coordenou a equipe de vistoria e avaliação do imóvel, na condição de relator, e por outros dois profissionais da mesma categoria, com direito a voto, compete:

I - examinar e relatar o LVA, verificando os critérios técnicos adotados, incluindo a análise de semelhança dos elementos da pesquisa com o imóvel avaliando lançados na planilha de homogeneização, bem como os valores obtidos;

II - verificar se os critérios técnicos adotados estão de acordo com as normas internas da Autarquia e, subsidiariamente, com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT específica para avaliação de imóveis rurais;

III - avaliar a coerência dos valores obtidos na avaliação com os do mercado imobiliário local, pela análise das tipologias de uso do imóvel com as identificadas na região, consignadas nas Planilhas de Preços de Referenciais - PPR, contidas no Relatório de Análise do Mercado de Terras - RAMT;

IV - elaborar Ata do Grupo Técnico conclusiva, contemplando os itens recomendados acima, dentre outros não previstos e aprovando ou não o LVA e o ECGR, este quando houver.

Parágrafo único. Após a aprovação prevista no inciso IV, o extrato simplificado do LVA será publicado no portal do Incra na internet e nas dependências da Superintendência Regional.

Seção II

Da Câmara Técnica

Art. 19. A Câmara Técnica é o ambiente formal multidisciplinar de reuniões técnicas, com o objetivo de aprimoramento dos processos e métodos empregados na obtenção de terras e no assentamento de trabalhadores, e será coordenada por um perito federal agrário, escolhido pelos membros da Câmara Técnica e designado pelo superintendente regional, tendo como atribuições principais:

I - discussão técnica e metodológica dos procedimentos de obtenção, implantação e desenvolvimento de Projetos de Assentamento;

II - difusão permanente de experiências técnicas entre os engenheiros agrônomos e demais profissionais da área técnica, relativas às inovações pertinentes às ações de reforma agrária;

III - análise do Relatório de Análise do Mercado de Terras - RAMT, que conterá as Planilhas de Preços Referenciais - PPR por Mercado de Terras Regional, elaborado por equipe técnica designada por ordem de serviço para essa finalidade, a ser submetido à aprovação do CDR;

IV - promover discussões visando o intercâmbio técnico interinstitucional;

V - participar da elaboração e atualização do Diagnóstico Regional, a ser submetido à aprovação do CDR e encaminhado à DT, para acompanhamento, análise, sistematização e registro;

VI - propor alterações nos normativos vigentes no Incra afetos a obtenção de imóveis, que poderão contemplar especificidades regionais;

§ 1º A Câmara Técnica deverá ser institucionalizada, por meio de Portaria do Superintendente Regional, designando os membros para compô-la.

§ 2º Sempre que necessário a substituição de membros da Câmara Técnica, o Superintendente deverá editar nova Portaria para designação dos membros.

§ 3º Poderá o Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Assentamento criar uma Câmara Técnica Nacional formada pelos coordenadores das Câmaras Técnica Regionais e os chefes da SR(00)T para tratar de assuntos de relevância nacional para o Incra.

CAPÍTULO VII

DA SOBREPOSIÇÃO DE INTERESSES

Seção I

Das Consultas da Superintendência Regional

Art. 20. Com o objetivo de identificar eventual existência de sobreposição de interesses relacionados a área vistoriada, a SR(00)T oficiará:

- I - ao órgão estadual de Terras;
- II - ao órgão estadual de Meio Ambiente; e
- III - à Prefeitura Municipal onde se localiza o imóvel.

§ 1º Deverá ser disponibilizado arquivo em formato shapefile do perímetro do imóvel, referenciado ao sistema de coordenadas SIRGAS 2000, aos órgãos consultados e à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), para subsidiar as consultas de que trata o § 2º do art. 8º da Portaria MDA nº 243/2015.

§ 2º A SR(00)T deverá obter da SR(00)F manifestação circunstanciada a respeito de sobreposição de área de interesse quilômetro com vistas a subsidiar a consulta ao Ministério da Cultura de que trata o inciso V do art. 17.

Seção II

Das Consultas do MDA

Art. 21. O arquivo digital do perímetro do imóvel será disponibilizado pela Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT do Incra ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, o qual consultará sobre a existência de sobreposição de interesse concorrente, em relação ao imóvel, os seguintes órgãos:

- I - Ministério de Minas e Energia;
- II - Ministério da Justiça;
- III - Ministério do Meio Ambiente;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Cultura; e
- VI - Ministério dos Transportes.

§ 1º Consultas adicionais a outros órgãos ou entidades poderão ser formuladas em função do Estado ou Município de localização do imóvel rural vistoriado.

§ 2º As consultas previstas neste artigo não suspenderão o regular trâmite do procedimento administrativo, observado o disposto no parágrafo único, do art. 9º da Portaria MDA nº 243, de 2015.

CAPÍTULO VIII

DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Art. 22. Após a conclusão do Laudo Agrônomo de Fiscalização - LAF e do Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA, o Incra notificará o proprietário, preposto ou representante legal, para comparecer à Superintendência Regional em data e horário designados para realização de audiência de acordo extrajudicial.

§ 1º Sendo frustrada a realização de acordo, terá início o prazo para impugnação administrativa, na forma do art. 16.

§ 2º Havendo êxito na realização de acordo, será firmado Protocolo de Intenções contendo todas as suas condições, onde constará que o cumprimento do pacto fica condicionado à publicação do Decreto presidencial que declara o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária e a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o pagamento da indenização.

§ 3º Na hipótese de falta de comprovação do destaque do patrimônio público para o privado e não havendo possibilidade de se tratar de terra pública federal, o Estado deverá ser instado a comparecer à audiência de acordo extrajudicial para manifestar-se sobre a autenticidade e legitimidade do título ostentado, sua correta materialização, bem como interesse na indenização e anuência na realização do acordo, podendo prestar esses esclarecimentos por meio de documento oficial.

§ 4º Na eventual omissão do Estado e havendo legislação estadual sobre a matéria, ficará a cargo da SR(00) a elaboração de Parecer Técnico e Jurídico sobre a regularidade do domínio privado e a ocorrência ou não de terra pública sobre a área vistoriada.

§ 5º Recaindo ônus reais ou gravames sobre o imóvel, os credores serão oficiados a comparecer à audiência de acordo extrajudicial, manifestar interesse em receber a parte que lhes cabe para satisfação de seus créditos e figurar como intervenientes anuentes do acordo.

§ 6º A existência de dúvida quanto ao destaque do patrimônio público para o privado ou a incidência de ônus reais recaído sobre imóvel não obsta a assinatura do Protocolo de Intenções, podendo o processo tramitar com vistas à decretação do interesse social sobre o imóvel, vedada a lavratura da escritura pública de acordo administrativo de desapropriação acaso não superadas as pendências, hipóteses em que deverá ser ajuizada ação de desapropriação.

Art. 23. Participarão da audiência de acordo extrajudicial o Superintendente Regional, que a presidirá, o Chefe da Divisão de Obtenção (SR-00 T), o Procurador Regional e, no mínimo, um dos Peritos Federais Agrários que elaborou o LVA, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.

Art. 24. Caso previsto no acordo, os Títulos da Dívida Agrária serão emitidos originariamente com os prazos e condições previstas no §4º do art. 5º da Lei 8.629/93 e § 4º do art. 5º da Lei 8.177/91.

Art. 25. A assinatura do Protocolo de Intenções e suas condições serão imediatamente comunicadas à DT para conhecimento, acompanhamento e supervisão.

Parágrafo único. O Protocolo de Intenções será publicado no portal do Incra na internet e afixado nas dependências da Superintendência Regional.

Art. 26. Após a expedição do decreto que declarar o interesse social no imóvel para fins de reforma agrária, o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA e a descentralização de recursos será lavrada Escritura Pública onde constará cláusula de imissão de posse do Incra no imóvel e reconhecimento do valor da justa indenização.

§ 1º Antes da lavratura da Escritura Pública de acordo extrajudicial será certificada nos autos a presença dos seguintes documentos e/ou situações:

- I - cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF dos proprietários do imóvel e seus cônjuges, se pessoas natural;
- II - no caso do domínio pertencer a pessoa jurídica, certidão de depósito ou de registro dos respectivos contratos e atos constitutivos, devidamente atualizados, cópia autenticada dos documentos comprobatórios de sua representação legal e de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III - certidão atualizada de registro do imóvel e estudo de cadeia dominial demonstrando a regularidade do destaque do domínio público para o privado;
- IV - comprovação de anuência do Estado, na hipótese de falta de destaque do patrimônio público para o privado e não havendo possibilidade de se tratar de terra pública federal;
- V - certidões negativas de ônus e gravames em relação ao imóvel e de distribuição de ações reais e pessoais reipersecutórias em relação aos proprietários ou anuência dos respectivos credores ou interessados;
- VI - certidões de inscrição cadastral do imóvel e de regularidade de sua situação fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal;
- VII - planta e memorial descritivo do imóvel devidamente certificados na forma da Lei nº 10.267/2001.

§2º Não estando presentes as condições e/ou documentos exigidos no parágrafo anterior deverá ser ajuizada ação de desapropriação.

Art. 27. Para a realização de acordos extrajudiciais serão observadas as alçadas decisórias previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 28. Aplicam-se ao acordo extrajudicial as disposições da Instrução Normativa Incra nº 34, de 23 de maio de 2006, naquilo que for compatível.

Art. 29. O Protocolo de Intenções e a escritura pública de acordo administrativo de desapropriação poderão ser celebrados a qualquer momento antes do ajuizamento da ação de desapropriação, desde que presentes as condições necessárias ao ato.

Art. 30. Após o Incra registrar a Escritura Pública de acordo extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis, o desbloqueio de TDAs será feito por solicitação do Superintendente Regional, com o envio dos autos do processo à DT, acompanhado de parecer da SR(00)PFE/R, atestando a regularidade do procedimento e do acordo celebrado.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DECISÓRIO

Art. 31. A submissão de proposta de obtenção de imóveis rurais à decisão do CDR dependerá de Parecer Técnico Revisor e Parecer Jurídico.

Art. 32. A SR(00)T deverá elaborar Parecer Técnico Revisor sobre a instrução processual, abordando de forma circunstanciada, conforme a decisão a ser tomada, no mínimo:

- I - histórico;
- II - aspectos cadastrais;
- III - peças técnicas;
- IV - resumo das impugnações do proprietário, bem como o resumo das razões de indeferimento do pleito, se houver;
- V - cumprimento da função social;
- VI - aspectos agrônomicos;
- VII - aspectos ambientais, mencionando o bioma e a eventual incidência de unidade de conservação;
- VIII - aspectos sociais e trabalhistas;
- IX - viabilidade de assentamento e capacidade de assentamento;
- X - valores da avaliação e coerência com o mercado de terras da região;

XI - viabilidade econômica e custo por família;

XII - conclusão sobre a regularidade processual e o interesse justificado na obtenção do imóvel para fins de reforma agrária;

§ 1º. Para fins de auxílio à análise e decisão das instâncias superiores, a SR(00)T deverá juntar "Lista de Conferência - checklist" dos documentos essenciais, indicando suas respectivas folhas, conforme anexo I.

Art. 33. Após a elaboração do Parecer Técnico Revisor a PFE/R deverá elaborar Parecer Jurídico fundamentado, contendo relatório circunstanciado, análise da regularidade da comunicação e da cadeia dominial, fundamentação legal e conclusão, seguindo modelo definido pela Procuradoria Federal Especializada.

Art. 34. A SR(00)T, por relatório circunstanciado e voto, submeterá à deliberação do Comitê de Decisão Regional - CDR a proposta de obtenção do imóvel e os valores da indenização, conforme alçadas de competência.

§ 1º Havendo deliberação pela aprovação da proposta de obtenção e pelos valores da indenização, a decisão deverá ser objeto de resolução do CDR.

§ 2º Caso a alçada de aprovação dos valores de indenização supere a competência do CDR, caberá aprovação da proposta de obtenção, por resolução, com o encaminhamento dos autos à DT para submissão ao CD.

§ 3º Na hipótese do CDR deliberar pela não aprovação da proposta e valores da indenização, o processo deverá ser arquivado.

CAPÍTULO X

DA PROPOSTA DE DECRETO

Art. 35 Os processos administrativos de vistoria e de cadeia dominial serão encaminhados pelo Superintendente Regional à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT que verificará o enquadramento da proposta ao disposto em Portarias do MDA, realizará análise técnica e espacial e a conferência dos documentos listados no anexo I.

Parágrafo único. O Despacho de encaminhamento do superintendente deverá informar sobre a consonância da proposta com as disposições estabelecidas nas Portarias MDA nº 6/2013 e nº 243/2015.

Art. 36. A DT elaborará minuta da proposta de Decreto e constituirá o "Conjunto Decreto", que passará a acompanhar o processo principal e será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada, de acordo com o inciso I do artigo 10 da Portaria/MDA nº 243, de 2015.

§1º O "Conjunto-decreto" será constituído com cópia das seguintes peças do processo administrativo:

- I - capa dos processos;
- II - certidão(s) atualizada(s);
- III - extrato da cadeia dominial assinado e respectivo parecer jurídico conclusivo;
- IV - ofício e resposta dos órgãos e entes oficiais pela Superintendência, de que trata o art. 20, incisos I, II e III;
- V - parecer fundamentado da PFE/R e parecer revisor circunstanciado da SR(00)T;
- VI - resolução do CDR;
- VII - despacho do Superintendente Regional contendo manifestação sobre o enquadramento da proposta aos critérios e parâmetros legais, ou as razões da excepcionalidade do prosseguimento;
- VIII - lista de conferência das peças essenciais do processo;
- IX - memorial descritivo;
- X - arquivo digital do perímetro e mapas temáticos do imóvel (Classe de Capacidade de Uso e Mapa de Uso Atual);
- XI - minutas do ofício do Presidente, da exposição de motivos e do decreto; e
- XII - outros documentos pertinentes às apreciações subseqüentes.

§ 2º O imóvel rural objeto da desapropriação será identificado pela transcrição do memorial descritivo na minuta da proposta de decreto, sendo dispensada a referência às matrículas.

Art. 37. A PFE/Incrá/Sede verificará a regularidade dos procedimentos e analisará a minuta de proposta do Decreto.

Art. 38. O Presidente encaminhará o processo administrativo junto com o "Conjunto Decreto" ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, contendo manifestação quanto à consonância da proposta com esta norma e com as demais disposições ministeriais e autárquicas referentes ao tema.

Art. 39. Editado decreto declaratório de interesse social, a DT providenciará a emissão dos TDAs e descentralização de recursos financeiros para indenização do imóvel, restituindo os autos à Superintendência Regional com a juntada do demonstrativo de lançamento dos títulos, para o ajuizamento da ação de desapropriação ou realização de acordo extrajudicial.

CAPÍTULO XI

DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR COMPRA E VENDA

Art. 40. Observadas as disposições desta Instrução e do Decreto nº 433, de 1992 será possível a aquisição de imóveis rurais por compra e venda, sendo obrigatória a realização de audiência pública.

Parágrafo único. O processo administrativo de aquisição terá por objeto um único imóvel rural, em sua totalidade ou apenas parte.

Art. 41. Quando instaurado mediante oferta de venda formulada pelo proprietário ou seu representante legal, o Incra produzirá exclusivamente LVA que ateste sobre a viabilidade do imóvel para implantação de projeto de assentamento, bem como sua capacidade de assentamento de famílias, dispensada a classificação fundiária e cadastral.

Art. 42. A compra e venda poderá ocorrer por iniciativa do Incra, quando constatada a insuscetibilidade do imóvel para desapropriação por descumprimento da função social, após a elaboração de LAF em processo instaurado na forma do art. 8º.

Art. 43. Para fins de conferência da cadeia dominial do imóvel autuar-se-á processo administrativo próprio nos termos do art. 3º, § 1º, com análise conforme art. 6º.

Art. 44. A audiência pública será convocada e presidida pelo Superintendente Regional, por edital publicado em 3 (três) dias consecutivos em jornal de grande circulação, na região ou no município de localização do imóvel rural, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, contados a partir da primeira publicação, a ser realizada preferencialmente no município de localização do imóvel rural.

§ 1º A SR(00)G convidará a participar da audiência pública, os representantes:

- I - dos Ministérios Público Federal e Estadual;
- II - dos Poderes Executivos e Legislativos Estadual e Municipal;
- III - dos movimentos sociais, federação ou Sindicato de Trabalhadores na Agricultura, Federação ou Sindicato dos Produtores Rurais; e
- IV - de outras entidades ou organizações com representatividade no município ou região.

§ 2º Para a realização da audiência pública é necessária a instrução do procedimento administrativo, quanto aos seguintes tópicos:

- I - razões da aquisição;
- II - regularidade do domínio;
- III - dados cadastrais;
- IV - aspectos agrônomicos e ambientais;
- V - viabilidade e capacidade de assentamento; e
- VI - valor de mercado, nos termos do LVA e condições de pagamento.

§ 3º Os documentos produzidos na audiência pública, especialmente sua ata, deverão compor os autos do processo administrativo.

§ 4º Quando a proposta de aquisição tiver sido submetida e aprovada em audiência do Conselho Estadual ou Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ou colegiado equivalente, poderá ser dispensada a realização de audiência pública.

Art. 45. A aquisição será precedida de aprovação pelo CDR ou CD, observadas as alçadas decisórias definidas nesta Instrução, autorizada pelo Superintendente Regional ou Presidente, formalizadas respectivamente, por resolução e portaria a serem publicadas no DOU.

Art. 46. Após o Incra registrar a Escritura Pública de Compra e Venda no Cartório de Registro de Imóveis, o desbloqueio de TDAs será feito por solicitação do Superintendente Regional, com envio dos autos do processo à DT, acompanhado de parecer da SR(00)PFE/R, atestando a regularidade do procedimento.

CAPÍTULO XII

DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS EM HASTA PÚBLICA

Art. 47. Poderá ser autorizada, por ato do presidente do Incra, a participação em hasta pública, com a oferta, em moeda corrente, com vistas à arrematação de imóveis rurais viáveis para a implantação de assentamentos.

Parágrafo único - A aquisição de que trata o caput fica condicionada à existência de prévio laudo técnico atestando a viabilidade do imóvel para implantação de projeto de assentamento e de que o valor da avaliação judicial e do lance a ser ofertado se encontram compatíveis com o mercado de terras da região, bem como à comprovada disponibilidade orçamentária e financeira, mediante empenho feito até a data de realização da hasta.

Art. 48. O procedimento para a autorização e as condições da participação em hasta pública serão disciplinados por norma de execução da DT.

Parágrafo único. Até a edição da norma de que trata o caput as propostas e condições de participação serão examinadas e estabelecidas conforme as especificidades do caso concreto pela DT.

CAPÍTULO XIII

DAS ALÇADAS DE COMPETÊNCIA

Art. 49. Compete ao Comitê de Decisão Regional - CDR:

- I - a aprovação das propostas de obtenção de imóveis rurais para reforma agrária, desde que o custo por família beneficiária não exceda o valor médio da PPR - Planilha de Preços Referenciais de Terras do Incra para a região de situação do imóvel;

- II - aprovação das propostas de acordo administrativo ou judicial na obtenção de imóveis rurais para reforma agrária, com valor até o limite superior do campo de arbítrio da avaliação administrativa obtido de laudo contemporâneo, que impliquem, ou não, redução de prazos de resgate e majoração de taxa de juros de remuneração de Títulos da Dívida Agrária - TDAs, nos termos dos art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com redação da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001;

- III - a aprovação dos atos pertinentes à desapropriação por interesse social para fins de regularização de território quilombola, inclusive acordo judicial, para imóveis com valor até o limite superior do campo de arbítrio da avaliação administrativa, obtida por laudo contemporâneo.

Parágrafo único. Para fins da competência prevista neste artigo será considerado o custo por família obtido no LVA, independente do valor pactuado no acordo, nos limites do inciso II.

Art. 50. Compete ao Conselho Diretor:



I - a aprovação das propostas de obtenção de imóveis rurais para reforma agrária, na hipótese do custo por família beneficiária exceder o valor médio da PPR - Planilha de Preços Referenciais de Terras do Incra;

II - aprovação das propostas de acordo administrativo ou judicial na obtenção de imóveis rurais para reforma agrária, com valor acima do limite superior do campo de arbítrio da avaliação administrativa obtido de laudo contemporâneo, que impliquem, ou não, redução de prazos de resgate e majoração de taxa de juros de remuneração de Títulos da Dívida Agrária - TDAs, nos termos dos art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com redação da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001;

III - a aprovação dos atos pertinentes à desapropriação por interesse social para fins de regularização de território quilombola, inclusive acordo judicial, para imóveis com valor acima do limite superior do campo de arbítrio da avaliação administrativa, obtida por laudo contemporâneo.

Art. 51. A indicação de imóveis em áreas não prioritárias ou que não se amoldem aos critérios desta norma, e mantido o interesse em sua obtenção, dependerá de autorização expressa do Conselho Diretor do INCRA, com prévia manifestação do CDR.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Esta Norma se aplica aos processos em curso, devendo ser aproveitados os atos produzidos sob a vigência dos normativos anteriores.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução INCRA/CD/Nº 01, de 29 de março de 2012, e a Instrução Normativa nº 81, de 21 de novembro de 2014.

Art. 54. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

ANEXO I

Lista de Conferência - Checklist

Processo de vistoria nº	V	C
Processo da cadeia dominial nº	Folhas	
Conferência de documentos	V	C
I - Certidão do imóvel atualizada;		
II - Certidão atual de registro de outro imóvel rural, no caso de desapropriação de pequena ou média propriedade rural;		
III - Comunicação prévia ao proprietário ou interessado(s), e respectivo(s) comprovante(s) de entrega;		
IV - Confirmação do CPF ou CNPJ na Secretaria da Receita Federal;		
V - Laudo agrônomico de fiscalização;		
VI - DP "ex-officio" e espelho do SNCR atualizado;		
VII - Ofício de comunicação ao proprietário do resultado da classificação fundiária e da avaliação do imóvel com respectivo comprovante de entrega;		
VIII - Ofício(s) cientificadores da(s) decisão(ões) sobre impugnações e recursos administrativos, se houver, e respectivo(s) comprovante(s) de entrega;		
IX - Laudo de vistoria e avaliação;		
X - Estudo da capacidade de geração de renda, quando couber;		
XI - Ata do grupo técnico de vistoria e avaliação;		
XII - Extrato do laudo de avaliação;		
XIII - Fichas agronômicas;		
XIV - Planilha de homogeneização de dados e tratamento estatístico em meio físico e digital;		
XV - Planta e memorial descritivo do imóvel, em meio físico e digital;		
XVI - Mapa de classes de capacidade de uso do imóvel, em meio físico e digital;		
XVII - Mapa de uso atual do imóvel, em meio físico e digital;		
XVIII - Extrato da cadeia dominial assinado;		
XIX - Ofícios e respostas, estas se houver, dos órgãos e entes oficiados pela superintendência, de que trata o art. 20, incisos I, II e III;		
XX - Parecer Jurídico fundamentado da SR(00)PFE/R;		
XXI - Parecer Técnico Revisor da SR(00)T;		
XXII - Resolução do CDR que aprovar a indicação do imóvel para obtenção;		
XXIII - Despacho do superintendente regional contendo manifestação sobre o enquadramento da proposta aos critérios e parâmetros legais ou as razões da excepcionalidade do prosseguimento;		
XXIV - Outros documentos pertinentes às apreciações subsequentes.		

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 30 DE JULHO DE 2015

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do Art. 8º da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso XII do Art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 8 de abril de 2009, pelo subitem J e item IV, do Anexo I, da Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20 de novembro de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 662ª reunião, realizada em 30 de julho de 2015, e

Considerando a necessidade de adequação das normas de obtenção de terras para fins de assentamento de trabalhadores rurais visando aperfeiçoar o fluxo aos critérios e parâmetros estabelecidos nas Portarias MDA nº 06/2013 e 243/2015;

Considerando a regular instrução do processo administrativo nº 54000.000279/2015-45 que cuida do novo texto normativo, com a revisão e aprovação da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e da Procuradoria Federal Especializada; resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa nº 83, de 30 de julho de 2015, que "Estabelece, no âmbito do Incra, as diretrizes básicas para os procedimentos administrativos e técnicos das ações de obtenção de imóveis rurais para assentamento de trabalhadores rurais".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO/INCRA/CD/Nº 35, de 07/07/2015, publicado no DOU em 10/07/2015, onde se lê: "Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados por Alfredo Rodrigues Gonzales (...)", leia-se: "Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados por Empresa Brasileira de Transporte de Minérios, Alfredo Rodrigues Gonzales (...)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O Comitê de Decisão Regional - CDR da Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno-DFE, criado pelo art. 3º, alínea "b" da Estrutura Regimental do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 68 de 09/04/09, constituído e organizado na forma do disposto no art. 7º da Estrutura Regimental, com competência e atribuições na forma do item I do art. 9º da Estrutura Regimental, item I do art. 13 do Regimento Interno e § 5º do Art. 10 da Instrução Normativa/Incra/Nº 81 de 21 de novembro de 2014, publicado no D.O.U de 9 de dezembro de 2014, e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada no dia 23 de julho de 2015, na sede Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno, e;

Considerando proposta de desapropriação por interesse social do imóvel rural denominado "Fazenda Madalena" (Proc./Nº 54700.000639/2015-11), localizado no município de Arinos, Estado de Minas Gerais, com área registrada de 2.244,8000 hectares e medida de 2.244,2000 hectares, correspondendo a 34,53 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 404.012.015.059-2, registrado sob nº R-4-1.341, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos-MG;

Considerando Laudo Agrônomico de Fiscalização Simplificado elaborado por técnicos desta Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno do referido imóvel, em razão das classes de solos e deficiências hídrica do imóvel, concluíram pela inviabilidade técnica do imóvel para assentamento de trabalhadores rurais sem terra, resolve:

Art. 1º - Aprovar o arquivamento da presente proposta de desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado "Fazenda Madalena" (Proc./Nº 54700.000639/2015-11), localizado no município de Arinos, Estado de Minas Gerais, com área registrada de 2.244,8000 hectares e medida de 2.244,2000 hectares, correspondendo a 34,53 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 404.012.015.059-2, registrado sob nº R-4-1.341, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos-MG.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 255, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA TELEJOGOS, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000358/2015-11, de 4 de março de 2015, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA-CC) - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA TELEJOGOS, industrializado na Zona Franca de Manaus, passa a ser o seguinte:

I - fabricação de 90% (noventa por cento) dos transformadores a partir do enrolamento da bobina, tomando-se por base a quantidade total de conversores de corrente contínua (CA-CC) - adaptadores de tensão para telejogos produzidos, no ano-calendário;

II - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, e

IV - integração das placas de circuito impresso e das demais partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos II e III acima.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a estabelecida no inciso I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso IV, que não poderá ser objeto de terceirização.

§3º Excepcionalmente para o ano de 2015, fica dispensada a etapa descrita no inciso I do caput deste artigo até a produção de 20.000 (vinte mil) unidades.

Art. 2º O presente Processo Produtivo Básico fica estabelecido sem prejuízo do fornecimento do cordão de força (cabo AC) utilizado na fabricação do produto TELEJOGO na Zona Franca de Manaus, conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria Interministerial dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MC-TI nº 49, de 13 de março de 2013.

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e
Inovação

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 905, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 578ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de agosto de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Cantagalo General Grains S.A, rio São Francisco, Município de Pedras de Maria da Cruz/Minas Gerais, irrigação, indústria e dessedentação animal.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 906, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 578ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de agosto de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga preventiva à:

Cantagalo General Grains S.A, rio São Francisco, Município de Pedras de Maria da Cruz/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA ATA DA 70ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 E 31 DE JULHO DE 2015

O Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, torna públicas as deliberações do Conselho Deliberativo do FNMA em reunião ocorrida nos dias 30 e 31 de julho de 2015, em Brasília. Deliberações: 1- Aprovada a Pauta da 70ª Reunião Ordinária; 2 - Aprovada Ata da 69ª Reunião Ordinária; 3 - Aprovado Edital 01/2015 - Recuperação de Áreas de Preservação Permanente para a Produção de Água; 4 - Aprovada a descentralização de recursos para o Serviço Florestal Brasileiro para apoio a programa de capacitação do módulo de análise do SICAR; 5 - Instituído Grupo de Trabalho entre fundos contábeis federais para discussão de alternativas para a aplicação de limites orçamentários, à luz das receitas; 6 - Apresentada Nota Técnica nº 05/2015 - Análise de contexto sobre o oferecimento do curso de Viveiricultor no Pronatec e sua relação com a proposta de edital do FNMA para capacitação em coleta de sementes e produção de mudas florestais, cuja decisão sobre novo edital sobre o tema, foi transferida para a próxima reunião do Conselho; 7 - Apresentados os resultados preliminares da consulta pública FNMA 2015; 8 - Apresentado Relatório de Gestão FNMA 2014.

Brasília, 4 de agosto de 2015.
IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 21 DE JULHO DE 2015

Estabelece procedimentos para as solicitações de acesso, remessa e credenciamento a serem submetidas à deliberação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético; revoga a Resolução nº 37, de 18 de outubro de 2011, e a Deliberação nº 209, de 27 de setembro de 2007; e dá outras providências.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, com as alterações do Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e tendo em vista seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece os procedimentos de solicitação, autuação e tramitação de:

I - autorização de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional associado, incluindo as processadas como Regularização, nos termos da Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011; e

II - autorização especial de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado;

III - credenciamento de instituição pública nacional como fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético.

Art. 2º Para autuação e instrução processual referente às solicitações de autorização de que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta Resolução deverão ser observadas as seguintes condições:

I - a solicitação será formalizada mediante apresentação de formulário disponível na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o qual deverá ser impresso, preenchido e assinado pelo representante legal da instituição requerente, acompanhado de documentação destinada a atender aos requisitos da Medida Provisória nº 2.186-16/2001 e seus regulamentos;

II - a Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético autuará o pedido e informará ao requerente o número do processo administrativo, por meio de endereço eletrônico corporativo;

III - a Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético verificará se a solicitação atende aos requisitos formais exigidos pela Medida Provisória nº 2.186-16/2001 e seus regulamentos;

IV - a Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético analisará eventual requerimento de sigilo e dará publicidade à solicitação de autorização, por extrato publicado na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

V - a Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético encaminhará o processo para avaliação e emissão de parecer por parecerista ad hoc;

VI - após a emissão do parecer, o processo será distribuído para um conselheiro relator, para análise e elaboração de voto escrito, a ser apresentado ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético para deliberação;

VII - deliberação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético sobre a solicitação de autorização, bem como quanto a anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios ou ao Projeto de Repartição de Benefícios, conforme os termos de seu Regimento Interno;

VIII - em caso de aprovação ou não aprovação pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, a Deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º Não preenchidos os requisitos de que trata o inciso III ou em caso de aprovação com condições ou pedido de esclarecimentos ou diligências pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o requerente será comunicado oficialmente, e terá 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para atender as exigências, sob pena de arquivamento do processo administrativo.

§ 2º Nos casos de pedido de esclarecimentos ou diligências, a solicitação será novamente submetida à deliberação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 3º Nos casos de aprovação com condições, proceder-se-á conforme previsto no Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 3º A autuação e instrução processual de solicitação de credenciamento de que trata o inciso III do artigo 1º desta Resolução e de acordo com o disposto na Deliberação nº 203, de 19 de julho de 2007, dar-se-á conforme abaixo discriminado:

I - a solicitação será formalizada mediante apresentação de formulário disponível na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o qual deverá ser impresso, preenchido e assinado pelo representante legal da instituição requerente, acompanhado de documentação destinada a atender aos requisitos da Medida Provisória nº 2.186-16/2001 e seus regulamentos;

II - a Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético autuará o pedido e informará ao requerente o número do processo administrativo, por meio de endereço eletrônico corporativo;

III - a Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético verificará se a solicitação atende aos requisitos formais exigidos pela Medida Provisória nº 2.186-16/2001 e seus regulamentos;

IV - a Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético dará publicidade à solicitação de autorização, por extrato publicado na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

V - a Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético encaminhará o processo para avaliação e emissão de parecer por parecerista ad hoc;

VI - após a emissão do parecer, o Secretário Executivo do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, com base em Nota Técnica fundamentada e conclusiva, decidirá sobre a solicitação de credenciamento, encaminhando extrato da decisão, na forma de Aviso de Credenciamento, à publicação no Diário Oficial da União;

VII - após a publicação do Aviso de Credenciamento, a decisão será informada ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e ao interessado.

§ 1º Não preenchidos os requisitos de que trata o inciso III, o requerente será comunicado oficialmente, e terá 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para atender as exigências, sob pena de arquivamento do processo administrativo.

§ 2º Caso a decisão do Secretário Executivo seja pelo indeferimento do credenciamento, caberá recurso ao Plenário do Conselho, conforme disposto no artigo 22 do Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 3º A Secretaria Executiva informará ao interessado o resultado da deliberação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético sobre o recurso.

§ 4º A Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético disponibilizará na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético lista de instituições credenciadas como fiéis depositárias de amostra de componente do patrimônio genético.

Art. 4º As instituições credenciadas para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, nos termos do art. 11, inciso IV, alínea 'e', da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, poderão adotar procedimentos administrativos próprios, desde que disciplinados em normativo interno da instituição, para o exercício das competências de que trata o art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 5º A Secretaria-Executiva informará ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético dos processos administrativos arquivados, para ratificação das decisões de arquivamento, quando pertinente.

Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, publicado pela Portaria MMA nº 413, de 18 de novembro de 2014.

Art. 7º Ficam revogadas a Resolução nº 37, de 18 de outubro de 2011, e a Deliberação nº 209, de 27 de setembro de 2007.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA BARROS
Presidente do Conselho

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 314, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência de que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04972.006998/2011-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, a Barra do Rio Terminal Portuário, sociedade anônima, inscrita no CNPJ nº 06.989.608/0001-77, do espaço aquático (espelho d'água) de domínio da União localizado na margem direita do Rio Itajaí, Estado de Santa Catarina, com área de 16.020,65m² conceituado como espelho d'água, contíguo aos RIPs nºs 8161.0100103-45, 8161.0000357-28, 8161.0000752-74, e 8161.0100364-92, situados à Rua Arnoldo Lopes Gonzaga, 507, Barra do Rio Itajaí - Santa Catarina, com as características descritas a seguir: partindo do vértice I, com coordenadas planas UTM DATUM SAD 69, N=7.024.438,2870 e E=731.080,6051 e distância de 23,65m até o vértice E, de coordenadas UTM N=7.024.460,4758 e E=731.072,4312 e distância de 11,35m até o vértice D, de coordenadas UTM N=7.024.471,1282 e E=731.068,5081 e distância de 157,6m até o vértice C, de coordenadas UTM N=7.024.526,4393 e E=731.216,0449 e distância de 80,07m até o vértice B, de coordenadas UTM N=7.024.554,5452 e E=731.291,0178 e distância de 227,23m até o vértice A, de coordenadas UTM N=7.024.543,5342 e E=731.517,9759 e distância de



35,00m até o vértice 6, de coordenadas UTM N=7.024.508,5754 e E=731.516,2799 e distância de 220,00m até o vértice 7, de coordenadas N=7.024.519,2362 e E=731.296,5383 e distância de 230,61m até o vértice 1, ponto de origem desta descrição, perfazendo perímetro total de 985,54m.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a construção de berços de atracação de cais para regularização de Terminal Portuário.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato.

Parágrafo único. O prazo para início das obras será de até um ano, contado da data de assinatura do contrato, e o limite para conclusão e operação comercial do empreendimento é 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica a cessionária obrigada a pagar anualmente à União, a título de arrendamento, a importância de R\$ 36.671,27 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e sete centavos) pelo uso da área descrita no art. 1º.

§ 1º O valor da retribuição pelo arrendamento do imóvel será reajustado anualmente por meio da capitalização dos índices mensais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A retribuição anual deverá ser recolhida diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 3% (três por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária do valor da mensalidade calculada desde o dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a base de cálculo do IPCA-E/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição descrito no caput será garantido por assinatura do contrato até 2 de abril de 2016, de modo que, depois desta data, a SPU/SC deverá providenciar a revisão da avaliação.

Art. 5º A presente autorização não dispensa a obtenção, pela cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários ao funcionamento do empreendimento de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância da legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 6º A efetivação da cessão de uso onerosa a que se refere o art. 1º fica condicionada à obtenção de licença ambiental válida, nos termos do Parecer nº 00644/2015/RMD/CGJPU/CONJUR/MP/CGU/AGU, de 5/6/2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 48, DE 15 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 41, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, art. 52, inciso III, do Anexo XII da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, e os elementos que integram o Processo nº 04926.000100/2015-40, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência do domínio pleno ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do imóvel situado na Fazenda Jacaré, no Município de Bocaiúva/MG, com área total de 108,44 ha, descrito e caracterizado pela matrícula 1.774, Livro nº 2.2.D, às fls. 40, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva/MG.

Art. 2º Exclui-se da presente transferência a parcela do imóvel referente à área de 17,6511 ha, atualmente ocupada pela Comunidade Terapêutica Fonte de Misericórdia Senhor do Bonfim, que deverá ter a sua destinação devidamente regularizada conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA os procedimentos necessários à regularidade cartorial do imóvel, promovendo o desmembramento da parcela tratada neste artigo.

Art. 3º A presente doação tem por finalidade permitir a criação e implantação, por parte da donatária, de projeto de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, beneficiando aproximadamente 16 famílias de baixa renda.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE Em 31 de julho de 2015

O Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, resolve RETIFICAR a publicação no DOU de 30/07/2015, Seção 1, nº 144, pág. 111, para que onde se lê: "Tendo em vista o Ofício 371/2015, expedido nos autos do Processo Judicial 000124-39.2011.5.10.0019 da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; a Portaria 326, de 11 de março de 2013 e a Nota Técnica 340/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, resolve ANULAR o registro sindical da CNTU - Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados, CNPJ 08.669.054/0001-56, processo administrativo 46000.007862/2007-49"; leia-se: "Tendo em vista o Ofício 371/2015, expedido nos autos do Processo Judicial 000124-39.2011.5.10.0019 da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; a Portaria 326, de 11 de março de 2013 e a Nota Técnica 349/2015/AIP/SRT/MTE, o Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, resolve

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46266.006778/2012-54
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios e Edifícios Comerciais e Residenciais de Mogi das Cruzes e Região
CNPJ	17.163.050/0001-92
Fundamento	NT 887/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Representante Legal do Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários, Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações da Prefeitura Municipal de Rio Pomba - SINSEMROP - MG, CNPJ 05.543.477/0001-37, do inteiro teor do Ofício 1168/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade solicitando a atualização de dados no sistema de Cadastro de Entidades Sindicais - CNES, assim como a apresentação dos documentos listados no Art. 3º, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento 083082685IS, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da notificação cumpra as exigências das normas em vigor, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido de registro 46245.001875/2008-12, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 3 de agosto de 2015

Processo: 46215.0173306/2015-75 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 37, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO A ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA ASSOCIAÇÃO ABRIGO DO MARINHEIRO, constantes do Processo nº 46215.030021/2013-68.

ANTÔNIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 236, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50505.048698/2015-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de rede de cabos de fibra óptica implantada na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, por meio de travessia no km 257+490m, em Serra/ES, de interesse da TIM Celular S/A.

ANULAR o registro sindical da CNTU - Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados, CNPJ 08.669.054/0001-56, processo administrativo 46000.007862/2007-49".

ANDRÉ ROBERTO MENEGOTTO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 3 de agosto de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 888/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: CANCELAR o registro sindical 24000.001858/90-16, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Americana - SP, CNPJ não informado, com respaldo nos artigos 51 e 52 da Lei 9.784, em decorrência do Pedido de Desistência formalizado pela entidade sob o anexo 46000.004947/2015-85.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 889/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: CANCELAR o Registro Sindical do SINTE - SE - Sindicato dos Terapeutas do Estado de Sergipe, CNPJ 07.865.457/0001-08 (extinto na Receita Federal do Brasil), obtido por meio do Processo 46000.010751/2005-58, com respaldo no art. 34, inciso III, da Portaria 326/2013; bem como, nos artigos 51 e 52 da Lei 9.784/99.

Art. 2º Na regularização e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TIM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TIM deverá assinar, com a ECO101, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A ECO101 deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TIM assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à ECO101 acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 7º A regularização da rede de cabos de fibra óptica autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 4.658,04 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 397, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.191106/2014-54 e Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, resolve:

Deferir o requerimento da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A. para implantação das seguintes seções, no serviço Belém (PA) - Teresina (PI), prefixo nº 02-0984-04:

De: Belém (PA)

Para: Maracáçume (MA), Nova Olinda (MA), Zé Doca (MA), Bom Jardim (MA), Androbal (MA), Zé Chicão (MA), Caxua (MA), Peritoró (MA), KM17 (MA), Timon (MA).

De: Ananindeuá (PA)
Para: Maracáçume (MA), Governador Nunes Freire (MA), Nova Olinda (MA), Zé Doca (MA), Bom Jardim (MA), Santa Inês (MA), Andirobal (MA), Zé Chicão (MA), Bacabal (MA), Caxuxa (MA), Peritoró (MA), KM17 (MA), Timon (MA), Teresina (PI).

De: Santa Izabel do Pará (PA)
Para: Maracáçume (MA), Governador Nunes Freire (MA), Nova Olinda (MA), Zé Doca (MA), Bom Jardim (MA), Santa Inês (MA), Andirobal (MA), Zé Chicão (MA), Bacabal (MA), Caxuxa (MA), Peritoró (MA), KM17 (MA), Caxias (MA), Timon (MA), Teresina (PI).

De: Castanhal (PA)
Para: Maracáçume (MA), Governador Nunes Freire (MA), Nova Olinda (MA), Zé Doca (MA), Bom Jardim (MA), Santa Inês (MA), Andirobal (MA), Zé Chicão (MA), Bacabal (MA), Caxuxa (MA), Peritoró (MA), KM17 (MA), Timon (MA).

De: Santa Maria do Pará (PA)
Para: Maracáçume (MA), Governador Nunes Freire (MA), Nova Olinda (MA), Zé Doca (MA), Bom Jardim (MA), Santa Inês (MA), Andirobal (MA), Zé Chicão (MA), Bacabal (MA), Caxuxa (MA), Peritoró (MA), KM17 (MA), Caxias (MA), Timon (MA).

De: Capanema (PA)
Para: Maracáçume (MA), Governador Nunes Freire (MA), Nova Olinda (MA), Zé Doca (MA), Bom Jardim (MA), Santa Inês (MA), Andirobal (MA), Zé Chicão (MA), Bacabal (MA), Caxuxa (MA), Peritoró (MA), KM17 (MA), Timon (MA).

De: Maracáçume (MA), Governador Nunes Freire (MA), Nova Olinda (MA), Zé Doca (MA), Bom Jardim (MA), Santa Inês (MA), Andirobal (MA), Zé Chicão (MA), Bacabal (MA), Caxuxa (MA), Peritoró (MA), KM17 (MA), Caxias (MA).

Para: Teresina (PI).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 28 DE JULHO DE 2015

PROCESSO: AVOCACÃO Nº 456/2015-64
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA AVOCACÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO. EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. BENEVOLÊNCIA. AVOCACÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Decorridos quase dois anos da abertura do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em 13/8/2013, os órgãos correlacionados originários ainda não apresentaram solução definitiva para o caso em exame.

2. A instância disciplinar local mostrou-se excessivamente morosa e benevolente, aplicando ao Promotor de Justiça processado, em decisão recorrível, pena manifestamente branda e desproporcional (suspensão por 30 dias), quando cotejada com a gravidade dos fatos comprovados no transcorrer do Processo Administrativo Disciplinar. Para infrações dessa natureza, a legislação de regência prevê a aplicação das penalidades de disponibilidade por interesse público ou demissão (Arts. 132 e 133 da LCE nº 95/1997).

3. Avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2013 (nº MP 20431/2013), em curso no Ministério Público do Estado do Espírito Santo e instaurado em desfavor do Promotor de Justiça Jonaci Silva Herédia.

4. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido de avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2013 (nº 20431/2013), nos termos do voto do Relator.

CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
Relator

PROCESSO: RD Nº 0.00.000.001419/2014-92
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PAES
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA: RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 153 DO RICNMP. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interno que desafia decisão de arquivamento proferida pelo corregedor nacional.

2. O parágrafo único do art. 153 do RICNMP determina que "são recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão", o que não acontece no presente caso.

3. Recurso Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Recurso Interno.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000049/2014-76
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NO MÉRITO REJEITADOS.

1. Considerando que o acórdão embargado apreciou toda a matéria trazida aos autos, apresentando fundamentos suficientes à resolução da controvérsia, não se vislumbra a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

2. Embargos conhecidos e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conheceu os embargos de Declaração, em razão da tempestividade, no mérito, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente, o Presidente, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000639/2014-07

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: FLÁVIO MARTINS DE SOUZA
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo não provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000522/2014-15
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PARTE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR INFRAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM PARECER DATADO DE 11.04.2012. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 129, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS ARTIGOS 65 A 69 DO CÓDIGO CIVIL E DOS ARTIGOS 146, II, 148, I, E 133, II, DA LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DA BAHIA Nº 11/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em reconhecer a prescrição parcial das faltas funcionais atribuídas ao requerido, com a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar infração alegadamente praticada por meio de parecer datado de 11.04.2012. Vencidos os conselheiros Marcelo Ferra e Rodrigo Janot, que reconheceram a prescrição de todas as faltas, ante o disposto no artigo 148, I, da Lei Complementar nº 11/1996.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

ACÓRDÃOS DE 29 DE JULHO DE 2015

PROCESSO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 1.441/2011-90

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO DE CARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM PRIORIDADE PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DISPARIDADE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A situação da falta de servidores não é problema que atinge somente o quadro do Ministério Público do Trabalho, sendo, em verdade, um problema vivido por todo o Ministério Público da União e também por este Conselho Nacional do Ministério Público, e decorre diretamente da alta taxa de evasão de servidores, que não encontram em sua carreira motivação suficiente para nela permanecer, optando por prestar concurso para outros órgãos.

2. A solução da problemática tratada nestes autos demanda não apenas a opção por provimentos prioritários neste ou naquele ramo, devendo ser iniciada por uma reflexão na própria carreira dos servidores do MPU.

3. O artigo 26, inciso IX, da Lei Complementar nº 75/93, prevê o provimento de cargos como atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República, na condição de chefe do Ministério Público da União, o que permite afirmar que a priorização de provimentos em cada ramo, como regra geral, é matéria que se restringe à esfera de discricionariedade de Sua Excelência.

4. Julgamento pela improcedência do pedido, com remessa de cópia integral dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República, a fim de dar-lhe conhecimento das discussões travadas acerca de matéria que se insere dentre as suas competências constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o pedido, determinando a remessa de cópia integral dos autos ao Procurador-Geral da República, para ciência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Duarte, Cláudio Portela, Alessandro Tramujas e Jeferson Coelho, que votaram pela procedência do pleito, para recomendar ao Procurador-Geral da República que priorize, no provimento de cargos e funções criadas pela Lei nº 12.321/2010, os ramos do Ministério Público da União que apresentem maior carência de servidores, observado o critério da proporcionalidade da média servidor por membro, igualando-se os índices de provimento, até que seja alcançado percentual similar entre os ramos do MPU, respeitando-se a disponibilidade orçamentária.

CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
Relator

PROCESSO: PROPOSIÇÃO Nº 356/2014-57
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTES: CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO
REQUERIDO:
EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007. INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DO PROCEDIMENTO A OUTRA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR RAZÕES DE ATRIBUIÇÃO, LOCALIDADE, CELERIDADE OU OUTRA RELEVANTE. AUSÊNCIA DE CONTROLE PELO ÓRGÃO REVISOR DA UNIDADE MINISTERIAL. SUJEIÇÃO DO ATO AO ÓRGÃO REVISOR COMPETENTE. PERTINÊNCIA E LEGALIDADE

1. A Proposição em exame, além de pertinente e relevante para todo Ministério Público, preenche os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

5. Parecer no sentido do acolhimento da Proposição, com alteração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA
Relator

PROCEDIMENTO: 0.00.000.001746/2014-44
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO, EM AUTOTUTELA, DO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE PRETENDIA CONTROLAR. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E INTEGRALMENTE REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro do CNMP
Corregedor Nacional do Ministério Público

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000309/2014-11
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de encaminhamento de ofício ao Procurador-Chefe da PR/PE e à AUDIN/MPU.



ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000310/2014-38

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional na Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de encaminhamento de ofício ao Procurador Regional Chefe da PRR/5ª região e à AUDIN/MPU.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000375/2014-83

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Militar no Estado de Pernambuco. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento recomendação para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Militar no Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator.

CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000374/2014-39

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de instauração de Pedido de Providências. Propositura de expedição de ofício ao Procurador-Chefe da PRT/6ª Região.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator.

CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000623/2014-96

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de instauração de Procedimento de Controle Administrativo. Propositura de encaminhamento de ofício ao Procurador-Chefe da PR/RS.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000650/2014-69

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional na Procuradoria Regional da República no Estado do Rio Grande do Sul. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de expedição de ofício ao Procurador-Chefe da PRR/4ª Região e à AUDIN/MPU.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção na Procuradoria Regional da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000625/2014-85

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Militar no Estado do Rio Grande do Sul. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de recomendação para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Militar no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000624/2014-31

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de expedição de ofício ao Procurador-Chefe da PRT/4ª Região.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.001008/2014-05

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de instauração de Procedimento de Controle Administrativo. Propositura de expedição de ofício ao Procurador-Chefe da PR/ES.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.001009/2014-41

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Trabalho no Estado do Espírito Santo. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de expedição de ofício à Procuradora-Chefe da PRT/17ª região.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

DECISÕES DE 3 DE AGOSTO DE 2015

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000661/2014-49.

Decisão

(...) Após seu trâmite regular, sobreveio a Proposta de Resolução de fls. 819V/843, apresentada na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23/06/2014, cfe. certidão de fl. 819, devidamente autuada no sistema Elo, sob o nº 1.00059/2015-09 e distribuída ao Conselheiro Gustavo do Vale Rocha, cfe. Certidão de fl. 844.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento com base no art.43, IX, alínea "b" do RI-CNMP. Publique-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Controle
Administrativo e Financeiro

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.001803/2014-95.

Decisão

Vistos, etc.

Adoto como razão de decidir o parecer de fls. 13.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento com base no art.43, IX, alínea "b" do RI-CNMP. Publique-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Controle
Administrativo e Financeiro

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO PIC Nº 0.00.000.001428/2014-83

Decisão

(...)Em vista do cumprimento das determinações contidas na decisão parcial de fls. 484/491 e em razão da verificação do atendimento da Resolução CNMP nº 117/2014, por parte dos Ministérios Públicos do Estados do Amazonas, Pará e Roraima, tenho que o objeto do presente Procedimento Interno de Controle se exauriu, motivo pelo qual determino o seu total arquivamento com relação a essas unidades ministeriais, com base no art.43, IX, alínea "b" do RI-CNMP;

Publique-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Controle
Administrativo e Financeiro

DECISÕES DE 4 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO:PCA Nº 1.00138/2015-93
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: SOLANGE LINHARES BARBOSA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão
(...)Assim, ante a inexistência de qualquer ilegalidade na votação do Edital de Remoção nº 195/2015 do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, determino o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00138/2015-93 pela sua manifestação improcedência, com fundamento no art. 43, IX, "b", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00141/2015-52
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão
(...)Diante do exposto, determina-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno.

Conselheiro MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 8 DE JULHO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001713/2014-02
RECLAMANTE: PATRÍCIA PORPINO NUNES
ADVOGADOS DO REQUERENTE:

JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS - OAB/PA nº 7.710
LEANDRO DE MEDEIROS GOMES - OAB/PA nº 16.310
ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/PA nº 7070-E
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, em face da atuação suficiente do órgão correccional local, cientificando-se a reclamante, a reclamada e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá.
É a manifestação sub censura.

Brasília, 8 de julho de 2015
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Determino o ARQUIVAMENTO desta reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente do órgão correccional local.

Cientifique-se a reclamante, a reclamada e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá.
Cumpra-se.

Brasília, 8 de julho de 2015
MARCELO FERRA DE CARVALHO
Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000727/2014-09
RECLAMANTE: MIZAEEL BISPO DE SOUZA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente do órgão correccional local.
É a manifestação sub censura.

Brasília, 7 de julho de 2015
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Determino, com fundamento no parágrafo único do art. 80 do RICNMP (atuação suficiente), o ARQUIVAMENTO desta reclamação.

Cientifique-se o reclamante, o reclamado e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Cumpra-se.

Brasília, 8 de julho de 2015
MARCELO FERRA DE CARVALHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Em exercício

DECISÕES DE 24 DE JULHO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000400/2014-29
RECLAMANTE: MATILDES DE ARAÚJO SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Decisão: (...)
Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, sugere-se, com fundamento no art. 80, parágrafo único,

da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 22 de julho de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 142/147, nos termos proposto, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000885/2013-70
RECLAMANTE: BERNARDO MENEZES DA SILVA JÚNIOR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)
Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, sugere-se, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.
É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 22 de julho de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 873/883, nos termos proposto, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 28 DE JULHO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000591/2015-18

RECLAMANTE: ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

Decisão: (...)
Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sugere-se, com fundamento no art. 76, parágrafo único c/c. art. 36, §1º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, uma vez que não atende os requisitos regimentais para seguimento.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 27 de julho de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 132/137, nos termos proposto, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único c/c. art. 36, § 1º, ambos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 28 de julho de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 30 DE JULHO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000580/2015-20
RECLAMANTE: ODORICO DONIZETH COELHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (c)

Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sugere-se, com fundamento no art. 76, parágrafo único c/c. art. 36, §1º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, uma vez que não atende os requisitos regimentais para seguimento.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 23 de julho de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 36/42, nos termos proposto, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único c/c. art. 36, § 1º, ambos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000260/2014-99
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADOS:
THIAGO VINICIUS TREINTA - OAB/SP nº 305.641
JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - OAB/SP nº 20.685

GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - OAB/SP nº 123.000
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (?)
Diante disso, promove-se no sentido de que: a) seja conhecido o presente recurso; e b) seja mantida a decisão recorrida e c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, seja o presente encaminhado para distribuição a um relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 4 de agosto de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000292/2015-75
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (c)

Desse modo, havendo, ainda, a necessidade de aprofundamento da instrução da presente RD, sugere-se seja instaurada SINDICÂNCIA, com fundamento no artigo 77, inciso II e no artigo 79, inciso II, ambos, do RI-CNMP, com o objetivo de, em investigação sumária, melhor apurar os fatos, em tese, praticados pela Promotora de Justiça.

Nesse diapasão, sugere-se, para o adequado dimensionamento dos fatos a serem apurados, a realização de inspeção extraordinária para verificação da regularidade dos serviços do Ministério Público no 3º Promotoria de Justiça de Vitória/ES do Ministério Público no Estado do Espírito Santo.

Brasília, 3 de agosto de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 531/534, adotando-o como razões de decidir, para determinar a abertura de sindicância, com fulcro no artigo 77, inciso II e no artigo 79, inciso II, ambos, do RICNMP.

Cientifique-se o Plenário, na forma do art. 81, do Regimento Interno, e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, para exercer tal atribuição.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 801/2015/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 114-17.2012.1106

6ª PJM RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DA FAB. QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELA PGJM. ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PIC PARA APURAR PARCELA DOS FATOS.

Notícia-crime apócrifa de irregularidades em contratações levadas a efeito pela Aeronáutica. Questões já apreciadas pela PGJM, a respeito das quais não cabe novo pronunciamento. Arquivamento nesse tocante. Instauração de procedimento de investigação criminal para apurar parcela dos fatos noticiados.

Brasília-DF, 23 de julho de 2015

ROBERTO COUTINHO

Em exercício

PROTOCOLO 914/2015/PGJM

NOTÍCIA DE FATO

EMENTA. OCUPAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR DE PNR MILITAR DA RESERVA. IMPROCEDÊNCIA. USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL. VAGUEZA DA DELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Notícia de ocupação irregular de PNR por militar da reserva, bem como de uso indevido de veículo oficial. Improcedência da delação, no tocante ao primeiro fato. Possibilidade de ocupação de imóvel funcional por militar da reserva, segundo as normas internas do Exército. Comprovação de que o permissionário paga as taxas devidas. Com relação ao segundo fato, a notícia-crime é vaga e veio desacompanhada de qualquer elemento probatório, mínimo que fosse, a desautorizar a instauração de procedimento de natureza criminal. Arquivamento determinado pelo PGJM, com recomendação ao CML no sentido de que a ocupação de PNR por militar que passe para a inatividade seja publicada em Boletim Interno, em obediência ao princípio constitucional da publicidade.

PROTOCOLO 1691/2015/PGJM

NOTÍCIA DE FATO (PI)

EMENTA. NOTÍCIA DE PAGAMENTO DE CONTAS TELEFÔNICAS PARTICULARES DE OFICIAL-GENERAL PELO COMANDO DE OM. VAGUEZA DA DELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. DENÚNCIISMO IRRESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Notícia supostamente apresentada por militar da reserva da Aeronáutica de que o Comando de Organização Militar pagaria contas telefônicas particulares de oficial-general. Notificação do denunciante, a fim de que apresentasse mais informações, frustrada por ter informado endereço inexistente. Vagueza e imprecisão da delação. Ausência de suporte probatório mínimo. Prática de denunciamento irresponsável. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 29 de julho de 2015

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 172, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108694/15-68, que tem como interessados: Fundo de Apoio a Cultura do DF e Pedro Castro Martins, para apurar possíveis irregularidades em decorrência aos pagamentos de projetos do FAC 2014 que já estavam empenhados.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 371, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta nº 2 STF, de 29 de julho de 2015, e ainda no Procedimento Administrativo nº 12.001/2015, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 77.340.489,00 (setenta e sete milhões, trezentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria TSE nº 279, de 16 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min DIAS TOFFOLI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS CORREGEDORIA DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 564, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000; no artigo 52, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015; na Portaria Conjunta n. 01 - STF, de 29 de maio de 2015; e no Ofício SOF/TSE n. 2.873, de 30 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 233.824,00 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, na Lei n. 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CYNTHIA EDWARDS MOUTA
Diretora-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 247, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a indisponibilidade de valores para empenho e movimentação financeira.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal e considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 51, caput, da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, e no art. 2º da Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 3.863.859,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), consignado a este Órgão na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 177/2015-GP, de 05 de junho de 2015.

Des. VIRGÍLIO MACÊDO JÚNIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.428, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 13.318/2015, resolve:

Art. 1º Destinar o Cargo em Comissão abaixo relacionado, criado de acordo com o anexo II - Assessoria de Governança de Tecnologia da Informação, da Lei n. 13.057, de 22 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 23 de dezembro de 2014, conforme quadro a seguir:

Origem	Destino
01 (um) CJ-02 (Assessoria de Governança de Tecnologia da Informação).	01 (um) CJ-02 de Assessor da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.429, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 13.193/2015, resolve:

Art. 1º Destinar e alterar a denominação do Cargo em Comissão e da Função Comissionada abaixo relacionados, constantes do anexo II da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 16 de junho de 2008, conforme quadro a seguir:

origem	destino
01 (um) CJ-03, de Diretor de Secretaria. (2699)	01 (um) CJ-03, de Coordenador do Núcleo de Apoio ao Atendimento Integrado Judicial ao Adolescente em Conflito com a Lei-NAIJUD.
01 (uma) FC-05, de Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz. (2782)	01 (uma) FC-05 da Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do DF.

Art. 2º Transformar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo de Apoio ao Atendimento Integrado Judicial ao Adolescente em Conflito com a Lei-NAIJUD em 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, da Coordenadoria da Infância e da Juventude-CIJ. (3988)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 39, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, com base na análise dos autos do PAD nº 1/2015, o qual demonstra que todos os atos administrativos emanados pela Comissão Eleitoral do CREFITO-16 seguiram estritamente as normas eleitorais contidas na Resolução-COFFITO nº 369/2009 (Resolução Eleitoral), de 6 de novembro de 2009, e posterior alteração, e na lei de processos administrativos federais - Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente à espécie, atesta que o pleito eleitoral transcorreu dentro da normalidade, sem qualquer interseção, fato este devidamente comprovado pelas peças ora acostadas.

Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer interposição de recurso relacionado ao resultado do pleito eleitoral, reforçando a legalidade dos atos praticados pela Comissão Eleitoral do CREFITO-16. Os documentos apresentados pela chapa vencedora cumprem, rigorosamente, os requisitos objetivos contidos nas normas do art. 4º da Resolução Eleitoral. Nesse horizonte, os requisitos objetivos de elegibilidade e os procedimentais contidos na norma do art. 38 da Resolução-COFFITO nº 369/2009 restaram cumpridos, motivo pelo qual, após VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo administrativo que versam sobre a homologação das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 259ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 6 de novembro de 2009, em:

Acolher o Parecer Jurídico da PROJUR do COFFITO e homologar, por unanimidade de votos, o resultado das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região - CREFITO-16.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Patrícia Luciane S. de Lima - Conselheira Efetiva; e Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS**DECISÃO NORMATIVA Nº 47, DE 25 DE JUNHO DE 2015**

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais resolve:

Art. 1º A concessão de auxílio representação e jetom quando devidos aos conselheiros, representantes, colaboradores eventuais da Autarquia obedecerá às normas, critérios e valores estabelecidos nesta Decisão.

Art. 2º Os valores máximos do auxílio representação e jetons previstos nesta Decisão Normativa são fixados na Resolução Cofen 470/2015, com fundamento no § 3º do art. 2º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, observados, no que couberem, os princípios e normas gerais aplicáveis à administração pública.

Art. 3º Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de jetom, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria.

Art. 4º Para efeito de concessão de pagamento a título de jetom, por dia de comparecimento nas reuniões Plenárias ou de Diretoria deverão ser observados os seguintes preceitos: I - O valor a ser pago a título de comparecimento em cada reunião Plenária ou de Diretoria, limitado o pagamento a 06 (seis) jetons mensais, será de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), para os Senhores Conselheiros. §1º O valor estabelecido no caput deste artigo será acrescido de 30% (trinta por cento) para o Presidente do Coren-MG e, de 20% (vinte por cento), para os Conselheiros Diretores. §2º Ao Conselheiro suplente convidado para a reunião plenária também será devido o pagamento de jetom. Art. 5º Será devido o auxílio representação aos conselheiros pela prática de atividades político representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções. §1º - O auxílio representação poderá ser pago ainda ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e, em pleno gozo de seus direitos, inerentes ao exercício profissional e direitos civis, nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político representativas do Coren, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim. §2º - O pagamento de auxílio representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovado mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro ou profissional de enfermagem, ao Setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada. Art. 6º O pagamento de auxílio representação, cujo valor básico é de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), devido aos Senhores Conselheiros, será quitado por dia de atividade representativa ou de gerenciamento superior e, atenderá aos seguintes critérios: I - Será limitado a 15 (quinze) representações mensais; II - Será acrescido de 30% (trinta por cento) para pagamento ao Presidente do Coren-MG; III - Será acrescido de 20% (vinte por cento) para pagamento dos Senhores Diretores; III - Será decrescido de 20% (vinte por cento) para pagamento dos demais colaboradores do Coren-MG. §1º - Dado à especificidade das atividades dos colaboradores representantes do Coren-MG no interior do Estado e, dos colaboradores membros da Comissão de Instrução, os valores devidos aos mesmos, a título de indenização por atividade, desde que comprovada a realização da mesma durante o mês, será de: I - Aos representantes do Coren-MG, será devido 1,5 (um e meio) auxílio representação, por mês; II - Aos membros das comissões de instrução de processo ético, será devido 1/2 (meio) auxílio representação por mês e, por processo ético. §2º - Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio representação, desde que incida em dia útil, devidamente justificado e, autorizado pela Diretoria. Art. 7º Os valores fixados nesta Decisão Normativa poderão ser atualizados anualmente, aplicando-se o INPC. Art. 8º Aplica-se subsidiariamente, a esta Decisão Normativa, as regras da Resolução Cofen nº 470/2015 e seus anexos. Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 10º. Esta decisão entra em vigor após homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem.

MARCOS RÚBIO
Presidente do Conselho
Coren-MG 56684

KACIANE KRAUSS BRUNO OLIVEIRA
Primeira-secretária
Coren-MG 100045

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**ACÓRDÃO Nº 289, DE 16 DE JUNHO DE 2015**

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 22/2015

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO-3. ACORDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS CELEBRADO NO CURSO DO PROCESSO E PAGAMENTOS EM DIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A QUITAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 22/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta A. A. F. C., CREFITO-3/21813-F, adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pela representada, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pela profissional interessada mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Angela Gonçalves Marx."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stefani e Dra. Maria de Lourdes Piunti.

ANGELA GONÇALVES MARX
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 290, DE 16 DE JUNHO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 197/2013

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. INADEQUADA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO DE GENITORA DE PACIENTE RELATANDO ATRASOS E TEMPO INSUFICIENTE DE ATENDIMENTO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO POSTERIOR À REPRESENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO CREFITO CONSTATOU AUSÊNCIA DE PRONTUÁRIOS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE INADEQUAÇÃO DOS PRONTUÁRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA E SANÇÃO APENAS APÓS ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO CREFITO-3. ADVERTÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 197/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta M. C. S., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela caracterização da infração aos artigos 13, V, e 14 do Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia e sanção da pena de advertência, à profissional. Fica designado para elaboração de acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stefani e Dra. Maria de Lourdes Piunti.

MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 291, DE 16 DE JUNHO DE 2015

PROCESSO ÉTICO Nº: 02/2015

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 02/2015, em que é representado o profissional fisioterapeuta N. V. S., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela condenação do representado à pena de suspensão do exercício profissional até a satisfação do débito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Angela Gonçalves Marx."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stefani e Dra. Maria de Lourdes Piunti.

ANGELA GONÇALVES MARX
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 292, DE 16 DE JUNHO DE 2015

PROCESSO ÉTICO Nº: 05/2015

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. ENCAMINHAMENTO PARA IMEDIATA COBRANÇA JUDICIAL DOS DÉBITOS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 05/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta R. F., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela condenação da representada à pena de suspensão do exercício profissional até a satisfação do débito. Encaminhamento para a Procuradoria Jurídica, setor de Execuções Fiscais para a imediata tomada de providências quanto à cobrança dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Angela Gonçalves Marx."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stefani e Dra. Maria de Lourdes Piunti.

ANGELA GONÇALVES MARX
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 306, DE 14 DE JULHO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 01/2015

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO-3. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NO DECORRER DO PROCESSO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 01/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta A. B. P. S., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção e arquivamento do processo na medida em que a irregularidade foi sanada. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Edson Stefani, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dra. Silvia Pereira Barros.

OSMARI VIRGÍNIA DE MENDONÇA ANDRADE
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 307, DE 14 DE JULHO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 14/2015

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DOS REPRESENTADOS. CONVÍNCIA COM O EXERCÍCIO ILEGAL DA FISIOTERAPIA. AUXILIARES DE ENFERMAGEM APLICANDO TRATAMENTOS FISIOTERAPÊUTICOS. CONSTATAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DO CREFITO-3. PENA DE DUAS ANUIDADES VIGENTES PARA CADA UM DOS REPRESENTADOS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 14/2015, em que são representados os profissionais fisioterapeutas C. R. F. -, M. T. M., M. A. S. P. e A. L. S., adotado o voto do Conselheiro Relator Dr. Wander de Oliveira Villalba, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela procedência da representação, entendendo configuradas as infrações aos artigo 7º, inciso II; artigo 9º, incisos II e VIII; e artigo 12 da Resolução COFFITO nº 424/13, e condenando os representados à pena de multa de duas anuidades vigentes, nos termos da Resolução COFFITO nº 139/92, artigo 6º. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Wander de Oliveira Villalba."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Edson Stefani, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dra. Silvia Pereira Barros.

WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 308, DE 14 DE JULHO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 70/2014

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. ABANDONO DE PACIENTES EM MEIO A TRATAMENTO SEM A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA. VERIFICADO QUE A EMPRESA REPRESENTANTE NÃO HONROU COM SEUS DEVERES CONTRATUAIS DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. LEGITIMIDADE DE ROMPIMENTO DA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTOS FISIOTERAPÊUTICOS PELA FALTA DE PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 70/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta P. J. F. S., adotado o voto do Conselheiro Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, improcedência da representação, com a consequente extinção e arquivamento do processo. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti."



A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Edson Stefani, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dra. Silvia Pereira Barros.

MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI
Conselheiro designado para acórdão

ACÓRDÃO Nº 309, DE 14 DE JULHO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 85/2014
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. ENCAMINHAMENTO PARA COBRANÇA JUDICIAL IMEDIATA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 85/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta L. M. A. L., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela condenação da representada à pena de suspensão do exercício profissional até a satisfação do débito e encaminhamento para a Procuradoria Jurídica para imediatas providências de execução fiscal dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Edson Stefani, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dra. Silvia Pereira Barros.

OSMARI VIRGÍNIA DE MENDONÇA ANDRADE
Conselheira Relatora

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2015

"Dispõe sobre os benefícios a serem concedidos aos funcionários efetivos do CRBio-08, bem como suas garantias trabalhistas."

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 8ª REGIÃO - CRBio-08, no uso das atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas pela Lei nº 6.684/1979 e pelo Decreto nº 88.438/1983;

Considerando o que dispõe o art. 22, § 1º, § 3º, "a" e "c", da Lei nº 8.460/1992, com redação dada pela Lei nº 9.527 de 10/12/97, bem como a Portaria nº 619, de 26/12/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam do auxílio alimentação dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando o que dispõe o Decreto nº 4.978, de 03/02/2004, bem como a Portaria Normativa nº 3, de 30/07/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam sobre a assistência à saúde dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando o que dispõe a Orientação Normativa DRH/SAF nº 101, da Secretaria da Administração Federal, publicada no DOU de 06/05/91, que trata do auxílio-funeral dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando o Decreto nº 977/1993, publicado no DOU de 11/11/1993, bem como a Portaria nº 658, de 06/04/1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, que tratam sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando a deliberação da Reunião de Diretoria do CRBio-08, realizada no dia 24 de abril de 2015, "ad referendum", resolve:

Art. 1º - Criar os seguintes benefícios a serem concedidos a todos os empregados efetivos do Conselho Regional de Biologia da 8ª Região - CRBio-08, que não estejam com seu contrato de trabalho suspenso:

- Auxílio Alimentação;
- Assistência à saúde suplementar;
- Auxílio Funeral;
- Auxílio Pré-Escolar;
- Auxílio Educação; e
- Cesta Básica.

§ 1º - Os benefícios que trata a presente portaria, não serão concedidos aos funcionários de cargo em comissão, de natureza especial, ou a prestadores de serviços, nem serão extensíveis aos dependentes dos empregados do CRBio-08.

§ 2º - Em hipótese alguma, serão concedidos ou pagos aos empregados efetivos do CRBio-08, outros benefícios que não estejam expressamente contemplados na presente portaria, nem em valores superiores aos ora previstos.

§ 3º - O recebimento pelo empregado de benefício não contemplado nesta portaria ou em valor superior ao que esteja expressamente previsto na presente portaria, deverá ser imediatamente devolvido aos cofres do CRBio-08 pelo empregado, sob pena de caracterizar ato de improbidade, passível de demissão por justa causa, nos termos do art. 482, "a", da CLT.

§ 4º - Os benefícios concedidos através da presente portaria, mesmo que realizado em pecúnia, terão sempre caráter indenizatório, e em hipótese alguma poderá ser incorporado ao vencimento ou remuneração do empregado, nem poderá ser caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 5º - Para a implantação de qualquer dos benefícios previstos na presente Portaria, somente se dará mediante pedido em formulário específico, nos termos do modelo anexo, e aprovação pela Presidência devendo a documentação permanecer arquivada na pasta funcional do empregado.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 2º - Constitui o auxílio alimentação, o benefício concedido em pecúnia a todos os empregados efetivos do CRBio-08, independentemente da jornada de trabalho, desde que estejam em pleno exercício das atividades do cargo que exerce.

§ 1º - A concessão do auxílio alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º - O auxílio alimentação não será incorporado ao vencimento ou remuneração do empregado, nem poderá ser caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 3º - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 4º - Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 5º - As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 4º.

§ 6º - O auxílio alimentação não será concedido na ocasião das férias do empregado.

Art. 3º - Fica fixado o valor mensal do auxílio alimentação em R\$ 22,00 (vinte e dois Reais), por dia efetivamente trabalhado, não sendo devido nos sábados, domingos, feriados, dias santos e recessos.

Art. 4º - Para concessão do Auxílio Alimentação, o empregado que optar em recebê-lo, deverá participar com a parcela equivalente a 1% (um por cento) de seu salário base, correspondente ao mês de competência da concessão.

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR

Art. 5º - Será concedido aos empregados efetivos do CRBio-08, assistência à saúde de forma suplementar, mediante contrato com operadoras de plano de assistência à saúde.

Art. 6º - O plano de assistência à saúde concedido pelo CRBio-08, deverá contemplar a assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de apartamento, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, bem como Odontológico para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

§ 1º A cobertura definida no caput observará, como padrão mínimo, o constante das normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 7º - Será voluntária a inscrição e a exclusão de qualquer empregado em plano de assistência à saúde de que trata esta Portaria.

Art. 8º - O CRBio-08 custeará 80% (oitenta por cento) do Plano de assistência à saúde suplementar a ser concedido aos seus empregados efetivos, devendo o empregado que optar por sua inscrição, arcar com 20% (vinte por cento) do valor pago a operadoras de plano de assistência à saúde.

Art. 9º - Poderão os empregados do CRBio-08 incluir seus dependentes no plano de assistência à saúde suplementar concedido pelo CRBio-08, devendo, no entanto, arcar integralmente com o custo de seus dependentes.

Art. 10 - No caso de afastamento legal ou em caso de suspensão temporária de remuneração ou proventos, o empregado será excluído do plano de assistência à saúde suplementar concedido pelo CRBio-08, podendo o empregado optar por sua permanência desde que assuma integralmente, durante o período do afastamento ou suspensão, o respectivo custeio das despesas.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 11 - Constitui o auxílio funeral, o benefício devido à família ou a terceiro que tenha custeado o funeral do empregado falecido, em valor equivalente à remuneração a que o empregado faria jus se vivo fosse, no mês do falecimento, independentemente da causa mortis.

Art. 12 - Para a concessão do auxílio funeral, o interessado deverá requerer por escrito, juntamente com a apresentação do atestado de óbito do empregado falecido, notas fiscais originais das despesas com seu funeral e recibo.

Art. 13 - O pagamento do auxílio funeral será realizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do seu requerimento.

DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Art. 14 - Constitui o auxílio pré-escolar, o benefício concedido aos empregados efetivos para auxiliar nas despesas pré-escolares de filhos, prestada na modalidade de assistência indireta em valor expresso em moeda corrente do país.

§ 1º - Somente fará jus ao auxílio pré-escolar o empregado efetivo do CRBio-08 que tiver filho devidamente comprovado, na faixa etária compreendida do nascimento até cinco anos, onze meses e trinta dias.

§ 2º - Quando o cônjuge/companheira do empregado for servidor da Administração Pública Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, não fará jus o empregado de CRBio-08 ao auxílio pré-escolar;

§ 3º - Tratando-se de pais separados ou divorciados, o auxílio pré-escolar somente será concedido se o empregado do CRBio-08 detiver a guarda legal dos filhos;

§ 4º - A concessão do auxílio pré-escolar é devida a partir do requerimento do empregado, não cabendo o pagamento retroativo.

§ 5º - O empregado perderá o auxílio pré-escolar:

- No mês subsequente ao que o filho completar 06 (seis) anos de idade cronológica;
- Quando ocorrer óbito do filho;
- Enquanto estiver afastado em licença com perda da remuneração.

Art. 15 - Fica fixado o valor mensal do auxílio pré-escolar em R\$ 74,00 (setenta e quatro Reais), para cada filho menor que possuir os requisitos para sua concessão.

Art. 16 - Para concessão do Auxílio Pré-Escolar, o empregado que optar em recebê-lo, deverá participar com a parcela equivalente a 1% (um por cento) de seu salário base, correspondente ao mês de competência da concessão.

DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Art. 17 - Constitui o auxílio educação, o benefício concedido aos empregados efetivos para auxiliar nas despesas escolares de filhos, que não façam jus ao auxílio pré-escolar, prestada na modalidade de assistência indireta em valor expresso em moeda corrente do país.

§ 1º - Somente fará jus ao auxílio educação o empregado efetivo do CRBio-08 que tiver filho devidamente comprovado, na faixa etária compreendida dos 06 (seis) anos até os 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias, e que estiver matriculado em escola particular devidamente comprovado.

§ 2º - O empregado que tiver filho matriculado em curso superior, devidamente comprovado, o auxílio educação se estenderá até que o filho complete 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio educação, as disposições contidas nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 14 da presente Portaria, ressalvando o contido na letra "a" do § 5º do art. 14, que passará a ser 18 (dezoito) anos completos ou 24 (vinte e quatro) anos completos, dependendo da hipótese.

Art. 18 - Fica fixado o valor mensal do auxílio educação em R\$ 130,76 (cento e trinta Reais e setenta e seis centavos), para cada filho que possuir os requisitos para sua concessão.

Art. 19 - Para concessão do Auxílio Educação, o empregado que optar em recebê-lo, deverá participar com a parcela equivalente a 1% (um por cento) de seu salário base, correspondente ao mês de competência da concessão.

DA CESTA BÁSICA

Art. 20 - Será fornecida, mensalmente, aos funcionários efetivos do CRBio-08, cesta-básica ou vale supermercado, no valor correspondente a R\$ 302,97 (trezentos e dois Reais e noventa e sete centavos).

Art. 21 - Para concessão do benefício de Cesta Básica, o empregado que optar em recebê-lo, deverá participar com a parcela equivalente a 1% (um por cento) de seu salário base, correspondente ao mês de competência da concessão.

LICENÇA GESTANTE

Art. 22 - O CRBio-08 garantirá a suas funcionárias, a prorrogação da licença maternidade por mais 60 (sessenta dias), além do que prevê o inciso XVIII, do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com a Lei nº 11.770, de 09/09/2008.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Os salários dos funcionários sofrerão reajuste anual, devendo ser aplicado o índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses do INPC, todo dia 1º de maio de cada ano.

Art. 24 - Os benefícios concedidos através da presente Portaria não se aplicam aos Estagiários, que receberão apenas uma bolsa estágio, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta Reais), e será reajustado de acordo com o índice de correção do INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses, a partir de 01/05/2016.

Art. 25 - O CRBio-08 poderá suprimir, a qualquer tempo, qualquer dos benefícios concedidos através da presente Portaria, dependendo da sua disponibilidade orçamentária.

Art. 26 - Esta Portaria a partir de 1º de maio de 2015.

CÉSAR ROBERTO GÓES CARQUEIJA

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO(S):
() SIM - () NÃO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO;
() SIM - () NÃO - ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLE-
MENTAR;
() SIM - () NÃO - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR;
() SIM - () NÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO;
() SIM - () NÃO - CESTA BÁSICA
Informações do Empregado:
No-
me: _____
CPF: _____;
RG: _____
Informações sobre cônjuge/companheiro (a):
Nome cônjuge/companheira do servidor beneficiário: _____
O cônjuge é servidor público? () Sim () Não - Se "sim",
informe o local de trabalho e telefone: _____
Informações dos dependentes:
01 - _____ Nome: _____
CPF _____ Data nascimento: _____
02 - _____ Nome: _____
CPF _____ Data nascimento: _____

03 - _____ Nome: _____

CPF _____ Data nascimento: _____

Atenção aos documentos e procedimentos necessários:

1. Deverão ser anexados os seguintes documentos:

a) cópia autenticada da Certidão de Casamento;
b) cópia autenticada da Certidão de Nascimento de cada um dos dependentes, Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, expedido pelo juízo competente.

c) laudo médico, no caso de dependente excepcional, com idade mental de até 5 (cinco) anos.

d) no caso de pais separados, anexar cópia autenticada do comprovante de guarda.

2. Procedimento:

Requerimento/Declaração/ Autorização

Requero ao(à) Presidente do Conselho Regional de Biologia da 8ª Região a concessão do(s) seguinte(se) benefício(s): () Auxílio Alimentação; () Assistência a saúde suplementar; () Auxílio Pré-Escolar; () Auxílio Educação; () Cesta Básica.

Declaro, para o fim de recebimento do(s) benefício(s) acima requerido(s), sob as penas da Lei, que nenhuma vantagem igual foi ou será percebida, por mim ou pelo meu cônjuge/ companheiro (a), sob o mesmo fundamento.

Autorizo o desconto em folha de pagamento do valor correspondente a minha participação na cota-parte referente ao Auxílio pleiteado.

Declaro que tenho conhecimento que o(s) benefício(s) ora solicitado(s), mesmo que realizado em pecúnia, terão sempre caráter indenizatório, e em hipótese alguma poderá(ão) ser(em) incorporado(s) ao vencimento ou remuneração do empregado, nem poderá ser caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento de que o CRBio-08 poderá suprimir, a qualquer tempo, qualquer dos benefícios ora solicitados, e concedidos através da Portaria CRBio-08 nº 07/2013, dependendo da sua disponibilidade orçamentária.

Estou ciente que declarar falsamente é crime previsto em Lei específica, podendo responder civil, penal e administrativamente.

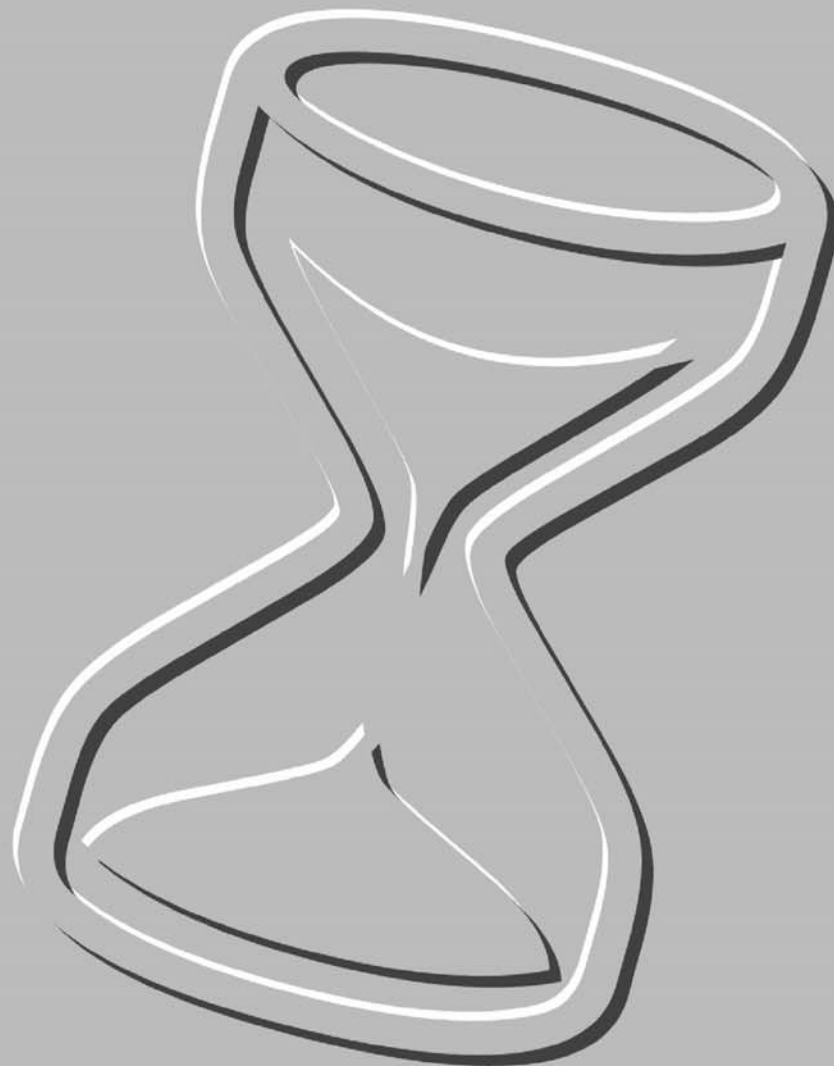
Nestes termos, pede deferimento.

Local: _____ data: _____

Assinatura requerente

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Resolve: Brasil Cidadania Resolva
 Publicações oficiais
 Cidadania Memória
 Informações oficiais
 Imprensa Nacional
 Modernidade
 Fonte exclusiva da
 Informação oficial
 Imprensa Nacional
 Cidadania
 Preservando
 Cidadania
 Preservando
 Acessibilidade
 Preservando
 Resolva:
 Tradição

Imprensa Nacional

Divulgando e preservando a história oficial brasileira

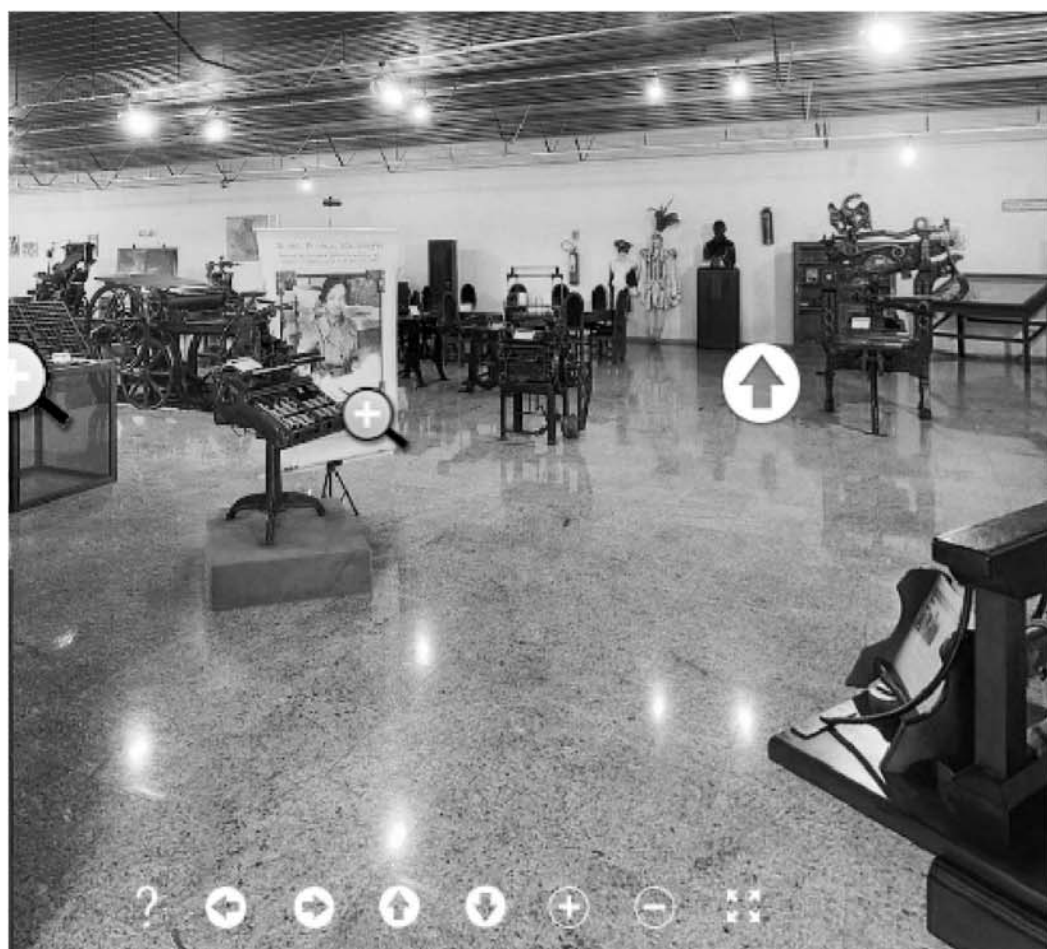


MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.

